

Revista Eletrônica

Tribunal Regional do Trabalho do Paraná

v.2 – n.15 Janeiro / Fevereiro 2013



Processo Eletrônico 15 edição
Janeiro / Fevereiro

Ficha Técnica



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

CURITIBA - PARANÁ
ESCOLA JUDICIAL

PRESIDENTE

Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Altino Pedrozo dos Santos

CORREGEDOR REGIONAL

Desembargador Dirceu Buyz Pinto Júnior

CONSELHO ADMINISTRATIVO BIÊNIO 2012/2013

Desembargadora Marlene T. F. Suguimatsu- Diretora

Desembargadora Ana Carolina Zaina - Vice-Diretora

Juiz Paulo H. Kretzschmar e Conti – Coordenador

Juiz Eduardo Milléo Baracat - Vice-Coordenador

Desembargador Arion Mazurkevich

Desembargadora Nair Maria Ramos Gubert

Juiz Cássio Colombo Filho

Juíza Valéria Rodrigues Franco da Rocha

Juiz Lourival Barão Marques Filho

Juiz Rafael Gustavo Palumbo

COMISSÃO DE PUBLICAÇÕES

Desembargadora Marlene T. F. Suguimatsu-Diretora

Desembargadora Nair Maria Ramos Gubert

Juiz Cássio Colombo Filho

GRUPO DE TRABALHO E PESQUISA

Desembargador Luiz Eduardo Gunther - Orientador

Adriana Cavalcante de Souza Schio

Eloina Ferreira Baltazar

Joanna Vitória Crippa

Juliana Cristina Busnardo de Araújo

Larissa Renata Kloss

Maria da Glória Malta Rodrigues Neiva de Lima

Simone Aparecida Barbosa Mastrantonio

Willians Franklin Lira dos Santos

COLABORADORES

Secretaria Geral da Presidência

Serviço de Biblioteca e Jurisprudência

Assessoria da Direção Geral

Assessoria de Comunicação Social

Assessoria de Uniformização de Jurisprudência

FOTOGRAFIA

Capa: Ednanda da Silva Faustimoni

Assessoria de Comunicação

APOIO À PESQUISA E REVISÃO

Maria Ângela de Novaes Marques

Márcia Bryzynski

DESIGN GRÁFICO

Patrícia Eliza Dvorak

Acórdãos, Sentenças, Ementas, Artigos e Informações.

Edição temática: Processo Eletrônico

Periodicidade Mensal

Ano II – 2013– n. 15

Envie sua contribuição (sentenças, acórdãos ou artigos) para o e-mail escolajudicial@trt9.jus.br

Sumário

1. Apresentação	7
2. Artigos	
2.1 Processo Judicial Eletrônico: uma silenciosa revolução na Justiça do Trabalho - Cláudio Brandão.....	9
2.2 Evolução do Pensamento no Mundo Virtual - Ubirajara Carlos Mendes e Renan Matheus Mendes.....	29
2.3 Processo Eletrônico - Carlos Henrique Abrão.....	53
2.4 Processo Eletrônico e Ius Postulandi O Verso e o Anverso da Inovação Tecnológica - Clárisse Inês de Oliveira.....	63
2.5 A Questão do Valor Probatório de Documentos Eletrônicos e suas Reproduções - Inajá Oliveira de Borba.....	76
2.6 Humano, Demasiadamente Eletrônico. Eletrônico, Demasiadamente Humano. A Informatização Judicial e o Fator Humano - José Carlos De Araújo Almeida Filho.....	84
2.7 Elementos para a Construção de Uma Teoria de Princípios do Processo Eletrônico - Luiz Eduardo Gunther e Noeli Gonçalves da Silva Gunther.....	99
2.8 Registro audiovisual dos depoimentos: fundamentos jurídicos - Eduardo Milléo Baracat	146
2.9 Algumas Considerações sobre o Princípio do Contraditório no Processo Eletrônico - Manoel Matos de Araújo Chaves.....	170
2.10 O Processo Eletrônico e o Oficial de Justiça - Marcelo Araújo de Freitas... 183	
2.11 Justiça Cara é Injustiça: o Processo Eletrônico e o Princípio da Economia Processual - Marcus Vinicius Brandão Soares.....	197
2.12 Valor Probante do Documento Eletrônico: sua aceitação e limites - Ana Carolina Zaina.....	211

3. Acórdãos

- 3.1** Decisão do Supremo Tribunal Federal AI n° 843022/SP, publicado em DJe 09/12/2011, Relator Ministro Joaquim Barbosa.....**230**
- 3.2** Decisão do Supremo Tribunal Federal, AI Reg. na Rcl. n° 14361/BA, Publicado em 04/10/2012, Relator Ministro Ricardo Lewandowski.....**232**
- 3.3** Decisão do Supremo Tribunal Federal, AI n° 848299/MG, Publicado em 31/08/2012, Relatora Ministra Rosa Weber.....**236**
- 3.4** Decisão do Supremo Tribunal Federal, Publicada em 13/09/2012, Relatora Ministra Cármen Lúcia.....**239**
- 3.5** Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Recurso Especial n° 1.304.123/AM, Publicado em 29/05/2012, Relator Ministro Humberto Martins.....**244**
- 3.6** Acórdão da 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, AIRR n° 65000-19.2009.5.03.0067 Publicado em 21/09/2012, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.....**249**
- 3.7** Acórdão da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, AI n° 0095101-17.2008.5.01.0039 Publicado em 05/08/2012, Relator Desembargador Ricardo Areosa.....**252**
- 3.8** Acórdão da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Nº 0266300-37.2009.5.02.0042, publicado em 17/10/2012, Relatora Desembargadora Jane Granzoto Torres da Silva.....**257**
- 3.9** Acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, AI em AP n° 0027400-82.2011.5.13.0012, Publicado em 06/03/2012, Relator Desembargador Eduardo Sergio de Almeida.....**261**
- 3.10** Acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, AI em RO n° 0032700-03.2009.5.15.0121 Publicado em 15/10/2010, Relator Desembargador Samuel Hugo Lima.....**263**

4. Ementas

- 4.1** DOCUMENTOS. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. PROCESSO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.....**266**
- 4.2** AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXECUTADO - PROCESSO ELETRÔNICO - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO - NÃO CONHECIDO.....**266**

4.3	SISTEMA E-DOC- PROCEDIMENTO CONSOLIDADO- VERIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO/PROTOCOLO- ÔNUS DO PETICIONANTE.....	267
4.4	PROCESSO ELETRÔNICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. "FORMAÇÃO" DES NECESSÁRIA.....	267
4.5	PROCESSO ELETRÔNICO. VANTAGENS. CUIDADOS NECESSÁRIOS.....	268
4.6	PROCESSO ELETRÔNICO - REVELIA - NOVAS SITUAÇÕES - PONDERAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MÁXIMA EFETIVIDADE.....	268
4.7	PROCESSO ELETRÔNICO-DECISÃO JUDICIAL-SENTIDA PELO MAGISTRADO E DITA EM VOZ ALTA - GRAVAÇÃO EM VÍDEO - PERFEITA LEGALIDADE - ATO DEMOCRÁTICO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	269
4.8	FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL MEDIANTE ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA. PROCESSO VIRTUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº. 11.033/04.....	270
4.9	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE. IDENTIDADE DO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO NÃO CORRESPONDENTE COM O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. ADVOGADO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO EX LEGE. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.....	270

5. Regulamentação

5.1	LEI DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Nº 11.419 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.....	272
5.2	RESOLUÇÃO CSJT Nº 94/2012, DE 23 DE MARÇO DE 2012.....	282
5.3	RESOLUÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Nº 427, DE 20 DE ABRIL DE 2010.....	304
5.4	RESOLUÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Nº 490, DE 9 DE JULHO DE 2012.....	313
5.5	RESOLUÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA N. 1 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2010.....	319
5.6	ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO Nº 379 DE 14 NOVEMBRO DE 2012.....	326
5.7	INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO Nº 30 de 2007.....	330

5.8 RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO Nº 105/2009.....**341**

5.9 PROVIMENTO PRESIDÊNCIA/CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO Nº 2, de 28 de setembro de 2011.....**347**

6. Resenhas

6.1 A SOCIEDADE EM REDE Manuel Castells Editora Paz e Terra 1999.....**351**

6.2 COMENTÁRIOS À LEI 11.419/06 E AS PRÁTICAS PROCESSUAIS POR MEIO ELETRÔNICO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS Alexandre Atheniense, Juruá 2010.....**353**

6.3 COMENTÁRIOS À LEI DE INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL: LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006 Petrônio Calmon Forense 2008.....**355**

6.4 COMENTÁRIOS À LEI DO PROCESSO ELETRÔNICO COORDENAÇÃO: JOSÉ EDUARDO RESENDE CHAVES JÚNIOR LTR, 2010.....**357**

6.5 HASTA PÚBLICA ELETRÔNICA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO Leopoldino Machado de Castro Neto LTr 2012.....**359**

6.6 O DICIONÁRIO DO FUTURO: AS TENDÊNCIAS E EXPRESSÕES QUE DEFINIRÃO NOSSO COMPORTAMENTO Faith Popcorn e Adam Hanft Campus 2002.....**361**

6.7 O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: IMPLICAÇÕES NA ATUAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA Marcelo Araújo de Freitas Livraria Jurídica 2011.....**363**

6.8 PENHORA TRABALHISTA ON-LINE Odete Grasselli LTr, 2007.....**365**

6.9 PROCESSO ELETRÔNICO E TEORIA GERAL DO PROCESSO ELETRÔNICO: A INFORMATIZAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL José Carlos de Araújo Almeida Filho Forense, 2011.....**367**

6.10 PUBLICIDADE NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: BUSCA DA INDISPENSÁVEL RELATIVIZAÇÃO Wesley Roberto de Paula LTr, 2009.....**369**

6.11 WORKFLOW EM PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS Alexandre Golin Krammes LTr, 2010.....**371**

7. Bibliografia.....373

8. Vídeos

8.1 Desembargador Cláudio Brandão - Apresentação do PJe/JT na II Semana Institucional.....**376**

Apresentação

A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região dedica inteiramente esta edição da sua Revista Eletrônica ao PJe-JT, o inovador sistema de gestão de fluxo processual que está sendo introduzido nos órgãos da Justiça do Trabalho. Sem dúvidas, sua implantação em ritmo vigoroso apresenta-se como o acontecimento de maior impacto nas atividades da Justiça do Trabalho, neste momento.

No aspecto da capacitação funcional, a transmissão das novas rotinas de trabalho e das técnicas de manuseio da ferramenta aos seus usuários estão exigindo das Escolas Judiciais corresponder ao desafio de localizar professores que dominem esse conhecimento e possam empreender uma programação intensa de ações formativas, especialmente aulas em laboratórios de informática, para que o treinamento chegue a todos. O objetivo é perseguir de perto o andamento acelerado de instalação do PJe-JT e o desenvolvimento de suas sucessivas versões.

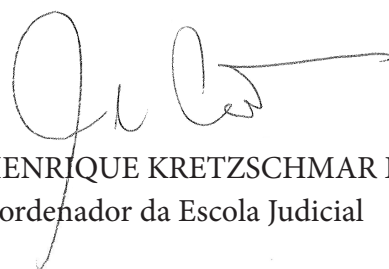
Por outro lado, as atribuições das Escolas Judiciais transcendem à mera capacitação funcional empírica, à reprodução dos conteúdos e tecnologias necessárias para o exercício concreto da atividade jurisdicional. Incumbe-lhes, também, a análise de causa e efeito e a pesquisa de aprimoramento, sob o amplo prisma jurídico. Em outras palavras, devem estimular a investigação de essência dos fenômenos, suas correlações e implicações com outros elementos do mundo

jurídico.

Nesse caminho prossegue a EJ9 com uma eloquente missão pedagógica: fornecer em suas ações formativas mais subsídios para a construção de uma teoria crítica do processo eletrônico, que incorpore em suas práticas a inexorável transformação tecnológica, mas sem derivar para o utilitarismo, sem a criação de modelos procedimentais formulários, sem nortear-se pelo formalismo dogmático amparado em performance, enfim, sem se afastar da fase metodológica progressista e humanista em que se encontram os estudos mais modernos de Direito Processual.

Portanto, consciente de que o processo impõe a harmonização criativa dos componentes de forma, eficiência e tempo aos requisitos de função, segurança e valores intrínsecos, nesta edição, a Revista Eletrônica ocupa-se da advertência feita por Claudio Brandão em artigo aqui publicado, onde lembra que “antes do sistema, está o processo enquanto série de atos ordenados objetivando a solução da controvérsia trazida a apreciação do Poder Judiciário, o Direito Processual do Trabalho como ciência e, principalmente, o magistrado na condução do processo e o cidadão como destinatário do serviço judiciário”.

Boa leitura a todos.



Juiz PAULO HENRIQUE KRETZSCHMAR E CONTI
Coordenador da Escola Judicial

Artigos

Processo Judicial Eletrônico: uma silenciosa revolução na Justiça do Trabalho

Cláudio Brandão é Desembargador do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia; Professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho; Presidente do Comitê de Tecnologia da Informação e das Comunicações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CGTIC) e do Comitê Gestor Nacional do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CGPJE-JT) e membro do Comitê Gestor Nacional do Processo Judicial Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.



A Justiça reflete sempre o espírito do meio em que vivem os seus aplicadores. Há pouco tempo o promotor público de uma das cidades mais velhas do Estado queria a todo o transe que o Tribunal declarasse nulo um julgamento porque a cópia autêntica da ata do Júri fora escrita a máquina. Não tolerava esse representante da justiça semelhante transação com as idéias de progresso. Tudo nos autos deveria tresandar o ranço da rotina. Contra a idéia manifestou-se com veemência o Sr. Ministro Costa Manso. Que aparecesse uma peça dos autos escrita a máquina naquelas paragens esquecidas pela civilização, já era motivo de júbilo. Deveriam ter exultado tanto o promotor como o juiz. Não compreendia como pudesse essa gente andar tão arredia à marcha natural do mundo. Chegou ao conhecimento do Tribunal, vindo de uma das cidades mais novas do sertão, um recurso crime inteiramente datilografado. Até o despacho de pronúncia fora escrito a máquina. O relator, Sr. Ministro Paula e Silva, disse que nenhuma nulidade encontrara no processo. Alegava-se, entretanto, que o mesmo não podia subsistir, porque o sumário fora escrito a máquina. Dava a impressão de não ter sido feito em audiência pública, mas copiado em cartório, e depois assinado pelo juiz e pelas partes. S. Exa. Estranhava que até o despacho de pronúncia viesse escrito mecanicamente. Por isso o Sr. Relator sujeitava ao parecer dos colegas o caso para se apurar se isso constituía nulidade ou apenas irregularidade.”

Nesse texto, publicado na Revista dos Tribunais em 1926¹, Noé de Azevedo narra o curioso episódio envolvendo o debate em torno da validade de ato processual praticado com o uso da máquina de escrever, por representar, na essência, a quebra da fé-pública decorrente da peça produzida a bico de pena, substituída pela escrita produzida não mais pelo ser humano.

Exatos oitenta e seis anos depois, a Justiça brasileira vive o rito de passagem do processo cartular, formal, burocrático, caracterizado pela necessidade do impulso humano, para um novo modelo, marcado pela introdução das ferramentas da tecnologia da informação e pelo redesenho do processo de trabalho implantado nas unidades judiciais.

Com ele, o Judiciário tem a possibilidade de alterar a estrutura do procedimento judicial, automatizar a prática de inúmeros atos e, mais, tornar-se moderno, verdadeiramente contemporâneo, coerente com o mundo atual, cujas facilidades introduzidas pelo universo tecnológico, especialmente qualificado nos últimos anos pela disseminação do uso da Internet, tem provocado uma verdadeira – e muitas vezes silenciosa – revolução.

Essa, repita-se, revolução no âmbito da Justiça do Trabalho é capitaneada pela implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, sistema de processamento de informações empregado na atividade judiciária e adotado pelos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, a partir de acordos de cooperação técnica firmados com os Conselhos Nacional de Justiça e Superior da Justiça do Trabalho².

O sistema foi originariamente criado no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a partir da evolução de um outro lá existente (denominado Creta) e que, inclusive, ganhou a 3ª edição Prêmio Innovare de 2006.

A sua implantação na Justiça do Trabalho iniciou-se timidamente no TRT da 23ª Região (Mato Grosso), onde foi criada estrutura semelhante a uma Vara com o objetivo de alterar o processo de execução e instalado módulo-piloto. Contudo, em 2011, o Ministro João Oreste Dalazen,

1 A justiça e a machina de escrever. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 57, n. 306/307, p. 29-30, 2 e 16/2/1926.

2 Acordos de Cooperação Técnica n. 01 e 51 de 2010.

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, quando de sua posse, adotou como meta prioritária em sua gestão a efetiva implantação, a partir da fase de conhecimento, e deu novos e decisivos rumos ao projeto, iniciado efetivamente no dia 5 de dezembro, na Vara de Navegantes, onde foi instalada a sua primeira versão.

A partir de então, uma nova página (desta vez eletrônica) passou a ser escrita na história da Justiça do Trabalho e se pode perfeitamente afirmar ser o maior, mais revolucionário e ao mesmo tempo mais desafiador projeto no Poder Judiciário de todos os tempos, não apenas do Brasil, mas no mundo, diante das características peculiares do nosso País, relacionadas à sua dimensão territorial (27 Estados da Federação com características inteiramente distintas), número de processos ajuizados a cada ano (mais de 2 milhões), quantidade de usuários diretos (em torno de 4.000 juízes, 40.000 servidores e 250.000 advogados) e de unidades judiciais em que será implantado (cerca de 1.400 Varas, 24 Tribunais Regionais e um Tribunal Superior), entre outros aspectos.

Desde então, mesmo com as naturais dificuldades decorrentes dessa nova realidade, as mudanças começam a ser vivenciadas pelos usuários internos e externos. Um ano depois, os números já impressionam: 35.000 processos, cerca de 250 Varas, uma Região completa (20a) e três Capitais (Aracaju, Cuiabá e Fortaleza).

Características do projeto

Alguns aspectos tornam o PJe singular frente aos demais sistemas e projetos de informatização do processo judicial, os quais serão examinados, sem o intuito de serem exauridos, apenas para que sejam delineadas as suas principais funcionalidades e/ou características:

a) **estrutura de governança:** desde o início do projeto, foi constituída uma estrutura de governança que garante segurança no processo decisório, continuidade de sua gestão e, acima de tudo, agilidade no cumprimento das diretrizes necessárias para o seu andamento, assim composta:

- *Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:* exercida pelo Ministro João Oreste Dalazen, o seu principal papel é estabelecer as diretrizes gerais do projeto, os objetivos a serem alcançados, formular propostas relacionadas à implantação do sistema, a exemplo de definição do calendário de implantação, ordem entre os Tribunais, aprovação do cronograma de expansão, etc.;

- *Comitê Gestor Nacional*: de composição plural, formado por um Desembargador do Trabalho, um juiz titular e um juiz substituto, três diretores de informática, representando, respectivamente, o Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho, este indicado pelo Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR, além de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público do Trabalho, tem como missão viabilizar o cumprimento das diretrizes principais traçadas pelo Ministro Presidente, além de servir de interlocutor entre as diversas áreas envolvidas no projeto, a Presidência do CSJT e também agentes externos (OAB, MPT, AGU, etc.);

- *Gerências Técnica e Executiva*: situadas no mesmo plano hierárquico, destinam-se a promover, uma, a coordenação de todas as ações técnicas envolvidas no projeto, especialmente as relacionadas ao desenvolvimento de funcionalidades e interlocução com a área técnica do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; a outra é responsável por toda a logística, especialmente no que diz respeito à coordenação do trabalho das pessoas envolvidas;

- *Grupos de Negócio*: formados por servidores da área-fim, são responsáveis pela aprovação das funcionalidades implantadas no sistema e sugerir a ordem de desenvolvimento. Foram constituídos, originariamente, dois: de 1º e 2º graus compostos por desembargadores, juízes e servidores lotados em secretarias de órgãos julgadores (Tribunal Pleno e de Varas). Posteriormente, tornou-se necessária a criação de outros dois: de execução e do Tribunal Superior do Trabalho, para priorizar as demandas do cumprimento da sentença e funcionalidades próprias do TST;

- *Comitês Técnicos*: são comitês permanentes do CSJT (Infraestrutura, Governança, Segurança, etc.) e também atuam dando o suporte necessário nas respectivas áreas de atuação às demandas do PJe;

- *Grupos de Trabalho*: são formados para atividades específicas e com prazo de conclusão definido, a exemplo do Grupo de Acessibilidade e Usabilidade, Sala de Sessões, etc.;

b) desenvolvimento compartilhado: a partir do planejamento central do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o desenvolvimento do PJe é fruto do trabalho colaborativo dos vários segmentos da Justiça, constituindo verdadeiramente a primeira iniciativa de sucesso a unir juízes do trabalho,

federais, estaduais, além de servidores da área-fim e de tecnologia, representantes da advocacia e Ministério Público do Trabalho.

Tal característica permite o compartilhamento de experiências e de boas práticas, multiplicidade de concepções, pluralidade de ideias e, principalmente, disseminação do conhecimento, o que evita a dependência exclusiva de fábricas de softwares privadas, contratadas para o desenvolvimento do sistema;

c) **código-fonte de propriedade da União:** essa peculiaridade define uma importante diretriz relacionada ao PJe: *gratuidade e propriedade do código-fonte do sistema*. Permite, por isso mesmo, implantação sem custos em qualquer tribunal o que, por si só, representa substancial economia de recursos³, além de manter com o Poder Judiciário o domínio do conhecimento e preservar a responsabilidade pela guarda de processos;

d) **componentes desenvolvidos a partir de softwares de código aberto:** todos os componentes do PJe são desenvolvidos a partir de sistemas com código aberto (denominados *open source*), alinhando-o, por isso mesmo, à regra prevista no *caput* do art. 14 da Lei n. 11.419/2006⁴;

e) **acesso mediante certificado digital:** importante regra de segurança, possibilita atender aos atributos dos arquivos digitais previstos na Medida Provisória n. 2.200-2, de 24/08/2001: *autenticidade da origem, integridade de conteúdo e garantia de não-repúdio*.

Vale ressaltar que o acesso mediante certificado digital, além de viabilizar o atendimento de requisitos legalmente previstos para qualquer arquivo (documento) inserido no PJE⁵ e conseqüentemente dos atos processuais respectivos, evita que sistemas “espiões” (os conhecidos “cavalos de troia”) possam capturar dados do usuário (magistrados, inclusive) e possibilitar a prática fraudulenta de atos nos processos.

3 Há notícia de tribunais que pagaram significativas quantias para sistemas desenvolvidos por empresas privadas, proprietárias dos códigos-fontes.

4 “Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização”.

5 O art. 8o, parágrafo único, da Lei n. 11.419/2006, determina que todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente: “Art. 8o Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei”.

Deve ser lembrado que os sistemas atuais funcionam em plataformas internas dos Tribunais, em redes protegidas e com acesso controlado. No PJe, o ambiente é de redes públicas, acessíveis de quaisquer lugares, como *shoppings centers*, por telefonia móvel, da casa ou escritório do usuário, nem sempre dotadas de mecanismos de proteção e segurança;

f) **uniformização de interface com o Poder Judiciário:** especialmente dirigida ao advogado, corresponde ao fato de o sistema possuir as mesmas telas nas suas diversas implantações, o que facilita, em muito, a sua utilização.

Em outras palavras, o profissional acessará telas (*interface*) rigorosamente idênticas para peticionamento em qualquer tribunal que o adote e nos vários segmentos da Justiça, o que mais revela a sua importância se for considerado que o Brasil possui quase cem tribunais e, de acordo com levantamento feito pela Seccional da OAB do Paraná em 2011, 45 sistemas diferentes de processo virtual⁶.

Com um mesmo certificado digital e de modo rigorosamente igual, poderá o profissional atuar em qualquer uma das Varas ou órgãos da segunda instância que se utilizam do sistema e, repita-se, em qualquer ramo do Judiciário. Pode haver, apenas, alguma informação específica de determinado segmento, a exemplo das informações relacionadas ao local da prestação de serviços e atividade econômica do empregador, disponíveis apenas nas implantações da Justiça do Trabalho;

g) **adoção do Modelo Nacional de Interoperabilidade:** aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI) define uma única forma de integração entre sistemas informatizados, a partir de parâmetros definidos no Acordo de Cooperação Técnica n. 058/2009, celebrado entre o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, o Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e a Advocacia-Geral da União.

Esse acordo objetivou a elaboração e implementação de um padrão nacional de integração de sistemas de processo eletrônico (que, contudo, na prática se limita ao PJe), por meio da tecnologia de *webservice* e que garanta os seguintes atributos (cláusula segunda): integridade, inviolabilidade e segurança dos dados e informações; respeito aos princípios constitucionais

6 Particularmente, acho que o número ainda supera o indicado pela OAB.

e legais relativos ao processo judicial; respeito às garantias processuais e materiais conferidas aos jurisdicionados; tratamento adequado às informações sujeitas ao sigilo legal; possibilidade de implementação em etapas, com diversos graus de generalidade, de forma a permitir a evolução modular e abrangente das soluções de integração.

Com isso, qualquer sistema, inclusive privado, pode integrar-se ao PJe, desde que obedeça aos atributos e parâmetros técnicos definidos;

h) **funcionamento 24 horas por dia:** por se tratar de um sistema que utiliza a plataforma web com características de alta disponibilidade para ampliar o acesso à Justiça, o PJe funciona 24 horas por dia, 7 dias por semana, 12 meses por ano. Rompe-se, assim, o paradigma da necessidade de o advogado deslocar-se até o Fórum para ingressar com a petição inicial de uma nova ação ou mesmo peticionar nos autos, além de observar as regras determinadas na Resolução n. 121/2010, segundo a qual o acesso do advogado à integra dos autos de qualquer processo se faz independentemente de despacho do juiz, à exceção daqueles que tramitem em segredo de justiça; basta que esteja cadastrado no sistema para que possa consultar documentos e peças processuais. Pela mesma razão, não há mais carga de autos ou autorização prévia para exame (antiga vista);

i) **transparência:** também em virtude das características mencionadas no item anterior, o PJe assegura total transparência em relação aos atos praticados nos processos. Por estarem integralmente e em tempo real nos autos, ou seja, via Internet, tão logo sejam praticados, não há mais que se falar em lapso de tempo entre a sua confecção, juntada, e, após a assinatura, disponibilização para acesso das partes e seus procuradores, além de não ser possível a tramitação processual com datas diferentes daquelas em que os atos são praticados.

Essa funcionalidade também possibilita o acesso ao controle do tempo da duração integral do processo por magistrados e servidores, de forma instantânea, a partir da chegada e saída em cada tarefa, mediante o simples acesso a ícone específico;

j) **adoção das tabelas nacionais unificadas do CNJ e e-Gestão:** outro ponto marcante é a incorporação das tabelas nacionais unificadas do CNJ para a Justiça do Trabalho: classes processuais, assuntos e movimentos. Some-se a isso o fornecimento de dados para o sistema de estatística em

fase na implantação nos diversos Tribunais, denominado e-Gestão. Esta última funcionalidade está sendo implantada progressivamente, mas a conclusão deve ocorrer ainda em 2012.

Significa, portanto, propiciar igualdade de tratamento de dados estatísticos e informações referentes aos processos judiciais;

k) **economia de papel:** a eliminação de autos físicos propicia significativa economia em toda a Justiça do Trabalho dos gastos com papel. Estudo elaborado pelo TST e apresentado na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio +20), relativamente à sustentabilidade ambiental, a partir da projeção anual de processos novos ajuizados, demonstrou equivaler, por ano, a 431,4 milhões de folhas de papel, que correspondem a 862,8 mil resmas ou 40 km, se colocadas em linha reta, ou, ainda, projetadas na vertical, corresponderiam à altura de 460 prédios de 30 andares.

Para a produção dessa quantidade de papel são necessários 202 milhões de litros de água, 50.475 árvores e 10.100 milhões de kwh de energia⁷, dados esses que ilustram a grande redução de gastos gerada pelo sistema, sem se falar no aspecto relativo à preservação dos recursos naturais.

Acrescente-se, ainda, o lixo não degradável formado pelos cartuchos e tonners de impressão, que deixará de ser incorporado à natureza;

j) **redução do espaço físico:** interessante trabalho feito para o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (Mato Grosso) pela empresa ELO Group concluiu que cerca de 22% do espaço físico das instalações do Tribunal e Varas é destinado ao arquivo de processos.

Esses elementos trarão um novo contexto para a construção ou locação dos imóveis em toda a Justiça, com conseqüente redução de gastos nessa rubrica orçamentária;

k) **eliminação dos “tempos mortos” dos processos:** distribuição automática e imediata dos processos, juntada de petições pelos próprios advogados diretamente nos autos, eliminação de carga de autos e da contagem de prazos em dobro (na hipótese de se tratar de litisconsortes

⁷ São considerados 25 árvores, 100.000 litros de água e 5.000 kwh de energia para produção de 1 tonelada de papel. 1 resma de papel equivale a 2,24 kg e 1 tonelada de papel equivale a 427,35 resmas e cerca de 213,7 mil folhas de papel.

(...) Acrescente-se, na mesma linha, a eliminação de tarefas meramente burocráticas que nada acrescentam à solução do conflito, a exemplo de autuação, numeração de folhas, aposição de carimbos “em branco”, etc. Para o jurisdicionado, essas tarefas não possuem nenhum valor, sendo meros atos rotineiros, burocráticos e absolutamente desnecessários à decisão que busca e em nada interferem na solução do conflito;

com advogados distintos), prática de atos processuais diretamente pelo próprio sistema são alguns componentes da nova realidade que elimina o que se pode denominar de “tempos mortos” dos processos e, com isso, impõe-se um novo ritmo ao andamento dos feitos.

Destaque-se a prática de atos diretamente pelo advogado no sistema, o que suprime a necessidade de remessa posterior da petição, realidade inteiramente nova e que produz o efeito colateral de modificar a forma de interação do advogado para com a Justiça e desta em relação ao jurisdicionado.

Acrescente-se, na mesma linha, a eliminação de tarefas meramente burocráticas que nada acrescentam à solução do conflito, a exemplo de autuação, numeração de folhas, aposição de carimbos “em branco”, etc. Para o jurisdicionado, essas tarefas não possuem nenhum valor, sendo meros atos rotineiros, burocráticos e absolutamente desnecessários à decisão que busca e em nada interferem na solução do conflito;

l) flexibilidade e maior possibilidade de adaptação às rotinas de cada tribunal: o fato de haver sido concebido a partir da metodologia de fluxos criados com ferramenta de Gerenciamento de Processo de Negócios⁸, o PJe é dotado de grande flexibilidade e conseqüente adaptabilidade às realidades procedimentais de cada tribunal, o que possibilita ser utilizado, sem maiores alterações no código-fonte, nos diversos segmentos do Poder Judiciário, além de permitir mudanças de forma rápida, na ocorrência posterior de mudanças na legislação que interfiram no procedimento judicial;

m) desenvolvimento a partir do mapeamento do processo de trabalho: outra importante característica e também em decorrência do uso da ferramenta mencionada no item anterior se deve ao fato de haver sido elaborado a partir do mapeamento do processo de trabalho nos 1o e 2o graus em vários tribunais, inclusive com aproveitamento de estudo feito

⁸ Em inglês, corresponde às ferramentas de sistemas de *Business Process Management* ou simplesmente BPM. Pesquisa na Wikipedia revela: “as ferramentas denominadas sistemas de gestão de processos do negócio (sistemas BPM) monitoram o andamento dos processos de uma forma rápida e barata. Dessa forma, os gestores podem analisar e alterar processos baseado em dados reais e não apenas por intuição. [...] Além disso, as pessoas participantes do processo também são beneficiadas: com o BPM, elas têm o seu trabalho facilitado uma vez que recebem tarefas e devem simplesmente executá-las sem se preocupar com aspectos como, por exemplo, para onde devem enviá-las uma vez que o processo já foi desenhado e todas as possíveis situações de seguimento deste já estão registradas. Adicionalmente, os indivíduos podem enxergar como foi o caminho realizado até a sua atividade e em que status está. Os *softwares* responsáveis pela automação destas atividades são chamados de *Business Process Management Suites*, ou BPMS.

pela Fundação Getúlio Vargas, por ocasião do projeto SUAP⁹. Isso permite identificar as diversas etapas componentes do procedimento judicial e, assim, o sistema “sugere” os atos a serem praticados.

Em outras palavras, o sistema “sabe” de onde o processo veio, onde se encontra e para onde vai, com automação de várias rotinas, o que constitui importante fator de redução de erros por parte dos usuários e suprime a necessidade de intervenção humana nos atos que não exigem interpretação para a sua prática;

n) **regras de acessibilidade:** importante requisito diz respeito à futura adoção de padrões internacionais de usabilidade e acessibilidade, projeto iniciado há pouco mais de oito meses e que tem por finalidade promover uma revisão geral no sistema e implementar modificações de modo a garantir o cumprimento de regras voltadas para a usabilidade e acessibilidade.

A partir da criação de grupo de trabalho específico, pretende-se tornar o sistema cada vez mais inclusivo, de modo a permitir a total independência das pessoas portadoras de deficiência visual na sua utilização;

o) **escritório do advogado:** no PJe, cada advogado possui um ambiente próprio de atuação equivalente ao seu “escritório” que lhe permite total liberdade no gerenciamento dos seus processos, controle de pautas e de intimações, diversos filtros de busca e, também, a possibilidade de criar pastas para armazenamento, inclusive de forma automática.

Além disso, pode cadastrar outros profissionais para dele fazerem parte, inclusive estagiários. No caso destes últimos, é possível praticar vários atos, à exceção de assinatura de petições e confirmação do recebimento de intimações;

p) **protocolamento e distribuição em lote de petições iniciais:** para o advogado ou procurador, outra importante novidade é o protocolamento e distribuição em lote de petições iniciais. No PJe, não é necessário que uma mesma pessoa prepare, assine e distribua a peça. O sistema permite que um advogado, procurador, estagiário ou assistente de procurador elabore a peça inicial, outro a assine e um terceiro (inclusive estagiário e assistente de procurador) faça o protocolamento e distribuição, de forma automática.

9 Sistema Unificado de Administração de Processos – SUAP, desenvolvido pelo CSJT para com o objetivo de criação de um sistema único de processo judicial, foi encerrado em 2010, em virtude da rescisão do contrato com o SERPRO, empresa contratada para o desenvolvimento do software, por não haver cumprido o cronograma fixado.

Essa funcionalidade é acrescida do protocolamento em lote; essa funcionalidade permite que, elaboradas e assinadas as petições iniciais, o usuário (advogado, procurador, estagiário ou assistente) possa selecionar uma, várias ou todas as petições e submetê-las ao protocolamento conjunto. O sistema faz a verificação do preenchimento de todos os campos obrigatórios do cadastramento da ação, inclusive a assinatura da petição inicial e documentos eventualmente a ela anexados, e efetua a distribuição na sequência; caso identifique a ausência de qualquer deles, exibe mensagem identificadora e a ação em que a falha foi identificada não é ajuizada.

Ainda não é possível a assinatura múltipla de um mesmo documento, o que se espera ocorrer ainda em 2012;

q) **assinatura de documentos em lote:** o sistema também permite a assinatura de documentos em lote por parte do advogado, assim como se encontra em desenvolvimento (com previsão de implantação no início do mês de outubro) funcionalidade que possibilitará a execução de atividades em lote por juízes e servidores, a exemplo de despachos, movimentação dos processos entre as tarefas, etc;

r) **reaparelhamento das unidades judiciárias:** com a nova realidade da automação de rotinas, supressão e/ou eliminação de tarefas e prática de atos diretamente pelas partes, o resultado é a redução do tempo de tramitação dos processos, que chegarão mais rapidamente para exame do magistrado. Isso exigirá o reaparelhamento das unidades judiciais para apoio nas tarefas de despachos e decisões, o que certamente será possível com a desativação de setores nos quais são executadas, atualmente, tarefas que deixarão de existir, a exemplo de distribuição de 1o e 2o grau, protocolo de 1o e 2o grau, centrais de cargas, etc. Mesmo quando necessária a manutenção de alguns deles, o número de servidores será significativamente reduzido.

Mudanças introduzidas

Traçadas as principais características do sistema, é fácil perceber que é muito mais do que uma simples ferramenta da tecnologia da informação. Trata-se de um complexo projeto que interfere no processo de trabalho das unidades judiciais de 1o e 2o grau e nos mais diversos setores do Tribunal, desde a alta administração, responsável direta pela decisão estratégica de implantá-lo e coordenação das principais ações, até as áreas de saúde, engenharia, gestão de pessoas, Escola Judicial, informática, suprimentos,

etc. O pleno envolvimento é fator de sucesso na implantação, diante das mudanças que acarreta.

Aprender a lidar com o processo de outra forma é o primeiro impacto que produz, sobretudo porque os autos não mais se encontrarão sob guarda de uma determinada pessoa, responsável pela prática do ato, em um determinado local e a um determinado tempo, seja advogado, magistrado, procurador ou servidor.

O PJe é dotado do atributo da *ubiquidade*, o que significa possibilitar o amplo e integral acesso simultâneo por qualquer usuário e em diferentes locais, inclusive para a prática de atos. O fato, por exemplo, de o feito se encontrar submetido a julgamento na sessão do respectivo órgão julgador não impede que, nesse mesmo instante, o advogado possa ingressar com petição e consultar os autos.

Por esse atributo, não cabe mais em remessa dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer; basta a cientificação do representante vinculado ao processo para que, quando quiser e desejar, possa pronunciar-se.

Outra mudança importante relacionada ao julgamento colegiado é a eliminação formal da figura do revisor. Na verdade, no PJe todos os integrantes do órgão julgador colegiado podem, se desejarem, ser revisores, na medida em que, uma vez incluído o processo em pauta, têm acesso à integra dos autos e ao voto disponibilizado pelo relator, o que dá ao julgamento muito maior qualidade.

Se for bem pensado, a figura do revisor é alguém a quem o colegiado, responsável último pela decisão do processo, delega a tarefa de fazer a reapreciação da proposta de solução elaborada pelo relator, mediante a análise da sugestão (e assim deve ser compreendido o voto) e das provas em que se baseia. Essa tarefa, no novo modelo, pode ser executada por qualquer um dos membros do órgão julgador, sem a necessidade específica de delegação a apenas um deles, papel, até então, desempenhado pelo revisor.

Mudanças também ocorrem na sistemática de gestão da unidade judiciária (embora não seja a única forma possível). Consiste na introdução do sistema *toyotista* de produção, de maneira que o processo possa ser

(...) no PJe todos os integrantes do órgão julgador colegiado podem, se desejarem, ser revisores, na medida em que, uma vez incluído o processo em pauta, têm acesso à integra dos autos e ao voto disponibilizado pelo relator, o que dá ao julgamento muito maior qualidade.

atribuído a um determinado servidor e com ele permanecer até que seja encerrada a tramitação. Com isso, ele deixará de ser um mero tarefairo, responsável pela execução de determinados atos (expedição de notificações, mandados ou ofícios, por exemplo), vendo o processo “em cortes”, e passe a atuar com inteligência, já que deverá interpretar o pedido e elaborar a minuta do despacho e respectivo cumprimento. Por certo, o trabalho de requalificação do pessoal lotado nas Secretarias das Varas será necessário.

Acrescente-se a incorporação de novos saberes, pois atividades surgirão, a exemplo de formação de formadores, responsáveis pela capacitação de usuários no Tribunal, treinamento, suporte, etc. e, com elas, ocorrerá a descoberta de talentos.

Toda essa reengenharia produtiva exigirá dos tribunais o desenvolvimento de uma nova e importante estratégia voltada para a capacitação do seu quadro de pessoal diretamente envolvido com o sistema, a fim de que os servidores possam se adaptar à nova realidade.

A Justiça do Trabalho, por sua própria natureza, não pode correr o risco, nem de longe, friso, de deixar de priorizar o seu capital humano, representado pelo trabalho de muitos que, no passado, executavam tarefas meramente burocráticas, mas que, de alguma forma, contribuíram com o seu suor para o engrandecimento e respeito da Instituição.

Essa é, aliás, uma questão crucial e que deve constar na pauta prioritária das ações a cargo das administrações dos tribunais para que não adotem práticas comuns em alguns segmentos da atividade econômica, a exemplo do ocorrido com os bancos, da “coisificação” do trabalhador nesse novo processo produtivo.

Tecnologia, sim, mas sem perder de vista a humanização.

Sem dúvida, todavia, que a *principal e mais importante mudança é de natureza cultural*. Nas palavras de Milton Nascimento, “nada será como antes”, diante das inúmeras possibilidades propiciadas pelo progressivo avanço tecnológico. Ninguém pode prever como estará o processo judicial nos próximos anos. Realidades como audiências gravadas em áudio e vídeo, sustentação oral à distância, despachos e decisões proferidos até mesmo de outros países, onde se encontram magistrados em cursos de aperfeiçoamento já ocorrem.

Contudo, é necessário que todos os usuários estejam preparados e abertos para essa nova realidade, principalmente para, em primeiro lugar, não esquecer que, antes do sistema, está o processo enquanto série de atos ordenados objetivando a solução da controvérsia trazida a apreciação do Poder Judiciário, o Direito Processual do Trabalho como ciência e, principalmente, o magistrado na condução do processo e o cidadão como destinatário do serviço judiciário.

Será um momento que exigirá dos magistrados, advogados e procuradores muita criatividade para compreender esse novo cenário, principalmente para pensar de forma diferente. Pequenas situações verificadas nos processos físicos simplesmente não cabem no processo eletrônico.

Tome-se como exemplo algo corriqueiro nos tribunais: ao chegar para exame do relator, constatou-se que não foi concedida a oportunidade para a parte contra-arrazoar o recurso interposto.

Atualmente, esse simples erro provoca significativo retardamento, pois, após o despacho do relator, o gabinete prepara a guia de remessa, os autos são transportados a fim de que sejam encaminhados à Vara de origem. Nesta, o servidor notifica o advogado e este protocola a petição. Em seguida, os autos são devolvidos ao gabinete do relator, com as necessárias guias de retorno, conferência, etc.

No PJe, a primeira alteração é que não há necessidade de “baixa dos autos” à Vara. Basta o despacho e do próprio gabinete a notificação é enviada ao advogado pelo sistema e ele poderá peticionar diretamente no 2o grau.

É esse novo ambiente criativo que permitirá a concepção de novas soluções para velhos problemas e evidentemente soluções novas para problemas novos, principalmente porque não se pode esperar que a legislação seja alterada com a velocidade necessária para acompanhá-las.

Veja-se, por exemplo, a formação de autos suplementares, exigência legal do agravo de instrumento. Como se encontram integralmente disponíveis na internet, fica evidente que não seria cabível exigir da parte devesse que devesse gerar cópias novas dos documentos que estão armazenados no banco de dados do tribunal para serem novamente juntados no mesmo banco de dados, ao qual o magistrado tem acesso mediante simples consulta.

Esse mesmo cuidado deve estar presente na formação da nova jurisprudência. Um alerta se faz importante: *quem construirá a jurisprudência inicial do PJe serão magistrados formados no processo em papel, formal e cartorial, que ingressaram no mundo da tecnologia tardiamente, ou para ser mais preciso, ocorreu exatamente o inverso: a tecnologia invadiu a vida de cada juiz e sem pedir licença.*

Como exemplo, cito o julgamento do Mandado de Segurança n. 27.621 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se discutiu a obrigatoriedade de cadastramento de magistrado para utilização de sistema de informática, mais especificamente, debateu-se a legalidade de decisão regulatória oriunda do Conselho Nacional de Justiça extraída do Pedido de Providências nº 2007.10.00.0015818/CNJ e os atos de seu cumprimento que determinou aos Juízes com função executiva o cadastro compulsório no Sistema BACEN-JUD.

O ato impugnado teve voto condutor do Conselheiro Relator, Felipe Locke Cavalcanti, fundamentado nas seguintes razões:

Mas aqui, cinge-se a discussão sobre a obrigatoriedade do cadastramento do Magistrado no sistema BACEN JUD, principalmente em razão da leitura do art. 655-A da Lei adjetiva.

A pergunta que se deve fazer, neste caso, é a seguinte: Pode o Magistrado deixar de se cadastrar no sistema que, comprovadamente, agiliza o andamento das demandas e imprime efetividade às decisões judiciais?

Penso que a resposta há de ser negativa. Qualquer instrumento de agilização, comprovadamente eficaz, que venha desembaraçar e simplificar o andamento das ações deve ser compulsório ao Magistrado.

Meios ultrapassados e ineficientes à solução do crédito exequendo devem, necessariamente, ceder a novas práticas administrativas que permitam a entrega célere e eficaz da prestação jurisdicional.

Aliás, como se sabe, quando da Emenda Constitucional nº 45 a celeridade foi erigida

a princípio da administração. No entanto, esta previsão já estava consolidada na Lei infraconstitucional, vejamos.

Na esfera do Direito Processual Civil, já existia previsão no próprio Código de Processo no sentido de competir ao magistrado perseguir a "rápida solução do litígio", nas palavras do legislador (art. 125, II, CPC). Há de consignar também os Juizados Especiais onde a tônica, além da celeridade são os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual.

Mas não é só. Tanto no processo civil quanto no processo penal, o princípio pode ser depreendido, ainda, de disposições como aquelas que impõem sanções aos magistrados, membros do Ministério Público e funcionários, pelo retardamento nos atos que devam praticar (arts. 193, 194, 198, 199 e outros do CPC, arts. 799, 801 e 802 do CPP).

Pode-se afirmar, também, que o princípio da celeridade vige em sua plenitude em dispositivos como os que prevêm a tutela antecipada (art. 273 CPC), nas ações cautelares, assim como nas ações de cunho mandamental (mandado de segurança, Lei nº 1.533/51 e Lei nº 4.348/64, Habeas Corpus.).

De se notar, inclusive, que, neste mesmo sentido, com o claro intuito de se imprimir agilidade ao processo, ampliando o rol de hipóteses de utilização dos meios eletrônicos para a prática de atos processuais, a Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, acrescentou o parágrafo único ao art. 154 do CPC, (...) Exemplos não nos faltam, carecemos ainda de quebrar paradigmas para a construção da Justiça almejada pela sociedade, construída pela Legislação e colocada em prática pelos operadores do direito que, repita-se, não podem se indispor quanto aos novos recursos a serem utilizados para a garantia da celeridade e da eficiência.

Anote-se, que além de simples, célere, econômico e eficaz, trata-se a "penhora on-line" de procedimento proporcional, pois que

as informações disponibilizadas pelo BACEN e o eventual bloqueio de ativos financeiros restringem-se, como já salientado, a depósitos e aplicações efetivamente disponíveis ao devedor e, principalmente, até o limite máximo do crédito executado.

Não se justifica, assim, a resistência de alguns julgadores à utilização racional do sistema.

Todavia, há que se ter presente que o cadastramento no sistema não retira do Magistrado o dever de aferir as circunstâncias de cada caso concreto e sopesar a utilidade do recurso eletrônico.

(...)

Deste modo, respondo a consulta no sentido de que é obrigatório o cadastramento no sistema denominado “BACEN JUD” e em razão disto, determino que os Tribunais de Justiça, do Trabalho e os Tribunais Regionais Federais, no prazo de 60 dias informem o teor desta decisão e determinem aos Magistrados o cumprimento do cadastramento no sistema “BACEN JUD”.

Nesse julgamento, a Relatora, Ministra Cármen Lúcia, votou no sentido de cassar a ordem de obrigatoriedade, seguida pelos Ministros Luiz Fux e Marco Aurélio. Prevaleceu, contudo, o voto divergente do Ministro Ricardo Lewandowsky (seguido pelos Ministros Dias Toffoli, Ayres Britto, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Cezar Peluso), que a considerou legal por assegurar, nesse procedimento, garantia de origem e, com isso, dar ao Banco Central a certeza necessária para o seu atendimento, como revelado em seu voto:

Encontra-se o julgador, portanto – e aqui resguardada a essência da atividade jurisdicional –, absolutamente livre para determinar ou não a penhora de bens, decidir se essa penhora recairá sobre este ou aquele bem e, até mesmo, deliberar se a penhora de numerário se dará ou não por meio da ferramenta denominada “BACEN JUD”. Aos magistrados foi imposta, tão somente, a

obrigação de cadastramento no sistema eletrônico do Banco Central do Brasil, pois, se houver, no caso concreto, determinação judicial de penhora de dinheiro, que se encontre em contacorrente ou aplicação financeira bancárias, para que isso se operacionalize – e, claro, se esse for o entendimento do magistrado – faz-se necessário o seu prévio cadastramento, justamente no intuito de permitir ao Poder Judiciário as necessárias agilidade e efetividade na prática do ato processual, evitando, com isso, possível frustração da medida adotada, dado que o tempo, no processo executivo, sabe-se, corre em desfavor do credor.

Caso fosse autorizado o acesso sem cadastro, a decisão geraria inusitada situação do ponto de vista de sistemas informatizados: violaria toda a regra da mínima segurança necessária para a sua utilização, pois não mais se poderia validar, de fato, o usuário que se encontrava na outra ponta. O cadastro objetiva exatamente garantir a segurança do próprio usuário, pois, como salientado, a lei determina que o sistema preserve a garantia de autenticidade da origem, ao prever (art. 8o, parágrafo único, da Lei n. 11.419/2006) que os documentos sejam assinados digitalmente, o que significa lhes conferir os atributos enumerados na norma reguladora (MP n. 2.200-2/2001). Sem isso, o Banco não poderia saber a origem da determinação.

Registro que as transcrições dos votos nesse julgamento revelam haver sido decisiva para o desfecho a atuação do Ministro Cesar Peluso. Foi quem primeiro rebateu o argumento da Ministra Relatora, como destaque em passagens de sua autoria:

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Se não tornar obrigatório, o que vai acontecer é exatamente isso: como o magistrado não está cadastrado e não se sente obrigado a cadastrar-se, vai expedir ordem de penhora *on line*, mas a ordem de penhora *on line* não vai poder ser concretizada, porque o Banco Central não tem certeza de que autoridade partiu a ordem, vai voltar e vai pedir informação para o magistrado e, nesse meio termo, o devedor, sabendo, vai levantar a importância e a penhora, que não será feita. Noutras palavras, tornar obrigatório o

cadastro não obriga a determinar penhora *on line*, senão a facilitar sua execução!

Talvez se não tivesse havido o pedido de vista e a conseqüente oportunidade de reflexão mais detida pelos Ministros do STF, a solução poderia ter sido outra.

Conclusão

A popularização da Internet ocorreu na década de 1990, portanto, há vinte e dois anos e, desde então, teve lugar uma revolução nos costumes, diante do impacto causado em todos os setores da vida.

Basta que se mencione a atividade de pesquisa nas mais diversas áreas para se ter uma ideia das transformações operadas nesse período¹⁰. Isso sem se falar na criação do *Google*, iniciado em 1996 como um projeto de pesquisa de Larry Page e Sergey Brin, quando ambos eram estudantes de doutorado na Universidade Stanford, na Califórnia, Estados Unidos, e que influenciou diretamente a atividade de julgar do magistrado, diante das facilidades propiciadas para o acesso à legislação e à jurisprudência, mediante consulta direta nas bases de dados e informações de sítios especializados ou mesmo dos Tribunais.

Espera-se, agora, que essa mesma revolução possa alcançar o processo judicial que, se pensamos de forma isenta, se mantém o mesmo, sem qualquer alteração.

Desde a criação da Justiça do Trabalho, a solução da controvérsia, do ponto de vista da prática das rotinas procedimentais, se conduz de maneira idêntica e as únicas mudanças ocorridas foram geradas exatamente pelo uso da tecnologia, a partir de 1999, com a introdução do uso do fax, autorizado pela Lei n. 9.800, de 26/05/1999. Doravante, tem-se apenas uma certeza: *não se pode dizer aonde se poderá chegar, diante das inúmeras possibilidades.*

Claro que problemas estão ocorrendo e ocorrerão, o que é normal nesse contexto. Uma boa dose de paciência também é necessária. Magistrados, servidores, advogados e procuradores devem

¹⁰ Como exemplo, cita-se a *nanotecnologia*, aplicada em vários setores entre os quais na produção de *chips* de computadores, cada vez mais menores e potentes.

compreender a dimensão das mudanças e saber que o PJe é um sistema em permanente construção e uma atitude colaborativa contribuirá para o seu aperfeiçoamento. Críticas são sempre bem-vindas, mas imbuídas do espírito de ajudar; a volta ao passado é o pior dos desejos.

Tudo isso, contudo, somente terá sentido se proporcionar ao processo judicial maior agilidade e efetividade, pois, ao final, o benefício maior será gerado para o cidadão, verdadeiramente a razão e motivação maior de toda essa transformação.

Artigos

Evolução do Pensamento
no Mundo Virtual

Ubirajara Carlos Mendes

Desembargador do Trabalho do TRT 9ª Região. Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pela UNIBRASIL. Especialista em Direitos Humanos pela Universidad Pablo de Olavide, Sevilha – ES. Membro do Comitê Nacional do PJE-JT. Presidente da Comissão de Informática do TRT 9º Região.



Renan Matheus Mendes

Bacharel em Direito pela Universidade Positivo. Professor de Inglês – CCAA



INTRODUÇÃO

Muito se debate quando o assunto gira em torno da Internet e suas possibilidades, notadamente porque o tempo, como o compreendemos, tem uma velocidade própria nos meios eletrônicos e na internet, sendo essencialmente transformador e precursor de inovações.

Para Manuel Castells, a transformação do tempo sob o paradigma da tecnologia da informação, delineado pelas práticas, é um dos fundamentos da nova sociedade, irremediavelmente ligada ao surgimento do espaço de fluxos.¹ Informada pelas novas tecnologias, a modernidade afasta-se rapidamente do tempo tal como concebido por Giddens² – repetição da rotina diária e ponto de organização e reestruturação do mundo dos indivíduos através de sua penetração em todos os setores da vida social – ou por Lash e Urry³ – tempo como “o domínio da natureza, quando todos os tipos de fenômenos, práticas e lugares ficam sujeitos à marcha centralizadora e universalizante do tempo” – para aproximar-se do que Castells considera ser o “limiar do eterno” e nomina de “tempo intemporal”⁴, ou seja, a forma dominante emergente do tempo social na

1 CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura.** São Paulo: Paz e terra, 2011, p. 533.

2 GIDDENS, Anthony. **The Constitution of Society of a Theory of Structuration.** Cambridge: Polity Press, 1984.

3 LASH, Scott; URRY, John. **Economies of Signs ad Space.** Londres: Sage, 1994, p. 229.

4 CASTELLS propõe entender melhor a transformação atual da temporalidade a partir do conceito leibniziano de tempo (para Leibniz, menciona, tempo é a ordem de sucessão das coisas, de forma que sem as coisas não existiria tempo), e, assim, o tempo intemporal “ocorre quando as características de um dado contexto, ou seja, o paradigma informacional e a sociedade em rede, causam confusão sistêmica na ordem sequencial dos fenômenos sucedidos naquele contexto. Essa confusão pode tomar a forma de compressão da ocorrência dos fenômenos, visando à instantaneidade, ou então de introdução de descontinuidade aleatória da sequência. A eliminação da sequência cria tempo não-diferenciado, o que equivale à eternidade.” (CASTELLS, Manuel. Op. cit., p. 555-556).

sociedade em rede. Na concepção de Castells, o tempo linear, irreversível, mensurável e previsível está sendo fragmentado na sociedade em rede, em um movimento de extraordinária importância histórica.⁵

Assim, quando se afirma que muito mudou nos últimos anos no ambiente da Internet, de fato, há que se fazer um acréscimo redundante, pois muito efetivamente mudou. Sob uma perspectiva histórica mais ampla, a sociedade em rede representa uma “transformação qualitativa da experiência humana”⁶, impondo a todos, inevitavelmente, a existência em uma nova era.

O grande espanto causado pela Internet e transferido aos juristas se justifica frente à nova maneira de se relacionar do ser humano. Através da internet é possível transferir informação com qualidade, relacionando pessoas em quase todos os lugares do mundo instantaneamente⁷; é possível transpor barreiras culturais e realizar negócios; é possível trabalhar e se prover sustento com o acesso ao computador.

Independentemente da análise dos pros e contras, a transição para o digital é tendência que se espalha pelo mundo e cria uma situação inusitada, pois, para os doutrinadores norte-americanos, que primeiro

5 “Não estamos apenas testemunhando uma relativização do tempo de acordo com os contextos sociais ou, de forma alternativa, o retorno à reversibilidade temporal, como se a realidade pudesse ser inteiramente captada em mitos cíclicos. A transformação é mais profunda: é a mistura de tempos para criar um universo eterno que não se expande sozinho, mas que se mantém por si só, não cíclico, mas aleatório, não recursivo, mas incursos; tempo intemporal, utilizando a tecnologia para fugir dos contextos de sua existência e para apropriar, de maneira seletiva, qualquer valor que cada contexto possa oferecer ao presente eterno.” (CASTELLS, op. cit., p. 526). Para aprofundar o estudo das relações entre tempo, espaço e sociedade, além de Giddens, Lash e Urry, ver também Young, Michael (**The Metronomic Society**. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1988) e Friedmann, Roger e Boden, Deirdre (orgs) (**Nowhere: Space, time, and Modernity**. Berkeley, CA: University of California Press, 1994).

6 Cf. CASTELLS, Manuel. Op. cit., p. 573.

7 A cultura da virtualidade real associada a um sistema multimídia eletronicamente integrado, afirma CASTELLS, contribui para a transformação do tempo de duas formas distintas: pela simultaneidade e pela intemporalidade. Pela primeira, “a informação instantânea em todo o globo, mesclada a reportagens ao vivo de lugares vizinhos, oferece instantaneidade temporal sem precedentes aos acontecimentos sociais e expressões culturais. O acompanhamento em tempo real de todos os minutos do colapso do Estado Soviético em agosto de 1991, com tradução simultânea dos debates políticos russos, introduziu uma nova era de comunicação em que o ‘fazer’ história pode ser diretamente testemunhado, desde que seja considerado suficientemente interessante pelos controladores da informação. Também, a comunicação mediada por computadores possibilita o diálogo em tempo real, reunindo pessoas com os mesmos interesses em conversa interativa multilateral, por escrito. Respostas adiadas pelo tempo podem ser superadas com facilidade, pois as novas tecnologias de comunicação oferecem um sentido de instantaneidade que derruba as barreiras temporais, como ocorreu com o telefone mas, agora, com maior flexibilidade, permitindo que as partes envolvidas na comunicação deixem passar alguns segundos ou minutos, para fazer outra informação e expandir a esfera de comunicação sem a pressão do telefone, não adaptado a longos silêncios. Por outro lado, a mistura de tempos na mídia dentro do mesmo canal de comunicação, à escolha do espectador/interagente, cria uma colagem temporal em que não apenas se misturam gêneros, mas seus tempos tornam-se síncronos em um horizonte aberto sem começo, nem fim, nem sequência.” (CASTELLS, op. cit., p. 553).

enfrentaram a massificação digital, seria o Direito que deveria alcançar o mundo virtual e não o contrário. O visível descompasso entre a inovação tecnológica e o Direito se resolveria com a atualização do sistema legal (com a abertura de precedentes, no caso Estadunidense) para enquadrar as hipóteses eletrônicas, porém, é o oposto que acontece, é a tecnologia que vem de encontro ao Direito, buscando trazer, com suas operações proporcionadas pela velocidade da luz, sua agilidade e praticidade para a solução dos conflitos humanos.

Para melhor entender como é possível tal interação, vale realizar uma análise das correntes doutrinárias que surgiram na tentativa de enquadrar o eletrônico dentro do sistema jurídico. Inúmeras ideias foram lançadas ao longo do desenvolvimento da Internet, mas cinco destas correntes possuem maior representação e acabam por definir o cenário dessa primeira tentativa de compreender o fenômeno virtual.

As teorias envolvem desde o primeiro brado de liberdade virtual, com a corrente libertária, que dizia ser a Internet ambiente livre e independente, até a complexa Teoria da Arquitetura da Rede, que muito mais se aproxima da matemática aplicada na computação do que ao Direito, passando ainda por tentativas de criar tratados internacionais multilaterais ou ainda entidades paraestatais para o controle da Internet, e finalizando com aquela que acabou por se difundir, que é a prática de enquadrar a ordem jurídica naquilo que for possível na solução dos conflitos virtuais, realizando, com este objetivo, uma releitura do direito positivo.

1. INTERAÇÃO ENTRE DIREITO E INTERNET: UM MUNDO PARALELO?

Faz-se, antes de abordar o tema propriamente, um rápido panorama histórico sobre a evolução da comunicação, o surgimento da Internet e sua influência nas relações humanas.

No fim da Idade Média, e ainda na metade do século XX, a grande maioria das pessoas vivia no campo, grande parte cultivando a terra e criando animais. Essa realidade começou a ser perturbada já na Revolução Industrial, fenômeno que deu início à Revolução Informacional contemporânea, em que “como na origem, mas segundo outra escala, a humanidade forma novamente uma só sociedade.”⁸ Neste novo contexto,

8 LÉVY, Pierre. *A revolução contemporânea em matéria de comunicação*. Trad. Juremir Machado da Silva. Revista Famecos. Porto Alegre, nº 09, dez/1998, p. 40.

mesmo nas ocupações ligadas à agricultura e à transformação da matéria, “a parte principal tende a concentrar-se no tratamento das informações e das mensagens: a gestão dos signos. Com a automatização dessas últimas operações graças à informática, o trabalho humano tende a deslocar-se cada vez mais para o ‘inautomatizável’, ou seja, a criatividade, a iniciativa, a coordenação e a relação.”⁹

A revolução contemporânea das comunicações é “uma das dimensões de uma mutação antropológica de grande amplitude”¹⁰, mas é um acontecimento ainda tão recente que muitas das instituições, conceitos e formas culturais forjadas em períodos anteriores ainda são inadequadas ao tratamento desse novo contexto.

Em termos antropológicos, traçando um paralelo entre a evolução dos transportes e da comunicação, esse acontecimento “é tão recente que a maioria de nossos conceitos, das nossas formas culturais, das nossas instituições políticas – herdadas dos períodos anteriores – são radicalmente inadequadas para dar conta dele.”¹¹

A expansão das formas de comunicação sempre moveu a humanidade, preocupada em melhorar seu padrão de vida, suas relações interpessoais e em conferir rapidez e eficiência aos métodos de produção e prestação de serviços.¹² E se a informação determina a atividade humana, a tecnologia propicia um meio mais rápido dela se realizar. Justamente por isso, um dos campos mais significativos do progresso tecnológico a serviço das pessoas e das instituições foi (e continua sendo) a fusão entre a computação e as telecomunicações, que viabilizou uma convergência na tecnologia dos aparelhos, meios e também uma ampliação no acesso

9 Idem, *ibidem*, p. 39.

10 Idem, *Ibidem*, p. 37.

11 Idem, *Ibidem*, p. 39.

12 Manuel CASTELLS, em extensa pesquisa realizada com base em dados estatísticos de diversos países, entre eles Estados Unidos, Japão, Alemanha, França e Itália, com indicadores dos níveis de produtividade e das taxas de crescimento de produção por trabalhador, e também com base no pioneiro estudo de Robert Solow, que atribuiu às inovações tecnológicas, em 87,5%, o fato de a produção bruta por trabalhador ter dobrado no setor privado não rural norte-americano entre 1909 e 1949, conclui que, se a produtividade impulsiona o progresso econômico, “a tecnologia, inclusive a organizacional e a de gerenciamento, é o principal fator que induz à produtividade.” Os investimentos em tecnologia, logo, são altamente rentáveis. CASTELLS, Manuel. *Op. cit.*, p. 120-136.

e no número de usuários, do que são exemplos a internet¹³ e seus “sites”, as ferramentas de “e-mails”, comunicadores instantâneos, redes sociais, a telefonia por IP, a rádio pela internet, dentre outros. Sobre estes avanços e estas interações, discorre Manuel Castells:

(...) a capacidade de desenvolvimento de redes só se tornou possível graças aos importantes avanços tanto das telecomunicações quanto das tecnologias de integração de computadores em rede, ocorridos durante os anos 70. Mas, ao mesmo tempo, tais mudanças somente foram possíveis após o surgimento de novos dispositivos microeletrônicos e o aumento da capacidade de computação, em uma impressionante ilustração das relações sinérgicas da revolução da tecnologia da informação. (...) Cada grande avanço em um campo tecnológico específico amplifica os efeitos das tecnologias da informação conexas. A convergência de todas essas tecnologias eletrônicas no campo da comunicação interativa levou à criação da Internet, talvez o mais revolucionário meio tecnológico da Era da Informação.¹⁴

É notório que muito do avanço tecnológico tem sua origem identificada em pesquisas militares, e não é diferente com a rede mundial de computadores.

Na década de 60, movido pelo propósito de criar um sistema de comunicação militar capaz de sobreviver a um ataque nuclear, o exército norte-americano inaugurou a ARPANET¹⁵, sistema de comunicação base da internet que hoje se conhece.

13 Internet, consoante definição estampada na Resolução 148/95 do Ministério das Comunicações, que aprovou a norma 004/95, significa: “o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o “software” e os dados contidos nestes computadores.” Como disponível em: <http://www.anatel.gov.br/Portal/documentos/biblioteca/Normas/Normas_MC/norma_004_95.htm?numeroPublicacao=10283&assuntoPublicacao=Norma%20MC%20n%BA%20004/1995&caminhoRel=Cidadao-Biblioteca-Acervo%20Documental>. Acesso em 22/11/2012.

14 CASTELLS, op. cit., p. 81/82.

15 Como disponível em: <http://www.internetsociety.org/internet/what-internet/history-internet/brief-history-internet>. Acesso em 21/11/2012. Texto em inglês.

O projeto envolvia um sistema de envio de dados baseado em um protocolo, e que ao longo do desenvolvimento acabou nomeado de TCP (Transfer Control Protocol). As pesquisas eram realizadas em conjunto com as universidades americanas, que acabaram por adicionar mais e mais computadores à rede. Existia um potencial expressivo para a troca de pesquisas e para encurtar as distâncias físicas. Com o aumento no uso da rede, o gerenciamento passou para a NSF (National Science Foundation) e o nome foi alterado de ARPANET para Internet. A necessidade dessa alteração justificou-se no avanço das tecnologias gráficas e dos computadores domésticos, e, ainda, na descoberta por parte dos empresários das possibilidades dessa rede.¹⁶

A evolução tecnológica foi rápida e causou grande impacto nas relações humanas, e por consequência no Direito, já que este, justamente, o instrumento construído para solucionar os conflitos humanos. Já na década de 90, a Internet atingia um imenso número de pessoas, bem como surgiam os primeiros textos e publicações sobre a aplicação do Direito na Internet.

O primeiro fenômeno apontado pelos estudiosos no tema Direito da Rede era a problemática da “desterritorialização”, a ideia de que uma rede virtual global causaria conflitos de interesse entre diferentes sistemas jurídicos. A preocupação se justificava, por exemplo, quando se pensava em comércio eletrônico, ou ainda na possibilidade de pela Internet ser possível realizar operações localmente ilícitas, mas respaldadas por licitude em um sistema legal diferente, como ocorre com os cassinos virtuais.

Ricardo Lorenzetti tece considerações a respeito da perda de fronteiras propiciada pela Internet:

(A Internet...) Produz um efeito de “desterritorialização” e “descentralização”, porque não há uma relação centro-periferia, não conhece ordens e hierarquias e, sobretudo, não há uma autoridade central.¹⁷

Sobre o fenômeno da “desterritorialização”, percebeu-se que o mundo virtual aproximava os usuários em termos de conhecimento e informação. Uma única mensagem atingia uma enorme quantidade de

16 Como disponível em: http://www.nsf.gov/news/news_summ.jsp?cntn_id=103050. Acesso em 22/11/2012. Texto em inglês.

17 LORENZETTI, Ricardo L. **Comércio Eletrônico**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2004.

peças e angariava diversas respostas e soluções diferentes.

A primeira posição levantada pelos estudiosos norte-americanos¹⁸ foi a projeção de que essa nova realidade virtual seria desconexa do “mundo real” e, portanto, deveria encontrar uma maneira própria de solucionar seus conflitos. A Internet induziria a criação de um “Direito” apartado do Direito clássico. Centrando-se a tese na crença de que a Internet se fragmentaria em “comunidades” menores ao longo do tempo, sua base seriam os usos e costumes que surgiram na rede e nas relações entre os usuários.

A ideia de comunidades virtuais fracionadas deriva da tendência humana de buscar interesses e especialidades. Para esses teóricos, o usuário encontraria na Internet o “seu” lugar, ou seja, frequentaria sites sobre assuntos de seu interesse e se relacionaria com pessoas parecidas, o que criaria um vínculo de comunidade e, por fim, uma espécie de Direito interno ao sistema, que, a despeito de ser global, seria regulado “localmente” por essas comunidades.

A corrente libertária teve como autores Barlow, Post e Johnson¹⁹, que questionaram a eficácia do Direito clássico para regular a Internet. Suas ideias eram defendidas com grande fervor, ao ponto de Barlow ter publicado um manifesto, intitulado a Declaração de Independência do Cyber Espaço²⁰, no qual defendia a criação de uma “civilização derivada de mente humana” desprendida do passado. Ao longo do texto ele denomina os Estados de gigantes de “carne e ferro” e afirma que no espaço virtual pouco poder eles teriam. Nesta concepção, os problemas apontados por quem analisava a Internet seriam resolvidos pelos próprios usuários sem a intervenção do Estado. A Internet criaria, assim, seu próprio contrato social.

O problema da teoria libertária está na busca quase utópica de formar um “local” apartado do mundo real, autorregulado e independente. A inconsistência da teoria revela-se diante da simples constatação de que não se deixa de existir no “mundo real” e o Estado, a quem é conferido o monopólio do uso da força (seja essa física, em casos extremos, seja pela sanção, pela multa, pela condenação) poderá sempre impor sua regulamentação às pessoas situadas em seu espaço.

18 Na década de 90, a maior parte do fluxo da Internet ainda ocorria nos Estados Unidos, origem da rede.

19 ROHRMANN, Carlos Alberto. Curso de Direito Virtual. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2005, p. 13.

20 Como disponível em: <https://projects.eff.org/~barlow/Declaration-Final.html>. Acesso em 23/11/2012. Texto em inglês.

Lorenzetti lembra que o fenômeno da Internet acabou por “seduzir” os estudiosos, incluindo a Suprema Corte dos Estados Unidos, que considerava os sites de discussão como “ambientes democráticos”, mas destaca a necessidade de uma leitura mais cuidadosa do fenômeno:

A complexidade do tema merece uma análise mais profunda do que uma mera abordagem acrítica e do que o entusiasmo pela “informática”, pela “telemática”, pela Internet. Merece uma análise que supere as visões ingenuamente felizes sobre o mundo informático, e que esteja em consonância com as tradições literária, filosófica e sociológica sobre o tema. Um debate tão rico, árduo e com tão vastos alcances não pode ser reduzido, imerecidamente, à categoria de um guia para um mundo feliz. Em muitos desses casos existe um verdadeiro tratamento “mítico” da globalização e da tecnologia digital, de modo que alcança a categoria de pensamento único, diante do qual a única posição seria aceitá-lo irrefutavelmente.²¹

O que se extrai da teoria é que, realmente, a Internet criou um ambiente onde a liberdade de expressão é mais rápida e abrangente do que qualquer forma de repressão. Qualquer um, munido de um computador, consegue espalhar uma ideia para uma infinidade de pessoas. Neste ponto, os libertários estavam corretos, pois a mente humana realmente é livre para se projetar como quiser na rede. O problema é que, assim como no “mundo físico”, muitas vezes o mau uso do conceito “liberdade” pode causar sérios danos a terceiros.

A comunicação interativa e coletiva redimensiona o espaço, como constata o fenômeno da “desterritorialização”, e transforma as relações interpessoais, sociais e econômicas. Com muita frequência, implica também, considerada tal ampla liberdade, “desintermediação” e “irrepresentabilidade”, fenômenos referidos por Pierre Lévy²², e que implicam na desestruturação do papel do legítimo responsável pela disposição da informação. Com efeito, os espaços públicos de comunicação ocupados por intermediários tradicionais, como estações de televisão,

21 LORENZETTI, Ricardo L. *Comércio Eletrônico*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2004.

22 LÉVY, *A revolução contemporânea em matéria de comunicação*, p. 39.

de rádio, jornais, editoras, gravadoras, escolas, e assim por diante, que “preenchem uma função de filtragem e de difusão entre os autores e os consumidores de informação”²³, deixaram de ser exclusivos. Hoje, com grande facilidade se podem publicar textos sem passar por uma editora ou por um jornal; mensagens ou notícias são facilmente transitáveis no mundo virtual, o que deflagraria, quanto a esta questão, o problema da pertinência e da garantia da autenticidade das informações.

Embora se possa reconhecer que as facilidades da veiculação anônima permitam divulgações falsas, imprecisas ou ofensivas, o argumento de Lévy destaca o aspecto positivo deste fenômeno, valendo transcrever: “(...) deve-se observar, em princípio, que na Internet a quase totalidade dos documentos é assinada, podendo-se geralmente, identificar com facilidade o grupo de imprensa, a universidade ou a empresa que coloca uma informação à disposição do público. Numa boa lógica comunicacional, quando mais há concentração ou monopólio dos meios de informação, mais há risco que se estabeleça uma verdade oficial ‘às ordens.’”²⁴ E acrescenta:

O pluralismo não é um fator de agravação dos riscos de manipulação, de desinformação ou de mentira, mas, ao contrário, uma condição para que vozes minoritárias, opositoras ou divergências possam ser escutadas. Enfim, no plano filosófico, a menos que se aceitem os argumentos de autoridade, uma notícia não é “verdadeira” apenas por ter sido anunciada na televisão, um saber não é garantido apenas por ser ensinado na universidade. Ainda que isso desagrade os crédulos e preguiçosos, a verdade não é dada pronta (por quem?), mas está constantemente em jogo em processos abertos e coletivos de pesquisa, de construção e de crítica. Ora, o pluralismo intrínseco e a interconexão do ciberespaço (cuja primeira utilizadora, deve-se lembrar, foi a comunidade científica) favorecem justamente tais processos.²⁵

23 Idem, Ibidem.

24 Idem, ibidem, p. 45.

25 Idem, Ibidem.

Essa nova forma de disseminar as informações propiciada pela Internet, desfragmentando espacialmente as comunidades sociais e permitindo que o conhecimento a respeito de um fato chegue a outra parte do planeta quase que simultaneamente, a ponto de afetar opinião pública e índices econômicos e financeiros de forma inevitável, implica uma necessária reestruturação das organizações e das estratégias de ações sociais e econômicas. As redes de computadores, afirma Pierre Lévy:

(...) carregam uma grande quantidade de tecnologias intelectuais que aumentam e modificam a maioria das nossas capacidades cognitivas: memória (banco de dados, hiperdocumentos), raciocínio (modelização digital, inteligência artificial), capacidade de representação mental (simulações gráficas interativas de fenômenos complexos) e percepção (síntese de imagens especialmente a partir de dados digitais). O domínio dessas tecnologias intelectuais dá uma vantagem considerável aos grupos e aos contextos humanos que as utilizam de maneira adequada.²⁶

Em obra publicada em 1969²⁷, Marshall McLuhan expôs formulações teóricas que buscavam explicar um dado singular na vida do homem: a complexidade da rede de comunicações em que ele está inserido na era da eletrônica, da cibernética, da automação, determinantes de sua visão e experiência de mundo, comprometedoras da compreensão dos outros e de si mesmo. Tratou dos meios de comunicação como extensões do homem e das implicações em suas relações, inclusive de trabalho, e, com certo profetismo, afirmou:

Numa cultura como a nossa, há muito acostumada a dividir e estilhaçar todas as coisas como meio de controlá-las, não deixa, às vezes, de ser um tanto

26 CASTELLS, A **sociedade em rede**, p. 42.

27 Mesmo ano em que, por coincidência ou não, ocorreu a transmissão do que pode ser considerado o primeiro e-mail da história (29/10/1969). O texto desse primeiro e-mail seria "LOGIN", conforme desejava o Professor Leonard Kleinrock da Universidade da Califórnia em Los Angeles (UCLA), mas o computador no Stanford Research Institute, que recebia a mensagem, parou de funcionar após receber a letra "O". Como disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Hist%C3%B3ria_da_Internet> Acesso em 22/11/2012.

chocante lembrar que, para efeitos práticos e operacionais, o meio é a mensagem. Isto apenas significa que as consequências sociais e pessoais de qualquer meio – ou seja, de qualquer uma das extensões de nós mesmos – constituem o resultado do novo estalão introduzido em nossas vidas por uma nova tecnologia ou extensão de nós mesmos. Assim, com a automação, por exemplo, os novos padrões da associação humana tender a eliminar empregos, não há dúvida. Trata-se de um resultado negativo. Do lado positivo, a automação cria papéis que as pessoas devem desempenhar, em seu trabalho ou em suas relações com os outros, com aquele profundo sentido de participação que a tecnologia mecânica que a precedeu havia destruído. Muita gente estaria inclinada a dizer que não era a máquina, mas o que se fez com ela, que constitui de fato o seu significado ou mensagem. Em termos de mudança que a máquina introduziu em nossas relações com outros e conosco mesmos, pouco importava que ela produzisse flocos de milho ou Cadillacs. A reestruturação da associação e do trabalho humanos foi moldada pela técnica da fragmentação, que constitui a essência da tecnologia da máquina. O oposto é que constitui a essência da tecnologia da automação. Ela é integral e descentralizadora, em profundidade, assim como a máquina era fragmentária, centralizadora e superficial na estruturação das relações humanas.”²⁸

A profunda interação entre o ser humano e as ferramentas tecnológicas referida por Mcluhan coloca-o, frequentemente, entre um

28 MCLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação como extensões do homem** (understanding media). Tradução de Décio Pignatari. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 21-22.

dos defensores do “determinismo tecnológico”²⁹, vertente sociológica proposta inicialmente por Thorstein Veblen³⁰. Em termos amplos, significa a suposição de que uma tecnologia, um artefato, um meio, estaria no cerne das principais mudanças da sociedade e, assim, seria a condição fundamental de sustentação do padrão de organização social, condicionando os modos de percepção, de cognição, de comunicação das pessoas, determinantes de sua cultura. Nesta teoria, os fatores humanos e sociais estariam em segundo plano, condicionados pelo fator tecnológico, e é justamente este o vetor que sustenta as ideias sociológicas contrárias ao pensamento determinista. Nesta linha, Manuel Castells reconhece que o paradigma tecnológico encerra papel fundamental na modulação do modo de ser do indivíduo, mas não o determina: “como a informação é parte integral de toda atividade humana, todos os processos de nossa existência individual e coletiva são diretamente moldados (embora, com certeza, não determinados) pelo novo meio tecnológico.”³¹

O certo é que, de todo modo, as tecnologias, se não determinam, influenciam a transformação da sociedade, integrando-se ao cotidiano dos indivíduos e definindo seus hábitos, suas atividades, a forma e a intensidade de suas comunicações, tanto em seus momentos de lazer como em seus momentos de trabalho.

Retomando os contornos da teoria libertária, repise-se, sua falha é desconsiderar que, assim como no “mundo físico”, muitas vezes a liberdade descontrolada, facilitada pelos já referidos fenômenos da

29 O determinismo tecnológico, aplicado à obra de McLuhan, induziu à interpretação de que ele pensaria a evolução das culturas como decorrentes de uma afetação direta da tecnologia emergente, reduzindo sua compreensão a uma lógica causal, linear e sequencial, onde a tecnologia seria o fator determinante da forma de ser humano. Esta concepção, como adverte Vinícius Andrade Vieira, não seria exatamente correta, porque sua obra (especialmente em *Laws of Media – The New Science*), em diversas passagens sobre as mídias, considera a importância das variáveis sociais, políticas e econômicas, sobre o desenvolvimento humano e, em última análise, da própria tecnologia. É o que se extrai deste livro, escrito em parceria com seu filho, Eric McLuhan: *O fundo provê a estrutura ou estilo de consciência/percepção, o “modo de ver” como Flaubert o chamou, ou os “termos sobre os quais” a figura é percebida (...). O fundo de qualquer tecnologia ou artefato é tanto a situação que o origina, quanto a totalidade do ambiente (médium) de serviços e desserviços que ele coloca em ação. Esses efeitos colaterais ambientais impõem-se, quer queira, quer não, como uma nova forma de cultura.* (PEREIRA, Vinícius Andrade. Marschall McLuhan, o conceito de determinismo tecnológico e os estudos dos meios de comunicação contemporâneos. *UNIREvista*, vol. 1, nº 3, julho 2006, p. 07).

30 LIMA, Karina Medeiros. Determinismo tecnológico. *Revista Espiral-Cibéria*. Revista Eletrônica do Núcleo José Reis de Divulgação Científica – PTDC/CNPq. Ano 7, nº.28/ Jul- Ago-Set de 2006, p. 04. Para uma análise mais profunda sobre determinismo tecnológico, consultar: MCLUHAN, Eric. Internet faz ressuscitar teorias de McLuhan. *World Media*. 1995; SANTOS, José Rodrigues. O que é comunicação?. Lisboa, Difusão Cultural, 1992; WRISTON, Walter B. O Crepúsculo da Soberania. São Paulo, Makron Books, 1994. Para uma visão crítica do determinismo tecnológico: WILLIAMS, Raymond. *Television: Technology and Cultural Form*. London: Fontana, 1990.

31 CASTELLS, A *sociedade em rede*, p. 108.

“irrepresentabilidade” e “desintermediação”, pode causar sérios prejuízos a terceiros.

Elaborou-se, então, outra teoria visando solucionar os problemas de adaptação do Direito na rede mundial de computadores. A chamada “teoria da arquitetura da rede” trouxe uma grande carga técnica para os operadores de sistema. Isso porque a ideia era munir o Estado de ferramentas que lhe permitisse inserir o regramento jurídico na mais básica programação matemática da rede. Considera-se, por tal pensamento, muito mais de tecnologia da informação e de matemática aplicada do que de Direito propriamente, mas é grande sua relevância, pois são muitos os exemplos cotidianos de sua aplicação.

Os computadores funcionam inteiramente baseados em programação e matemática. Toda e qualquer operação depende de dezenas, centenas de cálculos e equações, invisíveis ao operador, pois mascaradas nas interfaces gráficas do computador. Ao pressionar qualquer tecla, o sistema busca a matemática atrelada àquele comando e o reproduz nos termos em que foi programado.

A principal ideia da corrente da arquitetura da rede é a de que existe a possibilidade de alterar a matemática básica para colocá-la de acordo com o Direito. Em termos práticos, seria como, em uma pesquisa feita pelo usuário, negar um comando ao computador e impedir o retorno de determinados resultados indesejados, estando a matemática do sistema programada para não encontrá-los ou para negar a operação informando da ilegalidade. Esta operação seria possível, pois a conexão aos provedores da rede são locais e o servidor ao qual o computador doméstico está ligado reporta a alguém em uma base física, dentro do respectivo país. Sendo assim, seria possível predeterminar o bloqueio de qualquer conteúdo.

A ideia surgiu nos Estados Unidos e tem como expoente Lawrence Lessig, para quem o código significava a matemática estruturante do sistema virtual. Para ilustrar suas proposições, cite-se um pequeno trecho de artigo publicado em 1999, chamado “*The limits in open code: Regulatory standards and the future of the net*” (Os limites no código aberto: Padrões regulatórios e o futuro da rede):

Agora a maioria enxerga que posição os governos vão tomar para regular a situação. Governos inteligentes irão regular, mas não regulando diretamente o comportamento das pessoas no cyber espaço. Governos inteligentes irão, ao

invés disso, regular através do *código* que regula o comportamento das pessoas. O código do cyber espaço será o alvo da regulamentação. O futuro estará repleto de exemplos de governos tentando intervir para garantir que o cyber espaço seja estruturado de maneira a garantir os interesses do Estado. Sejam esses interesses contra as violações de patentes ou ainda em favor do controle da criptografia, os governos irão cada vez mais perceber que é mais eficiente atingir o código binário do que as pessoas. Escravizar o código e dizer que mantém o espaço livre – essa é a fórmula para domar a liberdade que o cyber espaço agora permite.³² (tradução nossa)

Diante da real possibilidade matemática de alterar o código, defendia-se que era apenas uma questão de tempo até que os governos assumissem essa postura e colocassem o Direito na programação básica da rede. O perigo deste pensamento, entretanto, está muito mais no conteúdo a ser programado do que na eficácia de sua operacionalidade.

A discricionariedade e os possíveis desvios de propósito do operador surgiriam, pois, como graves problemas da corrente da arquitetura. A problemática situava-se em determinar quem inseriria o controle e com qual propósito. Lessig considerava que o mal estava na inércia do Estado, a quem caberia usar destes parâmetros e possibilidades antes que, por sua omissão, as empresas da Internet o fizessem. Ainda predominava na época a teoria libertária, defendida pelos norte americanos sempre que possível, porém, naturalmente acabou acontecendo exatamente o que Lessig defendia em sua teoria.

Para melhor entender, cabe alterar o ponto de vista. O Estado seria beneficiado pelo controle do código, porém, muito mais benéfico

32 “And so too do most now see how government might have a role in this regulation. Smart governments will regulate, but not by directly regulating the *behavior* of people in cyberspace. Smart governments will instead regulate by regulating the *code* that regulates the behavior of people in cyberspace. Cyberspace’s code will become the target of regulation. The future will be littered with examples of government trying to intervene to assure that cyberspace is architected in a way to protect government’s interests. Whether those interests will be interests against copyright management circumvention or interests in favor of encryption control, the government will increasingly see that the most efficient target of regulation is not people but binary code. Enslave the code while telling the world that you are leaving the space free—this is the formula for taming the liberty that cyberspace now provides.” Como disponível em: <http://www.lessig.org/content/articles/works/BerkPub.pdf>. Acesso em 23/11/2012.

(...) O ponto em comum entre a teoria libertária e a corrente da arquitetura da rede é a afirmação de que a tecnologia trouxe um “novo mundo”, mas, para a segunda este jamais seria desconexo com a realidade. Também com o controle do código seria fácil solucionar o problema da desterritorialização, posto que cada Estado criaria suas “barreiras” ao longo da Internet.

seria para as empresas da Internet poder controlar o sistema. Não seria necessário controlar o usuário, pois este só teria acesso àquilo que a matemática da computação permitisse.

Alguns sites de busca poderiam realizar tal operação. Aqueles que patrocinam a empresa seriam antes encaminhados aos usuários, por exemplo. Esse site de busca controlaria o acesso através de um sistema que promoveria algum site em detrimento de outros, fazendo parte da operação de lucro da empresa. Isso valeria não só para os mecanismos de pesquisa, mas também para sites de compra e redes sociais, bem como sites de grupos de mídia e informação. Pensava-se na possibilidade do acesso ser controlado sem que o usuário percebesse.

Lessig imaginava que se o Estado controlasse o código este seria utilizado na defesa do Direito positivo. Porém, não é difícil conceber a existência de algum Estado que por algum motivo resolva, por exemplo, bloquear o acesso de seus cidadãos a conteúdo contrários ao regime, ou ainda contrários à forma de pensar ou contra a cultura ou religião local ou a qualquer outro desiderato de interesse dirigido.

O ponto em comum entre a teoria libertária e a corrente da arquitetura da rede é a afirmação de que a tecnologia trouxe um “novo mundo”, mas, para a segunda este jamais seria desconexo com a realidade. Também com o controle do código seria fácil solucionar o problema da desterritorialização, posto que cada Estado criaria suas “barreiras” ao longo da Internet.

A conclusão a respeito do tema, e o que demanda um cuidado constante, é de que além da liberdade e agilidade, a rede mundial de computadores também trouxe para o usuário e para a relação a constante da matemática, ou seja, a possibilidade de que para alterar os resultados (e alcançar o esperado) basta alterar as equações.

O que em primeiro plano era para ser uma exaltação da liberdade individual humana em termos de pensamento e expressão acabaria por tornar-se algo comerciável, ou seja, as barreiras não eram e ainda não são as do Estado no âmbito virtual. As travas do sistema são, na realidade, derivadas do mercado e da busca por lucros.

Carlos Alberto Rohrmann faz uma comparação entre as duas teorias e reforça que ambas eram de certa maneira utópicas, pois acreditavam em uma rede alheia a realidade:

(...) a teoria da arquitetura nada mais é do que uma evolução da teoria libertária, ou seja, a de que há um mundo feito de tecnologia digital que pode ou não ser regulamentado.

Porém, ao contrário dos libertários, a presente corrente traz o alerta aos governos para que determinem o programa da rede e, dessa forma, possam, efetivamente, regular o que ocorre no espaço virtual, para o bem de todos.

(...)

Talvez a escola de Lessig não considere o direito como a melhor forma de solução de conflitos, elaborada para o bem comum e oriunda de um poder estatal, detentor do monopólio da força, força essa que pode ser aplicada ao mundo virtual, independentemente de qual a natureza atribuída pelos programadores.³³

Duas outras correntes surgiram derivadas de uma base mais palpável, a do Direito Internacional, ambas buscando entender a rede mundial de computadores como um sistema global e como um meio físico de informação que tem como base servidores espalhados por todo o mundo.

A ideia não era exatamente sobrepor o “mundo virtual”, o cyber espaço, negando completamente sua existência. Afinal, para muitos, de fato existe uma realidade separada por uma fronteira virtual. As ideias internacionalistas desconsideravam a comunidade dentro da rede, não por menosprezo, mas por ser mais fácil alcançar a base física.

A concepção era mais simples, e até mesmo mais lógica. Para todo usuário virtual, existe um computador, ou aparelho eletrônico conectado, atrelado a um provedor de Internet que, por sua vez, mantém um “datacenter” ou servidor em um algum lugar do mundo. Em Direito Internacional, cabe identificar a origem das partes e também a origem das normas que serão aplicáveis na solução do conflito. Então, para os internacionalistas, sabendo que todo computador ocupa um lugar no espaço físico do “mundo real” e este sempre estará dentro de um país (ou de sua soberania), sempre será possível identificar a norma aplicável.

33 ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de Direito Virtual**. Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2005, p. 26.

A questão levantada, porém, entre os estudiosos do Direito Internacional, era que novamente surgia a questão da “desterritorialização”, não nos termos de ausência de fronteiras, mas na sua difícil identificação. Isso porque a comunicação e realização dos negócios pela Internet era mais rápida do que a problematização jurídica do negócio.

Eis que, desta questão, teorias surgiram. A primeira imaginava que seriam necessários tratados internacionais entre os países para conservar a soberania nacional e regular a Internet ao mesmo tempo. extrair do PPara Wladimir Brito:

Tratado deve ser definido como um ato jurídico internacional bilateral ou plurilateral praticado por sujeitos de direito internacional pelo qual estabelecem direitos e obrigação recíprocas.³⁴

A necessidade de relembrar tal conceito vem da lógica exposta pelos internacionalistas que defendiam a necessidade destes pactos. Sabendo ser o tratado um “acordo” entre entes internacionais caberia, para a corrente teórica, que fossem estabelecidos tratados multilaterais entre as nações para regular os conflitos recorrentes no âmbito virtual. Estes tratados seriam especialmente eficazes, posto que já são firmados textos semelhantes para solucionar conflitos de difícil solução internacional. Novamente cabe citar Rohrmann, para quem:

Os tratados internacionais têm sido utilizados pelo direito para normatizar situações que poderiam ocorrer em local em que o direito ainda seria, aparentemente, de difícil aplicação por falta do elemento territorialidade. Ou, de forma mais específica, por se tratarem de locais que não pertencem a nenhum Estado.³⁵

Atualmente são vários os exemplos das manifestações internacionalistas e não seria diferente. Os Estados perceberam que é necessária uma mobilização, não no sentido de apenas unificar as regras na Internet, mas de garantir seus interesses. A própria rede mundial de computadores hospeda inúmeras notícias e propostas de tratados, alguns concretizados, outros em projeto, na tentativa de ajustar os interesses estatais.

34 BRITO, Wladimir. **Direito Internacional Público**. Coimbra Editora. Coimbra, 2008.

35 ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de Direito Virtual**. Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2005, p. 28.

Interessante trazer como exemplo uma matéria de 2001 a respeito do primeiro tratado assinado em matéria de crimes virtuais, e do receio que tinham os usuários de que a rede se tornaria um “Big Brother”, com os Estados dando grandes poderes no combate aos criminosos online. A matéria explica que o foco desse tratado é o combate à pirataria, pornografia infantil, e ainda crimes contra a integridade de sistemas.³⁶

Ainda existem outros exemplos como a recente matéria disponível no site do CGI.Br (Comitê Gestor da Internet), sobre mais uma tentativa da ONU de criar um tributo para a Internet, que seria revertido ao auxílio dos países em desenvolvimento.³⁷ Este assunto, incidentes ocasionalmente, retorna à pauta.

Independentemente das propostas, retornando ao tema, percebe-se que a corrente internacionalista sobre a rede mundial de computadores possui grande força e suporte, até mesmo por tratar de algo atual e costumeiro em termos de direito internacional.

A celebração de tratados internacionais é tendência na resolução de algumas questões de relevância supranacional. O problema resta na determinação do que é ou não “nacional” em termos de Internet. Nesta esteira critica-se a proposta acima e percebe-se que os países estariam atribuindo propriedade sobre a rede, ou ainda, apropriando-se “às escuras” do sistema global. Só se pode convencionar matéria da qual os entes tenham controle, e dentro dos limites de suas bases físicas, retornando à ideia inicial da teoria. Como regulamentar então o funcionamento de sites que estão fora dos domínios do tratado?

Para exemplificar, seria possível imaginar a seguinte situação: vários países participam do pacto internacional e a regulamentação foi bem construída, porém, por motivos de soberania e de governo, algum Estado não ratifica. A lógica leva a imaginar que diversos servidores e datacenters seriam transferidos para esse país, o que daria imunidade frente à regulamentação do tratado, seja essa em termos de tributação ou ainda de conteúdo.

Criar-se-iam pontos específicos do globo para localizar servidores e locais a serem evitados. O efeito seria algo como o que ocorria na Rússia, que, por falta de regulamentação, hospedava grande parte do

36 Como disponível em: <http://www.safernet.org.br/site/noticias/assinado-primeiro-tratado-internacional-contr-a-cibercrime>. Acesso em 23/11/2012.

37 Como disponível em: <http://observatoriodainternet.br/imposto-para-internet-e-incluido-em-proposta-de-tratado-internacional-na-onu>. Acesso em 24/11/2012.

conteúdo “reprovável” da rede. Recentemente ocorreu a promulgação de uma lei criando um site governamental que tem como objetivo servir de “lista negra” da Internet, ou seja, denúncias formam um cadastro de sites nacionais russos sujeitos à investigação.. Matéria recente do site do Diário da Rússia explica um pouco mais dessa regulação:

A nova lei prevê que os sites possam ser fechados mesmo sem uma decisão judicial. O Serviço Federal de Controle dos Meios de Comunicação e Tecnologia da Informação da Rússia (Roskomnadzor) notifica sobre o conteúdo ilegal ao proprietário da página. Se este não retirar as informações em 24 horas, o provedor onde o endereço estiver instalado deverá eliminar o conteúdo. O acusado terá três meses para recorrer da decisão na justiça.³⁸

Cientes de que o direito dos tratados acabaria por causar essa reação, alguns internacionalistas passaram a defender a criação de um órgão supranacional de controle da Internet, defendendo que a rede não pertence a ninguém, não permite apropriação por nenhum país, pois dela não é possível extrair a ideia de soberania, necessária para compor e identificar um Estado.

De maneira sucinta, pode-se dizer que essa corrente logrou êxito relativo, porque o problema persiste. Ainda é necessário que o Estado regulamente a utilização da Internet, mesmo sabendo que o controle do conteúdo veiculável é muito difícil, pois o usuário pode navegar em qualquer domínio, seja este nacional e regulado, ou fora do seu território, sem submissão a qualquer entidade..

Em termos de resultados, a corrente não gerou exatamente o que propôs, mas algo parecido. Em meio ao debate, a ONU apresentou uma proposta no sentido de criar em seu âmbito uma secretaria para controle e regulamentação da rede mundial de computadores.

Todavia, ao invés da criação de um novo órgão, como proposto, foi delegada para a UIT (União Internacional de Telecomunicações), agência especial integrada à ONU desde 1947, competência para tratar da matéria relativa à Internet. Um pouco da história e dos objetivos da UIT permitem compreender as recentes declarações feitas internacionalmente pelos

38 Como disponível em: <http://www.diariodarussia.com.br/tecnologia/noticias/2012/11/01/lista-negra-da-web-russa-esta-valendo/>. Acesso em 24/11/2012.

Estados Unidos e outros países, contrários à ideia de entregar mais poderes para a agência:

UIT foi fundada em Paris no ano de 1865, como a União Internacional de Telégrafos. Ela assumiu o nome atual em 1932, e em 1947 se tornou uma agência especializada das Nações Unidas. Apesar de sua primeira área de atuação ter sido o telégrafo, o trabalho da UIT agora cobre todo o setor de tecnologia da comunicação, das transmissões digitais até a Internet, e das tecnologias móveis até a TV 3D. Uma organização de parceria público-privada desde sua origem, a UIT atualmente tem como membros 193 países e mais de 700 entidades privadas. UIT tem sua sede em Genebra, Suíça, e doze escritórios regionais espalhados pelo mundo.³⁹ (tradução livre)

No site em português da ONU, o objetivo da agência é sintetizado como sendo “Conectar o Mundo”⁴⁰, ou seja, buscar uma padronização dos serviços de comunicação, incluindo a Internet. Apesar do movimento internacionalista para a aplicação do direito na rede ser do fim da década de noventa e início do milênio, as discussões perduram em termos políticos até hoje, quando vários assuntos são tratados pela agência e seus membros.

Inevitavelmente, a proposta da ONU e a existência da agência especializada encontram críticos, em especial os Estados Unidos, notadamente porque a UIT já sugeriu a criação de impostos sobre o acesso ao mundo virtual. Ocorreu em Dubai, em 05.12.2012 de dezembro de 2012, uma reunião da UIT para debater novas propostas sobre a Internet. O teor das discussões girou em torno da segurança no uso da rede e, e ainda na defesa da liberdade individual. Os representantes da Tunísia chegaram a propor que “os mesmos direitos que as pessoas têm off-line devem ser protegidos online.”⁴¹.

39 ITU was **founded in Paris in 1865** as the International Telegraph Union. It took its present name in 1932, and in **1947 became a specialized agency of the United Nations**. Although its first area of expertise was the telegraph, the work of ITU now covers the whole ICT sector, from digital broadcasting to the Internet, and from mobile technologies to 3D TV. An organization of public-private partnership since its inception, ITU currently has a **membership of 193 countries and some 700 private-sector entities**. ITU is headquartered in Geneva, Switzerland, and has twelve regional and area offices around the world. Como disponível em: <http://www.itu.int/en/about/Pages/history.aspx>. Acesso em 27/11/2012.

40 Como disponível em: <http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/uit/>. Acesso em 27/11/2012.

41 Como disponível em: <http://convergenciadigital.uol.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=32559&sid=4>. Acesso em 07/02/2013.

Os Estados Unidos, antes, já haviam manifestado ter interesse na manutenção da rede o mais livre possível, tentando evitar que surjam novos tributos para o uso da rede, os quais, a princípio, segundo a ONU, serviriam para promover os países em desenvolvimento.⁴²

Do encontro, conclui o secretário geral da UIT, Hamadoun Touré, resultou que a instituição deve preservar o fluxo aberto e livre das informações como um de seus objetivos fundantes. Menciona que, pois, estes são objetivos fundantes, e que os deos debates foram positivos, apesar da resistência de algumas nações, e que ataques feitos por ‘hackers’ à conferência, seriam “irônicos”, tendo em vista que a reunião defendia justamente a liberdade de expressão na Internet, mesmo motivo que os criminosos usam para atacar os servidores.⁴³

O conflito também passa pela CCIA, representante das empresas da indústria mundial de comunicação e computadores, que se manifesta, igualmente, contra o aumento de poderes da UIT.⁴⁴

O que se visualiza do conflito é que os Estados Unidos ainda mantêm a postura libertária, pois esta sempre esteve de acordo com o discurso político defendido pelo país. Deve-se atentar, porém, para o contrassenso da defesa desta posição, na medida em que os Estados Unidos pois é o país o país é o detentor da maior parte dos nomes de domínio na Internet, e é uma agência nacional americana que controla o uso da terminação “.com” e, mais, a disponibilidade dos nomes de sites. O ICANN, sendo *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers* (Corporação da Internet para Nomes e Números Designados) tem origem no governo Estadunidense e no seu departamento de comércio, como explica o próprio site do instituto.⁴⁵

42 “Os legisladores norte-americanos e alguns defensores da Internet estão preocupados que alguns países membros da ITU possam **querer novos impostos na Internet ou o controle pela ONU da Internet** no âmbito de um tratado a ser discutido durante uma **reunião da ITU** a decorrer em Dezembro no Dubai.”

Como disponível em: <http://www.computerworld.com.pt/2012/06/20/itu-deve-afastar-se-da-regulamentacao-da-internet/>. Acesso em 27/11/2012.

43 Como disponível em: <http://www.teletime.com.br/06/12/2012/site-da-uit-sofre-ataque-e-interrompe-encontro-em-dubai/tt/315418/news.aspx>. Acesso em 07/02/2013.

44 Como disponível em: <http://idgnow.uol.com.br/internet/2012/11/28/entidades-de-direitos-digitais-querem-evitar-que-a-onu-controle-a-internet/>. Acesso em 29/11/2012.

45 “ICANN is an acronym for the **Internet Corporation for Assigned Names and Numbers**, a global multi-stakeholder organization that was created and empowered through actions by the U.S. government and its Department of Commerce.”

Como disponível em: <http://icannwiki.com/index.php/ICANN>. Acesso em 29/11/2012.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS/CONCLUSÕES

O primeiro desafio imposto a qualquer evolução de pensamento, notadamente àquelas impositivas de um comum processo de adaptação de massa, é transpor a resistência impregnada pela tranquilidade e pela previsibilidade da zona de conforto e materializada na cultura da crítica. Nenhum demérito nisso, sua função é fundamental, porque o efeito que dela decorre, paradoxalmente, não é o da estagnação. Pelo contrário, a história mostra que a resistência é justamente a engrenagem que movimenta as maiores e melhores transformações, e isso ocorre naturalmente, talvez porque, de fato, sendo o ser humano perfectível, a unanimidade reprime a reflexão, inibe a criatividade e enterra a prudência da precaução. A unanimidade é o fim da discussão. Como disse Nietzsche em célebre frase: “Tudo evolui, não há realidades eternas, tal como não há verdades absolutas.”

A despeito do resultado das discussões políticas que permeiam o cenário internacionalista do direito na rede, e do futuro destas propostas, é fundamental refletir sobre qual valor é possível agregar do que foi proposto e encontrar um ponto comum entre todas as teorias expostas até o momento.

A existência de um novo “ambiente” de relacionamento humano, como afirmavam os libertários, a possibilidade de moldá-lo através da matemática e da programação, segundo a teoria da arquitetura, ainda assim em uma rede internacional de grande interesse por parte dos Estados, em que cada vez mais todos estão vinculados, faz lembrar que, em síntese, trata-se de uma nova ferramenta humana, desenvolvida com o intuito de acelerar as comunicações e realmente diminuir barreiras, encurtando distâncias físicas, sociais e culturais. Vale aqui a assertiva de que o mundo é plano, acepção de Thomas L. Friedman.

As assertivas lançadas sobre os efeitos e as utilidades da internet, criação advinda da genialidade humana, tão ampla como o próprio cérebro humano, que não divisa limites e oferece propriedades inimagináveis de utilização, somente muito recentemente recebe, no campo de aplicação do Direito, a sua indução, experimentando tímidos passos de conexão entre a rede e o Direito e ainda permeia, a esta quadra, por uma indefinição.

A teor das teorias enunciadas anteriormente, independentemente da corrente que prevalecerá, a energia da liberdade experimentada pela internet não apenas se conformará na transposição do mundo jurídico

real ao virtual, como também transformará o pensamento legado, porque reinventa o procedimento, aproxima diferentemente as interações humanas, fortalece a conexão direta entre as partes e o juiz, e transforma o pensamento legado.

O Direito apenas recomeça.

REFERÊNCIAS

BRITO, Wladimir. **Direito Internacional Público**. Coimbra Editora. Coimbra, 2008.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura**. São Paulo: Paz e terra, 2011.

GIDDENS, Anthony. **The Constitution of Society of a Theory of Structuration**. Cambridge: Polity Press, 1984.

LASH, Scott; URRY, John. **Economies of Signs ad Space**. Londres: Sage, 1994, p. 229.

LÉVY, Pierre. **A revolução contemporânea em matéria de comunicação**. Trad. Juremir Machado da Silva. Revista Famecos. Porto Alegre, nº 09, dez/1998.

LIMA, Karina Medeiros. Determinismo tecnológico. **Revista Espiral-Cibéria**. Revista Eletrônica do Núcleo José Reis de Divulgação Científica – PTDC/CNPq. Ano 7, nº.28/ Jul- Ago-Set de 2006.

LORENZETTI, Ricardo L. **Comércio Eletrônico**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2004.

MCLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação como extensões do homem** (understanding media). Tradução de Décio Pignatari. São Paulo: Cultrix, 2007.

PEREIRA, Vinícius Andrade. Marschall McLuhan, o conceito de determinismo tecnológico e os estudos dos meios de comunicação contemporâneos. **UNIREvista**, vol. 1, nº 3, julho 2006.

ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de Direito Virtual**. Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2005.

<http://edemocracia.camara.gov.br/web/marco-civil-da-internet/andamento-do-projeto/-/blogs/conheca-a-ultima-versao-do-relatorio-do-marco-civil-11-7>.

[http://icannwiki.com/index.php/ICANN. :](http://icannwiki.com/index.php/ICANN.)

<http://idgnow.uol.com.br/internet/2012/11/28/entidades-de-direitos-digitais-querem-evitar-que-a-onu-controle-a-internet/>

<http://observatoriodainternet.br/imposto-para-internet-e-incluido-em-proposta-de-tratado-internacional-na-onu.>

<http://www.computerworld.com.pt/2012/06/20/itu-deve-afastar-se-da-regulamentacao-da-internet/>

[http://www.diariodarussia.com.br/tecnologia/noticias/2012/11/01/lista-negra-da-web-russa-esta-valendo/.](http://www.diariodarussia.com.br/tecnologia/noticias/2012/11/01/lista-negra-da-web-russa-esta-valendo/)

<http://www.internetsociety.org/internet/what-internet/history-internet/brief-history-internet.>

<http://www.itu.int/en/about/Pages/history.aspx><http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/uit/>

<http://www.lessig.org/content/articles/works/BerkPub.pdf.>

http://www.nsf.gov/news/news_summ.jsp?cntn_id=103050.

<http://www.safernet.org.br/site/noticias/assinado-primeiro-tratado-internacional-contr-cibercrime.>

http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103878.

<https://projects.eff.org/~barlow/Declaration-Final.html.>

Artigos

Processo Eletrônico

Carlos Henrique Abrão é Doutor em Direito Comercial pela USP. Especialista em Droit des Entreprises em Paris. Professor Pesquisador convidado pela Universidade de Heidelberg (Alemanha). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça.



RESUMO: Colima o presente escrito apresentar as linhas afirmativas, compreendendo vantagens e desvantagens essencialmente ligadas à Lei 11.419/2006 e a tarefa dos Tribunais, na compreensão do Conselho Nacional de Justiça, na integração da ferramenta lançada no processo digital.

SUMÁRIO: 1. O CONTEXTO DO PROCESSO ELETRÔNICO 2. REGULAMENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA – 3. PLANEJAMENTO DA JUSTIÇA EFETIVA – 4. O FUNCIONAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO – 5. A REALIDADE DIGITAL E A NOVA JUSTIÇA – 6. BIBLIOGRAFIA.

1. O CONTEXTO DO PROCESSO ELETRÔNICO

A grande revolução experimentada pelo judiciário no século XX coube à máquina de escrever, e no século XXI, ao computador, sua tecnologia, o ingresso do processo eletrônico, eliminando o papel e desenvolvendo técnica racional de acesso à Justiça.

Dezenas de críticas foram lançadas sobre a forma de implantação da Lei 11.419/2006 pelos Tribunais, no entanto, depois de um lustro legal, torna-se inadiável absorver o princípio e seguir a disciplina do Conselho Nacional de Justiça, e sua plena absorção pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Bem se observa, antes de tudo, que a formatação do processo eletrônico depende de recursos, sistemas, banco de dados, armazenamento, certificação digital, encerrando um conjunto de atividade meio e atividade fim para que o jurisdicionado se coloque como incluído no sistema inaugurado pela maioria das Cortes do país.

Adianto que o processo eletrônico não será a panaceia para resolver

o problema da morosidade, da dificuldade da prestação jurisdicional, da composição dos litígios, até porque a etapa conciliatória envolverá, seguramente, a participação das partes interessadas.

Entretanto, a revolução permeada pelo processo eletrônico é tamanha, na medida em que, principalmente nas grandes cidades, as questões do tempo, do deslocamento físico, tornaram-se tão complexas que as sessões dos tribunais se realizam por meio virtual, uma espécie de conferência coletiva, e a inclusão dos procuradores, sem restringir o devido processo legal ou ferir o amplo contraditório.

2. REGULAMENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA

Priorizado o processo eletrônico como forma inseparável da modernização da Justiça, todas as instâncias capitaneadas pelo Conselho Nacional de Justiça deverão ser regulamentadas, no seu âmbito interno, as etapas de desenvolvimento do sistema digital, facilitando o acesso e o registro da certificação digital.

Salientamos que a disciplina interna dos Tribunais não poderá se afastar da regra geral do CNJ, compartilhando os dados e apresentando o acesso, principalmente em função do número de consultas e de um sistema que reúna velocidade, sem alto grau de complexidade.

Algumas etapas realizadas nos Tribunais adotam o modelo eletrônico, desde a digitação dos dados, distribuição dos feitos, acesso à pauta de julgamento, rotina essa que será ampliada pela reorganização do modelo, haja vista que, desde o início até o seu término, o processo não mais estará hospedado no papel, mas sim na didática do meio eletrônico.

Em relação à Justiça Trabalhista, necessário frisar que o Tribunal Superior do Trabalho normatizou as regras e as Cortes Federais começam a implementar não apenas o sorteio, mas também a capacitação dessa nova ferramenta, fazendo com que os votos sejam assinados imediatamente, e de maneira eletrônica.

Os julgadores terão acesso ao servidor, das demandas distribuídas, para fins de organizar os respectivos gabinetes e providenciar melhor situação de análise das matérias recursais.

A substituição de inúmeros sistemas se concilia no propósito de

uniformizar o acesso, a rede e o banco de dados, daí porque o sucesso do processo eletrônico dependerá dos investimentos realizados com as empresas que disponibilizam o sistema e, sobretudo, por intermédio de circunstância peculiar do órgão julgador.

Desfaz-se, assim, por conseguinte, o sistema cartorial, que represa os processos, retarda a conclusão e, mais de perto, o cumprimento das decisões emanadas do juízo.

Verifica-se, portanto, que o processo eletrônico não é apenas uma mão isolada, mas uma via de mão dupla, por intermédio da qual a determinação judicial também é processada pelo meio digital.

Quando o juízo trabalhista reconhece a responsabilidade societária, pela modificação da composição tipicamente fraudulenta, determinará a inclusão do ex-sócio e o bloqueio Bacen on line dos ativos financeiros, até que se comprove o contrário.

Não querendo perquirir o impacto da medida, com o processo eletrônico e os meios digitais de cumprimento, não haverá mais lacuna que possa retardar o conteúdo prático da decisão prolatada.

Quando uma empresa participante do grupo econômico busca dilapidar seu patrimônio, ou esvaziá-lo, tanto melhor a presença do processo eletrônico para coibir, reconhecer a fraude e encaminhar ao cartório imobiliário a decisão *on line* para bloqueio da matrícula, de maneira imediata e automática.

O campo da efetividade processual salta aos olhos, sem a perspectiva de se aguardar a boa vontade do servidor, a lentidão do cartório, e a confecção de papeis, porquanto o próprio juízo examinará a documentação e decidirá sobre o cumprimento da ordem, sem maiores formalidades.

Ambiciona-se, por tal ângulo, regradar a norma sobre o processo eletrônico, de tal modo que todos se adequem à Lei nº 11.419/06, com os subsídios provenientes da MP 2200-2/2001, disciplinando o documento eletrônico, porém o congestionamento do sistema, o trânsito mais lento da rede, ou a manutenção, tudo isso pode gerar desconforto e a rápida autorização para excepcional acesso do processo papel.

Explica-se essa situação da seguinte forma. Quando as Cortes superiores passam por processos de readaptação e manutenção de suas redes, não se poderá admitir que, até a retomada do serviço, alguém aguarde para impetração do Habeas Corpus ou de Mandado de Segurança, de todo modo, sempre haverá uma ferramenta alternativa para corresponder à expectativa do jurisdicionado.

3. PLANEJAMENTO DA JUSTIÇA EFETIVA

Na condição de país emergente, porém fortemente avançando no cenário internacional econômico, o Brasil nunca dispensou a necessária atenção ao sistema judicial, embora a sociedade esteja mais cautelosa e atenta à sua procura, haja vista o turbilhão de 90 milhões de processos em todo o país.

E boa parte desse manancial refere-se à Justiça Trabalhista, seguramente repleta de conflitos e uma infinidade de demandas, reflexos da legislação e da sua profícua necessidade de flexibilização, ao lado de execuções fiscais, que tumultuam o funcionamento do judiciário.

Perpassado esse ângulo de visão, emerge o processo eletrônico como indispensável à administração da Justiça, catalogando procedimento, suprimindo antigos papeis, volumosos processos, o aspecto da restauração de autos, não havendo mais espaço para se contemporizar ou retardar sua implementação.

De acordo com o Estado da Federação, e sua amplitude, a rede deverá ser planejada, e o acesso pleno, evitando problema de queda ou de interrupção, além do que, exige-se treinamento da infraestrutura humana e capacitação permanente.

Uma das primeiras realizações adveio com o diário oficial eletrônico, eliminando a sua forma em papel, provocando racionalidade e valorosa economia, não havendo mais necessidade de se manter arcaica estrutura, notadamente quando se consolida tudo para fácil consulta da pessoa interessada.

A resistência em atenção ao processo eletrônico não é apenas local, mas também globalizada. Recentemente observamos que na Alemanha, onde funciona um moderno sistema judicial, exemplo para toda Europa, várias críticas surgiram sobre a ferramenta eletrônica.

Não se chegará, absolutamente, ainda que de forma racional, a eliminação total do papel, ou sua supressão, porém a sustentabilidade e a preservação do ambiente ditarão medidas favorecendo conscientização de todos os operadores do direito.

Formaram-se duas classes de Magistrados, os mais novos e aqueles mais antigos, esses últimos refratários ao processo eletrônico, surgindo um divisor de águas, particularmente quando se tratasse de medida urgente, ela chegaria por via eletrônica, e se estruturou uma equipe, conforme o desejo do juiz, à qual incumbiria imprimir, em papel, o requerimento.

Não se chegará, absolutamente, ainda que de forma racional, a eliminação total do papel, ou sua supressão, porém a sustentabilidade e a preservação do ambiente ditarão medidas favorecendo conscientização de todos os operadores do direito.

O treinamento ao qual nos reportamos não se refere apenas e exclusivamente aos servidores, mas sim aos próprios Magistrados, os quais já tem acesso de mobilidade portátil ao sistema, podendo consultá-lo, independentemente do horário ou de qualquer outro atributo.

Significa dizer, por outro ângulo, que o Magistrado não estará desligado da realidade processual eletrônica, com o seu login e senha estará acessando a rede e o banco de dados, permitindo lançar despachos, inclusive naqueles casos de provimento urgente ou medida liminar.

Relevante também sustentar que o processo eletrônico adquire um custo-benefício visível, diminui, em tese, a ambição recursal e permite um julgamento enfrontado no aspecto da justiça real.

Buscar a efetividade plena da justiça exige um conjunto de medidas, porém o Conselho Nacional de Justiça, periodicamente, realiza levantamentos e indica as Cortes que estão cumprindo suas metas com maior celeridade.

No ano de 2012, dado indicativo do CNJ apontou que, em razão da distribuição e julgamento, eficiente procedimento se conferiu à conduta do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, demonstrando, assim, a sua competência para dirimir a montanha de conflitos.

É oportuno ainda significar que o processo eletrônico se encaixa no juizado de pequenas causas, nas múltiplas matérias vinculadas ao consumidor, cuja questão central diz respeito à organização do sistema e o funcionamento desse mecanismo.

Concretamente, dispor do processo eletrônico representa encurtar etapas, aumentar a eficiência, mas, ao mesmo tempo, apoiar-se numa infraestrutura que corresponda ao preconizado na legislação.

Quando um processo necessita subir à instância recursal, indaga-se qual velocidade se terá na transmissão de dados e na formulação do seu âmbito de plena confiabilidade.

Há pouco tempo atrás, o Superior Tribunal de Justiça inaugurou a ferramenta eletrônica no processo criminal, em poucos segundos se transmitiram os dados para a base armazenada da Corte, com distribuição ao Ministro Relator, evitando-se assim despesas de deslocamento, autuação, capa de processo e de infindáveis outros transtornos, desvantajosos ao jurisdicionado.

4. O FUNCIONAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO

Desde o ano de 2006, quando do surgimento da Lei nº 11.419, o judiciário nacional incursiona pela aquisição de estrutura, treinamento e testes de campo para a efetiva implementação do processo eletrônico.

As principais vantagens que poderíamos sinalizar dizem respeito aos seguintes tópicos:

- a) encerramento do processo papel;
- b) agilidade na tramitação;
- c) custo-benefício do procedimento;
- d) tráfego e trânsito do informe, sem congestionamento;
- e) redução do número de incidentes;
- f) consubstanciação dos elementos probatórios indispensáveis;
- g) redução do número de recursos;
- h) harmonia entre as instâncias e do judiciário como um todo;
- i) redução do custo de transporte e deslocamento de pessoal.

Quando cogitamos a respeito do cumprimento de uma carta precatória pelo antigo sistema em papel, cotejado com o moderno, rapidamente veremos a substancial diferença entre a água e o vinho.

Ao tempo da confecção da precatória, até sua distribuição, vários meses se passavam, até que o documento passasse pelo crivo do juízo e fosse deslocado para cumprimento pelo oficial.

Modernamente, na era do processo eletrônico, estando sintonizadas as estações de transmissão e recepção dos dados, em poucos minutos, com a digitalização dos documentos, é feita a transmissão da deprecata, e seu registro no procedimento.

Em suma, o tempo gasto é significativamente menor, as despesas e, conseqüentemente, o cumprimento, o qual poderá ser restituído, sob a mesma forma, para conhecimento do juízo deprecante.

E não se diga da vantagem quando a medida vier a ser tomada por rogatória, rompendo-se com a burocracia, formalidades, e demoras inacreditáveis, a internação de recurso em país signatário da cooperação, poderá ser feita por meio eletrônico, com registro na base de dados, da mesma forma a remessa do valor aprisionado.

A realização de audiência, quando coletada a prova oral, também experimentará meio eletrônico ou audiovisual, com a gravação, sem a redução em papel, o que motiva a tecnologia e sua utilização permanente pelo órgão judicante.

Quando uma empresa está no processo de insolvência, ou sofrendo inúmeras constringões do fisco, para aquilatarmos a respeito das preferências e prioridades no crédito, não podemos perder de vista os credores trabalhistas.

Diante de uma recuperação judicial, ainda que não haja um grau de classificação entre os credores, aquele trabalhista, no limite, preconizada pela Lei nº 11.101/05, receberá os atrasados salariais, tem sido muito auspicioso concentrar atos no juízo preventivo, evitando-se assim tiroteio contra a empresa, inibindo até o planejamento recuperacional.

Na doutrina de Pelayo Ariel Labrada e outros, o judiciário deveria adotar um manual de gestão visando o serviço da justiça, com tecnologia de apoio, gestão de qualidade, possibilitando despacho concentrado, com aplicação dinâmica das normas processuais, independentemente das reformas legislativas, as quais são demoradas e muitas vezes distantes das expectativas do jurisdicionado.

Ao se desbravar o processo eletrônico, circundado pelos meios tecnológicos avançados, a eficiência da ferramenta dependerá de múltiplos fatores, representando ponto de indagação:

- a) segurança do sistema sob a ótica da invasão;
- b) demora na alimentação e sistematização do processo eletrônico;
- c) modificação e adulteração do armazenamento;
- d) leitura de sistemas inviabilizada pelo servidor ou gerenciador;
- e) elevado custo para consolidar o processo eletrônico;

- f) nulidades alegadas, notadamente no processo criminal;
- g) dificuldade da assimilação pela população desse instrumento de justiça;
- h) congestionamento do sistema e frequente perda de sinal, inibindo o acesso dos interessados.

Navegando no modelo moderno e amparado pela tecnologia, revolucionando a extinção do processo papel, as Cortes de todo o país deverão se curvar aos predicados irradiados pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, única forma de adaptação ao novo regramento e acesso universal à rede em funcionamento.

Não podemos nos esquecer que diversas dificuldades existirão no caminho, principalmente a de compatibilizar o sistema e a leitura dos dados, plantas, prova pericial, ou quando o profissional não se dispuser a trazer, armazenado eletronicamente, o seu requerimento.

É inegável que a grande massa dos profissionais procurará se adaptar da melhor maneira possível ao conteúdo da Lei nº 11.419/06, porém somente o tempo e a renovação do modelo cumprirão o papel de permitir diagnosticar, na prática e na realidade, os efeitos concernentes à realidade do novo modelo.

Precisamos, fortemente, racionalizar e também padronizar o processo eletrônico, dissipando o formalismo e desalimentando o espírito recursal, extremamente comum, de tal sorte que, em países avançados, o recurso é excepcionalmente adotado, ao contrário do Brasil, quando os dados estatísticos comprovam que 95% das decisões de primeiro grau se submetem à instância recursal.

5. A REALIDADE DIGITAL E A NOVA JUSTIÇA

Quando muitos previram que o futuro do Brasil já começou, a realidade econômica demonstra exatamente o contrário, cujo crescimento real experimentado é o menor de todos os demais países integrantes do BRIC e aqueles outros da América Latina.

Dessa maneira, o congestionamento processual existente no país não pode ser examinado sob a exclusiva ótica da máquina em funcionamento, mas sim de tantas outras adversidades incomuns em países desenvolvidos.

O Brasil adota um Código do Consumidor de vanguarda, porém as empresas não demonstram a mínima boa vontade, sequer atendendo as notificações do PROCON, sempre prevalecendo-se do menor grau de conflito para aumentar seus lucros ou gerar saldo de caixa, mesmo diante da ineficiência do serviço.

É ponto preocupante no quadro sublinhado o aumento explosivo do número de demandas, porém esses fatores podem ser explicados mediante três argumentos, o primeiro em função do aumento do número de consumidores, quase 30 milhões na última década, o segundo pela intervenção do Estado na ordem econômica, basta lembrar os planos, que até hoje aguardam julgamento, e, por último, a pseudoimagem gerada e criada, mas não materializada, pela Constituição de 1988, traduzida em garantia fundamental ao cidadão o acesso à Justiça.

Demais a mais, fundamental tocar na ferida, qual seja a pecaminosa presença do Estado, em sentido amplo, com explosivo número de execuções fiscais, porém retardando, ao máximo, o cumprimento de suas obrigações, em razão dos famigerados precatórios, os quais são sistematicamente eternizados.

A primeira componente para se melhorar a eficiência da Justiça diz respeito ao papel do Estado, o segundo, à redução da impunidade, e o último, e não menos importante, à distribuição de renda, cuja concentração tem sido detrimetosa à criação de uma geração responsável pelo futuro.

Não se pode comungar do pensamento que, a partir da matriz do processo eletrônico, todas as mazelas da lide e os embaraços de andamento estarão solucionados, porquanto a integração das informações, e a sinalização do avanço, dependerão de políticas comprometidas com o tempo razoável da duração do processo.

Enfronhado esse aspecto, o papel do judiciário também se apresenta preventivo, de mapear os conflitos e saber a razão pela qual as demandas revelam dados estatísticos nada auspiciosos, porquanto nenhum país moderno pode se vangloriar do estoque de seus processos ou de uma Justiça meramente quantitativa, perdendo a qualidade de suas decisões.

A infundável delonga dos processos, torna-se necessário dizer, notadamente nos julgamentos coletivos, cessa em razão da disponibilização em meio eletrônico, assim todos os componentes da turma ou da Câmara não precisam mais ter acesso aos autos, ao imprimi-lo em papel, quando o mecanismo digital pela chave de acesso permitir a conferência dos informes.

É verdade que a leitura digital, notadamente quando se pretende localizar documentos essenciais, gera um certo desconforto, mais ainda quando o sobredito documento não é encontrado, ou a tramitação prioritária constante da legislação vier a ser desrespeitada.

Contudo, as Cortes de Justiça, a partir do ano de 2013, e sem mais tardar, terão que regulamentar e passar a operar, plenamente, o processo eletrônico, conciliando, assim, o espírito renovador, com a tecnologia moderna, preconizando atingir suas metas e, emblematicamente, vaticinar que o tempo razoável de duração do processo não é apenas uma ideologia do idealizador, mas sim a vontade geral de todos.

6. BIBLIOGRAFIA

ABRÃO, Carlos Henrique. Processo Eletrônico. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011

ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: RT, 2007.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Il principio di economia processuale. Padova: Cedam, 1982.

FERREIRA, Ana Amélia Menna Barreto de Castro. Judiciário real time. In: VALLE, Regina Ribeiro do (org.). O direito na sociedade da informação. São Paulo: Usina do Livro, 2007.

FERREIRA, Ivette Senise et al. Novas fronteiras na era digital. São Paulo: Saraiva, 2002.

GHERSI, Carlos Alberto. La posmodernidad jurídica. Buenos Aires: Gowa, 1995.

LABRADA, Pelayo Ariel; COUTADE, Carlos E.; CARA, Andrés de. Manual de gestión para el servicio de justiça. Rosario: Nova Tesis, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda. São Paulo: RT, 2007.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. Conexidade e efetividade processual. São Paulo: RT, 2008.

ROCHA, César Asfor. A luta pela efetividade da jurisdição. São Paulo: RT, 2007.

RULLI JR., Antonio. Processo virtual em jurisdição da sociedade da informação. Revista da Escola da Magistratura, ano 8, n. 1, 2007.

Artigos

Processo Eletrônico e *Ius Postulandi* O Verso e o Anverso da Inovação Tecnológica

Clarisse Inês de Oliveira é Professora de Prática Forense Trabalhista da Faculdade de Direito Ibmecc/RJ. Advogada. Mestranda do Programa de Pós Graduação em Direito e Sociologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro/UFRJ

A partir do advento da Lei 11.419/06 de 19 de dezembro de 2006, implementou-se no Judiciário Brasileiro o denominado Processo Eletrônico, considerado o marco legislativo que uniformizou os procedimentos de utilização de meios cibernéticos para tramitação de processos judiciais, aí incluídos petições, recursos, intimações, notificações, comprovação de custas e taxas judiciais, além do reconhecimento da autenticidade na assinatura eletrônica de documentos por parte de juízes, desembargadores, ministros, advogados e demais operadores do Direito.

A Lei 11.419/06 é derivada de um anteprojeto de lei de iniciativa popular da Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), que encaminhou o projeto inicial à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, restando, por fim, aprovado sem restrições.

Um dos argumentos utilizados no Projeto de Lei visava a pôr fim à morosidade na tramitação dos feitos no Judiciário, assim, a inovação tecnológica se apresentava como uma solução alvissareira ao problema de maior repercussão que afligia o jurisdicionado em pesquisas: a ausência de uma resposta célere às provocações de Justiça.

Contudo, cabe o registro que, dentre os ramos do Judiciário brasileiro, a Justiça do Trabalho é a mais demandada pela Sociedade e, de acordo com a pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, denominada “características de vitimização e acesso à justiça no Brasil”, de 2009, de 12,6 milhões de entrevistados que disseram ter recorrido à Justiça, 23,3 % afirmaram que procuraram a Justiça do Trabalho para resolver problemas de trabalho e emprego, enquanto que 22% buscaram o Judiciário para solucionar problemas ligados ao Direito de Família e 12,6% buscaram o Judiciário na área criminal.

Na pesquisa realizada, foram consideradas apenas pessoas físicas, excluindo-se as Ações ajuizadas por pessoas físicas ou propostas pelo Poder Público.

Apesar de congestionada, pela maior demanda, a Justiça do Trabalho ainda é o ramo do Judiciário mais célere dentre os demais, de acordo com o Anuário da Justiça do Trabalho de 2012, do sítio eletrônico “Consultor Jurídico – Cojur”, em notícia veiculada aos 07.08.12.

De acordo com o Anuário, um processo judicial na esfera trabalhista demanda um tempo médio de julgamento de quatro meses, enquanto que em outras esferas do Judiciário, a espera pode chegar a um ano. Em 2011, o tempo médio estimado foi de 118 dias.

Assim, é preciso considerar que a iniciativa do Processo eletrônico, oriunda da Associação de Juízes da Justiça Federal – Ajufe, teve por escopo buscar uma alternativa para um problema essencialmente oriundo da Justiça Federal e que se espalhou para os demais ramos do Judiciário.

Durante a tramitação do Projeto da Lei 11.419/06, foi apresentada pelo Poder Executivo e posteriormente sancionada a Lei 11.280/06 de 16 de fevereiro de 2006, que alterou a redação do art. 154 do Código de Processo Civil para introduzir o parágrafo único no indigitado artigo, que passou a conter a seguinte redação:

“Art. 154 - Código de Processo Civil – Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Parágrafo único – os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil.

§ 2º - Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos e armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei”.

Preocupou-se o Executivo, portanto, em normatizar a operacionalidade dos meios eletrônicos judiciais vinculado à ICP- Brasil, a fim de resguardar a segurança jurídica nas operações, o que inclusive constou da mensagem de veto 1.147 de 19.12.06 do Presidente da República ao Presidente do Senado, tendo em vista que a redação da Lei 11.419/06 fazia menção ao veto do parágrafo único, quando, em verdade, o mesmo vigia de acordo com a redação supra aduzida.

Após a vigência da Lei 11.419/06, alguns Tribunais começaram a implementar o processo eletrônico, sendo os precursores o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Regional Federal da 3ª e 4ª Região.

A Justiça do Trabalho vem adotando regramentos do processo eletrônico de forma paulatina, contudo, alguns questionamentos emergem no caso da efetivação do processo de forma exclusivamente eletrônica, uma vez que o Judiciário Obreiro possui peculiaridades não encontradas nas demais esferas do Judiciário, como é o caso da vigência do *ius postulandi*, prerrogativa prevista em lei à parte que deseja postular em juízo sem o auxílio de advogados, até a instância ordinária.

As barreiras que porventura podem se deparar o trabalhador ou mesmo o empregador face à implantação exclusiva de métodos eletrônicos para impulso ao processo judicial são as indagações trazidas no presente artigo, que, ao invés de possibilitar o acesso à justiça, podem causar um obstáculo intransponível para aqueles que desejam fazer uso de seu *ius postulandi*.

II – À jusante e à montante do processo eletrônico na Justiça do Trabalho

O denominado processo eletrônico apresentava vantagens aparentemente incontestes, atendendo às demandas da Sociedade pela celeridade no processo, segurança, economia de custos operacionais, orçamentários e ambientais, modernidade e dinamismo, além de poupar arquivos e gavetas na manutenção de documentos e papéis impressos.

O Processo Judicial eletrônico no âmbito da Justiça do Trabalho (PJe/JT) visa a implementar não apenas um processo de tramitação eletrônica, mas uma forma unificada de conduzir os processos no Judiciário Trabalhista, abolindo-se em definitivo os autos físicos para prevalência dos autos digitalizados.

Para tanto, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, CSJT, atento à vigência do Princípio do *Ius Postulandi*, através de sua Presidência, editou atos e resoluções *interna corporis* com o fito de regulamentar o procedimento no Judiciário Trabalhista, convidando a todos os operadores de Direito a enfrentar um novo desafio que se avizinhava, sendo necessário “sair da zona de conforto para assumir o novo projeto”.

Negar os rumos da implantação do Processo Eletrônico parece tarefa de fato irreversível. O Conselho Nacional de Justiça, CNJ, determinou através da meta 3 que a Justiça do Trabalho deve tornar acessível as informações processuais nos portais da rede mundial de computadores (Internet), enquanto a meta 16 determina implantar o processo judicial eletrônico (PJ-e), em, pelo menos, 10% das Varas do Trabalho de cada tribunal.

Face às metas estipuladas pelo CNJ, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, CSJT, editou a Resolução 94 de 23 de março de 2012¹ que instituiu o sistema de processo judicial eletrônico no âmbito do Judiciário Trabalhista.

O art. 1º da indigitada Resolução determina que a prática de todos os atos processuais se dará exclusivamente por intermédio do PJe - JT, de forma gradual. O art. 2º determina que PJe-JT compreenderá o controle do sistema judicial trabalhista nos seguintes aspectos:

- I – o controle da tramitação do processo;
- II – a padronização de todos os dados e informações compreendidas pelo processo judicial;
- III – a produção, registro e publicidade dos atos processuais;
- IV – o fornecimento de dados essenciais à gestão das informações necessárias aos diversos órgãos de supervisão, controle e uso do sistema judiciário trabalhista.

O art. 3º regulamenta questões sobre assinatura digital, digitalização e documentos eletrônicos, nos seguintes termos:

- I- assinatura digital: assinatura em meio eletrônico, que permite aferir a origem e a integridade do documento, baseada em certificado digital,

1 Publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho aos 26.03.12.

padrão ICP-BRASIL, tipo A-3 ou A-4, emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, na forma de lei específica;

II - autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de documentos digitais correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo;

III - digitalização: processo de conversão de um documento originalmente confeccionado em papel para o formato digital por meio de dispositivo apropriado, como um scanner;

IV - documento digital: documento codificado em dígitos binários, acessível por meio de sistema computacional;

V - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

VI - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

VII - usuários internos: magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, bem como outros a que se reconhecer acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico (estagiários, prestadores de serviço, etc.);

VIII - usuários externos: todos os demais usuários, incluídos partes, advogados, membros do Ministério Público, peritos e leiloeiros.

A obrigatoriedade de utilização de assinatura digital é previsto no art. 5º da Resolução, nos seguintes termos:

Art. 5º - Para acesso ao PJe-JT é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o inciso I do artigo 3º desta Resolução.

Parágrafo único. No caso de ato urgente em que o usuário externo não possua certificado digital para o petiçãoamento, ou em se tratando da hipótese prevista no art. 791 da CLT, a prática será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.

Do acima afirmado, verifica-se que o manuseio do PJe-JT pressupõe alguns requisitos que muitas vezes distanciam o jurisdicionado da resposta célere que vem buscando, o que pode funcionar como um paradoxo do sistema implantado.

É preciso, portanto, que o profissional que opera o PJe-JT disponha de uma certificação digital reconhecida pela ICP – Brasil, tipo A -3 ou A – 4, além de obter os softwares e hardwares adequados à operacionalização do sistema, consistente em mídia tipo “pen-drive” ou leitor óptico do chip da carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, no caso dos advogados.

É preciso ainda que o operador instale em seu computador os programas compatíveis com o leitor óptico e um navegador da website atualizado². Trata-se de acessórios, tecnologias e termos técnicos muitas vezes incompreensíveis e inacessíveis para o Trabalhador menos abastado.

Nesse sentido, cabe a indagação dos desafios a serem enfrentados pelo Processo Eletrônico na Justiça do Trabalho levando em consideração as peculiaridades desse ramo do Judiciário, sendo uma delas o instituto do *Ius Postulandi*.

III – O *Ius Postulandi* e o PJe-JT

O *Ius postulandi*, isto é, a capacidade de a parte postular sozinha perante o Judiciário Trabalhista é prevista no art. 791 da CLT, além do disposto no art. 4º da Lei 5.584/70, que possuem respectivamente as seguintes redações:

“Art. 791 CLT – Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar suas decisões até o final”.

“Art. 4º - Nos dissídios de alçada exclusiva das Juntas e naqueles em que os empregados ou empregadores reclamarem pessoalmente, o processo poderá ser impulsionado de ofício pelo Juiz”.

O Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, entende que as partes podem postular sem o auxílio de advogados até a instância ordinária, ou seja, até o reexame em segundo grau do que restou sentenciado.

2 Exemplos: *Internet Explorer, google chrome, mozilla firefox*

Isso significa que, em instância extraordinária de recurso e em causas consideradas complexas, como a ação rescisória, a ação cautelar e o mandado de segurança, é obrigatória a assistência do advogado. Tal entendimento é consubstanciado na Súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho³.

Em verdade, o manejo do *ius postulandi* pelas partes pode gerar um efeito protelatório enviesado. Tal ocorre no caso de situações jurídicas que demandam maior fundamentação do pedido, fazendo com que magistrados, ao receberem as Ações aviadas por trabalhadores sem conhecimento técnico, oficiem os respectivos Sindicatos de classe para emenda e aditamento de peças iniciais carecedoras de fundamentação ou mesmo de pedido.

Muitos Juízes e advogados militantes, estes por questões corporativistas e de reserva de mercado, não enxergam com bons olhos o instituto do *ius postulandi*, contudo, o artigo 791 da CLT não restou revogado até a presente data, embora o Tribunal Superior do Trabalho já tenha firmado entendimento acerca de sua abrangência, limitada à instância ordinária, conforme Súmula 425.

Na hipótese de a parte pretender postular em Juízo sozinha, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho entendeu que o Serventuário da Justiça deve reduzir a termo o requerimento e digitalizá-lo, conforme Resolução número 94 de 23.03.12, art. 5º parágrafo único.

Contudo, a prática do cotidiano já demonstra os percalços que devem ser transpostos decorrentes da implantação da inovação tecnológica.

O *ius postulandi* é um Princípio do Direito do Trabalho, um instituto peculiar desse ramo do Direito. Na esfera Federal ou na estadual não foi observado óbice semelhante ante a exigência da figura do advogado no pleito de qualquer Ação Judicial, salvo hipóteses abrangidas por Juizados Especiais Cíveis ou Criminais e, ainda, limitados à alçada de 20 (vinte) salários mínimos.

Assim é que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho necessitou regulamentar a situação do trabalhador ou mesmo do empregador que

³ Súmula 425 do TST – *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho. Alcance. – O *Ius Postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do tribunal Superior do Trabalho.

desejasse fazer uso da prerrogativa legal, e o fez através da redução a termo dos requerimentos das partes pelos Serventuários da Justiça, aumentando assim a atribuição funcional de tais Servidores.

A questão de ordem administrativa-executiva que se coloca perpassa pelo aprimoramento, capacitação e aumento do número de Servidores da Justiça do Trabalho, com aptidão para atender à demanda que exsurge da inovação tecnológica.

É certo que os operadores do Direito do Trabalho, sejam juízes, desembargadores, ministros, advogados, serventuários, procuradores, peritos, ou qualquer ator do cenário do PJe-JT que se pronuncie nos autos, deve se adequar à nova sistemática, até porque, trata-se de exigência externa do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Contudo, não menos certo é a total ausência de operacionalidade dos instrumentos por parte do trabalhador carente de recursos, que ficará à mercê do trabalho exercido por Serventuários da Justiça, muitas vezes em número insuficiente para atender à nova demanda.

Ainda que de forma tímida, o *ius postulandi* está em plena vigência em nosso ordenamento jurídico e permite às partes entrar em comunicação com o Juiz de forma direta, sem intermediadores, bastando para tal a redução a termo do requerimento, com a sua própria fala, mesmo padecendo de termos técnicos.

A obrigatoriedade de certificação digital para a participação efetiva no processo – e não apenas sua redução a termo, pode restar prejudicada com a implementação do PJe-JT, desfigurando uma prerrogativa processual das partes em possibilitar o livre acesso à consulta dos autos, na medida em que a redução a termo será realizada pelos Serventuários e alocada em algum ponto cibernético do mundo digitalizado, uma dimensão por vezes intangível para muitos trabalhadores.

Cabe a reflexão de que os Sindicatos de classe também deverão se operacionalizar e instrumentalizar para garantir sua participação processual doravante, sendo certo que vários Sindicatos carecem de recursos mínimos para o atendimento dos trabalhadores, quiçá para as exigências tecnológicas do PJe-JT. Na mesma linha de raciocínio são os Escritórios de Prática Jurídica que atendem a tais demandas, muitas vezes sem os recursos que passarão a ser exigidos dos advogados militantes em tais áreas.

(...) é preciso que o Estado subsidie e capacite tanto serventuários, sindicatos, advogados, juízes, peritos, desembargadores como também permita pleno acesso aos trabalhadores dos autos digitalizados, com a disponibilização de monitores com amplo acesso a todas as peças processuais produzidas, sob pena de se restringir a eficácia dos termos do art. 791 da CLT.

O mote da celeridade processual pode ter efeitos colaterais e mesmo inibir o uso do *ius postulandi*, causando um problema reflexo de impedimento ao acesso à justiça para resolver a questão da morosidade, problemas estes não verificados em outras esferas do Judiciário, mas existentes no Judiciário Trabalhista.

Hoje, qualquer trabalhador pode se dirigir à Justiça do Trabalho e requisitar a redução a termo de seu pleito, podendo compulsar os autos físicos nas Secretarias da Varas a qualquer tempo, se os mesmos estiverem disponíveis, sem a intervenção de terceiros. Em autos digitalizados, essa consulta talvez não seja verificada com tanta facilidade, ou ficará condicionada à intervenção de Serventuários capacitados para o manejo da “zona de desconforto”.

Para implementação de tais desafios, é preciso que o Estado subsidie e capacite tanto serventuários, sindicatos, advogados, juízes, peritos, desembargadores como também permita pleno acesso aos trabalhadores dos autos digitalizados, com a disponibilização de monitores com amplo acesso a todas as peças processuais produzidas, sob pena de se restringir a eficácia dos termos do art. 791 da CLT.

Cabe o registro que o *ius postulandi* não se limita ao peticionamento em si, mas também o acesso aos autos pelas partes, que possuem a prerrogativa legal de acompanhar a decisão até o seu desfecho, ou seja, a verificação de depoimentos, documentos, atas, ou ainda, o que está sendo despachado, julgado, periciado, ou mesmo peticionado pelos advogados.

Verifica-se, portanto, que, algumas soluções pensadas para problemas usualmente propagados na mídia, como a morosidade na Justiça, podem afetar outras variáveis dependentes, como a viabilidade do acesso à justiça.

O presente artigo não se propõe a demonizar a implementação do Processo Eletrônico na Justiça do Trabalho, mas oferecer indagações acerca de soluções promissoras, por vezes originárias de outras esferas do Judiciário e determinadas por órgãos de cúpula para solucionar problemas midiáticos, sem o necessário e prévio estudo de impacto das inovações trazidas.

Os desafios para implementação do Processo Eletrônico, portanto, não são poucos e perpassam problemas de ordem física, tecnológica, econômica e mesmo cultural.

Oferecer às partes um sistema de digitalização célere e eficaz é um dos problemas de ordem técnica a ser superado e que pode até mesmo paralisar o regular andamento do feito ante a espera indefinida por digitalizações de peças e documentos.

Criam-se, assim, novos problemas em função de novas soluções perpetradas. A questão da celeridade deve ser sopesada com outras variáveis, como a qualidade dos julgados, que demandam tempo para amadurecimento. A pressão para se atingir metas pode levar a muitos magistrados a um entendimento prematuro.

Nada obsta, o anseio da Sociedade Civil por maior celeridade nos andamentos processuais foi o “ovo da serpente” da política pública adotada pelo Conselho Nacional de Justiça para privilegiar a maior rapidez no trâmite dos processos em detrimento de melhor análise do conjunto probatório colhido e de um estudo minucioso da matéria sob julgamento.

Critérios quantitativos vêm sendo prestigiados por parte de Conselho Nacional de Justiça em desfavor de critérios qualitativos, através da edição de suas consecutivas Metas de produção e estatísticas.

Não se pode olvidar que o Brasil possui um dos acessos à rede Internet mais oneroso do mundo e vários trabalhadores não possuem acesso à rede. Se a transparência vendida pelo produto PJe-JT se baseia na disponibilidade de dados através da rede w3, apenas os detentores de seus meios poderão, efetivamente, ter acesso ao que nela contém.

IV – Da Conclusão

A existência do Processo Eletrônico é uma tendência de todo o Judiciário Brasileiro e a Justiça do Trabalho não retrocedeu em tal aspecto. Diversas Varas do Trabalho espalhadas por todo o território nacional já operam pelo sistema PJe-JT. Após tal experiência de êxito, dificilmente os autos impressos poderão ter sobrevida longa.

As mudanças daí advindas em prazos, atos, intimações e citações desafiam os novos paradigmas processuais e também colocam em xeque instituições, Princípios e profissões jurídicas até então intocáveis, como ocorre na função de oficial de justiça, o “mandatário do Juiz”, que termina por cair em obsolescência e em personagens dos livros de Joaquim Manuel de Macedo, como já ocorre na figura do “facilitador”, comum nos corredores da Justiça do Trabalho nos idos de 1970.

O Princípio do *ius postulandi* , contudo, permanece em plena vigência, ratificado pelo entendimento consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 425, ao menos em instância ordinária e nas Ações de menor complexidade processual.

É um postulado da Justiça do Trabalho, com mesma vivência da própria CLT e seus 70 anos de existência.

Contudo, o trabalhador que não possui acesso à assinatura digital, não possui softwares nem hardwares para acesso ao sistema, e, quando muito, possui acesso à Internet, pode restar alijado do PJe-JT, colocando em xeque a vigência do *ius postulandi*. Merece o registro de que muitos trabalhadores não sabem assinar manualmente seu nome, que dirá possuir uma assinatura digital.

Note-se que o art. 791 da CLT dispõe não somente da prerrogativa das partes em reclamarem pessoalmente na Justiça do Trabalho sem a presença de advogados, mas também e, sobretudo, a prerrogativa de acompanharem suas decisões até o final.

Na sistemática hoje existente, milhares de trabalhadores podem se dirigir às Varas do Trabalho e compulsar os autos de seus processos sem interferência de advogados, estagiários, serventuários ou quem quer que seja. Podem, igualmente, peticionar ao Juiz na forma com que lhes seja mais acessível, sem a exigência de tecnicismos ou outras formalidades.

A prevalecer o sistema do PJe-JT de forma exclusiva, pode-se constatar a ocorrência de um mercado paralelo de oferecimento da tecnologia por parte de quem detém os meios próprios ao manejo do processo virtual, sob pena de se alijar dos autos advogados, jurisdicionados e terceiros de um modo geral que devem se manifestar.

Logo, os operadores do Direito que não se atualizarem ou não tiverem acesso ao novo procedimento poderão ter que recorrer a quem os domina, gerando precedente perigoso, inclusive na inclusão no instrumento de mandato de advogados que não restaram contratados pelo jurisdicionado, mas que ali aparecem como autorizados a peticionar de forma eletrônica.

Não se deve olvidar que o Judiciário Trabalhista é o ramo mais demandado pela Sociedade Civil, logo, um contingente expressivo de trabalhadores – não somente reclamantes, mas também testemunhas, que devem justificar eventual ausência em audiências, sob pena de pagamento de multa, terceiros interessados e até mesmo Réus - se utilizam de tais prerrogativas legais.

Em outras esferas do Judiciário, em especial na Justiça Federal, o êxito da operacionalidade do Processo Eletrônico pode ser explicado, em parte, por seu público alvo e o objeto de sua competência material. As peculiaridades no Judiciário Trabalhista o distinguem dos demais ramos, seja pela maior demanda da Sociedade civil, seja por sua clientela ou seja por outras variáveis que devem sempre ser analisadas em conjunto.

Em última análise, cabe registrar que a justificativa fundamental de implementação do Processo Eletrônico, qual seja, de imprimir maior celeridade à Justiça, não resolveu o problema no âmbito Federal, que permanece tão moroso quanto à época dos autos físicos. Tornou-se, portanto, operacionalmente digital e processualmente moroso.

O excesso de recursos, de réplicas e de prazos permanece sendo uma das causas da ausência de celeridade do Judiciário, acentuada pela política de judicialização do conflito, que traz para a esfera interna do Judiciário e de sua técnica jurídica os meios de se operacionalizar e apaziguar a demanda, para alcançar a almejada paz social.

O Processo eletrônico pode ser um meio alternativo de processamento do feito e certamente o será mais célere com a depuração do sistema, todavia, estará restrito aos detentores da técnica jurídica e da mídia eletrônica, excluindo a participação dos trabalhadores e aproximando a Justiça do Trabalho dos demais ramos do Judiciário, afastando-a daquilo que justamente a distinguia como Instituição mais próxima da Sociedade Civil e por isso mesmo, o mais demandado.

Conclui-se o presente artigo com a reflexão de que, à primeira vista, a solução mais viável para todos os males, assim como o Emplastro Brás Cubas, do romance de Machado de Assis, pode se tornar uma barreira de acesso à justiça aos trabalhadores carentes de recursos.

VI – Referências bibliográficas

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil. Rio de Janeiro: Forense. 2007.

ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Nery. Processo judicial eletrônico: comentários à Lei 11.419/06. Curitiba: Juruá, 2008.

OLIVEIRA, Maurício Lopes de; ASCENSÃO, José de Oliveira. Cadernos de

Direito da Internet: Vol. I – os atos de reprodução no ambiente digital e as transmissões digitais. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

PARENTONI, Leonardo Netto. Documento eletrônico: aplicação e interpretação pelo Poder Judiciário. Curitiba: Juruá, 2007.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito digital. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Documentos consultados:

Revista eletrônica “Consultor Jurídico – Conjur”. Portas do futuro. Senado aprova projeto de informatização do processo. 8 de dezembro de 2005. Disponível em <<http://www.conjur.estadao.com.br/static/text/40098,1>>. Acesso aos 09.09.12.

< <http://www.csjt.jus.br/apresentacao> > Consultado em 07.09.12.

< http://portal2.trttrio.gov.br:7777/portal/page?_pageid=73,14713904&_dad=portal&_schema=PORTAL > TRT/RJ recebe o primeiro mandado de segurança via PJe-JT. Consultado em 09.09.12.

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/20099-pje-economizara-mais-de-5-mil-toneladas-de-papel>> PJe economizará mais de 5 mil toneladas de papel. Consultado aos 09.09.12.

<<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje>> Lançamento do Processo Judicial eletrônico – PJe aos 21.06.11. Consultado aos 09.09.12.

< <http://www.conjur.com.br/2012-ago-07/justica-trabalhista-celere-anuario-justica-trabalho>> Anuário da Justiça do Trabalho 2012. Acesso aos 30.11.12.

Artigos

A Questão do Valor Probatório de Documentos Eletrônicos e suas Reproduções.

Inajá Oliveira de Borba
Juíza do Tribunal Regional
do Trabalho da 4ª Região.
Vice-Diretora de Cursos de
Formação, Aperfeiçoamento
e Especialização dos demais
Operadores Jurídicos da
Fundação da Escola da
Magistratura do Trabalho
do Rio Grande do Sul.



Os dias atuais têm servido à modificação de diversos paradigmas, inclusive acerca da sistemática probatória e os diversos meios de produção da prova em processos judiciais.

Ninguém duvida que o processo eletrônico é uma realidade que se impõe, tendo em conta, inclusive, a edição da Lei número 11.419/2006¹, já há quase seis anos. No entanto, muito se convive, na prática forense, com processos judiciais cujo meio de exteriorização é o papel. Há, ainda, aqueles em que, por exceção, os documentos são gerados e mantidos eletronicamente e, no meio termo, outros tantos em que alguns documentos, gerados eletronicamente, são reproduzidos nos autos físicos do processo judicial. Na prática forense, preocupa a muitos operadores do direito, no entanto, as hipóteses em que se pretende produzir prova gerada, originalmente, pelo meio eletrônico, a qual pode, ou deve, dada a existência de autos físicos, ser reproduzida em papel. É o caso de correspondências eletrônicas, postagens em redes sociais ou filmes veiculados na internet e outras formas de divulgação de matéria, que a parte possa entender importante à demonstração da veracidade de sua tese. Também não menos oportuna a preocupação a respeito da autenticidade do próprio documento eletrônico que, de igual forma, também pode sofrer a impugnação de um dos litigantes contra o qual se pretende produzir a prova.

Neste singelo trabalho, o que se pretende discutir é a possibilidade de louvar-se a parte, ou o julgador, em prova produzida por meio eletrônico e que necessita, para aportar aos autos, ser reproduzida por meio diverso. O

1 BRASIL. Lei Federal, nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

que dizer da autenticidade de tal prova? Como conferir prestabilidade a documentos gerados eletronicamente e que necessitam ser reproduzidos por forma diversa? O que atesta a autenticidade de um dado documento eletrônico?

A prova em processo judicial.

Constituem prova, no processo judicial, à luz da legislação processual civil, conforme o artigo 332 do CPC:

todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda ação ou defesa².

Não se pode olvidar que, de regra, a validade das declarações de vontade não depende de forma especial, senão quando a lei expressamente o exigir, como estatui, em seu art. 107, o Código Civil Brasileiro³.

Ademais disso, também estabelece o mesmo diploma legal, no título V, relativo à prova, art. 212 que:

Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante: ...II – documento;...⁴.

De resto, tem-se que fazem prova os registros, por qualquer meio, que se constituem, assim, em documentos, como fixa o Código Civil Brasileiro, em seu art. 225:

As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão⁵.

2 BRASIL. CPC, 1973. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.

3 BRASIL. CC, 2002. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

4 Ibidem.

5 Ibidem.

(...) os documentos eletrônicos servem à prova dos fatos jurídicos para os quais a lei não estabelece forma especial. E assim sendo, não impugnada a exatidão dos mesmos, por aquele contra quem foi produzida a prova, evidenciado resta que fazem prova do fato ou coisa que exteriorizam.

Não é diferente com relação aos documentos eletrônicos, tidos como tais aqueles que, diversamente de outros, têm como suporte o meio eletrônico⁶.

Assim, certo é que os documentos eletrônicos servem à prova dos fatos jurídicos para os quais a lei não estabelece forma especial. E assim sendo, não impugnada a exatidão dos mesmos, por aquele contra quem foi produzida a prova, evidenciado resta que fazem prova do fato ou coisa que exteriorizam.

Problemática distinta resta delineada quando há impugnação lançada ao documento, por exemplo, a sua autenticidade. Necessário, portanto, que façamos algumas considerações sobre o tema para que se verifique da viabilidade de comprovação da autenticidade de documento produzido eletronicamente, bem assim de suas reproduções.

O documento gerado eletronicamente e suas reproduções. Da autenticidade. Problemas relativos à data em que confeccionado.

O que prova, assim, a autenticidade de um documento digital, tido este, consoante referido anteriormente, como aquele que tem suporte eletrônico?

Para que se confira autenticidade a tal espécie de documento necessário que ostente o mesmo a assinatura eletrônica daquele que é responsável por sua confecção. E ao que corresponde a assinatura eletrônica? Sua conceituação vem da própria Lei nº 11.419/2006, antes referida, que, sem seu artigo 1º, § 2º, assim estabelece:

Para o disposto nesta Lei, considera-se:
III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos⁷.

⁶ <http://www2.tjce.jus.br:8080/esmec/wp-content/uploads/2009/05/3-documento-eletronico-esmec1.pdf>> Acesso: 25 jul.2012.

⁷ BRASIL. Lei Federal, nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

Segundo o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, autarquia vinculada à Casa Civil da Presidência da República, que, segundo seu sítio na internet, tem como atribuição oferecer aos brasileiros uma certificação digital estável e segura⁸, a assinatura digital é:

uma modalidade de assinatura eletrônica, resultado de uma operação matemática que utiliza criptografia e permite aferir, com segurança, a origem e a integridade do documento. A assinatura digital fica de tal modo vinculada ao documento eletrônico que, caso seja feita qualquer alteração no documento, a assinatura se torna inválida. A técnica permite não só verificar a autoria do documento, como estabelece também uma “imutabilidade lógica” de seu conteúdo, pois qualquer alteração do documento, como por exemplo a inserção de mais um espaço entre duas palavras, invalida a assinatura⁹.

Desta sorte e por conta de suas atribuições, o ITI detém a incumbência de manter, plenamente operável e confiável, a infra-estrutura de chaves públicas no Brasil - ICP Brasil. Desde a edição da MP 2200-2 de 24 de agosto de 2002¹⁰, o ITI é a autoridade certificadora raiz da ICP, cumprindo-lhe aplicar e fazer cumprir todas as regras que regem a cadeia de certificação digital em nosso país.

Pois bem, o documento eletrônico deve conter a assinatura digital que atesta a imutabilidade de seu conteúdo. A par disso, à autoridade certificadora incumbe emprestar confiabilidade a tal espécie de assinatura. E isto se faz através de um sistema de chaves. A assinatura digital é um mecanismo eletrônico que faz uso de criptografia, mais precisamente, de *chaves criptográficas*. Chaves criptográficas são, em apertada síntese, um conjunto de *bits* baseado em um determinado algoritmo capaz de cifrar e decifrar informações. Para isso podem-se usar *chaves simétricas* ou *chaves assimétricas* - essas últimas também conhecidas apenas como *chaves públicas*¹¹.

8 <http://www.softwarelivre.gov.br/casos/iti-instituto-nacional-de-tecnologia-da-informacao/>> Acesso: 25 jul. 2012.

9 <http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/PerguntaDois>> Acesso: 25 jul. 2012.

10 BRASIL. MP 2200-2 de 24 de agosto de 2002. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

11 <http://www.infowester.com/assincertdigital.php>> Acesso: 25 jul.2012.

Dito em outras palavras, o documento eletrônico, no qual aposta a assinatura digital, contém em si o atestado da imutabilidade de seu conteúdo e, portanto, de sua autenticidade. Assim, qualquer documento que utilize o meio eletrônico como suporte, para ser tido por autêntico, deve conter a assinatura digital. A *contrario sensu*, não ostentando o mesmo a assinatura digital será tido por autêntico, apenas, quando não impugnado por aquele contra o qual se pretendeu produzir a prova. Portanto, determinada correspondência eletrônica (email) somente pode ser tida por hígida, quanto a seu conteúdo, e, desta forma, autêntica quando ostente a assinatura digital do emissor. De toda a forma, feita qualquer alteração no documento eletrônico, posteriormente à aposição da assinatura digital, resultará esta invalidada¹².

Outra questão coloca-se à solução quando o documento apenas corresponde a cópia de um documento originalmente eletrônico. Em caso de documentos digitalizados pelos Órgãos da Justiça e seus auxiliares, o Ministério Público e seus auxiliares, além de procuradorias, autoridades policiais, repartições públicas e advogados públicos e privados, juntados aos autos dos processos, a própria Lei nº 11.419/2006 solve a questão de sua autenticidade, consoante prescreve o parágrafo primeiro de seu artigo 11:

Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização¹³.

Diversa será a problemática quando a parte pretenda produzir prova correspondente a cópia de documento eletrônico, cuja autenticidade sofra impugnação. Qual será o meio de provar a autenticidade, por exemplo, de cópia de correspondência eletrônica? Usualmente, tem-se servido a parte contrária, para desconstituir tal sorte de prova, ou mesmo o juízo,

12 MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. O documento eletrônico como meio de prova. Disponível em <<http://augustomarcacini.net/index.php/DireitoInformatica/DocumentoEletronico>> Acesso: 27 jul.2012.

13 BRASIL. Lei Federal, nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

para concluir acerca da autenticidade do documento, de perícia na área de informática. Desta forma e nessa hipótese, o documento, como meio de prova, requererá, para sua apreciação, de análise tecnológica. Veja-se o que diz sobre tal matéria Augusto Tavares Rosa Marcacini:

Se o original é o documento eletrônico, deve ele conter requisitos que permitam conferir sua autenticidade, enquanto a sua cópia em meio físico é passível de autenticação, como se faz com as reproduções por fotocopadora. Apenas que, neste caso, a conferência da cópia há de ser feita com o original eletrônico, utilizando-se de um computador e dos *softwares* necessários. Uma cópia física do documento eletrônico, autenticada ou não, poderá ser juntada aos autos do processo, mas qualquer divergência entre ela e o original só poderá ser apurada mediante conferência com o original eletrônico. Interessante salientar, apenas, que a cópia física do documento eletrônico não conterà qualquer assinatura, mas apenas a reprodução do texto ou imagem armazenados no documento eletrônico. Nenhum significado teria, para esta cópia, imprimir a assinatura digital em meio físico, já que sua conferência só é possível por meio do computador e em confronto com o documento original, que está em formato eletrônico¹⁴.

No entanto, não se pode descurar o fato de que mesmo a perícia em informática não resolverá a questão relativa à autoria de um documento eletrônico ou de sua reprodução, quando impugnada aquela, na medida em que não ostente o documento eletrônico a respectiva assinatura digital ou haja alegação de que esta foi impropriamente utilizada por terceiro que não seu titular. Nesta hipótese, à perícia haver-se-á de somar outro meio de prova para que reste viável a atribuição de autoria ao documento, já que certo é que um determinado equipamento de informática pode ser utilizado por mais de um usuário, sendo difícil, mas não impossível, que estranho utilize a assinatura digital de terceiro.

14 MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. O documento eletrônico como meio de prova. Disponível em <<http://augustomarcacini.net/index.php/DireitoInformatica/DocumentoEletronico>> Acesso: 27 jul.2012.

Causa, entretanto, alguma perplexidade o fato de não se desconhecer que a data estampada em determinado documento eletrônico pode ser perfeitamente alterável, já que depende daquela para a qual se encontra programado o equipamento. Sobre a mesma matéria assim manifestou-se Marcacini:

A data e hora de salvamento do arquivo é também editável, mediante o uso de programas próprios. Isto é fato notório e relativamente fácil de realizar, mesmo pelo usuário de computador menos experiente. E nenhum vestígio físico é deixado, para permitir apurar que o documento eletrônico tenha sido adulterado.

Quanto a tal aspecto, portanto, já que a assinatura digital será gerada, de igual forma, na data para a qual está programado o equipamento, pode haver, em caso de impugnação específica, necessidade de prova de que distinta foi a data na qual produzido o documento, o que se fará, à evidência, a ônus do impugnante.

Conclusão.

Com certeza, no atual estágio da arte, muito ainda ter-se-á que discutir acerca da produção de prova por meio de documentos eletrônicos ou mesmo suas reproduções.

Entretanto, certo é que a assinatura digital, obtida por meio de chaves públicas, muita confiança fez agregar nos operadores do direito acerca da autenticidade dos documentos eletrônicos. Já as cópias ou reproduções de tais documentos carecem da mesma autenticidade, requerendo que outros meios de prova se somem ao documento, tais como confissão, perícia para o fim de conferir-se idoneidade à prova eventualmente produzida.

Não menos importante do que o salientado até aqui corresponde a questão temporal relacionada ao documento eletrônico. No que toca a tal matéria, quiçá a luz possa derivar da evolução tecnológica que esteja por vir, fazendo agregar mais confiabilidade ao sistema jurídico que, indiscutivelmente e a cada dia, tem-se servido, mais e mais, dos meios eletrônicos postos à disposição.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Federal, nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

BRASIL. CPC, 1973. Lei n 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.

BRASIL. CC, 2002. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. MP 2200-2 de 24 de agosto de 2002. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. O documento eletrônico como meio de prova. Disponível em <<http://augustomarcacini.net/index.php/DireitoInformatica/DocumentoEletronico>> Acesso: 27 jul.2012.

<<http://www2.tjce.jus.br:8080/esmec/wp-content/uploads/2009/05/3-documento-eletronico-esmec1.pdf>> Acesso: 25 jul.2012.

<<http://www.softwarelivre.gov.br/casos/iti-instituto-nacional-de-tecnologia-da-informacao/>> Acesso: 25 jul. 2012.

<<http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/PerguntaDois>
Acesso: 25 jul. 2012.

<<http://www.infowester.com/assincertdigital.php>> Acesso: 25 jul.2012.

Artigos

Humano, Demasiadamente Eletrônico. Eletrônico, Demasiadamente Humano. A Informatização Judicial e o Fator Humano

José Carlos De Araújo Almeida Filho é Mestre em Direito. Professor da EMERJ e da Rede LFG de Ensino, nos cursos de pós-graduação. Advogado no Rio de Janeiro. Diretor do Escritório Almeida Filho & Cesarino – Advogados Associados.



Texto em homenagem a uma das maiores processualistas do mundo: a eterna – e eternizada pelos seus estudantes – Profa. Ada Pellegrini Grinover

Sumário: I. Introdução. II. A Humanização Através Dos Meios Cibernéticos. Necessidade De Conscientização. III.1 Efetividade Do Processo Através Dos Canais Informáticos. Ampliação Da Humanização Do Processo IV. Por Uma Política Internacional De Conscientização. V. Conclusões. VI. Bibliografia.

RESUMO:

O presente trabalho pretende, a partir de premissas filosóficas e sociológicas, elaborar um pensamento para que a idéia de desumanização não seja um fator determinante para a inexistência de implantação da informatização judicial. O Brasil possui um dos melhores procedimentos eletrônicos do mundo e devemos ampliar esta idéia. A proposta do trabalho é demonstrar como a informatização é benéfica ao sistema processual.

ABSTRACT:

The present work intends, from philosophical and sociological premises, to elaborate a thought so that the no human idea is not a determinative factor for the inexistence of implantation of judicial computerization. Brazil has one of the best electronic procedures of the world and must extend this idea. The proposal of the work is to demonstrate as computerization is beneficial to the procedural system.

RÉSUMÉ:

Présent travail prétend, à partir de prémisses philosophiques et sociologiques, élaborer une pensée pour que l'idée d'inhumanisation n'est pas un facteur déterminant pour l'inexistence d'implantation de l'informatisation judiciaire. Le Brésil possède une des meilleures procédures électroniques du monde et devons élargir cette idée. La proposition du travail est démontrer comme l'informatisation est bénéfique au système processif.

Palavras-chave: processo civil, direito eletrônico, sociologia

Keywords: civil procedure, electronic law, sociology

Mots clé: processus civil, droit électronique, sociologie

I. INTRODUÇÃO

O objeto de estudo presente trabalho, intitulado *Humano, demasiadamente eletrônico*, parafraseando Nietzsche, nos traz reflexões de extrema importância para a realidade da informatização judicial no Brasil, e um aporte para o nosso país irmão, o Peru, analisando reflexos através de pontos de vista filosóficos, sociológicos e psicológicos.

A principal reflexão a ser inserida no presente trabalho tem como *provocação* o texto do Prof. Túlio Lima Vianna, *Do rastreamento eletrônico como alternativa à pena de prisão*¹, tendo em vista o mesmo discorrer como a eletrônica pode favorecer a aplicação de medidas punitivas, mas sem que com tal haja qualquer prisão. Afinal de contas, sabemos, todos, que a prisão não *cura* o condenado, e, contrariamente, transforma-o em elemento de maior periculosidade.

Contudo, o foco de nossa análise é a humanização do Judiciário diante do procedimento eletrônico, com o advento da Lei 11.419/2006. Para a realidade Peruana, pretendemos, com este trabalho, apresentar a realidade Brasileira e como a informatização pode ampliar os campos no MERCOSUL. Contrariamente a pensamentos negativos, seja pela academia, seja pelos *aplicadores* e *operadores*² do Direito, a informática e demais

1 VIANNA, Túlio Lima. *Do rastreamento eletrônico como alternativa à pena de prisão*. Obtido por meio eletrônico: <http://www.tuliovianna.org/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=63&Itemid=>>. Acesso 22 mar 2009.

2 O termo pensadores do Direito é muito mais apropriado. Adotados, no texto, a terminologia utilizada pela maioria, apesar de entendermos não ser a mais condizente com o momento em que vivemos e diante de uma sociedade tecnológica da informação.

meios eletrônicos somente tendem a ampliar a *humanização* no seio da *informatização*.

A maioria das pessoas entende que as audiências não serão mais realizadas, e os atos presenciais serão refutados. Enfim, no *mundo eletrônico* haverá o total afastamento do ser humano. Esta a concepção de quem não percebeu a *humanização*!

Como estamos lidando com matéria processual, nada mais pertinente fazer – ou, pelo menos, tentar – com que os nossos profissionais se conscientizem de como os meios eletrônicos podem ampliar, em muito, a missão pacificadora do processo. O uso dos meios eletrônicos em audiência, como a gravação de voz e vídeo, podem contribuir para inibir uma série de desgastes. E, neste ponto, identificamos, pelo menos, por enquanto:

a) com a adoção das audiências gravadas, o procedimento eletrônico refletirá, para o julgador de 2º grau, a exata noção do ocorrido na audiência. Não podemos dispensar a emoção, que é de suma importância para o livre convencimento do magistrado, mas que, ao ser transcrito na frieza do papel, nada representa do Colegiado (e, no Brasil, a gravação é autorizada tanto pelo Processo Civil, quanto pelo Processo Penal). Neste aspecto, em particular, o Código de Processo Civil Peruano pode conter a idéia da informatização, especialmente quando trata: “Artículo VI.- Principio de Socialización del proceso.- El Juez debe evitar que la desigualdad entre las personas por razones de sexo, raza, religión, idioma o condición social, política o económica, afecte el desarrollo o resultado del proceso”.

Quanto ao texto do CPC Peruano, entendemos ser de maior alcance que nosso princípio da igualdade, contudo no art. 125 do CPC a idéia de um julgamento justo tem como principal ponto a imparcialidade do juiz. E, ao afirmarmos que as gravações humanizam o processo, temos a exata noção de como as desigualdades podem ser reduzidas.

b) a gravação impedirá abuso de poder por parte do magistrado ou órgão do Ministério Público. E no âmbito do processo penal, é de suma importância que as respostas das testemunhas e depoentes sejam transcritas na íntegra. A gravação impede o abuso de poder, seja no momento de indeferimento da questão posta, seja na insistência do magistrado em não transcrever o dito pela testemunha ou depoente;

c) impedirá atitudes antiéticas por parte de advogados, inclusive evitando pedidos protelatórios em recursos, no que tange ao cerceamento de defesa.

Seja para o magistrado, para as partes e para o advogado, o sistema de gravação das audiências é salutar e amplia os princípios da publicidade³ e oralidade. Ainda que defendamos uma mitigação, ou relativização do princípio da publicidade⁴, quando se está diante de feitos eletrônicos, não se olvida que para os atores do processo será de grande importância a análise do *humano, demasiadamente eletrônico*. Sob outro viés, reduz as desigualdades, tal qual expostas no CPC Peruano, inibindo iniquidades que somente a oralidade permite serem percebidas.

A concepção de processo enquanto ciência teve por escopo atingirmos a atual fase de processo como meio de pacificação – e aqui temos a sua finalidade –, atingindo uma etapa de proporções antes não imaginadas, como a informatização. E se a informatização deve ser guiada pelo procedimento, a utilização de meios eletrônicos conduzirá para que o humano sobressaia.

A idéia central do texto é a de apresentar, desta forma, a ampliação do fator humano em procedimentos totalmente eletrônicos, ainda que no processo civil admitamos a possibilidade de vídeo-conferência. Em matérias de direito penal e de família, o sistema impedirá a necessidade de *humano, demasiadamente humano*. Ou seja, em muitos casos, e a prática forense nos demonstra o fato, muitos casais se reconciliam em audiência, seja porque sentem a emoção da perda, pelo cheiro, pela saudade, pela atitude do magistrado, no intuito de conciliar. Contudo, distantes em salas monitoradas por vídeo e som, as partes não terão este contato humano, imprescindível.

3 E tal já é possível: Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. § 2o Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006). Art. 417. O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

4 ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico*. 2ª ed., Forense, 2008: RJ.

Em matéria penal, a ausência do magistrado e do órgão ministerial impedirá o contato do preso com o sistema judicial. E, ainda que sempre tenhamos defendido a violação constitucional do dispositivo, o certo é que um fator ainda não debatido pode ser repensado:

- muitos presos confessam o delito na presença do magistrado, inclusive com o fim de minimizar a sua pena. Mas assim o faz o autor do crime, porque, na presença de um magistrado equilibrado e do representante do Ministério Público, sentir-se-á o preso mais a vontade para que se *livre do peso* do crime praticado.

Isolado, em uma sala fria em um presídio, a negativa será sempre a alternativa do preso, porque o pensamento humano – pelo menos o meu assim seria – conduz ao seguinte questionamento:

- Se estou preso e o magistrado não quer sequer me ver, por que vou confessar?

O procedimento possui grandes vantagens e grandes malefícios. Deve ser adotado como exceção, mas, jamais, como regra. A jurisprudência deve conduzir-se no sentido de somente admitir o uso do procedimento em questão para presos de alta periculosidade, e, sempre, impedir que ocorra no interrogatório (a não ser em caso de reincidentes).

Analisaremos os pontos em questão através dos princípios processuais, processuais constitucionais, à luz dos direitos fundamentais, e, entremeando os pensamentos, com idéias sócio-filosóficas.

Humano, demasiadamente humano, é o espírito livre preconizado por Nietzsche, mas, que, em determinado momento, será preso pelos espíritos cativos. Não podemos nos prender em momento de grande relevância para a sistemática processual moderna.

II. A HUMANIZAÇÃO ATRAVÉS DOS MEIOS CIBERNÉTICOS. NECESSIDADE DE CONSCIENTIZAÇÃO.

Ao ampliarmos a adoção de meios tecnológicos no Direito, e, com relevante expressão na sistemática processual, estaremos efetivando

a idéia de *eficácia* do processo. Hodiernamente a eficácia vem sendo sinônimo de decisões alheias ao cenário jurídico. Com a informatização, pela experiência vivenciada em pesquisas realizadas desde o ano de 2002, ao invés de perdermos o humano, ampliamos o processamento dos feitos e teremos mais tempo para que os autos sejam analisados. Em outras palavras: o fator humano será privilegiado, porque as cansativas rotinas de trabalho serão reduzidas consideravelmente.

Vivenciamos um paradoxo: eficácia x decisões juridicamente inseguras; informatização x humanização. Para Nietzsche⁵, “a humanidade gosta de afastar da mente as questões acerca da origem e dos primórdios: não é preciso estar quase desumanizado, para sentir dentro de si a tendência contrária?”. E este nos parece o principal ponto: não é necessário vivenciarmos o eletrônico para podermos estar dentro do humano?

Em 1939, com o advento do Código de Processo Civil Brasileiro, adotado indistintamente e em âmbito federal, excluindo-se os Códigos Estaduais de Processo, os juristas da época criticaram a adoção da datilografia, porque geraria uma insegurança no processamento. Na década de 90, do Séc. XX, quando os primeiros computadores chegaram ao Brasil, juízes indeferiam iniciais porque as mesmas não eram datilografadas.

Mas o meio eletrônico veio, ainda que timidamente, sendo inserindo na realidade nacional: Lei do Inquilinato (art. 58 e uso do *fac-símile*), art. 154 do CPC, em seu parágrafo único, que, além deste, após o advento da Lei 11.419/2006 conta com um parágrafo segundo, o art. 543 do CPC, enfim, diversos meios foram inseridos, sem contar com a Lei do Fax. Contudo, a partir do momento em que se cria um procedimento totalmente eletrônico, surgem as críticas e a apologia à desumanização.

Sem dúvida, vivenciamos uma quebra de paradigmas. E a necessidade de quebra de paradigmas é de extrema importância para o ser humano. Em recentes estudos psicológicos, a idéia de adoção de redes neurais adotando-se a computação, e de modelos a serem trabalhados com emoções, gerou o texto produzido por Magda Bercht, professora do Instituto de Informática – Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS⁶ :

5 NIETZSCHE, Friedrich. *Humano, demasiadamente humano*. Companhia de Bolso, SP: 2000

6 BERCHT, Magda. *Computação Afetiva: Vínculos com a psicologia e aplicações na educação*. In PSICOLOGIA & INFORMÁTICA - Produções do III PSICOINFO e II JORNADA do NPPI, pp. 106 e ss.

A inteligência artificial deve ser fruto de análise pelos filósofos do direito, porque devemos estar atentos à possibilidade de um computador processar, através da nanotecnologia, sentenças perfeitas, mas sem qualquer análise humana.

“A Computação Afetiva é uma área recente, mas traz o benefício de trazer os estudos da afetividade como função de adaptação de um sistema computacional ao homem, principalmente se considerarmos as aplicações educacionais. Mas inferir emoções dos alunos é complexo e exige um modelo psicológico que fundamente. Apresentamos o modelo OCC que é adequado a implementação computacional, mas não traz exatidão e nem é completo. Abre-se aqui um caminho de pesquisas interessante para a Psicologia.

A identificação dos estados afetivos é melhor realizada se usado sensoriamento fisiológico, análises da voz e das expressões corporais junto a informações oriundas dos comportamentos observáveis.”

A idéia de adoção da inteligência artificial é a negação da humanização no procedimento eletrônico. Ao revés, a *computação afetiva* pode ser muito bem aplicada ao direito. A inteligência artificial deve ser fruto de análise pelos filósofos do direito, porque devemos estar atentos à possibilidade de um computador processar, através da nanotecnologia, sentenças perfeitas, mas sem qualquer análise humana.

O artificialismo não poderá ingressar no cenário jurídico, apesar de termos relatos experimentais de sentenças prolatadas por computador, como o JUIZ PROTEUS. Em sua obra sobre filosofia do direito⁷, Cláudia Sevilha Monteiro, trata da questão com maior profundidade, ou seja, se deixarmos de lado a argumentação jurídica, poderemos adotar modelos computacionais – e a remissão é ao Juiz Proteus – para prolação de sentenças.

Poesis é criação. E, a partir do momento em que nos encontramos diante de uma ciência tendente a pacificar os conflitos societários – o processo -, a humanização amplia-se na mesma proporção em que se automatizam os sistemas processuais. Quanto menos tempo gasto em burocracias desgastantes, mais tempo para *pensar* o processo, e, com isto, uma valorização do sistema como um todo: computação emocional.

7 MONTEIRO, Cláudia Sevilha. *Decisão Judicial e Teoria da Argumentação Jurídica*. Obtido por meio eletrônico. Disponível em <http://books.google.com.br/books?id=V6-T_EFrCRUC&pg=PA173&lpq=PA173&dq=%22Juiz+Proteus%22&source=bl&ots=pngLsb5i76&sig=v421FqsMgkrHQSQX-8jAP-cqY70&hl=pt-BR&ei=MybhSYmaC5TWlQf3_5ngDg&sa=X&oi=book_result&ct=result&resnum=10> Acesso 11 mar 09.

Os serventuários, em nossa experiência, são os *atores* do processo, enquanto auxiliares, que mais criticam a funcionalidade do procedimento eletrônico. Não precisam, contudo, preocuparem-se com a informatização. Ao contrário, a partir do momento em que um sistema computacional forense esteja totalmente integrado, o fator humano será amplamente utilizado. Ao invés de *carimbar, juntar peças* e outras rotinas que na psicologia são tratadas como *stress* no ambiente de trabalho, terão mais tempo para serem, verdadeiramente, auxiliares do Juízo. Hoje, não passam de burocratas.

Ao tratarmos da questão sob este prisma, podemos começar a pensar em uma maior humanização do Poder Judiciário, notadamente em termos de *emoções* vivenciadas em audiências que não são traduzidas ao órgão de segundo grau. A *frieza* do processo cede lugar ao verdadeiro e ao autêntico. Humanização através de canais cibernéticos é a alternativa para rompermos o preconceito em relação à informatização judicial do processo.

Por outro lado, não podemos admitir que a informatização se banalize, e a discussão acadêmica entre os países do Mercosul devem ser ampliadas. Países que vêm se destacando na idéia de uma informatização plena, como o Brasil e Peru, devem unir-se para que o intercâmbio cultural se concretize.

Através de meios eletrônicos de comunicação, como o *e-mail*, a vídeo-conferência e os *chats*, podemos participar de reuniões acadêmicas entre países integrantes do Mercosul. O Código de Processo Civil para a América Latina apenas foi aplicado no Uruguai, mas, neste momento, devemos utilizar o humano x eletrônico – eletrônico x humano, para repensarmos, reconstruirmos e adotarmos um CPC Modelo para o MERCOSUL, com sistemas de intercâmbio e comunicação dos atos processuais, como as rogatórias, de forma dinâmica e efetiva.

A informatização faz como saíamos do *submundo* para o Ocidente, deixando de sermos considerados pequenos países do 3º Mundo, para ascendermos à grande cadeia de pacificação mundial: um processo pacificador, eletrônico e eficaz para nós e nossos irmãos latinos.

III. EFETIVIDADE DO PROCESSO ATRAVÉS DOS CANAIS INFORMÁTICOS. AMPLIAÇÃO DA HUMANIZAÇÃO DO PROCESSO

Comumente questiona-se acerca da desumanização do processo. A ciência processual é de tamanha importância ao ponto de questões como esta serem suscitadas. Em raras disciplinas a questão da informática provoca tanta sensação quanto no processo.

Ao assinar o Pacto Republicano, agora editado na sua 2ª edição, os Três Poderes do Brasil decidiram intensificar a informatização judicial. Em 2006 a Lei 11.419 passa a tratar do tema de forma ampla, mas ainda com alguns defeitos legislativos a merecerem correção. Contudo, estamos dentre os cinco países do mundo em termos de informatização. E, com a ressalva do autor, desejamos que o Peru ingresse neste cenário, ao lado do Brasil, tendo como meta a primeira rogatória (ofícios al exterior, como se denomina no Peru) a ser cumprida por meio eletrônico.

Pelo artigo 5º do CPC Peruano, podemos admitir que a partir de tratados internacionais, o cumprimento de decisões judiciais se processe por meio do intercâmbio eletrônico. Ou seja, as cartas rogatórias (ofícios al exterior).

Do Pacto Republicano nasceu a Lei 11.419/2006, e, antes, a Emenda Constitucional 45/2004, traduzindo a necessidade de um Judiciário mais célere e eficaz. Como admitimos em textos anteriores, não é a informatização a panacéia para o Judiciário, mas um grande passo para a celeridade. Conciliar celeridade com eficácia e decisões justas é extremamente complexo. Uma decisão tomada no afogadilho nem sempre é uma decisão coerente e o princípio da celeridade se perde em decisões, no mínimo, medíocres. Nietzsche nos afirma: “a cultura diminui porque a pressa se torna maior”!

O processo – civil, penal, do trabalho – tem, como dito, uma função pacificadora. Mais que função, podemos afirmar tratar-se de uma missão. E, a partir do momento em que admitimos ser o processo o meio pelo qual o cidadão fortifica a sua cidadania – e, com o texto processual peruano

podemos avançar mais na questão da eliminação das desigualdades -, estamos tratando do *humano*. E a dicotomia entre humano e eletrônico nos provoca questões filosóficas, sociológicas e psicológicas a serem enfrentadas.

Sociologicamente, admitir que o eletrônico seja uma condução para a desinformação, como alguns autores afirmam, porque, segundo eles, quanto mais informação na rede, menos informação de qualidade possuímos, não é a premissa correta no Direito. Admitir o intercâmbio entre países vizinhos, e, em uma segunda etapa, alavancarmos para uma ampliação mundial, provocará mudanças sociais relevantes: o processo é efetivo, porque a decisão prolatada em determinado país é cumprida em outro, quase imediatamente.

Vivenciamos, principalmente na era da sociedade da informação tecnológica, a possibilidade de decisões sem qualquer eficácia. E assim afirmamos porque em determinado país se comete um ilícito, através de comunicação baseada em sistema alocado em outro país, e, não raras as vezes, sequer se consegue o cumprimento da decisão. A humanização do processo tem por escopo a pacificação societária.

A sociedade, desta forma, com o uso da eletrônica, se humaniza, a partir do momento em que passa a acreditar em um Judiciário eficaz e célere. A sociedade que acredita no poder que lhe garantirá a concretização da cidadania, é uma sociedade que caminha para a plenitude da humanização! Utopia, ou não, a idéia de afirmarmos que a eletrônica humaniza, ao invés de o humano se robotizar, é o grande desafio para os sociólogos.

Filosoficamente, misturamos a idéia de socialização. A maior garantia de um povo é a sua independência, a manutenção de sua soberania e a possibilidade de assegurarmos que os direitos fundamentais – Direitos Humanos *lato sensu* – sejam ampliados.

Estamos no território *virtual*, com quebras de barreiras geofísicas (através da informática) e comunicações velozes, quase que imediatas. Um território sem idéia de poder central, mas com hierarquia em sua estrutura:

trata-se do *poder geral da Internet*, ou ICANN⁸. Pierre Lèvy⁹, no ano de 1998, pretendendo criar em uma de suas obras uma cultura para o século XXI, afirmava que:

“O mais alto grau do tempo real concerne às organizações. Ateliês flexíveis aos *groupwares*, as redes digitais permitem, de pouco tempo para cá, uma relativa desmaterialização das estruturas organizacionais. Última desterritorialização: os organogramas, os procedimentos de produção, as arquiteturas administrativas são transferidos para os *softwares* e, assim, mobilizados flexibilizados. A empresa virtual adapta-se em tempo real às transformações do mercado. Aproximamo-nos aqui das paragens do Espaço do saber. Mas não o atingiremos acelerando mais ainda. É preciso que um salto *qualitativo*. Outras velocidades, outras intensidades animam os intelectuais coletivos.”

Enfrentamos, diante desta concepção, uma questão entre legalidade e legitimidade. Se por um lado temos uma estrutura mundial, com hierarquia, governabilidade (no sentido *lato*) e idéias afins, admitimos que possuíssem uma legitimidade. Mas poderíamos adotar o pensamento de haver legalidade neste sistema?

A idéia de legitimidade se apresenta patente diante da aceitação geral por parte dos usuários da Internet, mas não admitimos que houvesse legalidade no procedimento, se analisarmos a questão pela concepção de nosso sistema legal – *civil law*. Contudo, a análise filosófica da informatização judicial do processo nos conduz ao pensamento de que a quebra de barreiras geofísicas e ambientes nas redes, proporciona uma ampliação na concretização dos Direitos Fundamentais do Homem.

8 “A ICANN - *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers* (órgão mundial responsável por estabelecer regras do uso da Internet) é uma entidade sem fins lucrativos e de âmbito internacional, responsável pela distribuição de números de “Protocolo de Internet” (IP), pela designação de identificações de protocolo, pelo controle do sistema de nomes de domínios de primeiro nível com códigos genéricos (gTLD) e de países (ccTLD) e com funções de administração central da rede de servidores. Esses serviços eram originalmente prestados mediante contrato com o governo dos EUA, pela *Internet Assigned Numbers Authority* (IANA) e outras entidades. A ICANN hoje cumpre a função da IANA.” Obtido por meio eletrônico. Disponível em <<http://www.icann.org/tr/portuguese.html>>. Acesso 26 set 2006.

9 LÈVY, Pierre. *A Inteligência Coletiva – por uma antropologia do ciberespaço*. Loyola, SP:1998

Norberto Bobbio¹⁰ nos traz a idéia de que o Estado como sistema político é um subsistema quando o analisamos sob o aspecto social. E esta é a teoria de Nillas Luhmann, quando trata o direito como sistema autopoietico¹¹. Para Luhmann¹², “o sistema da sociedade é composto por comunicações dotadas de significado, apenas por comunicações e por todas as comunicações.” Luhman assevera:

“Ele forma suas unidades elementares graças à síntese das informações das mensagens e das compreensões, isto é, graças à síntese de três tipos de seleções que o sistema pode, em parte (apenas em parte), controlar. Como a formação de tais elementos pressupõe, sempre, a sociedade, e sempre a perpetua, não existe comunicação fora da sociedade e, portanto, tampouco existe comunicação da sociedade com seu ambiente. Ninguém pode se comunicar (no sentido de uma comunicação completa) sem estar compreendido na sociedade; mas o sistema da sociedade propriamente dito não é capaz de se comunicar: ele não pode encontrar fora de si próprio nenhum destinatário para quem pudesse comunicar uma mensagem qualquer.”

A idéia de Luhmann está intimamente ligada à teoria do direito como sistema autopoietico, concebida após experiência de dois biólogos, Maturana e Varela, não admitindo *inputs* e *outputs*¹³ no sistema. A idéia foi concebida no direito por Gunther Teubner¹⁴. Ele é auto-referencial e por esta razão não se pode admitir entradas ou saídas do sistema. O sistema jurídico é visto como um todo: a partir dos movimentos sociais, analisados sociologicamente, o direito é capaz de resolver todas as situações, porque ele é auto-referencial. Em outras palavras, o direito existe e se *alimenta* da própria relação social. Esta a idéia, em síntese apertada, do que se possa conceber como um sistema autopoietico. Em suma: o eletrônico, sob nossa visão, humaniza o Direito, ao passo em que o Direito não se torna eletrônico pela informatização.

10 BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo, Sociedade*. Paz e Terra, 10ª ed., SP: 2003

11 Vide ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *O Direito como sistema autopoietico*. Disponível, gratuitamente, em: http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/odireitocomosistemaautopoietico.doc

12 LUHMANN, Nillas. *L'unité Du système juridique*. In: *Archives de philosophie du Droit*. N. 31. Paris: Sirey, 1986 (trad. De Jacques Dragoy).

13 Adotamos a terminologia utilizada por Luhmann e Teubner. O que se pretende afirmar é que o sistema, como se encontra, não admite entradas ou saídas. O Direito gera-se por si, através de um sistema social e a normatização será consequência desta auto-referencialidade.

14 TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema autopoietico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

Eletrônico e humano convivem, no sistema processual, diversamente de outros ramos do Direito, como forma de integração: a autopoiesis!

Finalmente, temos a concepção psicológica no que diz respeito à informatização e esta nos parece a de maior importância para o avanço de uma teoria que possibilite a humanização numa cadeia de sistemas imposta por *bits, bytes, redes e sub-redes*.

A humanização do processo é a base de uma concepção pacificadora. Contudo, o fator humano, nesta autopoiesis jurídica, pode trazer grandes problemas porque o ser ainda não consegue conviver com a idéia das máquinas.

A filosofia, através da ética, nos possibilitará que façamos por onde as máquinas não profiram decisões. As questões envolvendo a inteligência artificial merecem atenção em outro estudo. A fim de concluirmos pela efetividade do processo, com a informatização, podemos afirmar que ao invés de uma desumanização que se prega, teremos uma ampliação do ser humano. Contudo, o interrogatório do acusado, no processo penal, deve ser visto com grandes ressalvas.

III.1. POR UMA POLÍTICA INTERNACIONAL DE CONSCIENTIZAÇÃO

Como analisamos no capítulo anterior, a idealização de todo o processo por meio eletrônico, com a possibilidade de intercâmbio na comunicação dos atos processuais, garante eficácia e segurança na relação jurídico-processual.

Temos, em determinadas situações, a desterritorialização. Mas, em havendo uma política internacional, afastando os preconceitos no que tange a informatização, temos a idéia de construir uma política internacional de conscientização, e, a partir de então, com o Código de Processo Modelo para a América Latina, partirmos para uma norma processual por meios eletrônicos a fim de ser adotada no Mercosul.

Eliminando o temor humano pelo acesso eletrônico, os processualistas deste milênio têm como grande desafio a idéia de ser a informatização um caminho para o verdadeiro direito de ação e o acesso a justiça.

O intercâmbio que ora se opera, trazendo ao Peru idéias de um processo eletrônico no Brasil, deve ser ampliado, inclusive com a redação de tratados para que as rogatórias (ofícios al exterior) sejam cumpridas de forma eficaz.

O 3º Mundo deixar de assim o ser a partir do momento em que houver uma unificação de seus países para adotarem um procedimento informatizado. Modelo para o mundo, o intercâmbio da sistemática processual e a idéia de, pelo menos em termos informáticos judiciais, modificarmos e unificarmos conceitos e institutos processuais para os povos da América Latina será a grande meta a ser desenvolvida pelos estudiosos desta década, que se finda e para, pelo menos, a próxima década.

IV. CONCLUSÕES

Após a idéia trazida neste texto, procurando desfazer o mito de o eletrônico poder superar o humano, e, ao revés, o humano ser mais humano (cidadania, justiça, efetividade, respeito aos atores do processo e menos poder concentrado) com a eletrônica, não desejamos apresentar conclusões.

Desejamos, diversamente, inquietar os estudiosos e fazer com que pensem uma nova política processual, uma nova teorização judicial e a implementação eficaz e segura do processo informatizado.

Enquanto cientistas do processo, não podemos deixar, analisando a questão sob o aspecto filosófico, que idéias (já alardeadas por alguns) que as máquinas pensem pelo homem. O homem deve pensar e utilizar a máquina como um instrumento a mais para a concretização da cidadania.

Pensar o processo sob um novo prisma, revisitar conceitos e teorias, adotar a idéia que a dicotomia homem x máquina pode deixar de ser uma oposição, e, ao contrário, transformar-se em união, deve ser a meta para a nova década.

Unificar os povos do Mercosul, através do intercâmbio, possível com o eletrônico, demasiadamente humano.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico*. 2ªed., Forense, 2008: RJ.

_____. *O Direito como sistema autopoietico*. Disponível, gratuitamente, em: http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/odireitocomosistemaautopoietico.doc

BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo, Sociedade*. Paz e Terra, 10ª ed., SP: 2003

BERCHT, Magda. *Computação Afetiva: Vínculos com a psicologia e aplicações na educação*. In PSICOLOGIA & INFORMÁTICA - Produções do III PSICOINFO e II JORNADA do NPPI, pp. 106 e ss.

MONTEIRO, Cláudia Sevilha. *Decisão Judicial e Teoria da Argumentação Jurídica*. Obtido por meio eletrônico. Disponível em <http://books.google.com.br/books?id=V6-T_EFrCRUC&pg=PA173&lpg=PA173&dq=%22Juiz+Proteus%22&source=bl&ots=pngLsb5i76&sig=v421FqsMgkrHQSQX-8jAP-cqY70&hl=pt-BR&ei=MybhSYmaC5TWIQf3_5ngDg&sa=X&oi=book_result&ct=result&resnum=10> Acesso 11 mar 09.

NIETZSCHE, Friedrich. *Humano, demasiadamente humano*. Companhia de Bolso, SP: 2000

LÈVY, Pierre. *A Inteligência Coletiva – por uma antropologia do ciberespaço*. Loyola, SP:1998

LUHMANN, Nillas. *L´unité Du système juridique*. In: *Archives de philosophie du Droit*. N. 31. Paris: Sirey, 1986 (trad. De Jacques Dragoy).

TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema autopoietico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

VIANNA, Túlio Lima. *Do rastreamento eletrônico como alternativa à pena de prisão*. Obtido por meio eletrônico:<http://www.tuliovianna.org/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=63&Itemid=>>. Acesso 22 mar 2009.

Artigos

Elementos para a Construção de Uma Teoria de Princípios do Processo Eletrônico

Luiz Eduardo Gunther é Professor do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Desembargador do Trabalho e Coordenador do Núcleo de Conciliação do TRT da 9ª Região. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho, da Academia de Direito do Trabalho do Paraná, do Centro de Letras do Paraná, do Instituto Histórico e Geográfico do Paraná e da Associação Latino-Americana de Juizes do Trabalho.

Noeli Gonçalves da Silva Gunther é Advogada. Associada do Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM.



Sumário: 1 INTRODUÇÃO; 2 A SOCIEDADE EM REDE E A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES; 3 O TEMPO E O PROCESSO; 4 A CONCEITUAÇÃO DE PROCESSO ELETRÔNICO PARA O DIREITO; 5 ESBOÇO DE UMA TEORIA DE PRINCÍPIOS SOBRE O PROCESSO ELETRÔNICO; 6 LEVANTAMENTO DE ALGUMAS CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS DO PROCESSO ELETRÔNICO; 7 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA ADOÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO; 8 A NECESSIDADE DE GARANTIR A OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS; 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS; 10 REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O século XXI inicia-se com grandes desafios e dificuldades. Ao mesmo tempo que diminui o analfabetismo, inclusive funcional, os empregos não aumentam. O acesso à justiça vem crescendo, mas o Poder Judiciário não dá conta de solucionar as demandas em tempo razoável. Cresce a vida útil das populações, mas o cuidado com o meio ambiente não aumenta na mesma proporção. Enfim, temos soluções mas continuamos tendo problemas.

A dificuldade que cabe aqui relatar é aquela voltada à implantação do denominado processo eletrônico.

Há um problema inicial a superar quanto à denominação. Diversas terminologias transitam pelas obras publicadas a respeito do tema. Podem ser recordadas as seguintes rotulações, além de processo eletrônico:

processo digital, processo virtual, processo cibernético, processo judicial telemático, processo teleinformático, direito material e processual eletrônico¹.

A sedimentação de um nome definitivo para essa disciplina ocorrerá somente com o tempo. Se voltarmos um pouco na história do direito brasileiro verificaremos que tínhamos o direito processual denominado como direito judiciário, tanto para as obras da área civil e penal como trabalhista. Repentinamente, as disciplinas passaram a ser reconhecidas como direitos processuais (penal, cível, do trabalho) e não mais se discute esse assunto. Assim, será filha do tempo a denominação que ficará. Por enquanto, parece mais adequado falar-se em direito processual eletrônico, ou simplesmente processo eletrônico.

Para que essa disciplina possua contornos científicos deve receber uma teoria a respeito. E esse começo se dá pelos princípios, cuja construção e análise torna-se relevante.

2 A SOCIEDADE EM REDE E A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

Para o estudo sobre o tema tudo se inicia com a chamada sociedade em rede, as redes de computadores.

Após a privatização da Internet na década de 1990, deu-se a sua expansão e a “grande generalização do seu uso em todos os campos de atividade”². Isso aconteceu, também, pelo “rápido desenvolvimento da capacidade de comutação e transmissão digital nas redes de telecomunicação”³.

Para se ter uma ideia dos números, ainda com base em Manuel Castells, a quantidade de usuários da Internet no planeta passou de menos de quarenta milhões em 1995 “para cerca de 1,5 bilhão em 2009”. E em 2009 as taxas de penetração alcançaram “mais de 60% da maioria dos

1 Ver a respeito ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 89-100; e também LEAL, Augusto Cesar de Carvalho. O processo judicial telemático: considerações propedêuticas acerca de sua definição e denominação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1268, 21 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9296>>. Acesso em: 26 jul. 2012.

2 CASTELLS, Mauel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venâncio Majer. Atualização para a 6. ed.: Jussara Simões. São Paulo: Paz e Terra, 1999. V. 1. p. IX.

3 Idem.

países desenvolvidos e estavam crescendo rapidamente nos países em desenvolvimento”⁴.

Mas existe diferença entre as expressões *world wide web* e *Internet*? Segundo o criador da *www* Tim Berners-Lee sim, há diferença. A *Internet* [*net*] é uma rede de redes, basicamente feita de computadores e cabos. A *web* é um espaço abstrato (imaginário) de informação. Enquanto na *net* encontram-se computadores, na *web* encontram-se documentos, sons, vídeos... informação. Por isso a *web* tornou a *net* útil: “as pessoas estão efetivamente interessadas em informação (sem falar em conhecimento e sabedoria!) e não querem necessariamente saber sobre computadores e cabos”⁵.

A rede mundial de computadores, também conhecida como “teia de alcance mundial”, tradução literal de *world wide web*, reconhece-se pelas siglas *w.w.w.*, ou, simplesmente, *web*. Consiste numa área da *Internet* que “contém documentos em formato de hipermídia, uma combinação de hipertexto com multimídia”. O termo multimídia utiliza-se para “definir um documento de computador composto de elementos de várias mídias, como áudio, vídeo, ilustrações e texto”. Pode-se dizer, assim, que “a característica multimídia da *web* tornou-se a porção mais importante da *Internet*”⁶.

A *Internet* tornou-se tão relevante que uma revista de circulação nacional, por meio de um importante articulista, aconselhou a presidente Dilma Roussef a seguir uma boa ideia: visitar a Receita Federal em Brasília. Qual seria a razão para isso? Segundo o autor do artigo, a Receita Federal, em 2012, tinha acabado de receber “mais de 25 milhões de declarações de renda – quase tudo pela *Internet*, sem que ninguém precise sair de casa, falar com um único funcionário ou fazer fila”. E acrescentou: “Não há papel de espécie alguma”⁷.

Nesse mesmo texto, citando o Estado de São Paulo, o jornalista menciona que “o poder público escreve mais de 2 milhões de palavras

4 Idem

5 FRIEDMAN, Thomas L. **O mundo é plano**: uma breve história do século XXI. Tradução de Cristiana Serra, Sergio Duarte, Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007, p. 77.

6 ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JUNIOR, Silvério Luiz Nery. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 20.

7 GUZZO, J. R. Fora de controle. Revista **Veja**. 23 de maio de 2012, p. 114.

a cada dia útil, na forma de leis, regulamentos, decretos e por aí afora”⁸. Conclui o artigo dizendo tratar-se de uma situação que fugiu a qualquer tipo de controle.

E os processo judiciais no Brasil? Estão sob controle? Também a imprensa nos esclarece sobre os números, dizendo: “processos judiciais crescem mais do que a população brasileira”. Com efeito, segundo dados sobre a situação do sistema judiciário divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o crescimento do número de processos judiciais no Brasil tem superado o aumento da população, pois “de 2007 para 2008 ‘nasceram’ 2,4 milhões de novas ações no país contra menos de 2 milhões de brasileiros”⁹.

Carlos Henrique Abrão, ao examinar este tema, sugere a adoção de seis metas a serem balizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de cumprimento pelo Poder Judiciário, em perfeita harmonia e sintonia com o processo eletrônico e a informatização da justiça. São elas:

- a) informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo Tribunal e à rede mundial de computadores (Internet);
- b) informatizar e automatizar a distribuição de todos os processos e recursos;
- c) implantar sistema de gestão eletrônica da execução penal e mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias;
- d) tornar acessíveis as informações processuais nos portais da rede mundial de computadores (Internet), com andamento atualizado e conteúdo das decisões de todos os processos, respeitado o segredo de justiça;
- e) cadastrar todos os magistrados como usuários dos sistemas eletrônicos de acesso às informações de pessoas e bens e comunicação de ordens judiciais (Bacenjud, Infojud e Renajud);
- f) implantar o processo eletrônico em parcela de suas unidades judiciárias¹⁰.

8 Idem.

9 GONÇALVES, André. Processos judiciais crescem mais do que a população brasileira. Jornal **Gazeta do Povo**. Curitiba: 23.06.2009.

10 ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico**: processo digital. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011. p. 2.

Mas a adoção da tecnologia também implica em riscos, como, por exemplo, o eventual domínio dos programadores, apontados como a nova elite dominante do planeta. Por causa disso, o teórico de mídia Douglas Rushkoff propõe dez pontos para uma vida digital saudável. São eles: a) quanto ao tempo: não esteja sempre conectado; b) quanto aos lugares: viva em pessoa; c) quanto à escolha: você sempre pode escolher nenhuma das alternativas anteriores; d) quanto à complexidade: você nunca está completamente certo; e) quanto à escala: um tamanho não serve para todos; f) quanto à identidade: seja você mesmo; g) quanto ao social: não venda seus amigos; h) quanto ao fato: fale a verdade; i) quanto à abertura: compartilhe, não roube; j) quanto ao objetivo: programe ou seja programado¹¹.

Por essas considerações, parece razoável afirmar que a Internet / www vieram para ficar, tornando-se necessário compreendê-las e teorizar a respeito para aplicação ao processo judicial.

3 O TEMPO E O PROCESSO

Quando se fala em conflito levado ao Poder Judiciário, a primeira indagação levantada sempre é: quanto tempo levará a solução definitiva?

Não se pergunta quando será a primeira audiência, quando serão realizadas as provas, quando o juiz encerrará a instrução e proferirá a sentença. Ou, quanto tempo levará até o recurso ser examinado pelo Tribunal, incluído o julgamento dos embargos declaratórios. E quando o novo recurso ao Tribunal Superior será apreciado. Ou, havendo matéria constitucional, quando o Supremo Tribunal Federal receberá os autos e proferirá a decisão.... definitiva... ou, finalmente, quando, retornando os autos à Vara será iniciada e terminada a fase executória, recebendo aquele que venceu a demanda o seu direito reconhecido judicialmente.

O que as partes desejam saber, simplesmente, é: quando acontecerá o fim da disputa judicial. E essa previsão torna-se quase impossível fazer, pois não existem parâmetros objetivos, concretos, para indicar (ainda que em cálculo aproximado) o tempo da duração de um processo judicial.

¹¹ BALDRATI, Breno. Os 10 mandamentos da vida digital. **Jornal Gazeta do Povo**: 02.04.2012.

Essa angústia existente (sobre o tempo da demora de um conflito judicial) entranhou-se de tal forma entre as partes, operadores do direito e sociedade, que a salvadora regra veio por intermédio da Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Acreditou-se no Poder Legislativo que a existência de uma norma do constituinte derivado poderia trazer previsibilidade ao deslinde de um processo judicial (e, quem sabe, segurança jurídica às partes!).

Promulgou-se a mencionada Emenda Constitucional em dezembro de 2004, trazendo-se à lume o novo inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição, cujo texto é o seguinte:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Mas como assegurar a todos, no âmbito judicial, e também no administrativo, a razoável duração do processo? E, ainda, os meios garantidores da celeridade da tramitação processual?

Duração razoável do processo: esta passou a ser a principal obsessão do Poder Judiciário, a partir da EC 45, acompanhada de perto por Advogados, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo e, principalmente, pela sociedade, por aqueles que se encontram litigando no sistema judicial.

José Carlos de Araújo Almeida Filho assinala que temos, no Brasil, falta de acesso à justiça. Mas, quando o acesso é viável, existe uma morosidade injustificada. Menciona esse autor que o texto do inciso LXXVIII do art. 5º objetiva “ainda que subjetivamente, reduzir o tempo de tramitação processual”. Embora reconheça ser subjetivo o que se possa entender pela terminologia “razoável tramitação”, considera importante “o fato de o legislador ter inserido sua preocupação com a celeridade no texto constitucional”¹².

Ao escrever sobre o nascimento do instituto da repercussão geral, a reforma do sistema judiciário no Brasil, e, sobretudo, a racionalização judicial, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes assinalou, emblematicamente, que Poder Judiciário célere e desenvolvimento econômico de um país estão umbilicalmente

12 ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 48-49.

entrelaçados. Assim, os esforços desenvolvidos para modernizar o sistema de justiça brasileiro devem servir “não só para garantir a concretização do direito constitucional de acesso à justiça, mas, além disso, de estímulo para o desenvolvimento do País”¹³.

Há, doutrinariamente, quem desacredite do princípio constitucional da “duração razoável do processo”, pois a norma do inciso LXXVIII do art. 5º conteria “uma solene declaração de princípios que, todavia, no plano da realidade prática, corre sério risco de converter-se em retórica inconsequente”¹⁴.

Para que a prestação jurisdicional ocorra com a celeridade prometida, deveria haver: a) juízes em número suficiente, e que cumprissem os prazos legais; b) estruturas administrativas adequadas; c) aparatos tecnológicos; d) e dotações orçamentárias. Vale dizer, meios materiais e recursos humanos necessários e suficientes¹⁵.

A preocupação do doutrinador antes citado tem razão de ser, porque o crescimento do número de processos judiciais no Brasil tem superado até o aumento da população. Com efeito, “de 2007 para 2008, ‘nasceram’ 2,4 milhões de novas ações no país contra menos de 2 milhões de brasileiros”. Em 2008 a quantidade de processos aumentou 3,4% em relação a 2007, saltando de 67,7 milhões para um total de 70,1 milhões de ações em todo o país. Entretanto, no mesmo período, “a estimativa do IBGE indica que a população subiu 1,03%, de 187,64 milhões para 189,61 milhões”¹⁶.

Segundo Walter Ceneviva, o Poder Judiciário enfrenta o dilema de “melhorar a qualidade e a velocidade de seus serviços ou perder espaço e respeito em sua missão de julgar”. Assegura esse articulista, muitos milhões de processos em andamento no Judiciário brasileiro “não têm a menor possibilidade de julgamento a curto prazo”¹⁷.

13 MENDES, Gilmar Ferreira. Reforma do sistema judiciário no Brasil: repercussão geral e racionalização judicial. In MARTINS FILHO, Ives Gandra; DELGADO, Mauricio Godinho; PRADO, Ney; ARAÚJO, Carlos (Coord.). **A efetividade do direito e do processo do trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 107.

14 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Breves comentários à reforma do poder judiciário (com ênfase à justiça do trabalho)**: emenda constitucional nº 45/2004. São Paulo: LTr, 2005. p. 24.

15 Idem.

16 Processos judiciais crescem mais que a população brasileira. *Jornal Gazeta do Povo*, de Curitiba-PR. Edição de 18.11.2009.

17 CENEVIVA, Walter. Na busca de melhor justiça. *Jornal Folha de São Paulo*, 06.06.2009. p. C-2

Os efeitos da delonga podem ser, e são, muitas vezes, devastadores, aumentando os custos para as partes e pressionando “os economicamente fracos a abandonar suas causas ou aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito”¹⁸.

Segundo reconhece explicitamente a Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, no artigo 6º, parágrafo 1º, “a Justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável, é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível”¹⁹.

Tornou-se inevitável, como é sabido, recorrer à tecnologia, especialmente à informática, para tentar dar celeridade à solução dos conflitos, racionalizando o serviço judicial.

Desde logo, porém, defrontou-se essa opção como um enorme problema: “a tecnologia está simplesmente avançando depressa demais, em um número excessivo de categorias, difícil de ser acompanhada até por um especialista astuto”²⁰.

Essa intrusão da tecnologia é tal que se recorre, quase sempre, a duas analogias:

assim como é impossível falar sobre a natureza da existência humana sem falar sobre o cérebro, e assim como era antes inconcebível – e ainda é, para muitos – pensar no universo sem considerar Deus, é também impossível discutir a estrutura da vida do século XXI sem voltar, de novo e inevitavelmente, à tecnologia.²¹

Para mostrar-se a rapidez dessas transformações basta lembrar o exemplo dado por Thomas L. Friedman em seu livro “*O mundo é plano*”. Menciona esse autor que a primeira era da globalização, denominada 1.0 (um ponto zero), estendeu-se de 1492 (Colombo inaugura o comércio

18 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre-RS: Sergio Fabris, 1988. p. 20.

19 Ibidem, p. 20-21.

20 POPCORN, Faith; HANFT, Adam. **O dicionário do futuro**: as tendências e expressões que definirão nosso comportamento. Tradução de Maurette Brandt. Rio de Janeiro: Campus, 2002. p. 369.

21 Idem.

A terceira era, chamada globalização 3.0 (três ponto zero), encolheu o tamanho do mundo de pequeno para minúsculo, tendo como força dinâmica a descoberta da capacidade dos indivíduos de colaborarem e concorrerem no âmbito mundial. Esse fenômeno deve-se à convergência entre o computador pessoal, o cabo de fibra ótica e o aumento dos softwares de fluxo do trabalho.

entre o Velho e o Novo Mundo) até por volta de 1800. Nesse período o mundo foi reduzido de grande para médio, sendo a questão básica como meu país se insere na concorrência e nas oportunidades globais. A segunda era, rotulada de globalização 2.0 (dois ponto zero), durou mais ou menos de 1800 a 2000, diminuindo o mundo do tamanho médio para o pequeno, sendo a grande indagação: como a minha empresa se insere na economia global? A terceira era, chamada globalização 3.0 (três ponto zero), encolheu o tamanho do mundo de pequeno para minúsculo, tendo como força dinâmica a descoberta da capacidade dos indivíduos de colaborarem e concorrerem no âmbito mundial. Esse fenômeno deve-se à convergência entre o computador pessoal, o cabo de fibra ótica e o aumento dos *softwares* de fluxo do trabalho. Para sintetizar esse momento, que o mundo passou a viver bem em torno do ano 2000, pode-se dizer o seguinte:

O computador pessoal permitiu, subitamente, a cada indivíduo tornar-se o autor de seu próprio conteúdo em forma digital. O cabo de fibra ótica permitiu, subitamente, a todos aqueles indivíduos acessar cada vez mais o conteúdo digital no mundo por quase nada. O aumento dos softwares de fluxo de trabalho permitiu aos indivíduos de todo o mundo colaborar com aquele mesmo conteúdo digital estando em qualquer lugar, independentemente da distância entre eles. Ninguém previu essa convergência. Ela simplesmente aconteceu.²²

Tornou-se inevitável, portanto, que, no Brasil, tendo em vista o princípio da duração razoável do processo e a necessidade de usar a tecnologia no Poder Judiciário, sobreviesse uma lei tratando do tema. Isso ocorreu com a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial²³. Essa lei admite o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais (art. 1º). Abrange, esse diploma, de forma indistinta, os processos civil, penal e trabalhista, e também os

22 FRIEDMAN, Thomas L. **O mundo é plano**: uma breve história do século XXI. Tradução de Cristina Serra, Sergio Duarte, Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007. p. 19-22.

23 BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial: altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil; e dá outras providências. D.O.U. de 20.12.2006.

juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição (art. 1º, §1º). Identificam-se três expressões, que passam a ser usadas no Poder Judiciário: meio eletrônico, transmissão eletrônica e assinatura eletrônica. Como meio eletrônico entende-se “qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais” (art. 1º, §2º, I). Transmissão eletrônica passa a ser entendida como “toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores” (art. 1º, §2º, II). Por fim, para o efeito de assinatura eletrônica, como forma de identificação inequívoca do signatário, considera-se: a) a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora; b) o cadastro de usuário no Poder Judiciário.

O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 30 de 2007, editada pela Resolução nº 140, e publicada no Diário da Justiça por 30 dias, a partir de 18.09.07, regulamentou, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Informações recentes dão conta de que o Tribunal Superior do Trabalho, a partir do segundo semestre de 2010, estará operando, exclusivamente, com processo digital, o que inclui não só as ações que são ajuizadas nesse Tribunal, originariamente, mas, também, os recursos enviados pelos Tribunais Regionais do Trabalho²⁴.

Registra-se, ainda, que uma vez implantado, em todo o TST, o processo eletrônico, além de agilizar o trâmite processual, irá propiciar economia anual da ordem de onze milhões de reais, entre “despesas com correios, mão-de-obra terceirizada, mensageiros, grampos, papéis e outros materiais relacionados à existência de processos físicos”. Esse Tribunal cancelou, recentemente, em função do processo eletrônico, licitação que iria realizar para aquisição de estantes para armazenamento de processos físicos: “somente com essa medida foram economizados um milhão e duzentos mil reais”²⁵.

Trata-se, portanto, num país de desigualdades gritantes, de reduzir custos da máquina judiciária. Recorde-se que, historicamente, se pensarmos como os juízes exerciam suas tarefas, inicialmente prolatavam

24 Segundo semestre iniciará com processo eletrônico em todo o TST. Medida trará agilidade processual e economia de recursos. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 1. jul. 2010.

25 Idem.

suas decisões oralmente. Depois passaram a registrá-las em material diferente semelhante ao papel de hoje, escrevendo com alguma coisa parecida com as canetas atuais. Muito, muito recentemente, passaram a usar-se as máquinas de escrever mecânicas, cujos erros datilográficos eram difíceis de corrigir-se, além dos carbonos necessários para produzir as cópias. Evoluiu-se para a máquina elétrica e eletrônica, e por volta da década de noventa para o computador – este apenas usado, inicialmente, como uma máquina de escrever sofisticada, que tinha duas grandes vantagens: as correções antes da impressão e a ausência do terrível barulho existente no matraquear das máquinas de escrever (um pouco reduzido apenas nas eletrônicas). E, ainda, as impressoras com papel remalinado, que já imprimiam com cópia.

Chegamos no século XXI e não só o computador sofisticou-se como guardador de arquivos, com memórias cada vez mais estendidas, como as máquinas impressoras hoje são, além de silenciosas, reproduzoras digitais com extremada perfeição.

As audiências no Poder Judiciário, especialmente no primeiro grau, realizam-se em forma extremamente antiquada. Nos depoimentos das testemunhas o juiz concede a palavra ao advogado, que pergunta; o juiz transmite a pergunta à testemunha, que responde; e o juiz, finalmente, reproduz as respostas para serem consignadas na ata. Isso era (e em muitos locais ainda continua sendo) motivo de intermináveis discussões entre juízes e advogados sobre o teor das respostas consignadas.

Houve certa evolução a respeito, de tal modo que, felizmente, já se produz o registro audiovisual dos depoimentos, com celeridade, segurança e eficiência. Segundo o Juiz responsável pela implantação desse sistema perante as Varas do Trabalho da 9ª Região (Paraná), a maior vantagem seria permitir aos juízes do Tribunal “o conhecimento da totalidade da questão fática por seus próprios olhos, ou, pelos seus próprios processos perceptivos, e não através da visão do juiz de primeiro grau”²⁶.

Ressalta o professor e juiz, responsável primeiro pela implantação desse sistema na Justiça do Trabalho do Paraná, que antes de iniciado o depoimento, convém ao magistrado “orientar advogados, partes e testemunhas a respeito do registro audiovisual, inclusive, para permitir a

26 BARACAT, Eduardo Milléo. Registo audiovisual dos depoimentos: fundamentos jurídicos. In GUNTHER, Luiz Eduardo (Coord.). **Jurisdição**: crise efetividade e plenitude institucional. Curitiba: Juruá, 2008. v. I. p. 187.

mencionada dinamicidade, sem sobressaltos²⁷.

Considera, também, o mencionado articulista e professor, extremamente relevante, no uso do procedimento, formular “advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo”²⁸.

Sendo a duração razoável do processo um objetivo a alcançar; e estando o processo eletrônico dentre as alternativas escolhidas para obter esse desiderato de forma mais econômica e racional, indaga-se: quais seriam as características principais do processo eletrônico? Adotando-se o processo eletrônico, quais seriam as vantagens e as desvantagens?

4 A CONCEITUAÇÃO DE PROCESSO ELETRÔNICO PARA O DIREITO

Como reconstruir os fatos no confronto entre a racionalidade informacional imagética, por exemplo, e a racionalidade processual?

O problema, no Direito, reside, sempre, na figuração dos fatos, mediada pela linguagem, “na relação dialética entre a teoria e a lei positiva, o que coloca em causa a metodologia interpretativa e o processo de concretização”²⁹.

Ao processo caberia, dessa forma, articular a circularidade hermenêutica, que conduz a interpretação “desde os fatos em direção à norma e à teoria destas até aqueles, de modo a objetivar a racionalidade da fundamentação da decisão judicial e da tutela de direitos”³⁰.

Não há dúvida, entre os estudiosos, que o centro das preocupações da moderna ciência processual consiste na realização concreta da justiça. Parece, também, incontestável, que a lei processual relaciona-se, no seu significado verdadeiro, às principais alterações culturais dos povos. Ocorrendo permanente evolução nas sociedades, tornam-se indispensáveis alterações no enfoque do mecanismo processual³¹.

27 Idem.

28 Idem.

29 OLIVEIRA, Francisco Cardozo. Os limites da linguagem no processo: o sistema mídia e o sistema jurídico. In GUNTHER, Luiz Eduardo (Coord.). **Jurisdição: crise, efetividade e plenitude institucional**. 3. reimp. Curitiba: Juruá, 2011. p. 197.

30 Idem.

31 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. 2. ed. 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 42-43.

Parece certo que ampliar o acesso aos órgãos jurisdicionais pode, em efeito dominó, traduzir problemas de eficiência do sistema. Desse modo, não bastaria assegurar os direitos e sua proteção, tornando-se essencial garantir o bom funcionamento do mecanismo judicial. Assim, a principal missão do processualista seria buscar “alternativas que favoreçam a resolução dos conflitos”. O acesso ao sistema processual não significaria, necessariamente, acesso à justiça, à ordem jurídica justa, “que somente um sistema eficiente proporciona. Efetividade e eficiência não são sinônimos”. Torna-se imperioso conciliar a técnica processual com seu escopo. Não se deve pretender “nem o tecnicismo exagerado, nem o abandono total da técnica”. Assim, pode-se considerar virtuoso o processualista que consegue harmonizar esses dois aspectos, “o que implicará a construção de um sistema processual apto a alcançar seus escopos, de maneira adequada”³².

Em quais aspectos o processo judicial eletrônico poderia considerar-se diferente do processo judicial comum?

Ainda é cedo para ter certezas, mas algumas características podem, desde logo, apontar-se, indicando as mudanças.

Como salienta Edilberto Barbosa Clementino, o processo judicial eletrônico em alguns pontos manifesta-se como uma maneira diferente de realizar alguns atos processuais, “em outros, implica uma verdadeira revolução conceitual”. Exemplifica afirmando: “as formas de intimação e de contagem de prazos têm que ser adequadas à realidade virtual, onde tempo e espaço têm uma concepção distinta”³³.

Segundo Leonardo Greco, o mais extraordinário avanço do processo eletrônico será a implantação de um autêntico “processo virtual, desde a propositura da petição inicial até a entrega da prestação jurisdicional, que já começa a tornar-se realidade”³⁴.

Um dos muitos paradoxos detectados no debate que acontece sobre o processo tradicional e o processo eletrônico consiste na diferença

32 Ibidem, p. 43-44.

33 CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 89.

34 GRECO, Leonardo. O processo eletrônico. In GREGO, Marco Aurélio; MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Direito e internet: relações jurídicas na sociedade informatizada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 93.

entre o mundo real e o mundo das unidades judiciárias. Bem detectou essa disparidade Luciano Athayde Chaves, assinalando que “enquanto se pagam contas e se transferem fundos em terminais bancários espalhados por todos os lados (...)”, dentre outras “incontáveis possibilidades pelos meios informacionais”, tendo o auxílio moderno da “plataforma da rede mundial de computadores”, pode-se encontrar, sem muita dificuldade, em inúmeros cartórios e secretarias judiciárias, ainda, inacreditavelmente, “uma quantidade importante de carimbos, perfuradores, grampeadores e muito, mas muito papel, a ponto de comprometer a estrutura física de certas unidades judiciárias e tribunais”³⁵.

As resistências encontradas na adoção do processo eletrônico podem ser localizadas na “quebra da dependência para com o documento impresso” e em outras de ordem cultural. Conforme salienta Marcelo Araújo de Freitas, “a mudança mais profunda operada pela adoção do processo exclusivamente em meio eletrônico” consistiria “na quebra da dependência para com o documento impresso com a introdução do conceito de documento eletrônico digital”. E essa modificação de hábito seria aquela que encontra maior resistência entre os operadores jurídicos, “em virtude da ruptura que representa”³⁶.

Quanto às resistências de ordem cultural, o autor mencionado recorda aquela que teria acontecido em 1939, no Brasil, quando o documento manuscrito foi substituído pelo datilografado. Na época usou-se o argumento de que seria difícil verificar a autenticidade do documento ante a impossibilidade de se comparar a caligrafia do escritor, “uma vez que a máquina de escrever não possuía uma caligrafia personalizada ou marcas pessoais de estilo na escrita, o que poderia gerar fraudes”³⁷.

Uma das vantagens que se assinala na implantação do processo eletrônico na Justiça brasileira é o “aspecto ambientalmente interessante”. Segundo estimativas, o Poder Judiciário no Brasil receberia todos os anos

35 CHAVES, Luciano Athayde. Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista. In CHAVES, Luciano Athayde. **Curso de processo do trabalho**. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2012. p. 1059.

36 FREITAS, Marcelo Araújo de. **O processo judicial eletrônico: implicações na atuação do oficial de justiça**. Curitiba: JM, 2011. p. 30.

37 Ibidem, p. 30-31.

em torno de quarenta mil toneladas de papel. Para a fabricação dessa quantidade de papel o impacto ambiental é imenso, pois todos os anos mais de seiscentas mil árvores, que “crescem em quatrocentos hectares, são derrubadas e trituradas”. Ainda “cerca de um milhão e meio de metros cúbicos de água são usados para fabricar todo esse papel”. Seria suficiente, esse volume, “para abastecer uma cidade com vinte e sete mil habitantes”³⁸.

Vê-se, pois, a partir dessas explicações doutrinárias, como tornou-se necessária “a mudança de mentalidade”. Ao Poder Judiciário, hoje mais do que nunca, impõe-se aproveitar “o desenvolvimento tecnológico em prol da prestação jurisdicional à sociedade, seja na celeridade, seja na qualidade e na transparência”³⁹.

Restaria, neste item, conceituar a denominação processo judicial eletrônico para possibilitar melhor compreensão quando da análise dos seus princípios específicos. Aires José Rover conceituou o processo judicial eletrônico como espécie, designando:

a total informatização de um conjunto mínimo e significativo de ações e, por consequência, de documentos organizados em uma forma determinada e diversificada de fluxos que garantissem a esses documentos, individual e em conjunto, autenticidade, integridade e temporalidade⁴⁰.

A partir dessas discussões iniciais torna-se possível ingressar no terreno da principiologia, apresentando algumas propostas de teorização a respeito do processo eletrônico.

38 GARCIA, Sérgio Renato Tejada. Modernização: a verdadeira reforma do judiciário. In CORDEIRO, Juliana Vignoli; CAIXETA, Sebastião Vieira (Coord.). **O processo como instrumento de realização dos direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2008. p. 158.

39 BARACAT, Eduardo Milléo. Registro audiovisual dos depoimentos: fundamentos jurídicos. In GUNTHER, Luiz Eduardo (Coord.). **Jurisdição: crise, efetividade e plenitude institucional**. 3. reimp. Curitiba: Juruá, 2011. p. 188.

40 ROVER, Aires José. **Definindo o termo processo eletrônico**. Disponível em: <<http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/conceitoprocessoeletronico.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2012.

5 ESBOÇO DE UMA TEORIA DE PRINCÍPIOS SOBRE O “PROCESSO ELETRÔNICO”

Não é possível, mais, ignorar a presença significativa daquilo que passou a chamar-se “era do acesso”. Ao ouvirmos a palavra *acessar* provavelmente pensamos “na abertura para mundos totalmente novos de possibilidades e oportunidades”. Esse vocábulo “diz respeito a distinções e divisões, sobre quem deverá ser incluído e quem será excluído”. Tornou-se uma metáfora conceitual potente no sentido de “repensar nossa visão de mundo, bem como nossa visão econômica, tornando-se a metáfora mais preciosa da próxima era”⁴¹.

O acesso passa a ser, além de fundamental, permanente, durante todas as horas do dia, tanto que cunhou-se o neologismo *semprenet*, “para descrever nossa capacidade de entrar na Internet a qualquer hora e em qualquer lugar”⁴².

Dentre as muitas pessoas que revolucionaram o mundo com suas criações, Steve Jobs está certamente entre elas. De suas contribuições, podem ser citadas, entre outras: o *iPod*, que modificou a forma de comprimirmos música; o *iPhone*, que transformou telefones celulares em música, fotografia, vídeo, *e-mail* e dispositivos de *web*; o *iPad*, que lançou a computação em *tablet* e ofereceu uma plataforma para jornais, revistas, livros e vídeos digitais⁴³.

As maneiras de organizar as relações humanas estão sendo modificadas pela revolução das comunicações digitais. O modo como as pessoas se comunicam não é mais o mesmo. A revolução digital traz todas as formas importantes de comunicação mediadas tecnologicamente – voz, dados, vídeo – em uma rede integrada. A nossa própria capacidade de conexão com outros seres humanos, de estabelecer significado em nossas vidas é cada vez mais mediada “por essas novas formas poderosas de comunicações eletrônicas”. Embora não seja um lugar no sentido

41 RIFKIN, Jeremy. **A era do acesso**. Tradução de Maria Lucia G. L. Rosa. São Paulo: Makron Books, 2011. p. 3-12.

42 POPCORN, Faith; HANFT, Adam. **O dicionário do futuro**: as tendências e expressões que definirão o nosso comportamento. Tradução de Maurette Brandt. Rio de Janeiro: Campus, 2002. p.203.

43 ISAACSON, Walter. **Steve Jobs**: a biografia. Tradução de Berilo Vargas, Denise Bottmann, Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 581-582.

tradicional, o ciberespaço “é uma arena social em que milhões de pessoas estão começando a se engajar no discurso humano”. A questão do acesso torna-se, assim, uma das considerações mais importantes da nova era, pois “muito da vida da civilização humana irá ocorrer nos mundos eletrônicos no futuro”⁴⁴.

Como esse conhecimento tecnológico pode ser disponibilizado, utilizado pelo Poder Judiciário para auxiliar na solução de conflitos? Como o processo judicial pode tornar-se eletrônico?

O Brasil já possui exemplos significativos de “uso da tecnologia da informação para a prestação de serviços públicos”. Talvez os melhores exemplos, e também as práticas mais conhecidas, consistam no voto eletrônico e na declaração de imposto de renda pela Internet⁴⁵.

Considerando essas experiências, a aplicação de novas tecnologias para a gestão de processos judiciais tornou-se requisito valioso para uma melhora efetiva na prestação jurisdicional. Uma das situações mais trabalhadas nesse sentido “é a mudança do processo em papel para o processo em meio eletrônico. A Lei nº 11.419 é uma prova disto”⁴⁶.

Para que se possa adotar, com eficiência, o meio eletrônico no processo judicial torna-se fundamental a teorização sobre princípios. Quais seriam os princípios (novos ou antigos) que estariam em questão nessa hipótese? Mas o que são princípios?

Entre tantas orientações sobre como se deve entender o significado de princípios, existem definições clássicas, como aquela de Celso Antônio Bandeira de Mello, pela qual se compreende como:

mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por

44 RIFKIN, Jeremy. Op. cit., p.179-192.

45 KRAMMES, Alexandre Golin. **Workflow em processos judiciais eletrônicos**. São Paulo: LTr, 2010. p.78.

46 Idem.

definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido do harmônico⁴⁷.

O vocábulo *princípios*, no sentido jurídico, “quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa”. Desse modo, sem dúvida, “significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio direito”. Indicam, em suma, “o alicerce do direito”⁴⁸.

Por isso, no estudo e na construção desses novos princípios, que não apenas informam, mas, sobretudo, formam o (novo) processo eletrônico, “o tempo também é redefinido e, com ele, a hermenêutica processual”⁴⁹.

A partir das realidades virtuais, oportunizadas pelas novas ferramentas das tecnologias informacionais aplicadas ao contexto procedimental, é que deve acontecer a leitura dos direitos fundamentais, “como o contraditório, a publicidade e a ampla defesa, bem assim de alguns institutos processuais, como a territorialidade dos atos do processo”⁵⁰.

Nunca é demais examinar a funcionalidade dos princípios. Apenas para recordar as funções dos princípios traz-se à colação o ensinamento de Kildare Gonçalves Carvalho que os enuncia da seguinte forma:

- a) **função ordenadora** – harmonizam e unificam o sistema constitucional e o ordenamento jurídico;
- b) **função axiológica** – expressam valores fundamentais adotados pela sociedade política e informam materialmente as demais normas, determinando integralmente qual deve ser a substância e o limite do ato que os executam;
- c) **função fundamentadora** – por ocuparem a mais elevada posição hierárquica no sistema de fontes do Direito e serem o

47 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 771-772.

48 SILVA, De Plácido e. **Vocábulo jurídico**. Forense: Rio de Janeiro, 1963. v. III. p. 1220.

49 CHAVES, Luciano Athayde. Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista. In CHAVES, Luciano Athayde (Org.). **Curso de processo do trabalho**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2012. p. 1058.

50 Idem.

fundamento de toda a ordem jurídica;

d) **função teleológica ou diretiva** – orientam a ação dos Poderes do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário), uma vez que antes da criação da lei até sua aplicação e integração no ordenamento, deve-se observar o conteúdo dos princípios;

e) **função hermenêutica ou interpretativa** – permite aos juízes extrair a essência de uma determinada disposição legal, servindo ainda como uma limitação da interpretação ao restringir a discricionariedade judicial;

f) **função integrativa ou supletiva** – servem para preencher as lacunas deixadas pelas normas constitucionais e até mesmo por leis infraconstitucionais⁵¹.

Se falamos em Poder Judiciário temos que tratar da jurisdição. Como ficariam os princípios relativos à jurisdição na aplicação ao processo das ferramentas eletrônicas?

Necessário recordar, então, que a jurisdição, em todos os países, é informada por alguns princípios fundamentais, universalmente reconhecidos, expressos ou não na própria lei, como relacionados por Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco: a) investidura; b) aderência ao território; c) indelegabilidade; d) inevitabilidade; e) inafastabilidade; f) juiz natural; g) inércia⁵².

Mas os princípios inerentes à jurisdição seriam aplicáveis ao processo eletrônico?

Embora podendo merecer algumas alterações, a maioria dos princípios processuais inerentes à jurisdição “pode ser adotada no processo eletrônico sem maiores problemas”⁵³.

Adotando-se o sistema processual eletrônico em nosso país, “novos pressupostos de validade se inserem no contexto atual”. Deverão ser observados novos pressupostos processuais positivos, “diante de uma diferente estruturação em termos de documentos, assinaturas, provas, etc.”⁵⁴.

51 CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 327-331.

52 CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 153.

53 ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Op. cit., p. 110.

54 Idem.

Tratando-se do processo eletrônico, especificamente, existiriam princípios especiais que possam ser mencionados?

Em capítulo próprio de seu livro sobre o tema, Alexandre Atheniense menciona a existência de princípios do processo eletrônico, relacionando-os assim: a) princípio do devido processo legal; b) princípio da igualdade; c) princípio do contraditório e da ampla defesa; d) princípio da publicidade; e) princípio da celeridade processual; f) princípio da economia processual; g) princípio da universalidade; h) princípio da ubiquidade judiciária; i) princípio da uniformidade; j) princípio da formalidade automatizada; k) princípio da obrigatoriedade⁵⁵.

Dos princípios enumerados por esse doutrinador apenas alguns constituem novidade (são os princípios da universalidade, da ubiquidade judiciária, da uniformidade, da formalidade automatizada e da obrigatoriedade), pois os demais já fazem parte integrante do processo tradicional.

Sintetizando o que esse autor dissertou a respeito desses “novos princípios”, que passariam a ser aplicáveis ao processo eletrônico, pode-se dizer:

- a) **sobre o princípio da universalidade** – aplicação à generalidade de graus jurisdicionais e a todas as esferas processuais do Direito (cível, penal, trabalhista, infracional de incapazes e juizados especiais);
- b) **sobre o princípio da ubiquidade judiciária** – em razão da disponibilidade do serviço público da justiça, no sentido de estar acessível em qualquer local, tornando-se uma realidade em toda a jurisdição territorial brasileira;
- c) **sobre o princípio da uniformidade** – o processo terá forma única (a eletrônica) e por isso necessitará da conversão dos dados registrados no processo em papel em dados eletrônicos, mediante a utilização de sistema informático a ser criado pelos Tribunais. A uniformidade reside na necessidade de que esses sistemas sejam compatíveis para proporcionar a

55 ATHENIENSE, Alexandre. *Comentários à lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais brasileiros*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 90-99.

transmissão de dados entre os Tribunais;

d) **sobre o princípio da formalidade automatizada** – certas funcionalidades do sistema serão preestabelecidas segundo ritos e especificidades previstos em leis que contenham as normas processuais de origem. Assim, a forma de processamento será eletrônica, mas seu fluxo equivalerá aos ritos processuais previstos em lei respectiva: o rito é que será automatizado. Como exemplo pode ser citada a numeração das peças dos autos, que se tornará dispensável diante da segurança trazida pela criptografia de assinatura digital;

e) **sobre o princípio da obrigatoriedade** – nos órgãos do Judiciário em que os autos estiverem em formato integralmente digital, concluímos pela obrigatoriedade do uso do meio eletrônico. Exemplo de tal obrigatoriedade pode ser encontrada nos Juizados Especiais Federais (Sistema Projudi), nos quais existe somente a possibilidade do peticionamento eletrônico. Como critério divisor para a obrigatoriedade ou não do uso do meio eletrônico tem-se a existência da totalidade dos autos em formato digital em determinado órgão ou Tribunal. Enquanto tal circunstância não ocorrer, o peticionamento e o trâmite processual eletrônico serão simples meios alternativos⁵⁶.

Cláudio Mascarenhas Brandão classifica os princípios aplicáveis ao processo eletrônico nas seguintes áreas: estruturantes do sistema de processo eletrônico e inerentes ao processo judicial que sofrem modificações no processo eletrônico⁵⁷.

Como princípios estruturantes do sistema de processo eletrônico, o autor citado menciona os seguintes: a) da ampla acessibilidade; b) da automação das rotinas – duração razoável do processo; c) da interoperabilidade; d) de segurança da informação, que abrangeria a autenticidade do usuário, com a garantia da origem do documento e de seu signatário e a preservação e integridade de dados; e) da ampla disponibilidade⁵⁸.

56 Ibidem, p. 97-99.

57 BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Processo eletrônico na Justiça do Trabalho. In CHAVES, Luciano Athayde (Org.). **Curso de processo do trabalho**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2012. p. 755-756.

58 Ibidem, p. 756-770.

Os princípios inerentes ao processo judicial que sofreriam modificações no processo eletrônico podem assim ser relacionados, na conformidade de Cláudio Mascarenhas Brandão: a) da inafastabilidade da tutela jurisdicional; b) do juiz natural; c) da igualdade; d) do contraditório e da ampla defesa; e) da publicidade relativa aos atos processuais; f) da persuasão racional do juiz (livre convencimento motivado); g) da oralidade; h) da economia processual; i) da instrumentalidade das formas; j) da lealdade⁵⁹.

6 LEVANTAMENTO DAS CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS DO PROCESSO ELETRÔNICO

José Eduardo de Resende Chaves Júnior considera necessário desenvolver uma teoria jurídica específica “para otimizar o potencial que essas novas tecnologias de comunicação e informação podem proporcionar para a resolução dos conflitos judiciais”⁶⁰.

Por isso, o autor mencionado, divergindo daqueles que defendem tratar a Lei nº 11.419/2006 de mero procedimento, considera absolutamente inadequado “importar mecanicamente os princípios clássicos do processo de papel para o processo eletrônico”⁶¹.

Relaciona, assim, sete novos princípios, “conectados com os princípios tradicionais do processo”, mas que “alçam um salto quântico, ou sofrem uma força topológica que os diferencia da perspectiva tradicional”, por causa das “nuances ensejadas pelo novo *medium*”. Esses princípios seriam assim traduzidos: a) da imaterialidade; b) da conexão; c) da intermedialidade; d) da inserção; e) da hiper-realidade; f) da instantaneidade; g) da desterritorialização⁶².

Como características do processo eletrônico, Cláudio Mascarenhas Brandão (embora usando a denominação de *princípios*), “toma por empréstimo a doutrina de José Eduardo de Resende Chaves Júnior”,

59 Ibidem, p. 770-780.

60 CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. O processo em rede. In CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. (Coord.). **Comentários à lei do processo eletrônico**. São Paulo: LTr. 2010. p. 24.

61 Idem.

62 Ibidem, p. 24-25.

identificando-as da seguinte forma: a) imaterialidade; b) conexão; c) instantaneidade; d) intermedialidade; e) desterritorialização⁶³.

Como se vê pelo confronto entre os dois autores, este último não relacionou duas características citadas por José Eduardo Resende Chaves Júnior, que são as da inserção e da hiper-realidade.

Tomando por base os doutrinadores mencionados neste trabalho, pode-se considerar que pelo menos cinco características mencionadas por Chaves Júnior e Brandão coincidem, indicadas como inovação específica para o processo eletrônico. Nesse sentido, direcionando-se para a síntese, pode-se dizer o que cada uma dessas características representaria, na dicção dos dois professores mencionados.

Imaterialidade significa a desmaterialização dos autos, o abandono do papel como veículo de documentação dos atos processuais, armazenando instruções em computadores, capazes de guardar as informações produzidas nos autos, possibilitando criar e transmitir uma mensagem independentemente do suporte físico.

Conexão significa que o processo eletrônico é um processo em rede, passível de conexão entre sistemas, máquinas e pessoas.

Instantaneidade, aplicável ao processo eletrônico, o acesso ao conteúdo dos atos processuais é possível permanentemente e ao tempo em que são praticados, sendo suficiente que o interessado esteja conectado à Internet.

Intermedialidade há conjunção, interação e contaminação recíproca entre várias mídias, permitindo que no processo eletrônico os registros virtuais transcendam a linguagem escrita, agregando sons, imagens e até imagens-sons em movimento.

Desterritorialização aplicável ao processo eletrônico, entende-se que a fluência da efetividade dos direitos não pode mais ser contida simplesmente pelas limitações materiais do espaço físico, fazendo com que a *longa manus* do juiz torne-se mais extensa.

63 BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Op. cit., p. 780-785.

Evidentemente que essas características não fazem desaparecer as dificuldades e as possíveis desvantagens que virão com a implantação do processo eletrônico.

Como problemas inerentes ao avanço tecnológico no direito podem ser citados, como exemplos: a) o *apartheid* digital existente; b) a certificação digital a ser implementada; c) a privacidade e intimidade das informações; d) os delitos virtuais⁶⁴.

Quanto ao *apartheid* digital existente no Brasil, a grande maioria da população “não tem acesso às redes de informação”. Relativamente à certificação digital, a ser implementada em diversos órgãos do governo, depende, sobretudo, “de verba orçamentária, o que nos dá a dimensão do problema se considerarmos a medida como sendo urgente”. Proliferando-se o acesso e a inserção de dados cada vez maior na Internet, “direitos conquistados ao longo dos séculos, como o direito à privacidade e à intimidade, podem ser violados em sistemas não seguros”. Também os delitos virtuais podem ocorrer, através de “estelionato e fraudes envolvendo sites e contas bancárias clonadas”⁶⁵.

Uma das propostas para resolver alguns desses problemas é a “relativização da publicidade processual com a tecnologia” em benefício da “preservação da intimidade e da privacidade”. Mas para que isso aconteça torna-se indispensável a “utilização pelos órgãos do Poder Judiciário de recursos tecnológicos para este fim”. Uma das técnicas para atingir esse desiderato consiste na “anonimização”, que consiste em “ocultar informações identificadoras dos litigantes em processo judicial”. Tal possibilidade pode se dar de duas maneiras: “pela utilização de um acrônimo formado pelas iniciais de seu nome, ou pela utilização de pseudônimos substitutivos da real identificação dos litigantes”⁶⁶.

Também podem ser mencionadas outras dificuldades do processo eletrônico para justificar a necessidade de fortalecimento principiológico sobre o tema, tais como: ampliação dos poderes do juiz; ampliação

64 FERRAGUT, Maria Rita (Coord.). Direito tributário eletrônico: uma realidade. In FERRAGUT, Maria Rita. (Coord.); SILVA, Renata Elaine (Col.). **Direito tributário eletrônico**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 30.

65 Idem.

66 PAULA, Wesley Roberto de. **Publicidade no processo judicial eletrônico**: busca da indispensável relativização. São Paulo: LTr, 2009. p. 147.

territorial dos poderes; segurança; acesso à tecnologia; dependência dos técnicos de informática; simulacro de fundamentação das decisões judiciais; e, finalmente, disciplina das relações jurídicas realizadas sem a intervenção humana⁶⁷.

Para não se concluir apressadamente que só de dificuldades e desvantagens o processo eletrônico se condiciona, existem inúmeras vantagens, que devem ser lembradas e podem assim ser exemplificadas: a) máxima publicidade; b) máxima velocidade; c) democratização do acesso ao conhecimento do direito; d) automação das rotinas; e) expansão do conceito espacial da jurisdição⁶⁸.

Muitos doutrinadores, professores, juízes, advogados, ao debaterem sobre as vantagens e desvantagens dessa nova ferramenta indagam sobre a maior vulnerabilidade do processo eletrônico. Deve-se, então, comparar os autos digitais com os autos de papel, para sopesar onde está a maior vulnerabilidade. Os autos de papel, como se pode facilmente compreender, demandam uma série de cuidados com a conservação, estando sujeitos, entre outras possibilidades, “ao desaparecimento, à não devolução, ao furto, às pragas, à poeira e, o que é pior, sujeitos ao incêndio e outras catástrofes, causando sérios danos, muitas vezes irreversíveis”⁶⁹.

Inúmeros problemas que preocupam relativamente aos autos em papel não existirão quanto aos autos digitais. Alguns, no entanto, subsistirão, mas de forma diferente, como, por exemplo, no caso de incêndio ou outro tipo de dano físico nos equipamentos, “que exigem cuidado e a adoção de técnicas sofisticadas de prevenção”. O simples furto de um pacote de papéis, vale dizer, dos autos de papel, pode ser substituído, exemplificativamente, pelo furto eletrônico, isto é, “pela ação de *hackers* nos sistemas informáticos, fazendo desaparecer algumas ou todas as informações”⁷⁰.

67 BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Op. cit., p. 785-787.

68 GUNTHER, Luiz Eduardo; GUNTHER, Noeli Gonçalves da Silva. O processo eletrônico e os direitos fundamentais. **Revista do TRT da 9ª Região**. Curitiba, a. 35, nº 65, jul/dez 2010, p. 604.

69 CALMON, Petrônio. **Comentários à lei de informatização do processo judicial**: lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 97.

70 *Ibidem*, p. 97-110.

Trata-se, portanto, de implementar cuidados necessários, especiais mesmo perante o novo sistema. Como os autos digitais são guardados na memória do computador, com cópias de segurança, armazenados em local distante, em prédios apropriados, “em cofres de segurança especificamente construídos para proteger mídias eletrônicas, como discos rígidos, CDs, DVDs, fitas de vídeo, disquetes e circuitos eletrônicos”. Não se deve esquecer, igualmente, da importância de poderem as partes envolvidas “guardarem cópias da íntegra dos autos digitais, baixando todo o seu conteúdo sempre que o acessarem”. A preocupação quanto a segurança dos autos digitais não deverá ser maior do que aquela que existia quanto aos autos de papel, pois se a humanidade aprendeu a conservar os papéis, “saberá bem conservar os *bits*”⁷¹.

Talvez os grandes desafios, no presente, quanto ao processo eletrônico, estejam na necessidade de unificação de um sistema (modelo) único para o Poder Judiciário. Essa unificação poderá, sem dúvida, garantir a existência de peculiaridades (próprias ao tipo de processo – eleitoral, penal, civil, trabalhista; ou ao tipo de justiça – federal, estadual e do trabalho; ou ainda ao local – capital, interior, como exemplos), mas facilitar o acesso das partes, procuradores, juízes, servidores, de tal modo que não seja necessário enorme adequação para ingresso nos sistemas eletrônicos Judiciários existentes (federal, estadual, eleitoral e do trabalho).

Com a simplificação de acesso, e a adoção de mecanismos idênticos em todo o Brasil, só regionalidades e especificidades, como exceções, deveriam ser objeto das diferenças nos sistemas.

7 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA ADOÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO

Conforme George Marmelstein Lima, o novo direito processual que surge, com o uso da tecnologia da informação, é totalmente diferente do que imaginaram os grandes processualistas do século passado: “Não há papel. Não há documentos físicos. Não há carimbos. Tudo é digital. Tudo é novo. Tudo é diferente”⁷².

Se a afirmação acima pode parecer exagerada, interessante esclarecer que foi feita em 20.12.2002 pelo autor mencionado. E o que está acontecendo na Justiça brasileira vem lhe dando razão, a cada dia que passa.

71 Ibidem, p. 110-111.

72 LIMA, George Marmelstein. e-Processo: uma verdadeira revolução procedimental. Disponível em <<http://georgemlima.blogspot.com>> Acesso em: 29. ago. 2010.

O referido autor denomina esse novo processo, na onda dos modismos cibernéticos, de e-processo ou processo eletrônico. Refere, também, as características de que se reveste esse tipo de processo: a) máxima publicidade; b) máxima velocidade; c) máxima comodidade; d) máxima informação (democratização das informações jurídicas); e) diminuição do contato pessoal; h) automação das rotinas e decisões judiciais; g) digitalização dos autos; h) expansão do conceito espacial de jurisdição; i) substituição do foco decisório de questões processuais para técnicos de informática; j) preocupação com a segurança e autenticidade dos dados processuais; k) crescimento dos poderes processuais-cibernéticos do juiz; l) reconhecimento da validade das provas digitais; m) surgimento de uma nova categoria de excluídos processuais: os desplugados⁷³.

A legislação brasileira, sobre o processo eletrônico, estabeleceu, no art. 8º da Lei nº 11.419, de 19.12.2006:

os órgãos do poder judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.⁷⁴

Os tribunais “poderão” desenvolver Sistemas Eletrônicos de Processamento de Ações Judiciais (SEPAJs), diz esse dispositivo legal. A utilização do verbo “poder” traduz alguma dificuldade de interpretação, dando a impressão de tratar-se de uma faculdade dirigida aos tribunais. Isso não ocorre, porém. Os tribunais não possuem autonomia para cumprir ou não o comando do legislador, que, nesse caso, é bem claro “no sentido da informatização do processo judicial”. Devem, pois, os tribunais “desenvolver os sistemas de informática necessários”, ainda que tenham que começar com a simples elaboração de proposta orçamentária⁷⁵.

Sebastião Tavares Pereira aponta quatro princípios fundamentais, pelos quais os juristas deveriam se orientar, para um SEPAJ: a) máxima

73 Idem.

74 CALMON, Petrônio. **Comentários à lei de informatização do processo judicial**: Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 95.

75 Ibidem, p. 95-96.

automação; b) imaginalização mínima (ou da datificação pertinente); c) extraoperabilidade; d) prioridade à função judicante (ato de julgar)⁷⁶.

Pelo princípio da máxima automação deve entender-se: “tudo que for passível de automação deve ser automatizado, respeitados os princípios jurídicos materiais e processuais”. O princípio da imaginalização mínima (ou da datificação pertinente) pode ser explicitado em dois enunciados: a) “se o dado existir em formato mais adequado para a instrução processual, deve ser desprezada a imagem”; ou b) “o dado deve chegar ao SEPAJ na forma mais adequada para a máxima automação”. Pelo princípio da extraoperabilidade, “um SEPAJ deve ser concebido como um subsistema autônomo e estruturalmente acoplado”. E, por fim, o último dos princípios dá prioridade à função judicante (ao ato de julgar), pois “um SEPAJ deve orientar-se pelo apoio máximo à função judicante estrita (ato de julgar)”⁷⁷.

Tendo em conta algumas características mencionadas, é possível antever algumas vantagens e desvantagens do chamado processo eletrônico.

Iniciando-se pela enumeração de algumas vantagens, pode-se mencionar como a primeira delas a máxima publicidade. Sem dúvida, isso representará uma vantagem do processo eletrônico, permitindo não apenas o acompanhamento por qualquer interessado, mas, especialmente, “uma maior fiscalização pública dos atos judiciais e administrativos praticados pelos membros do Poder Judiciário”. A segunda vantagem que se pode assinalar é a máxima velocidade, pela qual “a comunicação dos atos processuais ocorrerá em tempo real”. Como terceira vantagem, pode-se mencionar a chamada democratização do acesso ao conhecimento do direito, pois “com a internet, o acesso às informações jurídicas foi enormemente facilitado”. Uma quarta vantagem pode ser tida com a automação das rotinas, pela qual será automatizada “boa parte do impulso processual, sobretudo a comunicação dos atos processuais”. E uma quinta (e última, de forma exemplificativa e não exaustiva) vantagem seria a expansão do conceito espacial da jurisdição. Por esta última ideia, “as regras de competência territorial e internacional serão revistas. As relações jurídicas praticadas na internet não terão nacionalidade”⁷⁸.

76 PEREIRA, Sebastião Tavares. Processo eletrônico, máxima automação, extraoperabilidade, imaginalização mínima e máximo apoio ao juiz: ciberprocesso. **Revista trabalhista direito e processo**. Ano 8, n° 30. Brasília: Anamatra: São Paulo: LTr, julho 2009. p. 181-186.

77 Idem.

78 LIMA, George Marmelstein. Op. cit.

Se existem vantagens, por certo existirão desvantagens, que disso é feita a vida, coisas boas e também ruins. No rol das desvantagens, podemos indicar duas que parecem mais visíveis atualmente: a) surgimento de uma nova categoria de excluídos processuais (os desplugados); e a b) falsificação de documentos processuais.

Quanto à primeira das desvantagens, sinaliza José Carlos de Araújo Almeida Filho: “os que mais têm necessidade de acesso à justiça, conforme relatório da ONU, se encontram excluídos digitalmente ou marginalizados pela sociedade da informação”⁷⁹.

Não se pode afirmar que a população mais carente poderá utilizar o processo eletrônico, mas sim, ao contrário, “que o processo eletrônico excluirá grande parcela da sociedade, como se estivéssemos elitizando o processo”⁸⁰.

Para George Marmelstein Lima essa é a principal desvantagem do processo eletrônico, pois os “desplugados” são aqueles que não possuem conhecimentos em informática (analfabetos tecnológicos), “não possuem computadores, linhas telefônicas ou nem mesmo são alfabetizados, ficarão isolados”⁸¹.

Conforme registrou o IBOPE, em 2005, no Brasil, o analfabetismo funcional atinge cerca de 68% da população. Como 7% da população é totalmente analfabeta, resulta que 75% da população “não possui o domínio pleno da leitura, da escrita e das operações matemáticas”. Essa constatação equivale a dizer que “apenas 1 de cada 4 brasileiros (25% da população)” pode ser considerado alfabetizado⁸².

Analfabeto funcional é uma denominação que se dá à pessoa que, mesmo com a capacidade de decodificar minimamente as letras (geralmente frases, sentenças e textos curtos) e os números, “não desenvolve a habilidade de interpretação de textos e de fazer as operações matemáticas”⁸³.

79 ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Op. cit., p. 49.

80 Ibidem, p. 49-51.

81 Idem.

82 Analfabetismo funcional. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Analfabetismo_funcional>. Acesso em: 28. mai. 2010.

83 Idem..

É possível que em 2010, no censo que está sendo realizado pelo IBGE, esses números sejam diferentes (melhores!). Mas, infelizmente, ainda existe muito analfabetismo no Brasil (funcional e não funcional).

Dessa forma, ainda existe um abismo social entre os que têm acesso e os que não têm acesso às mídias digitais. Como assevera George Marmelstein Lima, “os desplugados serão párias processuais. Não terão acesso às informações jurídicas. Terão dificuldades em contratar um advogado. Serão facilmente ludibriados no mundo virtual”⁸⁴.

Como segunda desvantagem, assinala-se a possibilidade da falsificação de documentos processuais.

No mundo virtual, existe um submundo no qual vivem pessoas cuja maior diversão é violar sistemas de segurança, segundo George Marmelstein de Lima. E os processos digitais seriam, sem dúvida, um prato cheio para esses malfeitores cibernéticos, “sobretudo se houver possibilidade de lucro com essa atividade”⁸⁵.

A desvantagem, então, é que poderá haver tentativa de destruição de autos digitais, “de adulteração de documentos ou simplesmente violação do sigilo dos processos que tramitam em segredo de justiça”. Portanto, a segurança e a autenticidade dos dados processuais torna-se essencial, pois o campo para fraudes torna-se amplo, “e as punições esbarram na dúvida quanto à identidade do fraudador ou no território físico em que ele se encontra”⁸⁶.

Possivelmente, com a experimentação do processo eletrônico, outras vantagens e desvantagens poderão ser encontradas. O certo é que as vantagens decorrentes da agilidade e economia se agigantam relativamente às desvantagens. Não há, assim, hoje, processualista brasileiro que não reconheça (com o art. 5º, LXXVIII da Constituição e a Lei nº 11.419, de 19.12.2006) a necessidade premente da informatização do processo judicial, apesar dos riscos e das possíveis desvantagens.

84 LIMA, George Marmelstein. Op. cit.

85 LIMA, George Marmelstein de. Op. cit.

86 LIMA, George Marmelstein, de. Op. cit.

8 A NECESSIDADE DE GARANTIR A OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais, ou aquilo a que se chama, ou é lícito chamar assim, podem ser considerados por três dimensões, pelo menos. A perspectiva filosófica ou jusnaturalista, por exemplo, pela qual podem ser vistos enquanto direitos de todos os homens, em todos os tempos e em todos os lugares. Sob uma perspectiva universalista ou internacionalista, podem ser considerados direitos de todos os homens, em todos os lugares, num certo tempo. E, também, numa terceira dimensão, podem ser referidos aos direitos dos homens (cidadãos), num determinado tempo e lugar, vale dizer, em um Estado concreto, é a perspectiva estatal ou constitucional⁸⁷.

Como assinalado por Antonio E. Perez Luño, ocorre um estreito nexo de interdependência, genética e funcional, entre o Estado de Direito e os direitos fundamentais, já que “o Estado de Direito exige e implica para tê-lo garantir os direitos fundamentais, enquanto que estes exigem e implicam para sua realização o Estado de Direito”⁸⁸.

A Constituição brasileira estende os direitos fundamentais igualmente às relações entre pessoas e entidades privadas. Não se concebe, assim, tais direitos como meros limites ao poder do Estado em favor da liberdade individual. Portanto, a Constituição e os direitos fundamentais por ela consagrados “não se dirigem apenas aos governantes, mas a todos que têm de conformar seu comportamento aos ditames da Lei Maior”⁸⁹.

Passa-se, a partir daí, a examinar as funções dos direitos fundamentais, que podem ser sintetizadas em quatro categorias: a) de defesa ou de liberdade; b) de prestação social; c) de proteção perante terceiros; d) de não discriminação⁹⁰.

87 ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1987. p. 11-42.

88 PEREZ LUÑO, Antonio E. **Los derechos fundamentales**. 9. ed. Madrid: Tecno, 2007. p. 19.

89 SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 235.

90 CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999. p. 383-386.

A função de defesa ou de liberdade proíbe as ingerências dos poderes públicos na esfera jurídica individual, mas, também, implica no poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa). A função de prestação social dirige-se a garantir o direito do particular a obter algo através do Estado (saúde, educação, segurança social). A função de proteção perante terceiros significa que muitos direitos impõem um dever ao Estado (poderes públicos) no sentido deste proteger perante terceiros os titulares de direitos fundamentais, como, por exemplo: o direito de proteção de dados informáticos. Finalmente, a função de não discriminação, pela qual cumpre ao Estado tratar os seus cidadãos como fundamentalmente iguais⁹¹.

Oportuno, então, recordar-se da obra *1984*, de George Orwell, que expressa um sentimento e uma advertência. O sentimento é de quase desespero acerca do futuro do homem. E a advertência é que, a menos que o curso da história se altere: “os homens do mundo inteiro perderão suas qualidades mais humanas, tornar-se-ão autômatos sem alma, e nem sequer terão consciência disso”⁹².

Quando se estuda o avanço dos computadores, em estado de contínuo aprimoramento, melhorando sua capacidade de processar um mundo em transformação, verificam-se revoluções em andamento e envolvem tudo, desde computação quântica e sem silício “até a ideia de computação comunitária (a proposta de consolidar o poder de processamento de bilhões de computadores individuais em um só cérebro gigante, um imenso órgão planetário)”⁹³.

O dicionário do futuro prevê, relativamente a internet, uma ansiedade comparativa, uma onda de insegurança. A internet cria um mundo conectado em rede que permite a todos comparar tudo, instantaneamente. Quanto dinheiro você está ganhando em relação a pessoas de sua idade, formadas pela mesma universidade? Quantas palavras seu bebê conhece em comparação a milhões de bebês exatamente

91 Idem.

92 FROMM, Erich (1961) - posfácio. Apud ORWELL, George. **1984**. Tradução de Alexandre Hubner e Heloisa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 365.

93 POPCORN, Faith; HANFT, Adam. Op. cit., p. 81.

na mesma idade, no mundo inteiro? Essa capacidade de as pessoas se compararem com outras em questão de segundos, “criará uma epidemia de ansiedade comparativa – uma onda nacional de insegurança”⁹⁴.

Nada, porém, compara-se ao que ocorrerá em relação à privacidade. Já em 1890 (portanto, há mais de cem anos), no ensaio “O direito à privacidade”, os juízes da Suprema Corte dos Estados Unidos, Louis Brandeis e Samuel Warren chamaram a atenção para a invasão da nossa privacidade por “empresas e invenções modernas”. Não é, porém, apenas a internet que representa o perigo, embora ela certamente o enriqueça. “Os microprocessadores em nossos carros e até as roupas que vestimos farão com que nosso paradeiro seja conhecido durante praticamente cada minuto do dia”. E mais, “impulsionada por essas inovações, a proteção da privacidade promete ser uma indústria de muitos bilhões de dólares”⁹⁵.

Todas essas transformações tecnológicas (e problemas decorrentes) chegarão ao Poder Judiciário, mais cedo ou mais tarde. Além do mais, agigantou-se a atuação desse Poder, elevado a instância mor de solucionador último dos conflitos sociais, especialmente pelo incremento daquilo que Mauro Cappelletti denominou de “massificação da tutela jurídica”⁹⁶.

Além disso, na prática da vida, cada aplicação de regras, necessariamente, envolve, de fato ou potencialmente, “direitos fundamentais, obrigando o decisor a considerar sempre aqueles direitos, que podem ser afetados por sua decisão”⁹⁷.

Robert Alexy esclarece, a respeito dos direitos fundamentais, cuja aplicabilidade bem pode ser direcionada a questões voltadas ao processo eletrônico: “um juiz que aplica uma regra tem que estar seguro de que sua aplicação estrita não infringe nenhum direito fundamental”⁹⁸.

94 Ibidem, p. 204-205.

95 Ibidem, p. 357.

96 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op. cit., p. 11-12.

97 GALVÃO, Paulo Braga; FERREIRA, Fernando Galvão de Andréa. Interpretação judicial e direitos humanos. In SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (Org.). **Direitos fundamentais**: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 717.

98 ALEXY, Robert. **Derecho y razon práctica**. México: Fontanamara, 1993. p. 31.

O Poder Judiciário está, sem dúvida, em evidência nas sociedades contemporâneas. A adoção do processo eletrônico é uma das apostas que se faz no seu funcionamento com maior eficiência. O ex-Ministro do STF Carlos Velloso, aliás, sintetiza como os Poderes podem ser considerados ao longo dos últimos séculos: “se os séculos XVIII e XIX foram os séculos do Poder Legislativo e o século XX foi o século do Poder Executivo, o século XXI será o século do Poder Judiciário”⁹⁹.

Ponderam vozes fortes que a independência dos magistrados constitui-se um dos aspectos fundamentais das suas atividades, para o pleno exercício das suas funções, o que poderia ser seriamente comprometido quando o que se conta exclusivamente é: “a) a celeridade do processo e b) a previsibilidade das decisões”¹⁰⁰.

Eros Grau, sobre a interpretação, assinala que ela consiste na produção, pelo intérprete, de normas jurídicas, a partir de textos normativos e dos fatos atinentes a um determinado caso. Dessa forma, a interpretação/aplicação opera a inserção do direito na realidade. E é justamente “nessa inserção do Direito na vida que os juízes podem desempenhar papel decisivo, mormente no que respeita aos direitos humanos”¹⁰¹.

Quando se examina o direito à privacidade como fundamental, é evidente que o processo eletrônico estará relacionado a essa problemática.

A internet e o processo eletrônico estarão, como irmãos siameses, andando juntos nessa caminhada para o futuro.

E se a internet trouxe tantos benefícios ao homem, pode, também, ser usada para o crime e para a invasão da privacidade, “numa verdadeira afronta aos direitos da pessoa”¹⁰².

99 VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Temas de direito público**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1997. p. 137.

100 GALVÃO, Paulo Braga; FERREIRA, Fernando Galvão de Andréa. Op. cit., p. 726-727.

101 GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 55.

102 TOMIZAWA, Guilherme. **A invasão de privacidade através da internet**. Curitiba-PR: JM Livraria Jurídica, 2008. p. 31.

O Professor Luís Alberto David de Araújo esclarece, aliás, que o desenvolvimento tecnológico ameaçou o indivíduo, sua imagem, “de tal forma que a proteção deve ser de molde a preservá-lo das violações produzidas pela captação e veiculação da imagem”¹⁰³.

As ameaças à privacidade surgem, igualmente, da revolução provocada pelas possibilidades abertas através do “tratamento automatizado dos dados pessoais”, que nos transformou em “pessoas eletrônicas”¹⁰⁴.

O ponto central, segundo Mônica Sette Lopes, não está nas câmaras de vídeo, nem nas gravações ou na implantação de microfones à distância, mas, sim, na visibilidade proporcionada pela exposição aberta dos atos judiciais por meio eletrônico. Como registra essa autora: “associada a essa disponibilização incondicionada de dados pela internet está a transformação da produção jurídica em notícia”¹⁰⁵.

Duas perguntas, então, podem ser formuladas, segundo a autora mencionada. Em primeiro lugar, qual seria o limite para a preservação da intimidade das partes numa situação, juridicamente apropriável, que é contraposta à publicidade como um dado inerente ao processo? E, como segunda pergunta: será que todo processo deve ser acessível a todos de forma incondicionada?¹⁰⁶

A Constituição de 1988 cuidou de outorgar proteção jurídica no caráter programático centralizador do inciso III do art. 1º, onde refere a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado de Direito. O tema projeta-se, ainda, no inciso X do art. 5º, onde está previsto ser inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas¹⁰⁷.

Há um aparente paradoxo quando se contrapõem as ideias de publicidade (vinculada ao exercício da jurisdição) e de respeito à

103 ARAÚJO, Luís Alberto David de. **A proteção constitucional da própria imagem: pessoa física, pessoa jurídica e produto**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 72.

104 CASTRO, Catarina Sarmiento de. **Direito da informática, privacidade e dados pessoais**. Coimbra: Almedina, 2005. p. 19.

105 LOPES, Mônica Sette. Informação e imagem – a internet e a preservação da intimidade das partes. **Revista LTr**. vol. 73, nº 08. São Paulo: LTr, 2009. p. 946.

106 Idem.

107 Idem.

privacidade. O inciso LX do art. 5º estabelece um limite para a lei, que só “poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”¹⁰⁸.

O desafio a enfrentar é que a tecnologia não pode se transformar num monstro a fabricar suas próprias regras. O Poder Judiciário não pode, apenas, fingir que controla os efeitos do que faz. Cabe, sim, aos juízes, “zelar pela inviolabilidade da vida privada da pessoa natural”¹⁰⁹.

A primeira jornada de direito material e processual da Justiça do Trabalho, realizada em Brasília em novembro de 2007, entre outros enunciados, sobre o tema, aprovou o de nº 14, que diz:

São vedadas ao empregador, sem autorização judicial, a conservação de gravação, a exibição e a divulgação, para seu uso privado, de imagens dos trabalhadores antes, no curso ou logo após a sua jornada de trabalho, por violação ao direito de imagem e à preservação das expressões da personalidade, garantidos pelo art. 5º, V, da Constituição.¹¹⁰

Pode surgir colisão, também, entre o direito à imagem e o direito de informação jornalística, pois os meios de comunicação, quando atingem a esfera de intimidade pessoal de alguém, defendem-se argumentando que agiram no interesse público pela informação. Como nenhum direito é absoluto, um desses direitos deverá sofrer atenuações, e aí reside uma grande dificuldade. Entretanto, “nenhuma informação, ainda que haja interesse jornalístico, poderá causar dano ao retratado, já que tem ele direito à preservação da sua imagem”¹¹¹.

Relativamente ao princípio da publicidade, o processo eletrônico respeita-o quando “assegura e amplia o conhecimento pelas partes de todas as suas etapas, propiciando-lhes manifestação oportuna”. Deve essa “nova forma de processo”, com o uso da tecnologia, ensinar e ampliar o conhecimento público do que ocorreu no processo, “bem como do conteúdo das decisões ali

108 Ibidem, p. 947.

109 Ibidem, p. 947.

110 **Primeira jornada de direito material e processual da justiça do trabalho.** Coordenadores Cláudio José Montesso, Maria de Fátima Coêlho Borges Stern, Leonardo Ely. São Paulo: LTr, 2008. p. 37.

111 RODRIGUES, Edson Moreira. Inovação jurisdicional – direito de imagem como exteriorização da personalidade. **Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região.** Estudos de Administração Judiciária. Porto Alegre: HS Editora, 2009. p. 128.

proferidas, para plena fiscalização da sua adequação pelas partes e pela coletividade¹¹².

Quanto ao devido processo legal, garantido em um Estado Democrático de Direito, o processo judicial eletrônico deve sujeitar-se às mesmas formalidades essenciais do processo tradicional, obedecendo: “o procedimento legalmente previsto para a apuração da verdade, em uma sucessão concatenada de Atos Processuais¹¹³.”

Um acontecimento bastante grave, no entanto, e que já acontece com certa frequência, embora possa ser considerado ilegal, é a utilização, pelo órgão jurisdicional (de qualquer grau ou hierarquia), nas sentenças e acórdãos, “de informações pertinentes aos fatos, hauridas diretamente por ele na rede mundial de computadores, como base para o seu convencimento¹¹⁴.”

Ainda que se admita a iniciativa do juiz na busca dos documentos e sua juntada, as mesmas cautelas exigíveis com pertinência aos documentos tradicionais terão de ser adotadas com respeito aos chamados documentos eletrônicos. Precisam esses “documentos”, como quaisquer outros, ser “submetidos à crítica dos litigantes, em homenagem ao princípio do contraditório, quando não em obediência a normas processuais explícitas¹¹⁵.”

Esse fragmentado itinerário permite antever algumas das dificuldades que o processo eletrônico poderá apresentar, no momento em que começar, efetivamente, a ser utilizado, em escala, no Brasil.

Mas existirão, com certeza, outras dificuldades e possíveis soluções que surgirão ao longo do seu uso. Resta ao intérprete acompanhar esse itinerário e esperar que tenha êxito, atendendo, na medida do possível, pelo menos aquilo que se convencionou chamar “duração razoável do processo”.

112 CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 175-176.

113 Ibidem, p. 175.

114 FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Iniciativa judicial e prova documental procedente da internet. In MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). **Estudos de direito processual civil: homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 301.

115 Ibidem, p. 300.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Até que ponto os operadores do direito, extremamente formalistas e conservadores, estão preparados para recepcionar o processo eletrônico? Será que estamos prontos (a maioria dos operadores!) para fazermos profundas modificações no nosso sistema de trabalho, “para lidarmos com documento digitais sem autos em papel, com rotinas de trabalho automatizadas?”¹¹⁶.

Na linha dessa indagação, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA), em parceria com o Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho do Instituto de Economia da UNICAMP, realizou a pesquisa Trabalho, justiça e sociedade: o olhar da magistratura do trabalho sobre o Brasil do século XXI, tendo por objetivo identificar a opinião da magistratura do trabalho no Brasil sobre temas contemporâneos. A pesquisa contou com a participação de um universo bastante expressivo de magistrados (792 ao todo), o que corresponde a mais de 20% da população pesquisada, oferecendo enorme representatividade estatística para as informações representadas no relatório. É importante assinalar que magistrados de todas as regiões do Brasil enviaram suas respostas, estando todas as instâncias da Justiça do Trabalho representadas na pesquisa (TST, TRTs, Juízes Titulares e Substitutos).

No que diz respeito aos aspectos eletrônicos do processo, duas perguntas/respostas interessam aqui: sobre a penhora *online* e o registro audiovisual de audiências.

Relativamente à penhora *online* (BACEN-JUD), foi julgada muito importante, e importante por 97% dos magistrados. Paradoxalmente, o registro audiovisual de audiências somente contou com o apoio de 40%. Outros 58% dos magistrados julgaram a medida pouco ou nada importante¹¹⁷.

116 GARBELLINI, Alex Duboc. Processo digital. In CORDEIRO, Juliana Vignoli; CAIXETA, Sebastião Vieira (Coord.). **O processo como instrumento de realização dos direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2007. p. 169.

117 Trabalho, justiça e sociedade: o olhar da magistratura do trabalho sobre o Brasil do século XXI. Pesquisa realizada entre os magistrados do trabalho do Brasil por contrato entre a Associação dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA e a Fundação Economia de Campinas – FECAMP. Relatório final, Campinas, dezembro de 2008. Disponível em: <www.anamatra.org.br>. Acesso em: 1. set. 2010.

A Escola Nacional da Magistratura do Trabalho, que funciona junto ao C. TST, divulgou, em 2009, dados sobre o parque tecnológico existente: 40 mil estações de trabalho em produção, 40 milhões de consultas anuais a andamento processual. A rede nacional da Justiça do Trabalho, que está em implantação, permite a conexão entre todas as 1.372 Varas do Trabalho existentes no País, os 24 Tribunais Regionais e o CSJT. O título do texto que fornece essas informações é significativo: “processo eletrônico traz desafios e exige mudanças de paradigmas na Justiça do Trabalho”¹¹⁸.

A videoconferência, no âmbito do processo penal, foi disciplinada pela Lei nº 11.900/2009. O objetivo do interrogatório online (ou seja: do uso da videoconferência no âmbito criminal) não é só a agilização, a economia e a desburocratização da justiça. É, também, “a segurança da sociedade, do juiz, do representante do Ministério Público, dos defensores, dos presos, das testemunhas e das vítimas”¹¹⁹.

Quanto à tramitação processual por meio eletrônico, deve-se pensar “como se por meio físico fosse tramitar”. Isso porque o advento do processo eletrônico não pode se tornar um problema em si mesmo. Para evitar que a incompatibilidade dos sistemas desenvolvidos pelos Tribunais possa ocasionar um empecilho para obter a tão desejada celeridade, o ideal a ser alcançado é, sem dúvida, “o desenvolvimento de um sistema único para a tramitação processual em todo o território nacional”¹²⁰.

O desejo por um processo eletrônico completo, que tenha início, meio e fim, é apresentado por dois professores reconhecidos nacionalmente.

Leonardo Greco assevera que o mais extraordinário progresso do processo eletrônico será a implantação de um autêntico processo virtual, “desde a propositura da petição inicial até a entrega da prestação jurisdicional”¹²¹.

118 Processo eletrônico traz desafios e exige mudanças e desafios na Justiça do Trabalho. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 8. out. 2009.

119 GOMES, Luiz Flávio. Videoconferência e os direitos e garantias fundamentais do acusado. *Jornal O Estado do Paraná*. Curitiba, 22,03.2209. Caderno direito e justiça, p. 7.

120 BARKOKEBAS, Rafael dos Anjos. A necessidade de uniformização das ferramentas empregadas no processo eletrônico. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1851, 26 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11536>>. Acesso em: 01 set. 2010.

121 GRECO, Leonardo. O processo eletrônico. In GRECO, Marco Aurélio; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Direito e internet: relações jurídicas na sociedade informatizada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 93.

Talvez um pouco ironicamente, J.J. Calmon de Passos lamenta não estar presente na vitória final do progresso, “quando um processo começará (eletronicamente) e acabará (eletronicamente), talvez em poucos minutos”¹²².

As Dez Metas do Judiciário para 2010, definidas no 3º Encontro Nacional do Judiciário são ambiciosas, mas, relativamente ao aspecto eletrônico, as de número 9 e 10 chamam a atenção:

Meta 9. Amplia para 2 Mbps a velocidade dos links entre o Tribunal e 100% das unidades judiciárias instaladas na Capital e, no mínimo, 20% das unidades do interior.

Meta 10. Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.¹²³

Finaliza-se esse artigo, agora, que foi gestado para ser curtíssimo e acabou alongando-se, refletindo-se sobre três temas importantes: a) o processo eletrônico poderá substituir o juiz? c) a velocidade do processo eletrônico não criará novas necessidades para que a solução dos conflitos possa ser mais rápida ainda? c) qual o papel dos intelectuais no enfrentamento da seguinte questão – o processo eletrônico criará mais um fosso entre os que possuem acesso à justiça e os que não possuem?

Quanto à primeira interrogação, pode-se antecipar a resposta: não! O processo eletrônico jamais poderá substituir o juiz. Na teoria, um computador, alimentado com a lide proposta e as leis vigentes, seria capaz de emitir um julgado. Ocorre que a decisão judicial é essencialmente humana. E sendo humana não está, por inteiro, no domínio da ciência ou da técnica. A decisão judicial, na verdade, está subordinada aos sentimentos, emoções, crenças da pessoa humana investida do poder jurisdicional. E a independência do juiz se encontra, preponderantemente, “na sua capacidade de julgar com esses elementos que participam da sua natureza racional, livre e social”¹²⁴.

122 PASSOS, J.J. Calmon de. Considerações de um troglodita sobre o processo eletrônico. In JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAVAR, Maria Terra (Coord.). **Processo civil: novas tendências**. Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 99.

123 Metas do Judiciário para 2010. Disponível em: www.tst.jus.br. Acesso em: 31. ago. 2010.

124 DIREITO, Carlos Alberto Menezes. A decisão judicial. **Revista Forense**. Volume 351. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 19-30.

Quanto à segunda interrogação, pode-se, também, antecipar a resposta: sim! Quanto melhor funcionar o processo eletrônico, maiores desafios existirão para que funcione mais rapidamente ainda. Aqui vale lembrar a metáfora de origem norte-americana, trazida em um dos escritos de José Carlos Barbosa Moreira, e que se adapta à suposta “miragem” da duração razoável do processo. Construir um sistema de Justiça, afirma, é como construir uma estrada: “quanto melhor for a estrada, maior será o tráfego; e quanto maior o tráfego, mais depressa a estrada acusará o inevitável desgaste”¹²⁵.

Para a última interrogação devemos nos valer de Norberto Bobbio. Sempre pesa sobre os intelectuais a impressão de que existe uma postura de presunção. Não há dúvida de que são privilegiados por suas formações. Portanto, devem dar suas próprias contribuições “ao advento de uma sociedade na qual a distinção entre intelectuais e não-intelectuais não tenha mais razão de ser. Esse é o problema”¹²⁶. O fácil acesso à justiça, por meio do processo eletrônico, poderá ser uma dessas contribuições formidáveis que os privilegiados formadores de opinião (da magistratura, do ministério público, da advocacia, do magistério jurídico) poderão dar à sociedade conflituosa deste século que se inicia.

10 REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico**: processo digital. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011.

ALEXY, Robert. **Derecho y razon práctica**. México: Fontanamara, 1993.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

_____. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

125 MOREIRA, José Carlos Barbosa. O problema da duração dos processos: premissas para uma discussão séria. In MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 376.

126 BOBBIO, Norberto. **Os intelectuais e o poder**: dúvidas e opções dos homens de cultura na sociedade contemporânea. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997. p. 108.

ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JUNIOR, Silvério Luiz Nery. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2008.

Analfabetismo funcional. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Analfabetismo_funcional>. Acesso em: 28. mai. 2010.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1987.

ARAÚJO, Luís Alberto David de. **A proteção constitucional da própria imagem: pessoa física, pessoa jurídica e produto**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010.

BALDRATI, Breno. Os 10 mandamentos da vida digital. **Jornal Gazeta do Povo**: 02.04.2012.

BARACAT, Eduardo Milléo. Registo audiovisual dos depoimentos: fundamentos jurídicos. In GUNTHER, Luiz Eduardo (Coord.). **Jurisdição: crise efetividade e plenitude institucional**. Curitiba: Juruá, 2008. v. I. p. 187.

BARKOKEBAS, Rafael dos Anjos. A necessidade de uniformização das ferramentas empregadas no processo eletrônico. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1851, 26 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11536>>. Acesso em: 01 set. 2010.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. 2. ed. 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Os intelectuais e o poder: dúvidas e opções dos homens de cultura na sociedade contemporânea**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Processo eletrônico na Justiça do Trabalho. In CHAVES, Luciano Athayde (Org.). **Curso de processo do trabalho**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2012. p. 755-756.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial: altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil; e dá outras providências. D.O.U. de 20.12.2006.

CALMON, Petrônio. **Comentários à lei de informatização do processo judicial: lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre-RS: Sergio Fabris, 1988.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

CASTELLS, Mael. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venâncio Majer. Atualização para a 6. ed.: Jussara Simões. São Paulo: Paz e Terra, 1999. V. 1.

CASTRO, Catarina Sarmiento de. **Direito da informática, privacidade e dados pessoais**. Coimbra: Almedina, 2005.

CENEVIVA, Walter. Na busca de melhor justiça. *Jornal Folha de São Paulo*, 06.06.2009. p. C-2

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. O processo em rede. In CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. (Coord.). **Comentários à lei do processo eletrônico**. São Paulo: LTr, 2010. p. 24.

CHAVES, Luciano Athayde. Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista. In CHAVES, Luciano Athayde. **Curso de processo do trabalho**. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2012. p. 1059.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2009.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. A decisão judicial. **Revista Forense**. Volume 351. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 19-30.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Iniciativa judicial e prova documental procedente da internet. In MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). **Estudos de direito processual civil: homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 301.

FERRAGUT, Maria Rita (Coord.). Direito tributário eletrônico: uma realidade. In FERRAGUT, Maria Rita. (Coord.); SILVA, Renata Elaine (Col.). **Direito tributário eletrônico**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 30.

FREITAS, Marcelo Araújo de. **O processo judicial eletrônico: implicações na atuação do oficial de justiça**. Curitiba: JM, 2011.

FRIEDMAN, Thomas L. **O mundo é plano**: uma breve história do século XXI. Tradução de Cristiana Serra, Sergio Duarte, Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

FROMM, Erich (1961) - posfácio. Apud ORWELL, George. **1984**. Tradução de Alexandre Hubner e Heloísa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 365.

GALVÃO, Paulo Braga; FERREIRA, Fernando Galvão de Andréa. Interpretação judicial e direitos humanos. In SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (Org.). **Direitos fundamentais**: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 717.

GARBELLINI, Alex Duboc. Processo digital. In CORDEIRO, Juliana Vignoli; CAIXETA, Sebastião Vieira (Coord.). **O processo como instrumento de realização dos direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2007. p. 169.

GARCIA, Sérgio Renato Tejada. Modernização: a verdadeira reforma do judiciário. In CORDEIRO, Juliana Vignoli; CAIXETA, Sebastião Vieira (Coord.). **O processo como instrumento de realização dos direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2008. p. 158.

GOMES, Luiz Flávio. Videoconferência e os direitos e garantias fundamentais do acusado. *Jornal O Estado do Paraná*. Curitiba, 22,03.2209. Caderno direito e justiça, p. 7.

GONÇALVES, André. Processos judiciais crescem mais do que a população brasileira. *Jornal Gazeta do Povo*. Curitiba: 23.06.2009.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GRECO, Leonardo. O processo eletrônico. In GRECO, Marco Aurélio; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Direito e internet**: relações jurídicas na sociedade informatizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 93.

GUNTHER, Luiz Eduardo; GUNTHER, Noeli Gonçalves da Silva. O processo eletrônico e os direitos fundamentais. **Revista do TRT da 9ª Região**. Curitiba, a. 35, nº 65, jul/dez 2010, p. 604.

GUZZO, J. R. Fora de controle. *Revista Veja*. 23 de maio de 2012, p. 114.

ISAACSON, Walter. **Steve Jobs**: a biografia. Tradução de Berilo Vargas, Denise Bottmann, Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

KRAMMES, Alexandre Golin. **Workflow em processos judiciais**

eletrônicos. São Paulo: LTr, 2010.

LEAL, Augusto Cesar de Carvalho. O processo judicial telemático: considerações propedêuticas acerca de sua definição e denominação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1268, 21 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9296>>. Acesso em: 26 jul. 2012.

LIMA, George Marmelstein. e-Processo: uma verdadeira revolução procedimental. Disponível em <<http://georgemlima.blogspot.com>> Acesso em: 29. ago. 2010.

LOPES, Mônica Sette. Informação e imagem - a internet e a preservação da intimidade das partes. **Revista LTr**. vol. 73, nº 08. São Paulo: LTr, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira. Reforma do sistema judiciário no Brasil: repercussão geral e racionalização judicial. In MARTINS FILHO, Ives Gandra; DELGADO, Mauricio Godinho; PRADO, Ney; ARAÚJO, Carlos (Coord.). **A efetividade do direito e do processo do trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 107.

Metas do Judiciário para 2010. Disponível em: www.tst.jus.br. Acesso em: 31. ago. 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O problema da duração dos processos: premissas para uma discussão séria. In MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 376.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo. Os limites da linguagem no processo: o sistema mídia e o sistema jurídico. In GUNTHER, Luiz Eduardo (Coord.). **Jurisdição**: crise, efetividade e plenitude institucional. 3. reimp. Curitiba: Juruá, 2011. p. 197.

PASSOS, J.J. Calmon de. Considerações de um troglodita sobre o processo eletrônico. In JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAVAR, Maria Terra (Coord.). **Processo civil**: novas tendências. Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 99.

PAULA, Wesley Roberto de. **Publicidade no processo judicial eletrônico**: busca da indispensável relativização. São Paulo: LTr, 2009.

PEREIRA, Sebastião Tavares. Processo eletrônico, máxima automação, extraoperabilidade, imaginalização mínima e máximo apoio ao juiz: ciberprocesso. **Revista trabalhista direito e processo**. Ano 8, nº 30. Brasília: Anamatra: São Paulo: LTr, julho 2009. p. 181-186.

PEREZ LUÑO, Antonio E. **Los derechos fundamentales**. 9. ed. Madrid: Tecno, 2007. p. 19.

POPCORN, Faith; HANFT, Adam. **O dicionário do futuro**: as tendências e expressões que definirão nosso comportamento. Tradução de Maurette Brandt. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

Primeira jornada de direito material e processual da justiça do trabalho. Coordenadores Cláudio José Montesso, Maria de Fátima Coêlho Borges Stern, Leonardo Ely. São Paulo: LTr, 2008. p. 37.

Processo eletrônico traz desafios e exige mudanças e desafios na Justiça do Trabalho. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 8. out. 2009.

Processos judiciais crescem mais que a população brasileira. Jornal **Gazeta do Povo**, de Curitiba-PR. Edição de 18.11.2009.

RIFKIN, Jeremy. **A era do acesso**. Tradução de Maria Lucia G. L. Rosa. São Paulo: Makron Books, 2011.

RODRIGUES, Edson Moreira. Inovação jurisdicional – direito de imagem como exteriorização da personalidade. **Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região**. Estudos de Administração Judiciária. Porto Alegre: HS Editora, 2009. p. 128.

ROVER, Aires José. **Definindo o termo processo eletrônico**. Disponível em: <<http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/conceitoprocessoeletronico.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2012.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

Segundo semestre iniciará com processo eletrônico em todo o TST. Medida trará agilidade processual e economia de recursos. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 1. jul. 2010.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulo jurídico**. Forense: Rio de Janeiro, 1963. v. III.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Breves comentários à reforma do poder judiciário (com ênfase à justiça do trabalho)**: emenda constitucional nº 45/2004. São Paulo: LTr, 2005.

TOMIZAWA, Guilherme. **A invasão de privacidade através da internet**. Curitiba-PR: JM Livraria Jurídica, 2008. p. 31.

Trabalho, justiça e sociedade: o olhar da magistratura do trabalho sobre o Brasil do século XXI. Pesquisa realizada entre os magistrados do trabalho do Brasil por contrato entre a Associação dos Magistrados do Trabalho

– ANAMATRA e a Fundação Economia de Campinas – FECAMP. Relatório final, Campinas, dezembro de 2008. Disponível em: <www.anamatra.org.br>. Acesso em: 1. set. 2010.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Temas de direito público**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1997.

Artigos

Registro audiovisual dos depoimentos: fundamentos jurídicos

Eduardo Milléo Baracat é Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba (TRT 9ª Região). Professor da Graduação e do Programa de Mestrado do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Mestre e Doutor em Direito pela UFPR.



SUMÁRIO: 1 Introdução – 2 Fundamento legal – 3 Vantagens materiais: fidedignidade, dinamicidade e celeridade – 4 Estado Democrático de Direito: da busca da justiça à superação do abuso do poder do juiz em audiência: 4.1 A busca da justiça; 4.2 A superação do abuso do poder do juiz em audiência – 5 Aspectos relevantes do procedimento do registro audiovisual – 6 Conclusão – 7 Referências bibliográficas.

RESUMO: Busca-se demonstrar que o sistema tradicional de registro de depoimentos, com a redução a termo feita pelo juiz, após ouvir o depoente, é falha, pois não permite à complexidade do depoimento ser efetivamente refletida, no papel, não captando as expressões, as dúvidas, as certezas e outros aspectos relevantes do depoimento. Ademais, não é incomum aos magistrados abusarem do poder, durante as audiências, em manifesta afronta ao Estado Democrático de Direito. O registro audiovisual dos depoimentos permite a superação dessas deficiências, pois irá refletir com incomparável fidedignidade a totalidade do depoimento, e não apenas a impressão que o juiz instrutor dele teve e, de forma pessoal, transmitiu para o papel.

PALAVRAS-CHAVE: Depoimentos – Audiovisual – Audiência – Testemunha – Juiz – Abuso de poder – Justiça.

ABSTRACT: The purpose of this study is to show that the traditional means of recording testimonies, with its reduction to writing made by the judge after hearing the witness, is defective in that it does not accurately reflect, in the paper, the complexity of the testimony, as it fails to capture certain expressions, doubts and other important aspects of the testimony. Moreover, it is not uncommon that judges abuse of their discretionary

power during the hearings, in a patent violation of the rule of law. Audiovisual recording of the testimonies may rectify such deficiencies, as it will reflect the entire testimony with incomparable faithfulness, instead of the judge's personal impressions upon it, which are then transferred to the paper.

KEYWORDS: Testimonies – Audiovisual – Hearing – Witness – Judge – Abuse of discretionary Power – Justice.

“A prova e a verdade não passam de meios para realizar a justiça.”¹
(Chaim Perelman)

1 INTRODUÇÃO

Através da prova oral, as partes procuram reproduzir para o juiz os fatos representativos da relação conflituosa havida entre si.

De acordo com o sistema tradicional, o juiz capta das falas das partes e das testemunhas o que compreendeu ser essencial, ditando para o secretário um resumo do que entendeu importante. Esse procedimento decorre da redação do art. 417 do CPC que prevê dever o depoimento ser datilografado (hoje, digitado).

Ocorre, todavia, que o depoimento, tendo em vista o sistema tradicional, nunca é vertido em texto datilografado, exatamente, com as mesmas palavras que foi prestado, por duas razões. A primeira é que seria inviável para o andamento das audiências e, conseqüentemente, da prestação jurisdicional, o juiz ditar para o secretário palavra por palavra do que a parte ou testemunha falasse. Seria improdutivo, pois o tempo despendido para esse mister seria inócuo, já que faria o texto, na maior parte das vezes, longo e inelegível, pois nem sempre os depoentes utilizam o vernáculo de forma adequada. A segunda é que o juiz, para tornar o texto digitado legível, e, com certa correção gramatical, acaba impondo sua compreensão pessoal da fala, a ser reduzida a termo, olvidando-se de que aquela compreensão pode não ser a única, nem, talvez, a mais aproximada à realidade que se está procurando reproduzir.

Evidentemente, o juiz, como ser humano, é caracterizado por uma individualidade única, influenciada pelo meio, condição sócioeconômica,

¹ *Ética e direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 599.

idade, sexo, estado de saúde, nervosismo, estresse, humor, grau de irritabilidade, religião, vícios intencionais ou não,² que vão influenciar todo o processo psíquico de percepção, desde a audição do que foi dito, passando pela compreensão e, finalmente, pela verbalização através do ditado, para redução a termo do conteúdo do depoimento.

Essa operação psíquica, realizada no calor dos debates que caracterizam as audiências, não é isenta, ou melhor, não pode ser isenta, porque o juiz é falível, mormente quando pressionado durante a audiência.

O magistrado, em decorrência, irá interferir, mesmo que involuntariamente, na autenticidade do depoimento.

Ademais, o sistema tradicional enfrenta um outro problema que, em tese, é ainda mais grave: o do abuso de poder do juiz durante a audiência.

Não é raro que os advogados e as partes reclamem de juízes que não consignam nas atas informações importantes prestadas pelos depoentes, ou que durante os depoimentos intimidem partes, testemunhas e, até mesmo, advogados.

Constata-se que o sistema tradicional de registro de audiências está dissociado do Estado Democrático de Direito, não permitindo, em decorrência, a completa realização da Justiça.

Por outro lado, embora os arts. 170 e 417 do CPC também prevejam a possibilidade de o registro dar-se através de estenotipia e taquigrafia, esses sistemas são inviáveis do ponto de vista operacional, além de menos fidedignos do que o registro audiovisual.

O presente trabalho tem por finalidade demonstrar que o sistema audiovisual é, atualmente, a melhor maneira de registrar os depoimentos, não apenas a fala, mas também a imagem do depoente, que, indiscutivelmente, possui um conjunto de informações que muitas vezes supera a própria palavra, permitindo a proximidade maior com a verdade do juiz, que irá prolatar a sentença, ou do juízo *ad quem*, além de evitar o abuso de poder, inconcebível em um Estado Democrático de Direito.

² GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do trabalho*. 11. ed. São Paulo : Saraiva, 2000, p. 204.

Demonstrar-se-á, também, que o registro audiovisual torna a audiência mais célere, dinâmica, com evidentes benefícios para a prestação jurisdicional.

2 FUNDAMENTO LEGAL

O art. 170 do CPC dispõe que é “lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia, ou de outro método idôneo, em qualquer juízo ou tribunal”, enquanto o art. 417 do mesmo diploma legal, assevera que “O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação.” (g.n.)

O parágrafo 1º, do art. 417, por seu turno, reza que “O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença, ou, noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte”.

O fundamento legal para o registro audiovisual dos depoimentos está tanto no art. 170 quanto no 417, quando se referem à licitude de qualquer meio idôneo para esse fim de conservação.³

Não parece haver dúvida de que o sistema audiovisual é um meio idôneo para o registro de depoimentos, ou melhor, de que é o mais idôneo dos meios para se registrarem depoimentos. Tanto é que alguns tribunais já têm autorizado os juízes a adotar essa forma de registro.

O Provimento 53/2004 do Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná prevê: “É autorizado o uso de gravação fonográfica ou digital de som e imagem como método idôneo para a documentação de audiências nos ofícios do Foro Judicial, inclusive Juizados Especiais, cabendo ao Juízo competente prévia divulgação acerca do procedimento, com imediata comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça”. (g.n.)

O mesmo Provimento dispensa a degravação dos depoimentos, ao dispor que: “Se houver recurso, o CD-processo acompanhará os autos quando da remessa ao Tribunal ou à Turma Recursal, permanecendo na escrivania o CD-cartório e o CD-segurança”⁴.

³ Sérgio Bermudes, ao atualizar os comentários ao Código de Processo Civil de Pontes de Miranda, assevera, no tocante ao art. 417, que “não havendo a norma especificado o sentido do substantivo gravação, deve-se entender que ela é admissível tanto em fita quanto em vídeo, desde que a captação não perturbe as condições do local do depoimento e nem, muitos menos, o depoente.” *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. t. IV, p. 468.

⁴ www.tj.pr.gov.br. Acesso em 01.10.2006.

O art. 97-A, do Código de Normas do TRF, da 2ª Região, de 31.01.2001, prevê textualmente: “As audiências criminais e as realizadas nos Juizados Especiais Federais *podem ser registradas audiovisualmente*”. (g.n.)⁵

No mesmo sentido, o art. 277 do Provimento 2/2005 do Corregedoria do TRF da 4ª Região assevera: “O registro das audiências observará os procedimentos dispostos nesta subseção, *podendo ser audiovisual*”. (g.n.)⁶

As Portarias 11/2003 e 42/2004 do Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça de Roraima autorizaram os Juízes das 2ª e 3ª Varas Especiais de Boa Vista a utilizar o registro de audiência em sistema eletrônico de áudio e vídeo.⁷

Finalmente, a Portaria 24/2006 da Presidente e do Corregedor do TRT da 9ª Região autoriza a 9ª Vara do Trabalho de Curitiba a adotar o sistema audiovisual para registro dos depoimentos, experimentalmente.⁸

Percebe-se, portanto, que a interpretação que vem sendo dada pelos Tribunais é a de que a utilização do sistema audiovisual está amparada pelos dispositivos legais transcritos.

Não há sentido, como bem constou do Provimento do Juiz Corregedor do Tribunal de Justiça do Paraná, de se degravarem os depoimentos, antes de enviar os autos para o Tribunal quando da interposição de recurso, perdendo completamente o sentido, a vantagem da filmagem e a realização da degravação, pois toda a riqueza do depoimento seria perdida com sua redução a termo.

Necessário, assim, analisar quais são essas vantagens.

5 www.trf2.gov.br. Acesso em 17.10.2006.

6 www.trf4.gov.br. Acesso em 01.10.2006.

7 www.tjrr.gov.br. Acesso em 05.10.2006.

8 www.trt9.gov.br. Acesso em 17.10.2006.

3 VANTAGENS MATERIAIS: FIDEDIGNIDADE, DINAMICIDADE E CELERIDADE

A taquigrafia⁹ e estenotipia¹⁰ apresentam algumas vantagens, mas as respectivas desvantagens as inviabilizam.

Um taquígrafo, adequadamente preparado, chega a registrar entre 100 a 120 palavras por minuto.¹¹

A formação de um taquígrafo, todavia, é extremamente difícil, seja porque depende de preparação contínua de seis meses a dois anos, seja porque existem poucas escolas de taquigrafia, no Brasil, e mesmo assim apenas em grandes centros.¹² Corroborando essa conclusão, o fato de poucos Tribunais do país terem adotado esse sistema, mesmo após sessenta anos de previsão legal para sua adoção.¹³

A maior desvantagem da taquigrafia e da estenotipia é a de que “o depoimento registrado pelo taquígrafo é ilegível para todos os ‘não-taquígrafos’ que incluem quase todos os juízes, promotores, advogados, testemunhas e partes”, sendo que, ao fim do depoimento, “assina-se um registro que não se pode ler: fica-se na dependência da credibilidade e da competência de um serventuário, para uma questão crucial, que é a de saber se aqueles ‘hieróglifos’ exprimem o que a testemunha acaba de dizer”.¹⁴

Constata-se, portanto, que nem a taquigrafia, nem a estenotipia são mais vantajosas do que o sistema audiovisual.

De fato, a quantidade de uma informação que transmite uma mensagem audiovisual é maior do que em qualquer outro tipo de tratamento (uma imagem diz mais de dez mil palavras), porquanto o discurso audiovisual é complexo e multidimensional.¹⁵

9 Taquigrafia ou estenografia “é a arte de escrever tão rapidamente quanto se fala; é o *apanhado* de um ditado em muito menos tempo do que levaria a escrita comum.” SANTOS, Alberto Luís Marques dos. O registro fonográfico das audiências e o novo texto do artigo 170 do CPC. *Revista Jurídica*, n. 210. Sapucaí do Sul: Notadez, abr., 1995, p. 2.

10 A estenotipia é a taquigrafia mecânica (*Idem, ibidem*).

11 *Idem, ibidem*.

12 *Idem, ibidem*.

13 *Idem, ibidem*.

14 *Idem*, p. 4.

15 QUIROZ, Angel Torres. *Pedagogia audiovisual: experiência da TV Professor*. Curitiba: Instituto de vídeo educativo. Disponível em www.eca.usp.br. Acesso em 01.10.2006.

O sistema audiovisual registra, como nenhum outro, "o tom da voz, o gaguejar, o tartamudear, a vacilação, a insegurança, ou a segurança, a convicção, a presteza no responder, o tom jocoso, rancoroso, apaixonado, displicente ou reverente do falar."¹⁶ Essas características de um depoimento são impossíveis de ser resumidas e ditadas pelo juiz durante a audiência, mas são de fundamental importância para a formação do convencimento, não apenas do juiz singular que irá prolatar a sentença, mas também dos magistrados que formam o colegiado que, no caso de recurso, irá revisar a decisão *a quo*, e que não participou da colheita do depoimento. Isso demonstra a fidedignidade do registro audiovisual, incomparável com qualquer outra forma de registro dos depoimentos.¹⁷

Ademais, no sistema audiovisual, o juiz intervém menos na inquirição, já que o advogado faz a pergunta diretamente ao depoente, tornando o depoimento muito mais vivo e dinâmico.

Em decorrência, a audiência torna-se mais célere, pois se suprime a intermediação feita pelo juiz, no sistema tradicional, de repetir a pergunta ao depoente e, depois, ditar a resposta para o serventuário digitar.

A economia de tempo é significativa, com estimativa superior a 50%. A existência de variação temporal, na economia de tempo, decorre da facilidade, ou não, de alguns juízes e advogados formularem perguntas, no microfone, diretamente ao depoente, seguindo uma dinâmica de raciocínio não exigida no sistema tradicional. Significa que, quanto mais preparados estiverem juiz e advogados sobre os fatos controvertidos com pretensão de provar, mais dinâmica e célere será a audiência.

Percebe-se, portanto, que durante o tempo que se despende para a realização de uma audiência no sistema tradicional, pode-se realizar duas ou até mesmo três audiências, através do registro audiovisual, com inequívoca vantagem para a prestação jurisdicional.

O sistema audiovisual ainda permite a busca efetiva da justiça, como também coíbe o abuso de poder do juiz na audiência.

16 SANTOS, A. *Op. cit.*, p. 5.

17 O sistema audiovisual é muito mais vantajoso que o registro meramente fonográfico, porque além de não se ter a riqueza da imagem do depoente, tem-se, ainda, a dificuldade da gravação, onde o servidor deve, ouvindo as gravações, reduzir a termo os depoimentos. Estima-se que para cada minuto de gravação necessitem-se quatro minutos de gravação. SANTOS, A. *Op. cit.*, p. 8.

4. Estado Democrático de Direito: da busca da justiça à superação do abuso do poder do juiz em audiência

A busca da justiça¹⁸ necessita de transparência dos depoimentos colhidos em audiência, pois a decisão que resolverá definitivamente a controvérsia provavelmente não será do mesmo juiz que colheu a prova oral, diante do princípio do duplo grau de jurisdição, ou da impossibilidade de o juiz instrutor de proferi-la. Sem essa transparência não haverá, necessariamente, justiça, pois o órgão jurisdicional a quem, em tese, incumbirá a palavra final, não conhecerá com a completude necessária, a complexa realidade encenada na audiência que, seguramente, não estará inteiramente desenhada no papel transformado em ata de audiência após o ditado do juiz.

Por outro lado, o Estado Democrático de Direito visa a coibir o abuso de direito de quaisquer dos poderes. O juiz, representando o Poder Judiciário, não está infenso a este controle, que, muitas vezes, não é possível quando da produção da prova oral pelo sistema tradicional, seja ao não consignar a totalidade dos depoimentos na ata de audiência, seja por ditar apenas a versão mais adequada à tese por ele defendida, seja, ainda, por não permitir o amplo exercício do direito das partes na formulação de perguntas. O registro audiovisual dos depoimentos coíbe qualquer forma de abuso de poder do juiz durante a inquirição.

4.1 A BUSCA DA JUSTIÇA

O conhecimento da verdade – ou o que for mais próximo desta –, pelo juiz é, portanto, um dos pressupostos da justiça.¹⁹ Entenda-se por *juiz* não apenas aquele que colhe a prova oral, mas, principalmente, o tribunal que julga o recurso interposto contra a decisão *a quo*.

18 Não se ignoram, evidentemente, as várias concepções de justiça existentes. Chaïm Perelman afirma, nesse sentido, que “É ilusório querer enumerar todos os sentidos possíveis da noção de justiça.” Induvidoso, contudo, que “a justiça constitui um valor central, o mais prestigioso que se possa invocar quando se trata de qualificar um ato (tal como uma decisão judiciária), uma regra ou um agente racional. Buscar as condições que permitam conceder a um ato, a uma regra ou a um agente, a qualidade de *justo* significa determinar os critérios do que vale, do que merece ser aprovado, na área da ação social. *Op. cit.*, p. 9 e 68.

19 Chaïm Perelmann aduz que “provar é fazer conhecer, em justiça, a verdade de uma alegação pela qual se afirma um fato do qual decorrem conseqüências jurídicas”, desde que “as técnicas da prova e a verdade que elas devem fazer que se admita sejam conciliáveis com outros valores considerados, às vezes, mais importantes, de forma que, no final das contas, as conseqüências jurídicas que daí resultam seja consideradas justas”. *Op. cit.*, p. 599.

Através do sistema tradicional, o juiz formula perguntas ao depoente, reduzindo a termo as respostas, por ditado, ao escrivão ou assistente.²⁰ Também cabe exclusivamente ao juiz inquirir a testemunha, não obstante tenham as partes o direito de dirigir-lhe perguntas por intermédio do juiz, visando a esclarecer ou a completar o depoimento,²¹ sendo que as respectivas respostas também serão reduzidas a termo por intermédio de ditado feito pelo juiz ao assistente.

De acordo com Moacyr Amaral Santos, tendo em vista o “princípio da imediatidade entre o juiz e o depoente, aquele poderá, das atitudes deste, da maneira pela qual responde, da natureza e das circunstâncias dos fatos narrados ou da justificação da negativa dos fatos argüidos, encontrar manancial precioso para a formação da sua convicção”.²²

Ocorre que a decisão proferida pelo juiz que colheu a prova estará sujeita à revisão pelo tribunal, conforme o princípio do duplo grau de jurisdição.²³ Em razão do efeito devolutivo, transfere-se “ao conhecimento do juízo da apelação o conhecimento das questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau, quer referentes à matéria de fato ou de direito, sejam estas de natureza substancial, sejam de direito processual”.²⁴ Assim, o tribunal (juízo *ad quem*), provocado pelo recorrente, “terá que reexaminar a causa e, como regra, *deverá trabalhar com o material produzido no juízo de primeiro grau.*”²⁵ (fl. 109)²⁶

As problemáticas que se colocam são: conseguiu o juiz que colheu a prova oral, transmitir, fidedignamente, para o papel, através de ditado, a complexidade do depoimento? Não o conseguindo, estará sendo comprometida negativamente a prestação jurisdicional, na medida que o tribunal irá manter ou reformar a sentença, a partir de fatos postos no

20 SANTOS, Moacyr A. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 2, p. 470.

21 *Idem*, p. 469-470.

22 *Idem*, p. 441.

23 Ou na hipótese de outro juiz, diverso daquele que colheu a prova oral, tiver que proferir a sentença, seja por não se aplicar o princípio da identidade física do juiz, como no processo do trabalho (Súmula 136 do TST), seja em razão de convocação, licença, afastamento por qualquer outro motivo, promoção ou aposentadoria (CPC, art. 132).

24 SANTOS, Moacyr A. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 3, p. 109.

25 *Idem, ibidem*.

26 Nesse sentido art. 515 do CPC: “A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.”

papel que não corresponderão exatamente à realidade da audiência, nem, provavelmente, à verdade real?

Através do sistema tradicional de se registrarem depoimentos, o juiz não é capaz de captar e de transpor para o papel adequada e suficientemente todos os aspectos relevantes do depoimento.

Não porque não queira, mas porque, conforme ensina Jean Piaget, "(...) nem a análise da percepção, nem a da aprendizagem, em geral, nos colocam em presença de um puro registro dos dados exteriores, seja sob a forma de uma pura constatação perceptiva – a percepção comportando sempre uma parte de inferência ou de pré-inferência – seja sob a forma de um registro puramente associativo – a aprendizagem comportando sempre um processo assimilador que faz intervir uma lógica ou uma pré-lógica".²⁷

A percepção é o "conhecimento imediato da realidade exterior".²⁸ A percepção que o juiz terá sobre o conteúdo do depoimento dependerá de diversos fatores, tais como a sua linguagem, o meio ambiente, o seu estado psíquico e físico.

Escreve Heider, que a "melhor maneira de descrever a percepção social em geral é considerá-la como um processo entre o centro de uma pessoa e o centro de outra, de espaço de vida a espaço de vida."²⁹

Heider esclarece, a propósito: "Quando A observa o comportamento de B, lê esse comportamento através de entidades psicológicas (e suas reações, como são orientadas por seus sentimentos, expectativas e emoções), só podem ser entendidas em função de conceitos psicológicos. A, através de processos psicológicos em si mesmo, percebe processos psicológicos em B".³⁰

A linguagem diária é muito útil, no processo perceptivo, porquanto tem uma infinita flexibilidade e contém grande número de conceitos gerais

27 *A epistemologia genética. Sabedoria e ilusões da filosofia. Problemas de psicologia genética. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 263.*

28 *Idem, p. 256.*

29 HEIDER, Fritz. *Psicologia das relações interpessoais*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1970, p. 20.

30 *Idem, p. 47.*

que simbolizam experiências com o ambiente físico e social.³¹ Conquanto a filologia³² tenha dado certa ordem aos conceitos que a linguagem exprime, não evita que as relações entre termos sejam definidas e compreendidas de forma grosseira.³³ Heider explica que, embora “conheçamos o sentido de algumas palavras, tais como *promessa*, *permissão* ou *orgulho*, não as conhecemos da mesma maneira pela qual conhecemos o sentido de palavras como *dois* e *quatro* ou *velocidade* e *aceleração*”.³⁴ Assim, continua o autor, as “palavras referentes a relações interpessoais são como ilhas separadas por canais intransponíveis”, de forma que não sabemos passar de uma para outra, nem se contêm “um certo número de princípios básicos de variação, ou elementos básicos, cujas diferentes combinações criam a multiplicidade de diferenças qualitativas”. Conclui Heider que tais palavras “têm uma qualidade torturante; parecem apresentar conceitos importantes com todo o seu sentido e apesar disso, não podemos apreender tais conceitos, pois muita coisa está oculta”.³⁵

Ainda no processo perceptivo, deve-se ter em vista a descrição fenomenal que é a natureza do contato entre a pessoa e seu ambiente, tal como este é experimentado, e a descrição causal, que é a análise das condições subjacentes, provocadora experiência perceptual. A percepção pode abranger não apenas as propriedades espaciais e físicas das pessoas, mas também alguns aspectos intangíveis, como desejos, necessidades e emoções.

O processo perceptual, realizado pelo juiz, portanto, compreende também a pessoa observada, ou seja, o depoente (com suas características físicas, gestos, tom de voz, traços de personalidade e outros aspectos expressivos semelhantes), os estímulos provocados pelo ambiente e a linguagem por ela utilizada. Ressalte-se que, normalmente, a linguagem do depoente não se apresenta ao juiz apenas através de padrões comparáveis a substantivos unívocos, mas também através de padrões que são análogos a expressões ambíguas, permitindo, portanto, dois ou mais conteúdos diferentes.³⁶

31 *Idem, ibidem.*

32 O objetivo da filologia é verificar os elementos e leis da linguagem. Assim, “as relações entre palavras e frases são indicadas por derivações etimológicas, regras e agrupamentos sintáticos, e listas de sinônimos e antônimos”. HEIDER, F. Op. cit., p. 20.

33 *Idem, ibidem.*

34 *Idem, ibidem.*

35 *Idem, ibidem.*

36 *Idem, p. 50.*

Essas informações são levadas para o interior do organismo do observador (juiz instrutor), onde se dará o processo construtivo da percepção, que conduzirá a algum acontecimento correspondente à consciência da realidade ambiental, ou seja, a realidade tal como é percebida (conteúdo do depoimento).

Ocorre que esse processo construtivo constitui sistemas relativamente complexos, ultrapassando a linguagem do indivíduo, não podendo ser formuladas com a ajuda da linguagem corrente.³⁷

Por outro lado, no processo da construção da percepção do juiz, interferem outros fatores importantes como a acuidade auditiva, estresse físico e emocional, a motivação no exercício da função, as crenças, a predisposição mental, que podem acarretar uma percepção errada, ou, pelo menos, diferente do conteúdo da fala do depoente.

Caso relevante de percepção errada, comum no âmbito das inquirições, ocorre quando a situação é percebida egocentricamente, ou seja, se a situação narrada pelo depoente é suposta, implicitamente, como igual à do juiz.³⁸

Relevante ainda notar se o “fato de haver uma falta de correspondência entre a matéria-prima da percepção e o objeto visado pela percepção permite as abordagens idiossincráticas do mundo”.³⁹

Com efeito, cada pessoa extrai, de determinados fatos, conclusões ou opiniões decorrentes de interpretação dos estímulos que recebe, porque tem uma forma pessoal de perceber. Isso permite a um juiz compreender de forma diversa da de outros o mesmo depoimento.

Muito interessantes alguns conceitos propostos por Heider, a partir da inclinação do observador para perceber seu mundo de acordo com estilos perceptuais individuais, tais como *autoritários* versus *não-autoritários*, *otimista*, que vê um fulgor róseo em tudo, versus o pessimista que extra os valores negativos.⁴⁰

37 PIAGET, J. *Op. cit.*, p. 28.

38 Exemplo singelo, mas significativo, é o de Maria Antonieta que, ao ouvir dizer que o pode se revoltava porque não tinha pão, perguntou por que não comia bolo. Heider explica que “a razão para as representações erradas ou para as diferenças entre interpretações referentes a outra pessoa está na falta de correlação entre a matéria-prima e o suposto objeto da percepção. Aceitamos muito literalmente a matéria-prima, sem considerar outros fatores que a influenciam”. (*op. cit.*, p. 70)

39 *Idem*, p. 71.

40 *Idem*, p. 73.

Tem-se, por conseguinte, que, através do sistema tradicional de registro de depoimentos, o juiz apenas transcreverá para o papel a limitada e própria percepção que teve do depoimento, deixando de registrar as significativas expressões faciais do depoente, o aceno positivo ou negativo com a cabeça, o leve sorriso demonstrando o absurdo de determinado fato, o levantar da sobrancelha indicando espanto, a direção do olhar com forte significado daquilo que a pessoa pensa, sente ou deseja, e, até mesmo, o silêncio, ainda que breve.⁴¹

Isso significa poder a percepção de um juiz não ser a mesma do que a de outro, porquanto cada pessoa possuía seu próprio processo perceptivo, o que influenciará na inferência sobre os fatos narrados e, conseqüentemente, no que será ditado.

Observe-se a seguinte decisão interlocutória que denegou seguimento a recurso de revista ao Tribunal Superior do Trabalho:

“(…) III – Suscita preliminar de nulidade por falta de prestação jurisdicional, pois ao seu entender, o v. acórdão recorrido não conheceu das razões recursais *no tocante ao fato de que o depoimento da autora e de sua única testemunha foram considerados insubsistentes*, ferindo, assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5.º, LV, da CF/88. IV – No mérito, aduz que a v. sentença recorrida baseou-se em documentos prescritos e cartões de ponto viciados. Assevera, a fl. 274, que ‘... *pequenas divergências entre o depoimento da testemunha e o da recorrente, face o lapso de tempo, não obstam, nem afastam a força probante que lhes é inerente ante a espontaneidade demonstrada por aqueles*’. Entende como contraditórios os depoimentos do preposto e das testemunhas do reclamado. Ressalta que impugnou os documentos trazidos aos autos pelo recorrido, e que tanto o juízo de 1.º grau como este E. Regional, silenciaram sobre o assunto, prejudicando, assim, a

41 Véra Jacob de Fradera lembra verso de Alfred de Vigny, expoente da literatura francesa, demonstrando o valor do silêncio, ao afirmar: “Seul le silence est grand, tout le reste est faiblesse.” Explica a Professora da UFRS que a idéia de Vigny “tem por fundamento um pessimismo desesperador: o homem está só, tragicamente só, e, quanto mais notável ele for, mais solitário será. A natureza não serve de consolo ao homem, ela é muda e indiferente ao sofrimento humano. A única alternativa é a de aceitar, resignadamente, a vida, de forma estóica e orgulhosa, pois ‘gémir, pleurer, prier est également lâche.’” O valor do silêncio no novo Código Civil. In: ALVIM, Arruda; CERQUEIRA CÉSAR, Joaquim Portes de; ROSAS, Roberto (Coord.). *Aspectos controvertidos do novo Código Civil*: escritos em homenagem ao Ministro José Carlos Moreira Alves. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Inegável o valor do silêncio acompanhado de uma lágrima, ou de uma expressão de dor, durante o depoimento, que sequer o mais inspirado dos juizes não conseguiria traduzir em palavras impressas no pouco tempo que dispõe para ditar o texto.

recorrente. Colaciona 06 (seis) arestos. V – No que pesem os argumentos apresentados, não há de prosperar o apelo. Quanto a preliminar alegada, da leitura do v. acórdão recorrido, verifica-se, que a prestação jurisdicional pleiteada foi integralmente concedida, como pode comprovar o trecho a seguir transcrito: *‘... a testemunha da autora apresenta em seu depoimento flagrantes contra-sensos, quando declara o horário de trabalho da autora, declinando horários demasiadamente diferentes do que foi alegado pela reclamante, por isto, vejo que andou bem o MM. Juízo de primeiro grau ao considerar a existência de incoerência ou contradição nos depoimentos da testemunha da reclamante, que inviabilizam o reconhecimento do pleito da autora, em face da velada intenção de favorecer a parte pela qual foi arrolada.*(fl. 266)’. No tocante ao mérito, para o deslinde da questão, faz-se necessário o reexame de matéria de fatos e provas o que, segundo o Enunciado 126 do C. TST, é defeso em grau de revista. VI – Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar.”⁴²

Perceba-se que a hipótese em foco trata de valoração de depoimento colhido através do sistema tradicional. Tanto a sentença quanto o acórdão se embasaram na redução a termo feita pelo juiz instrutor para rejeitar a pretensão, sob a alegação de incoerência e de contradição entre os depoimentos da autora e da testemunha que arrolara. Evidentemente o juiz, que instruiu o processo, bem ou mal, influenciou todo o julgamento, inclusive do juízo *ad quem*, permitindo que, da ata de audiência, fosse inferida uma “velada intenção de favorecer” a parte autora. Embora possa ter sido verdadeira essa conclusão, não haveria qualquer dúvida se fosse deduzida de um vídeo demonstrando a complexidade dos depoimentos, principalmente as peculiaridades físicas e emocionais das partes e das testemunhas.

O registro audiovisual dos depoimentos elimina as deficiências e as incertezas do sistema tradicional, na busca da justiça, pois permite a todos os julgadores do processo, seja o que irá proferir a sentença, sejam aqueles que irão eventualmente revisá-la, no tribunal, terem acesso à mesma realidade advinda da audiência, conquanto desta possam ter interpretações diversas.

O registro audiovisual dos depoimentos, evita, ainda, o abuso de poder do juiz durante a inquirição.

42 TRT-PA, 04927-98-RO, Juíza Lygia Simão Luiz Oliveira, j. 08.02.1999. Disponível em www.trt8.gov.br. Acesso em 18.10.2006.

4.2 A Superação do Abuso do Poder do Juiz em Audiência

Ensina Gomes Canotilho que o princípio do Estado de Direito significa de forma global a idéia de uma ordem de paz garantida pelo Estado através do direito, mas também designa vários princípios concretizadores relacionados a ele, tais como os princípios da juridicidade, da constitucionalidade, da legalidade da administração, da proteção da confiança e, em especial, o da divisão de poderes.⁴³

O princípio democrático, por sua vez, representa, em termos políticos, o poder do povo, para o povo e pelo povo, “mas é também uma condensação de várias dimensões concretizadoras do fundamento e legitimação do poder político”, em especial, princípio da soberania popular, eleitoral, partidário, representativo e participativo.⁴⁴

Os princípios democrático e do Estado de Direito atuam, imbricadamente, completando-se, limitando-se e condicionando-se de forma recíproca, assentando-se em uma base atropológica comum: homem como pessoa, cidadão e trabalhador.⁴⁵ A pessoa, por conseguinte, é protegida “na sua identidade e integridade física e espiritual, através da vinculação dos poderes públicos a formas, regras e procedimentos jurídicos (princípio do Estado de Direito)”, sendo inscrita “no processo de participação e de decisão democráticas (princípios democrático e republicano), é-lhe garantida a liberdade perante os riscos da existência, através do acesso ao trabalho, à iniciativa econômica e ao direito à segurança social.⁴⁶

Observa Canotilho que os princípios estruturantes condicionam-se mutuamente, de modo que a separação de poderes é justificada, em termos de Estado de Direito, como forma de limite ao domínio do Estado, devendo essa “divisão de poderes” assentar-se em bases democráticas: “o povo quer que o poder seja exercido pelos seus órgãos de um modo funcionalmente separado”.⁴⁷

43 *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 243.

44 CANOTILHO, J. J. Gomes. *Op. cit.*, p. 243.

45 *Idem*, p. 249.

46 *Idem, ibidem*.

47 *Idem*, p. 250.

Norberto Bobbio salienta que os dois principais efeitos da separação dos poderes são: “a) a separação do Poder Legislativo do Poder Executivo; b) a separação do Poder Judiciário do Poder Executivo”.⁴⁸ Através do primeiro efeito, busca-se evitar que o Poder Executivo substitua o Poder Legislativo, obstando-o de abusar do próprio poder. Já, com relação ao segundo efeito, pretende-se possibilitar ao cidadão, diante do abuso do poder executivo, recorrer ao Poder Judiciário para eliminar o abuso, garantido-se a resistência à ordem injusta.⁴⁹

Lembra Bobbio que o “estado no qual o direito de resistência não é mais um direito natural não protegido, mas um direito positivo protegido, chama-se ‘estado de direito’, entendendo-se com esta expressão que os próprios órgãos supremos do Estado estão submetidos ao direito positivo”.⁵⁰

O princípio da divisão de poderes decorre, portanto, do Estado Democrático de Direito e comporta duas dimensões. A negativa, no sentido de separação, como divisão, controle e limite do poder, assegurando uma medida jurídica ao poder do Estado e, conseqüentemente, servindo para garantir e proteger a esfera jurídico-subjetiva dos indivíduos, e a positiva, garantindo uma justa e adequada ordenação de funções do Estado e, conseqüentemente, intervindo como esquema racional de competências, tarefas, funções e responsabilidades dos órgãos do Estado, de forma que separação de poderes signifique responsabilidade pelo exercício de um poder.⁵¹

Nessa perspectiva, importa em um Estado constitucional de Direito, não apenas saber se o legislador, Governo e juiz fazem atos legislativos, executivos e jurisdicionais, mas se o que eles fazem pode ser feito de forma legítima.⁵²

Dentre os princípios caracterizadores do Estado de Direito, releva notar o da proporcionalidade, no sentido de que “a medida adotada para a realização do interesse público deve ser apropriada para a prossecução

48 *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984, p. 22.

49 *Idem, ibidem*.

50 *Op. cit.*, p. 22-23.

51 CANOTILHO. *Op. cit.*, p. 250.

52 *Idem*, p. 251.

do fim ou fins a ele subjacentes". Assim, "a exigência de conformidade pressupõe se investigue e se prove que o ato do poder público é apto para e conforme os fins que justificaram a sua adoção".⁵³

No mesmo diapasão, Paulo Bonavides expõe que o primeiro subprincípio do princípio da proporcionalidade é o da pertinência ou aptidão, indicando se "determinada medida representa 'o meio certo para levar a cabo um fim baseado no interesse público'", examinando-se "aí, a adequação, a conformidade ou a validade do fim".⁵⁴ Conclui Bonavides que esse princípio "confina ou até mesmo se confunde com o da vedação do arbítrio".⁵⁵

Do princípio do Estado de Direito deduz-se, sem dúvida, a exigência de um procedimento justo e adequado de acesso ao Direito e de realização do Direito. Reforça o princípio da efetividade dos direitos fundamentais, proibindo a sua ineficácia por falta de meios judiciais. Essa efetiva proteção jurídica implica um controle das questões de fato e de direito, suscitadas no processo, de forma a possibilitar uma decisão material do litígio feita por um juiz em termos juridicamente vinculantes.⁵⁶

O juiz, ao presidir a audiência e inquirir o depoente, atua na condição de Poder Judiciário, cumprindo o comando constitucional.⁵⁷ Nesse sentido, deve utilizar os meios adequados que permitam o controle das questões de fato suscitadas, no processo, para eventual revisão pelo juízo *ad quem*.

Não é incomum, durante as inquirições pelo sistema tradicional, o juiz consignar na ata de audiência, apenas as informações que corroboram a tese jurídica por ele defendida, deixando de registrar determinados aspectos do depoimento que permitiriam a vitória da tese contrária, perante o juízo *ad quem*. Também não é raro ao juiz indefinir perguntas que aparentemente são irrelevantes, mas que podem demonstrar, na prova, a versão que poderia ser acolhida pelo tribunal.

53 *Idem*, p. 270-271.

54 *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 396.

55 *Idem*, p. 397.

56 CANOTINHO. *Op. cit.*, p. 273-275.

57 CF/88, arts. 92 e ss.

A arbitrariedade do magistrado, por outro lado, tem sido observada durante audiências, inclusive, no sentido de evitar a transparência de depoimentos, com manifesta afronta ao princípio do Estado Democrático de Direito, conforme se observa da seguinte ementa:

“Recurso em sentido estrito – Tentativa – Homicídio qualificado – Hediondez – Impedimento de participação de terceiros em audiência – Ofensa ao princípio constitucional da publicidade – Nulidade do ato processual – Liberdade provisória – Impossibilidade – Recurso em sentido estrito provido. 1. *O impedimento da presença de terceiros durante a audiência configura manifesta arbitrariedade perpetrada pelo juízo “a quo”, ofendendo o princípio constitucional da publicidade dos atos judiciais, direcionando-se opostamente à transparência de seus fins que é consagrada pelo Estado Democrático de Direito, acarretando, assim, conseqüentemente, sua nulidade.* 2. Há vedação expressa contida no art. 2.º, II, da Lei n. 8.072/90, acerca da concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática de crimes etiquetados como hediondos, sobretudo quando a prisão preventiva resta estribada em elementos firmes. 3. Recurso em sentido estrito provido”.(g.n.)⁵⁸

Mesmo que o juiz consigne, na ata, através do sistema tradicional, as perguntas indeferidas, a tendência do Tribunal ao analisar eventual argüição de nulidade será sempre de preservar o processo, conforme se observa da seguinte decisão:

“(…) Requer, a reclamante, a nulidade da sentença, por cerceio de defesa, com reabertura da instrução processual, alegando que a juíza de 1.º grau, além de ter feito constar perguntas diferentes das que teriam realmente sido formuladas, ainda teria impedido a formulação de outras, que elucidariam o caso, proferindo sentença em detrimento de seu direito constitucional de ampla defesa. Afirma, ainda, a recorrente, que possuía outra testemunha, mas que esta não pudera adentrar a sala de audiência, pois chegou atrasada.

Sem razão.

As nulidades devem ser argüidas na primeira oportunidade que a parte tiver que falar em audiência ou nos autos. Exsurge, dos termos da Ata de Audiência de fls. 39/43, que a reclamante (por meio de sua advogada),

58 TJPR, Ac. 18.705, 1ª Câm. Crim, Proc. 0182598-9, rel. Des. Fábio Haick Dalla Vecchia, j. 19.01.2006. Disponível em, www.tj.pr.gov.br. Acesso em 17.10.2006.

em razões finais, não alegara o cerceio de defesa. Por outro lado, *quando da oitiva das partes e das testemunhas, a reclamante insurgiu-se, tão-somente (novamente por intermédio da advogada), quanto ao indeferimento de três perguntas formuladas à testemunha conduzida pelo primeiro reclamado (fl. 42). Registre-se que a Exm^a Juíza ... fizera constar, em ata, todas as perguntas indeferidas.*

Assim, o d. juízo *a quo* agira sob a égide do *due process of law*, que lhe permite indeferir a produção de provas que reputar inúteis. Outrossim, o registro das perguntas indeferidas obsta qualquer prejuízo à recorrente, visto que tal é devolvido a este segundo grau. Repise-se que a reclamante, no primeiro momento que teve para manifestar-se (razões finais), quedou-se inerte quanto à suposta alteração do que era verdadeiramente noticiado pelos depoentes e testemunhas. Rejeito".(g.n.)⁵⁹

O registro audiovisual dos depoimentos referidos no acórdão transcrito, ao menos, teria evitado a dúvida sobre o fato de o juízo *a quo* ter ou não "feito constar reperguntas diferentes das que teriam realmente sido formuladas, ainda teria impedido a formulação de outras, que elucidariam o caso". Em verdade, entre a versão dada pelo advogado e a versão dada pelo juízo *a quo*, o juízo *ad quem* deu razão ao último, sem qualquer embasamento fático, como, da mesma forma, teria feito se tivesse julgado em sentido contrário.

A ausência de transparência na colheita dos depoimentos põe por terra o princípio do Estado Democrático de Direito, tornando a prestação jurisdicional, em muitos casos, insegura para o jurisdicionado.

A relevância do registro em áudio, mas principalmente em vídeo, por outro lado, tem sido reconhecida pelos Tribunais, conforme se constata da ementa a seguir transcrita:

"O fato de o juiz determinar a retirada dos advogados dos réus da sala de audiência quando da inquirição dos co-réus a seus pedidos por se sentirem constrangidos e pressionados na presença de outras pessoas que o Juiz, o Ministério Público e seus advogados, não implica cerceamento de defesa e muito menos interferência no livre exercício profissional, *ainda mais quando foi determinada a gravação de todos os atos e a transcrição, de forma a possibilitar a todos a eventual impugnação*".⁶⁰

⁵⁹ TRT 18^a Reg., RO 00376-2005-003-18-00-8 (3^a Vara do Trabalho de Goiânia), rel. Juiz Saulo Emídio dos Santos, j. 09.08.2005, *DJE* 14.583, p. 49-55, 25.08.2005. Disponível em www.trt18.gov.br. Acesso em 19.10.2006.

⁶⁰ TRF 4^a Reg., ApCrim 2000.71.00.039010-4, 8^a T., rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, j. 11.05.2005, *DJU* 01.06.2005, p. 608 Disponível em www.trf4.gov.br. Acesso em 19.10.2006.

O sistema tradicional de registro de depoimentos não atende aos imperativos do Estado Democrático de Direito, pois não é o meio certo para levar a cabo a transparência que deve nortear os depoimentos colhidos no processo (onde deve prevalecer o interesse público), permitindo o arbítrio do juiz.

5 ASPECTOS RELEVANTES DO PROCEDIMENTO DO REGISTRO AUDIOVISUAL

Importante para a adequada utilização do registro audiovisual, a observância de algumas regras.

A primeira e mais importante delas é não se deixar seduzir pela idéia da obrigatoriedade da gravação dos depoimentos, mormente na hipótese de recurso. A maior vantagem do sistema audiovisual é exatamente permitir aos juízes do Tribunal o conhecimento da totalidade da questão fática por seus próprios olhos, ou, pelos seus próprios processos perceptivos, e não através da visão do juiz de primeiro grau. Nada impede, evidentemente, que as partes degravem integral ou parcialmente os depoimentos, utilizando a gravação para fundamentar suas razões finais ou recursais, não significando que deva a gravação ser obrigatória.

Outra regra importante é não permitir o contato visual entre o depoente e as partes ou advogados. É porque o olhar e as expressões faciais têm muito significado, de modo que o mero contato visual pode influenciar de forma determinante o depoimento, expressando aprovação ou reprovação acerca de determinada resposta.

Ao juiz, na condução da audiência, cabe coibir perguntas que induzam as respostas, o que se poderá constatar com mais facilidade, no registro audiovisual, pois, diante da dinamicidade própria do sistema e no calor da audiência, é comum ao advogado não se dar conta de carregar na pergunta a resposta que busca do depoente.

Também é relevante deverem esclarecer, as intimações para as audiências em que serão colhidos depoimentos pessoais e testemunhais, que se adotará o sistema de gravação através do sistema audiovisual, ainda conforme a idéia de que todo o procedimento deve ser norteadado pela transparência absoluta, sem procedimentos surpreendentes e desconhecidos das partes.

A maior vantagem do sistema audiovisual é exatamente permitir aos juízes do Tribunal o conhecimento da totalidade da questão fática por seus próprios olhos, ou, pelos seus próprios processos perceptivos, e não através da visão do juiz de primeiro grau.

Ademais, há situações em que o registro audiovisual deve ser dispensado, como nos casos em que o depoente tenha dificuldade de se expressar, e a gravação possa criar algum tipo de constrangimento e prejudicar o próprio depoimento, como nos casos de pessoas com deficiência de fala. De qualquer forma, é relevante obter sempre o consentimento do depoente com relação ao registro audiovisual, mesmo nos casos de pessoas com dificuldade de se expressar verbalmente, inclusive para não haver discriminação.

Antes de iniciado o depoimento, convém ao magistrado orientar advogados, partes e testemunhas a respeito do registro audiovisual, inclusive, para permitir mencionada dinamicidade, sem sobressaltos.

O juiz não filtra a pergunta dos advogados, nem as respostas do depoente, de forma que as perguntas devem ser formuladas diretamente pelo advogado ao depoente.

Outro aspecto extremamente relevante, no procedimento, é a formulação de advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo.

Os depoimentos colhidos, mediante a utilização do sistema de gravação audiovisual, devem ser registrados de forma padronizada e seqüencial, em mídia compatível com a preservação e a consulta dos dados, bem como protegida de qualquer alteração.

A Secretaria ou Cartório deverá apensar aos respectivos autos uma mídia com cópias de todos os depoimentos colhidos em audiência. A mídia será guardada em Secretaria, quando os autos forem retirados em carga ou saírem da Secretaria, por qualquer razão, exceto quando enviados ao Tribunal, em virtude de interposição de recurso.

Oportuno facilitar o acesso das partes ao conteúdo dos depoimentos, inclusive para elaboração de suas razões finais ou recursais, permitindo que se façam cópias dos registros de audiências, sem qualquer burocracia, comprometendo-se a não utilizar indevidamente as respectivas imagens.

Essas são apenas algumas regras importantes para o registro audiovisual dos depoimentos alcançar plenamente a sua finalidade, que é o da transparência e da completa fidedignidade dos depoimentos.

6 CONCLUSÃO

O registro audiovisual de depoimentos impõe uma radical alteração no procedimento, não apenas no momento da realização da audiência, mas também quando o magistrado proferir a sentença, ou formular o voto para a sessão do tribunal.

Não se lerá mais o depoimento; assistir-se-á ao depoimento.

Necessária a mudança de mentalidade. Impõe-se que o Poder Judiciário aproveite o desenvolvimento tecnológico em prol da prestação jurisdicional à sociedade, seja na celeridade, seja na qualidade e na transparência.

Inexiste dúvida, observa Carlos Roberto Siqueira Castro, “que estamos transitando a passo irretornáveis pela substituição, ainda que não absoluta, da cultura literária, determinada pela invenção da imprensa no século XV, para uma cultura baseada em costumes visuais e auditivos”.⁶¹

O enfoque passa a ser completamente outro, pois dependendo da duração do depoimento, poderão o magistrado e seus assessores permanecer horas assistindo aos depoimentos para formular a decisão ou o voto. Essa inicial dificuldade não pode ser justificativa para a não adoção do sistema.

Inconcebível que a adoção de novas tecnologias em prol da Justiça e da melhoria da prestação jurisdicional seja coibida pelo conservadorismo.

Deve-se dar tempo para a adaptação à nova sistemática, mas não repudiá-la por preconceito ou aversão a novidades.

Releva notar que a tendência mundial é a adoção do registro audiovisual dos depoimentos.

Nesse sentido, por exemplo, há um projeto de reforma do processo penal, na Assembléia Nacional francesa, proposto pelo Governo, no sentido de tornar obrigatório o registro audiovisual de todos os depoimentos e inquirições realizados, tanto nas delegacias, quanto perante o juiz criminal, com o objetivo de tornar mais transparentes os depoimentos, e evitar o abuso de poder do magistrado e da polícia.⁶²

⁶¹ *A Constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário.* Rio de Janeiro : Forense, 2003. p. 557.

⁶² Disponível em www.challengestempsreel.nouvelobs.com/france. Acesso em 27.09.2006.

Ainda nesse mesmo diapasão, não se pode olvidar a Lei nº 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial e permite o uso de meio eletrônico, na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais, tais como petições, recursos, cartas precatórias. No relatório apresentado pelo deputado José Eduardo Cardozo, a propósito dessa Lei, esclarece-se que a proposta se encontra de acordo com o “Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano”, documento assinado pelos representantes dos três Poderes, contendo as principais propostas e diretrizes para a modernização do sistema jurídico brasileiro.

No mesmo relatório, o deputado José Eduardo Cardozo observou que “No contexto histórico atual, marcado pelo notável progresso da ciência da informação, é imprescindível que os serviços públicos adotem novas tecnologias para processamento e transmissão de informações, de modo a possibilitar o aumento da eficiência e da capacidade de atendimento à sociedade”⁶³

Parece inquestionável passar a melhora da prestação jurisdicional, necessariamente, pela utilização das novas tecnologias existentes, dentre as quais, mostra-se indispensável o registro audiovisual dos depoimentos.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984.

CANOTILHO, J. J. GOMES. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A Constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FRADERA, Véra Jacob de. O valor do silêncio no novo Código Civil. In: ALVIM, Arruda; CERQUEIRA CÉSAR, Joaquim Portes de; ROSAS, Roberto (Coord.). *Aspectos controvertidos do novo Código Civil: escritos em homenagem ao Ministro José Carlos Moreira Alves*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do trabalho*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

HEIDER, Fritz. *Psicologia das relações interpessoais*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1970.

63 Disponível em www.camaradosdeputados.gov.br. Acesso em 17.10.2006.

PERELMANN, Chaïm. *Ética e direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1996

PIAGET, Jean. *A epistemologia genética*. Sabedoria e ilusões da filosofia. Problemas de psicologia genética. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

PONTES DE MIRANDA, F. C. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. atual. Sérgio Bermudes. Rio de Janeiro: Forense, 2001, t. IV.

QUIROZ, Angel Torres. *Pedagogia audiovisual: experiência da TV Professor*. Curitiba: Instituto de vídeo educativo. Disponível em www.eca.usp.br. Acesso em 01.10.2006.

SANTOS, Alberto Luís Marques dos. O registro fonográfico das audiências e o novo texto do artigo 170 do CPC. *Revista Jurídica*. n. 210. Sapucaí do Sul: Notadez, abr., 1995.

SANTOS, Moacir A. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 13. e 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 2 e 3.

Artigos

Algumas Considerações sobre o Princípio do Contraditório no Processo Eletrônico

Manoel Matos de Araujo Chaves é Juiz de Direito, auxiliar de entrância final, da Comarca de São Luís/MA. Doutor pela Universidade de Burgos, Espanha.

RESUMO

Analisa alguns reflexos das principais características do processo eletrônico no princípio do contraditório, notadamente com relação à citação e intimação e às mudanças na escritura das peças processuais.

1 INTRODUÇÃO

A realização do princípio do contraditório, por se encontrar intimamente relacionado aos direitos da igualdade e de acesso à justiça¹, extrapola os limites da doutrina processual e alcança patamares políticos que objetivam preservar valores mais nobres do Estado de Direito. Por este motivo, poderíamos afirmar que, no curso de um processo judicial, a desleixada inobservância ou a propositada violação às normas mais singulares que garantem o princípio do contraditório representam também uma ruptura com o direito à igualdade² e com o direito de acesso à jurisdição³.

A oportunidade⁴ de alegar e de fazer prova do direito em juízo, para requerer do Estado o gozo do bem jurídico litigioso, configura a essência

1 Segundo NERY JÚNIOR, o princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação. NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pp. 220-221.

2 Conforme THEODORO JÚNIOR, “o principal consectário do tratamento igualitário se realiza através do contraditório, que consiste na necessidade de ouvir a pessoa perante a qual será proferida a decisão, garantindo-lhe o pleno direito de defesa e de pronunciamento durante todo o curso do processo”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pp. 30-31.

3 LIEBMAN, citado por SILVA afirma que o direito de ação e o direito de defesa constituem atributo imediato e intrínseco à personalidade e pertencem à categoria dos direitos cívicos. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 431.

4 Quando se trate de direitos indisponíveis, não se trata de mera oportunidade de alegação e realização das provas do direito, senão da efetivação do contraditório, ainda que por intermédio de defensor constituído.

do princípio do contraditório: “um processo está presidido pelo referido princípio quando, a ambas as partes, lhes é permitido efetivamente ter acesso ao processo, com o objetivo de fazer valer suas respectivas pretensões e defesas, mediante a introdução dos fatos que as fundamentem e suas correspondentes provas”⁵. O princípio do contraditório apresenta-se como elemento imprescindível em qualquer modelo que se apresente o serviço público de prestação jurisdicional, seja no modelo tradicional (processo físico), seja no modelo pós-moderno (processo eletrônico).

A par da relevância jurídico-política do princípio do contraditório, emerge, de forma imensurável, progressiva e irreversível, a revolução proporcionada pelo uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC's) nas diversas atividades realizadas pelo homem (relações sociais, econômicas, políticas, educacionais, culturais, etc.), não se tendo na atualidade uma exata noção das fronteiras dessa sociedade científico-tecnológica.

No âmbito do Poder Judiciário pátrio, já se observa alguns avanços, como os relativos à tramitação, comunicação e realização de atos processuais em meio eletrônico, previstos pela Lei 11.419/2006. Consideramos, no entanto, ainda ser possível avançar mais, tanto com relação à *tramitação e realização de atos processuais em meio eletrônico*, como no que se refere à *adoção do processo eletrônico propriamente dito*, que corresponderia ao processo judicial em rede (*i-processo*).

Nessa perspectiva de possibilidades de avanços, não estamos de acordo com a conclusão formulada por DANTAS NETO, que afirma que “autos eletrônicos não são nada mais do que uma nova roupagem, um veículo mais rápido para que a informação consiga chegar às mãos do Magistrado, eliminando tempo de atividades inúteis, proporcionando assim a firme e concreta celeridade processual”⁶. Se entendermos que o processo eletrônico não passa de uma “nova roupagem” dos autos será pouco provável que se consiga proporcionar a celeridade processual desejada.

5 GIMENO SENDRA, Vicente. *Introducción al Derecho procesal*. Madri: Colex, 2005, p. 268.

6 DANTAS NETO, Renato de Magalhães. “Do papel ao byte – a nova aparência do Processo Judicial do Século XXI”. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, ano VII, n. 39. Porto Alegre: Magister, 2010, p. 268.

Para que seja exitosa e alcance os resultados pretendidos, a mudança do processo judicial do meio tradicionalmente utilizado (papel) para o meio eletrônico deve considerar e se fazer acompanhar dos demais elementos inerentes à realidade virtual. Isso requer um esforço dos doutrinadores e operadores do direito no sentido de reformular os princípios do direito processual e sua aplicabilidade, sem perder de vista a sua essência finalística de garantia de direitos fundamentais⁷.

Estimamos que o crescente e inevitável uso das TIC's no processo judicial pode contribuir para o incremento do princípio do contraditório, racionalizando tempo e trabalho dos órgãos jurisdicionais e permitindo a duração razoável do processo.

Um dos desafios que se apresenta, no momento, é o de flexibilização de concepções doutrinárias (típicas do modelo tradicional de processo), com relação à aceitação das formas de comunicação em meios eletrônicos para a realização de atos processuais. Como exemplo, podemos citar que já deveria ter sido adotado, como regra no processo judicial, o uso do sistema eletrônico de citação e intimação de partes e advogados⁸.

Outra importante e imprescindível mudança a ser considerada refere-se à substituição dos *extensos discursos jurídicos* das peças processuais (iniciais, contestações, sentenças, recursos, etc.) por documentos eletrônicos mais concisos e objetivos, adaptando-se à forma e velocidade que requerem a informação na Internet. A lógica do processo tradicional não se conforma com a lógica do *i-processo*. A mudança do meio (papel) para o meio eletrônico (Internet) requer uma mudança do conteúdo das peças processuais. Imaginemos que alguém pretendesse comunicar-se nas redes sociais (Messenger, Twiter, Facebook, etc.) utilizando-se dos conteúdos utilizados para as cartas escritas. O intento resultaria em um texto que provavelmente não seria lido em sua

7 NERY JÚNIOR assevera que os princípios “se traduzem nos preceitos constitucionais que englobam e sistematizam os principais e mais elementares *direitos fundamentais* a serem observados na realização e no desenrolar de todo e qualquer processo (judicial ou administrativo) no âmbito da Constituição Federal de 1988”. NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo...*, *ob. cit.*, p. 39.

8 Conforme CLEMENTINO, todas as dificuldades verificadas nos atos de intimação ou citação poderiam ser superadas pela utilização do sistema eletrônico de intimação e que as eventuais falhas verificadas poderiam ser tratadas e resolvidas, aproveitando-se, inclusive, da experiência exitosa da Receita Federal, no tocante à recepção das Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda. CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Processo judicial eletrônico: o uso da via eletrônica na comunicação de atos e documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico, em conformidade com a Lei 11.419, de 19.12.2006*. Curitiba: Juruá, 2012, pp. 147-148.

integridade pelos seus destinatários, tendo em vista a necessidade de maior velocidade, objetividade e atualidade das informações.

A manutenção, no processo eletrônico, de meios de comunicação tradicionais e dos extensos conteúdos das peças processuais pode inviabilizar o seu pleno êxito e eficácia. As características intrínsecas ao mundo virtual podem promover uma verdadeira revolução no direito processual. Encontram-se, portanto, na ordem do dia do debate acadêmico o estudo das características do processo eletrônico e seus reflexos nos princípios do direito processual.

Como incluir as ferramentas das TIC's no processo judicial sem comprometer, por exemplo, o princípio da contradição? Ou, quais as reformulações doutrinárias e práticas necessárias ao princípio do contraditório no processo eletrônico? Responder a esses questionamentos é tarefa a ser co-construída pelos doutrinadores e operadores do direito no cotidiano dos seus ambientes de trabalho e pode contribuir para o avanço do processo eletrônico em nosso país.

2 CARACTERÍSTICAS DO PROCESSO ELETRÔNICO

Segundo o Professor CHAVES JÚNIOR⁹, os principais princípios ou características do processo eletrônico são os seguintes: Conexão; Imaterialidade; Interação; Hiper-realidade; Intermidialidade; Desterritorialização; Instantaneidade.

O *Princípio da Conexão* está dogmatizado no artigo 8º da Lei 11.419/2006, que estabelece que os sistemas de processamento de ações judiciais por meio de autos digitais serão realizados, preferencialmente, através da rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. Poderíamos afirmar que não existe processo eletrônico sem a Internet. Essa ideia é confirmada pelo parágrafo 2º do referido artigo, que admite que os atos processuais sejam realizados pelos meios ordinários quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico. Pelo menos duas vertentes de implicações no princípio do contraditório podem ser apontadas à luz da característica da conexão.

9 CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Aula ministrada no “Curso de Processo Eletrônico” da Escola Nacional de Magistratura, realizado nos dias 21 e 22 de junho de 2012, em Brasília/DF.

O *Princípio da Imaterialidade* decorre da revolução proporcionada pelo *mundo digital*. A superação do *mundo dos átomos* pelo BIT (dígito binário). A realidade digital é conformada pela combinação dos dígitos “0” ou “1”. Enquanto no mundo analógico as coisas correspondem à realidade daquilo que são, no mundo digital a realidade se converte numa linguagem matemática aproximada ao real. A doutrina aponta duas consequências da Imaterialidade:

1ª) a despatrimonialização do processo: os autos virtuais estão em rede estão em rede 24 horas por dia, durante os sete dias da semana, disponíveis, portanto, para consulta aos interessados e intervenção das partes. A despatrimonialização acaba com um recorrente problema das Corregedorias de Justiça, que se verificava quando o Juiz saía de férias levando consigo o processo físico.

2ª) a democratização do processo: garante a ampla publicidade dos conteúdos dos processos, independentemente de comparecimento pessoal à Secretaria Judicial, mantida a ressalva com relação aos processos em que a lei prevê a publicidade restrita às partes e seus advogados.

O *Princípio da Interação* do processo eletrônico tende a superar o contraditório linear e segmentado. Proporciona a exponencialização do contraditório à medida que o torna imediato, instantâneo.

Já o *Princípio da Hiper-realidade* permite que o processo eletrônico utilize ferramentas tecnológicas de precisão que suplantam a própria realidade, seja deformando-a, seja aperfeiçoando-a. As gravações audiovisuais das audiências são exemplos da Hiper-realidade. Imaginemos quanta diferença pode haver entre presenciar uma audiência, ler o termo escrito dessa mesma audiência e assistir ao seu vídeo. Os diferentes momentos e formas de percepções utilizadas para a apreensão do mesmo conteúdo podem resultar em distintas interpretações sobre a mesma realidade apresentada. Porém o vídeo certamente será a forma que vai proporcionar maior aperfeiçoamento ou deformação da realidade. Isso terá reflexos nas atuações escritas dos advogados, que deverão apurar seus argumentos para contrariar fundamentadamente os fatos expostos pela mídia eletrônica.

O *Princípio da Intermedialidade* consiste na possibilidade de utilização de várias mídias no processo eletrônico e da combinação dessas mídias como meios de prova, bem como para a realização dos atos processuais. A intermedialidade está prevista no artigo 1º: *caput*, que prevê o uso de *meios eletrônicos na tramitação* de processos judiciais, *comunicação* de atos processuais e *transmissão* de peças processuais; assim como no seu parágrafo 2º, I, que considera *meio eletrônico* qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.

O *Princípio da Desterritorialidade*, por sua vez, flexibiliza o conceito de competência judicial em razão do lugar, uma vez que o processo eletrônico pode dispôr do uso de sistemas eletrônicos que permitem a realização de atos processuais, inclusive de natureza constritiva, com independência da localização material do bem (Bacenjud, Renajud, Infojud).

Por último, o *Princípio da Instantaneidade* que confere ao processo eletrônico a numeração linear e a automação do fluxo de trabalho. Ademais, garante a vista contínua e permanente dos autos a todos os interessados, bem como o acompanhamento em tempo real da realização dos atos processuais.

3 IMPLICAÇÕES DO PROCESSO ELETRÔNICO NO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Todas essas características tendem a produzir inúmeras mudanças doutrinárias e práticas no direito processual, com a conseqüente necessidade de uma reformulação nos seus princípios, notadamente o princípio do contraditório. Consideramos que o debate acadêmico pode contribuir com a preservação dos princípios processuais na aplicabilidade prática dessas mudanças e proporcionar o adequado cumprimento dos propósitos do processo eletrônico¹⁰: maior acessibilidade à jurisdição, mais celeridade na tramitação e efetividade no cumprimento da decisão judicial.

10 LUCON conclui que, apesar do esforço legislativo, “a relação causa-efeito entre estabelecer mecanismos aptos para acelerar o procedimento e obter um processo célere, justo e eficaz não é tão direta e evidente. Não se pode esquecer que não é suficiente apenas empreender uma tentativa cega de conferir celeridade ao procedimento. Aliás, esse é o grande erro da maioria das reformas promovidas, que não atingem o cerne do problema da morosidade”. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. “Duração razoável e informatização do processo judicial”. Revista Panóptica, Ano 1, n. 8, maio-junho 2007, p. 382. Disponível em: http://www.panoptica.org/maio_junho2007/N.8_016_Lucon.p.368-384.pdf. Data da consulta: 31.12.2012.

A amplitude temática das mudanças possíveis e as limitadas pretensões do presente trabalho conduzem a concentrar nossas reflexões às implicações do processo eletrônico ao princípio do contraditório, especialmente com relação à *citação/intimação* e ao *conteúdo das peças processuais*.

Com relação à *citação/intimação das partes*, estimamos que seja razoável admitir-se na atualidade:

l) Que a citação da parte seja realizada por *email*, mesmo nos casos em que o processo ainda seja físico, desde que a parte a ser citada já possua cadastro no Juízo, destinado a este fim. Não vislumbramos nenhum prejuízo ao princípio do contraditório na criação de um banco de dados de pessoas físicas e jurídicas, no âmbito do Poder Judiciário, para a realização dos atos processuais de comunicação com as partes, considerando: 1º) não haver inconstitucionalidade no obrigatório e prévio credenciamento para a realização de atos processuais por meios eletrônicos (Lei 11.419/2006, artigo 2º, *caput*); 2º) constituir dever da parte informar e manter atualizado o seu endereço¹¹, inclusive o seu endereço eletrônico, que, de algum modo, hodiernamente, já integra o patrimônio de significativa parcela da sociedade brasileira. Admitir-se como válidos esses argumentos requer a alteração da ordem das modalidades de citação, de forma a que figurasse em primeiro lugar a citação por meio eletrônico e, seguidamente, as demais formas (correio, por mandado, por edital). Nesse sentido, o chamado Novo Código de Processo Civil (NCPC), embora não altere a ordem referida, estabelece a citação preferencial por meio eletrônico às pessoas jurídicas, ao dispor, no seu artigo 225, parágrafo único, que, “com exceção das micro e pequenas empresas, ficam obrigadas as empresas privadas ou públicas a criar endereço eletrônico destinado exclusivamente ao

¹¹ O Projeto de Lei 166/2010 do Senado Federal, que institui o Novo Código de Processo Civil, estabelece, em seu artigo 80, VI, como dever das partes, dos procuradores e de todos que, de qualquer forma, participam do processo “declinar o endereço, residencial ou profissional, em que receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva”. BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado Federal 166/2010. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84495&tp=1>. Data da consulta: 31.12.2012.

recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio”.

II) Que, no curso do processo eletrônico, pode ser considerado desnecessário despacho judicial determinando a intimação da parte para se manifestar sobre um requerimento incidental formulado pela outra parte. A instantaneidade e a interatividade proporcionadas pelo processo eletrônico viabilizam a imediata ciência das movimentações efetuadas, cabendo às partes a obrigação de acompanhamento e manifestação no prazo conferido pela lei, sob pena de ser proferida a decisão judicial sem a sua audiência. Dentre os deveres das partes, encontra-se o de “não criar embaraços à efetivação de pronunciamentos judiciais, de natureza antecipatória ou final” (NCPC, artigo 80, V). Quantas e quantas vezes, mesmo no curso do processo físico, a parte já tem conhecimento de um pedido de natureza satisfativa ou cautelar formulado pela outra, mas não se manifesta aguardando o *despacho ping-pong*: “Diga a outra parte sobre o pedido de fls.”. É recorrente que esse despacho, determinando a intimação da parte, somente seja proferido meses após sua formulação, o que gera um grande atraso no trâmite processual. Consideramos que, no processo eletrônico, admitir-se intimada a parte após o decurso do prazo previsto por lei para a sua manifestação sobre pedido incidental não contraria o princípio do contraditório. Não se pode aceitar como surpresa a decisão judicial sobre pedido expresso da parte a respeito da qual a parte contraria tenha tomado conhecimento e deixado escoar o prazo previsto em lei, sem sobre ele manifestar-se. Por outro lado, entendemos como violação ao contraditório, nessas hipóteses, quando a decisão judicial, sobre a medida satisfativa ou cautelar, seja proferida antes mesmo do decurso do prazo para a manifestação da parte requerida.

Quanto ao *conteúdo das peças processuais*, estimamos que os Princípios da Conexão e da Interação podem produzir mudanças significativas na escrituração do processo, inclusive com a possibilidade de adoção de formulários eletrônicos para a redação da petição inicial e

da contestação¹². O processo em rede revigorará a ideia do direito como a ciência da argumentação¹³. Estimamos que a quantidade do debate travado no processo tradicional tende a converter-se em qualidade do contraditório, mediante a objetivação das teses e antíteses das partes, com a consequente facilitação do convencimento judicial.

A Hiper-realidade, consubstanciada por provas produzidas mediante recursos audiovisuais e pelos escritos eletrônicos, exige dos advogados maior precisão em seus argumentos fáticos e fundamentações jurídicas. Isso pode servir de instrumento para a objetivação das demandas, o aprimoramento das técnicas de redação das petições e decisões¹⁴, bem como para a melhor delimitação da matéria probatória.

A adequada incorporação das novas tecnologias ao processo não pode conformar-se com a simples digitalização dos atuais modelos de petições e contestações. O formato eletrônico enseja a utilização de uma argumentação mais clara e concisa, que permita o contraditório direto e pontualizado sobre as questões controvertida. O modelo parte de uma premissa de cooperação responsável das partes na formação do convencimento do órgão julgador. Essa tarefa consiste no cumprimento dos deveres das partes de proceder com lealdade e boa-fé, de não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento, e de não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito (NCPC, artigo 80, II, III, IV).

12 Sobre o uso de formulários eletrônicos vide ARAUJO CHAVES, M. M. de, “Proceso europeo de escasa cuantía: los sujetos del proceso y el desarrollo del procedimiento”. In: GIMENO SENDRA, V (Dir.). Revista General de Derecho Procesal, nº 20, 2010.

13 PERELMAN, refletindo sobre a argumentação na teoria pura do direito, afirma que “podem somente, inclinar-se à decisão melhor justificada, àquela que se apoia sobre a argumentação mais convincente, ainda que não esteja excluída toda possibilidade de escolha. É assim que a argumentação reflete a liberdade espiritual sem que o seu exercício seja arbitrário. Através da argumentação é que se pode conceber o uso racional da liberdade, ideal que a razão prática exige na moral na política e, também, no direito”. PERELMAN, Chaïm. “A teoria pura do direito e a argumentação” (tradução do francês por Cassio Scarpinella Bueno). Texto original extraído de *Ethique et Droit*, Editions de l'Université de Bruxelles, 1990, pp. 567-575. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Perelman%202.pdf>. Data da consulta: 31.12.2012, pp. 5-6.

14 LEAL JÚNIOR, no mesmo sentido, sustenta que “é necessário adotar nova forma de produção textual, con-dizente com o novo meio de escrita dos atos processuais. Independentemente de quem escreve – juiz, auxiliar do juízo, advogado –, é preciso escrever pensando em facilitar a leitura e a visualização do texto na tela do computador. Não basta simplesmente digitalizar o texto convencional, mas criar um novo estilo de escrita capaz de facilitar sua visualização na tela do computador”. LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. “Decidindo e escrevendo no processo eletrônico”. Revista CEJ, Brasília, Ano XIV, n. 49, abr./jun. 2010, p. 110. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/issue/view/81>. Data da consulta: 31.12.2012.

Se, por um lado, o processo eletrônico amplifica exponencialmente a porta de entrada de acesso à prestação jurisdicional, por outro, urge amplificar também a porta de saída, mediante a simplificação e objetivação dos conteúdos das peças processuais dos operadores do direito, adaptando-as ao modelo do mundo virtual. Do contrário, marcharemos para a construção de um sistema judicial inadministrável.

Se, por um lado, o processo eletrônico amplifica exponencialmente a porta de entrada de acesso à prestação jurisdicional, por outro, urge amplificar também a porta de saída, mediante a simplificação e objetivação dos conteúdos das peças processuais dos operadores do direito, adaptando-as ao modelo do mundo virtual. Do contrário, marcharemos para a construção de um sistema judicial inadministrável.

Creemos que é necessário dar um passo a mais no processo eletrônico, com relação à atuação escrita dos operadores do direito, representado pela limitação do *quantum* de caracteres (por exemplo) possa ser utilizado nas petições iniciais, contestações, recursos, de acordo com o tipo de procedimento adotado para a causa (ordinário, sumário e juizado especial). Essa medida, manifestamente antipática do ponto de vista da liberdade de expressão pretendida por todos nós em um Estado Democrático de Direito, especialmente quando se trata de atuação profissional em defesa de direitos, apresenta-se, talvez, como imprescindível forma de assegurar-se o direito à tutela jurisdicional efetiva¹⁵.

Observe-se que a proposta não alcança o conteúdo propriamente dito das peças processuais, o que seria de plano inconstitucional à luz do princípio da liberdade de expressão anteriormente referido, mas tão-somente a quantidade de sua manifestação, que seria vinculada à complexidade do procedimento adotado.

Acrescente-se, ainda, a efeitos de argumentação favorável à possibilidade de limitação à atuação escrita dos advogados o fato, por exemplo, de não haver questionamentos no sentido de inconstitucionalidade na limitação de tempo estabelecida para a sustentação oral da acusação e da defesa perante o tribunal júri, considerado o mais democrático dos tribunais do nosso país, em que vigora o *princípio da plenitude da defesa* (Constituição Federal, artigo 5º, XXXVIII, alínea “a”). Com mais razão, no âmbito da defesa técnica escrita é possível estabelecer-se limitações legais aos escritos das partes, aproveitando-se dos recursos que as TIC’s proporcionam (contagem do número de caracteres em um texto, por

15 CARRERAS afirma que “as leis –por motivos justificados segundo os parâmetros de um Estado de Direito- podem limitar o exercício do direito à liberdade de expressão para adotar medidas que protejam determinados bens”, dentre eles, aponta o autor “a autoridade e imparcialidade do Poder Judiciário”, aos quais poderíamos acrescentar o direito à tutela judicial efetiva. CARRERAS, F. de. “La libertad de expresión: un derecho constitucional”. In: FREIXES, T. (Coord), *Libertad de expresión: anuario 1990*. Barcelona: Departamento de Ciencia Política y Derecho Público, Universitat Autònoma de Barcelona, 1991, pp. 34-35.

exemplo) e levando-se em conta o tipo de procedimento adotado para a demanda.

Por conta da limitação legal imposta aos advogados para as suas manifestações orais em juízo, talvez seja possível afirmar que os casos mais frequentes de abusos relacionados aos excessos de ação e de defesa sejam verificados nas extensas petições iniciais e contestações das partes. Se a limitação de tempo para a atuação oral dos advogados em juízo configura-se em garantias destinadas ao equilíbrio das armas no processo e à efetividade da prestação jurisdicional, a mesma lógica pode ser aplicada em quanto às atuações escritas dos operadores do direito. Assim, a limitação do *quantum* das peças processuais, mediante o uso das ferramentas disponibilizadas pelas TIC's pode facilitar a compreensão das pretensões das partes e seus respectivos fundamentos fáticos e jurídicos, contribuindo para o estabelecimento de um contraditório mais direto e efetivo, bem como para um maior acerto e congruência das decisões judiciais.

4 CONCLUSÕES

I. O princípio do contraditório apresenta-se como elemento imprescindível em qualquer modelo que se apresente o serviço público de prestação jurisdicional, seja no modelo tradicional (processo físico), seja no modelo pós-moderno (processo eletrônico). A par dessa relevância jurídico-política, emerge a revolução proporcionada pelo uso das TIC's nas diversas atividades realizadas pelo homem (relações sociais, econômicas, políticas, educacionais, culturais, etc.).

II. Para que seja exitosa e alcance os resultados pretendidos, a incorporação das TIC's ao processo judicial deve considerar e se fazer acompanhar dos demais elementos inerentes à realidade virtual. Isso requer um esforço dos doutrinadores e operadores do direito no sentido de reformular os princípios do direito processual e sua aplicabilidade, sem perder de vista a sua essência finalística de garantia de direitos fundamentais.

III. As principais características do processo eletrônico (conexão, imaterialidade, interação; hiper-realidade, intermedialidade, desterritorialização e instantaneidade) podem promover uma verdadeira

revolução no direito processual, notadamente em virtude dos seus reflexos nos princípios processuais.

IV. Com relação às implicações do processo eletrônico nos atos processuais referentes à citação/intimação, concluímos que não contraria o princípio do contraditório a possibilidade da citação da parte por *email*, mesmo nos casos em que o processo ainda seja físico, desde que a parte a ser citada já possua cadastro no Juízo, destinado a este fim. Concluímos, também, que, no curso do processo eletrônico, não há violação ao contraditório considerar não ser necessário despacho judicial determinando a intimação da parte para se manifestar sobre um requerimento incidental formulado pela outra parte, desde que a decisão sobre o incidente não seja proferida antes do decurso do prazo legal para a manifestação da parte requerida.

V. Para finalizar, concluímos ser fundamental dar um passo a mais no processo eletrônico, com relação à atuação escrita dos operadores do direito, representado pela limitação do *quantum* de caracteres (por exemplo) das petições iniciais, contestações, recursos, de acordo com o tipo de procedimento adotado para a causa (ordinário, sumário e juizado especial). Essa medida, embora manifestamente antipática do ponto de vista da liberdade de expressão, apresenta-se, talvez, como imprescindível forma de assegurar-se o direito à tutela jurisdicional efetiva.

REFERÊNCIAS

ARAUJO CHAVES, M. M. de, "Proceso europeo de escasa cuantía: los sujetos del proceso y el desarrollo del procedimiento". In: GIMENO SENDRA, V (Dir.). *Revista General de Derecho Procesal*, nº 20, 2010.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado Federal 166/2010. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84495&tp=1>. Data da consulta: 31.12.2012.

CARRERAS, F. de. "La libertad de expresión: un derecho constitucional". In: FREIXES, T. (Coord), *Libertad de expresión: anuario 1990*. Barcelona: Departamento de Ciencia Política y Derecho Público, Universitat Autònoma de Barcelona, 1991.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Processo judicial eletrônico: o uso da via eletrônica na comunicação de atos e documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico, em conformidade com a Lei 11.419, de 19.12.2006*.

Curitiba: Juruá, 2012.

DANTAS NETO, Renato de Magalhães. "Do papel ao byte – a nova aparência do Processo Judicial do Século XXI". Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, ano VII, n. 39. Porto Alegre: Magister, 2010.

GIMENO SENDRA, Vicente. *Introducción al Derecho procesal*. Madri: Colex, 2005.

LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. "Decidindo e escrevendo no processo eletrônico". Revista CEJ, Brasília, Ano XIV, n. 49, abr./jun. 2010. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/issue/view/81>. Data da consulta: 31.12.2012.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. "Duração razoável e informatização do processo judicial". Revista Panóptica, Ano 1, n. 8, maio-junho 2007. Disponível em: http://www.panoptica.org/maio_junto2007/N.8_016_Lucon.p.368-384.pdf. Data da consulta: 31.12.2012.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PERELMAN, Chaïm. "A teoria pura do direito e a argumentação" (tradução do francês por Cassio Scarpinella Bueno). Texto original extraído de *Ethique et Droit*, Editions de l'Universite de Bruxelles, 1990, pp. 567-575. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Perelman%202.pdf>. Data da consulta: 31.12.2012.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

Artigos

O Processo Eletrônico e o Oficial de Justiça

Marcelo Araújo de Freitas é Oficial de Justiça Avaliador Federal lotado no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Graduado em História e Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC.



A revolução tecnológica proporcionada pela popularização dos computadores e da Internet é essencialmente uma revolução na comunicação. O mundo “conectado” superou limites físicos, encurtou distâncias, possibilitou o acesso generalizado à informação e permitiu que nos comunicássemos mais intensamente e com um maior número de pessoas. O Poder Judiciário não poderia ficar alheio a essa mudança tão intensa e o processo eletrônico é uma resposta aos anseios da sociedade por uma justiça mais rápida e transparente.

No processo eletrônico vige o princípio de que as comunicações devem ser feitas eletronicamente. De outra forma perder-se-ia uma de suas grandes vantagens que é a agilidade das comunicações.

A comunicação eletrônica está em consonância com o princípio da economia processual, pois reduz custos com a prática de atos e de comunicações que demandariam deslocamento, seja do correio, da parte ou advogado ou ainda do Oficial de Justiça. A economia se dá em dois aspectos fundamentais: economia de custos e economia de tempo. Assim assinala Clementino:

Sob tal prisma, mais uma vez a adoção do processo eletrônico traz vantagens imensas sobre o processo tradicional. A distância entre a residência do titular do direito ofendido e o escritório do causídico, e o réu, e o fórum, e o tribunal e os Tribunais Superiores é a mesma: um clique do mouse.¹

¹ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo Judicial Eletrônico, Curitiba: Juruá, 2009, p.169.

A Lei 11.419/2006 previu duas modalidades de comunicação eletrônica de atos processuais: a publicação em Diário da Justiça Eletrônico e a ciência via portal próprio. (Lei 11.419/2006 art. 4º e art. 5º respectivamente). As opções são excludentes entre si em face da diferença na contagem de prazo, de forma que uma escolha é exigida.

O uso do e-mail como forma oficial de informação não foi autorizado pela lei, embora seja este o meio mais popular de comunicação na Internet. É provável que o legislador tenha avaliado o sistema de e-mail como pouco seguro para se constituir em uma forma de comunicação processual. De fato, a invasão de contas de e-mail privadas e a circulação de vírus por este canal são muito frequentes, o que poderia comprometer a segurança da realização do ato. Uma determinada parte poderia ver-se prejudicada pela manipulação de sua conta de e-mail que apagou as intimações ali postadas, ou ainda que alterou o filtro para que as intimações fossem classificadas como lixo eletrônico ou mesmo pela alteração do próprio conteúdo da mensagem. Caberia à parte manter a funcionalidade de sua conta de e-mail e para isso teria que contar com terceiros provedores do serviço, muitos deles gratuitos, e que não têm nenhuma responsabilidade em face de eventuais falhas técnicas ou invasões. A presunção de recebimento aplicável às comunicações postais, largamente utilizada no processo e em especial na Justiça do Trabalho, seria muito frágil em relação ao e-mail pelos motivos acima descritos. Excluído como forma de realização do ato processual o e-mail foi considerado pela lei como meio de informação adicional.

A Justiça do Trabalho optou pela publicação em Diário Eletrônico como forma de realizar a comunicação processual. A publicação de intimações aos advogados e às partes em Diário Oficial é prática antiga nos meios forenses e considerada como forma válida de intimação. Era costume os escritórios de advocacia contratarem empresas dedicadas ao recorte do jornal para que as publicações fossem enviadas aos advogados. Se o destinatário não lesse ou o serviço que o assessorava falhasse e não recortasse a publicação, corria-se o risco de perder-se algum prazo no processo, pois a intimação era presumida no dia de sua publicação.

O Diário da Justiça Eletrônico, que veio em substituição à versão impressa, não é uma novidade criada pela Lei 11.419/2006, pois já estava em funcionamento em alguns Tribunais antes de sua edição, inclusive com a possibilidade do recebimento pelo advogado de alerta via e-mail

quando uma publicação mencionasse seu nome ou número da OAB, num mecanismo conhecido como sistema “push”². Na Justiça do Trabalho foi instituído o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, de abrangência nacional e que publica os atos judiciais de todos os Tribunais Regionais do Trabalho e suas respectivas Varas do Trabalho.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte à sua disponibilização no Diário eletrônico e o prazo começará a correr no dia seguinte à data da publicação. (Lei 11.419/2006, art. 4º § 3º e 4º). Desta forma, se um despacho for proferido nos autos eletrônicos e aparecer no Diário Eletrônico no dia seguinte, contar-se-á mais um dia útil para fixar a data da publicação e mais um dia útil para iniciar o prazo. Em resumo, após o despacho nos autos transcorrerão três dias até que se abra o prazo para a parte. A prática da intimação tornou-se assim bastante rápida quando comparada à publicação em papel que dependia do encaminhamento do edital, também mais rápida que a via postal e em geral mais rápida que a utilização do Oficial de Justiça, salvo se em regime de plantão.

O OFICIAL DE JUSTIÇA E A COMUNICAÇÃO PROCESSUAL

A profissão de Oficial de Justiça é milenar e, com variações em diferentes locais e épocas históricas, pode-se afirmar que sempre que houve um Juízo ele dispôs de um auxiliar para comunicar ou impor suas decisões aos envolvidos no processo.³

Exercendo tarefas complementares à função jurisdicional, os Oficiais de Justiça no Brasil atuam no cumprimento de diligências fora do fórum. Por essa razão é chamado de *longa manus* do Juiz, atuando como continuação deste na prática de atos processuais por meio de mandado. Embora o CPC preveja a atuação interna dos Oficiais de Justiça (CPC, art. 143, IV) que poderia compreender o aclamar das partes e testemunhas, conduziros acusados, tomar juramento e auxiliar o Juiz durante a audiência, em nossa tradição este servidor público tem funções eminentemente externas e sua atividade possui uma característica permanente através dos anos: o deslocamento.

² **Tecnologia Push** – do inglês “to push” = empurrar. Uma tecnologia da Internet que envia informações aos usuários antes que eles as tenham realmente requisitado. Os usuários estabelecem uma preferência específica do tipo de informação desejada. IN: SAWAYA, Márcia Regina. Dicionário de Informática e Internet. 3ª ed., reimpressão 2007. São Paulo: Nobel, 1999.

³ **PIRES**, Leonel Baldasso. O Oficial de Justiça: Princípios e Prática, 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994. P. 20-22

Acerca das atribuições do Oficial de Justiça, Dinamarco ensina que:

A atividade processual a que ele é legitimado inclui a) atos de comunicação processual consistentes nas citações ou intimações a serem cumpridas por mandado; b) atos de constrição judicial sobre pessoas ou coisas, como a penhora, arrecadação em processo falimentar, arresto, sequestro, busca e apreensão, prisão civil do devedor por alimentos ou depositário infiel, etc. e c) as constatações, especialmente quando determinadas para o fim de verificar o abandono do imóvel na pendência da ação de despejo⁴ [...]

O Código de Processo Civil e algumas determinações da CLT enumeram os atos que deverão ser praticados pelos Oficiais de Justiça. Os mais usuais na Justiça do Trabalho serão agrupados da seguinte forma:

- **Atos de Comunicação** – citações e intimações (CPC art. 143, 224 e 239).
- **Atos executivos** – arrestos, penhoras, remoções, buscas e apreensões, imissões na posse. (CPC, art. 143 e 652).
- **Atos de constatação** – verificação e inspeção (CPC art. 442).
- **Atos de avaliação** – avaliação de bens constritos. Inovação legislativa no Processo Civil (CPC, art. 143 e 680) e que já era comum na Justiça do Trabalho (CLT, art. 721).
- **Atos de coerção** – O CPC atribui ao Oficial a função de realizar prisões (CPC, art. 143 I), embora o Oficial se valha do auxílio da polícia para tal. Também a condução coercitiva de testemunhas está a seu cargo (CPC, art. 412 e CLT art. 825 § único).

A CLT traz poucas determinações sobre as atribuições do Oficial de Justiça. Elas se concentram no art. 721:

Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes

⁴ **DINAMARCO**, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I, 3ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 663.

forem cometidos pelos respectivos Presidentes.
(CLT, art. 721, grifo nosso)

A CLT vinculou a atividade do Oficial à execução, pois as demais comunicações processuais deveriam seguir a regra da entrega postal, opção primeira do Processo do Trabalho para a comunicação dos atos processuais. (cf. Art. 841, § 1º da CLT).

A autonomia do Direito Processual do Trabalho em face do Direito Processual Comum é tema consolidado na doutrina, mas essa autonomia não impede que as normas do Processo Civil tenham aplicação no Processo do Trabalho. Com efeito, a Lei trabalhista é lacunosa no que tange à atuação do Oficial de Justiça, e isso permite que se recorram às normas do Processo Civil para que possam ser sistematizados os diversos procedimentos que têm lugar no Judiciário Trabalhista, conforme a regra da subsidiariedade prevista no art. 769 da CLT.

Como a entrega postal ou o edital nem sempre são possíveis ou convenientes e outros atos demandam a presença de agente oficial representando o Juízo, adota-se de forma subsidiária as regras do CPC para definir as atribuições dos Oficiais da Justiça do Trabalho. Assim, o Oficial de Justiça trabalhista executa as mesmas atribuições dos Oficiais dos demais ramos do Judiciário e que listamos acima.

O PROCESSO ELETRÔNICO NÃO DISPENSA O OFICIAL DE JUSTIÇA

Houve questionamento entre os Oficiais de Justiça sobre as consequências da digitalização em sua atividade. Inclusive alguns questionamentos corporativos sobre a possível redução de atribuições ou até mesmo a extinção da categoria ante a possibilidade da comunicação eletrônica de atos processuais. É altamente improvável que esse “temor” se concretize, mas certamente alguma modificação haverá na atuação destes profissionais.

A atuação do Oficial de Justiça deve ser aprofundada e aproximada da do Juiz. Esse parece ser um momento chave para uma mudança sensível no perfil desse profissional. O conhecimento, sem dúvida, traz mais responsabilidades e argumenta-se que se um Oficial de Justiça tivesse que analisar cada processo em que atua não conseguiria se dedicar ao ato específico que tem que praticar que é o cumprimento do mandado. Diz-se também que não cabe ao Oficial analisar o processo, pois ele só

Se, por um lado, o processo eletrônico amplifica exponencialmente a porta de entrada de acesso à prestação jurisdicional, por outro, urge amplificar também a porta de saída, mediante a simplificação e objetivação dos conteúdos das peças processuais dos operadores do direito, adaptando-as ao modelo do mundo virtual. Do contrário, marcharemos para a construção de um sistema judicial inadministrável.

cumpra o mandado. Entendemos que isso não é totalmente verdadeiro. A informação é a arma mais poderosa do século XXI e possuí-la confere a vantagem de estar um passo à frente de seu interlocutor.

Além das informações livres da internet que hoje não são poucas, temos os convênios do Judiciário que nos permitem verificar os dados pessoais, endereços e relação de bens do executado. Esse arsenal de informações deve ser colocado a serviço da realização das diligências sob a responsabilidade de um profissional da confiança do Juízo, no caso o Oficial de Justiça.

A maior fonte de informação, no entanto, é a consulta aos autos. Os Oficiais de Justiça têm estado muito distantes dos autos e isso é uma autocrítica que precisamos fazer. Essa distância é, em parte, uma consequência do trabalho de campo e do excesso de mandados que mantêm o Oficial sempre distante do fórum. A nossa distância dos autos tem servido como um muro de proteção que com os autos eletrônicos deve desaparecer. Ao sair em diligência, o Oficial de Justiça, em geral, conta unicamente com a informação do mandado, o que nem sempre é suficiente. A consequência é um número elevado de diligências com resultado negativo. Hoje quando uma informação necessária não acompanha o mandado, o Oficial de Justiça o devolve à Vara solicitando complemento. Essa devolução é danosa para o processo, pois a correção toma muito tempo. Com a possibilidade de acessar os autos e verificar por si próprio as informações complementares, o argumento de distanciamento dos autos é superado. Todo Oficial de Justiça deveria consultar os autos com frequência e acompanhar as consequências de suas diligências e certidões. Tal hábito seria não apenas educativo, mas aumentaria a eficiência do trabalho desses servidores.

Mesmo com a automatização e a comunicação eletrônica, a utilidade do Oficial no processo não acabará, pois ele se presta a uma dupla função: comunicar a vontade do Juízo e impor a vontade do Juízo.

A comunicação da vontade do Juízo compreende as citações, notificações e intimações e essa tarefa deverá ser reduzida com a utilização do meio eletrônico, pois a Lei prevê que as comunicações devem ser feitas eletronicamente. A imposição da vontade do Juízo, no entanto, permanecerá a cargo dos Oficiais de Justiça, pois não é possível impor eletronicamente a vontade do juízo (com a exceção da penhora on-line do convênio BACEN-JUD), embora seja possível impor restrições eletrônicas

a alguns atos da vida das pessoas. Os atos de força (penhora de bens, seqüestros, arrestos, nomeação de depositário, constatações, remoção, imissão na posse, busca e apreensão, avaliação, condução coercitiva) igualmente requerem a presença do Oficial, que deve ser reservado para esses atos executivos que requerem sua presença e habilidade. O Oficial é um profissional muito qualificado para limitar-se a simplesmente realizar intimações, com todo respeito ao conteúdo destas, pois o meio eletrônico se presta melhor a este tipo de comunicação, sendo inclusive mais eficiente e econômico na imensa maioria dos casos.

O Oficial de Justiça permanecerá atuando no processo de diversas formas: com exclusividade nos atos executivos e, na comunicação, sempre que a via eletrônica for inviável.

Tendo em vista que os atos executivos externos permanecem a cargo do Oficial, nos parece que a alteração provocada nesta área se dará em termos procedimentais, o que em si já é bastante significativo, pois a agilidade das comunicações redundará certamente em redução do tempo do processo. No tocante à comunicação acreditamos que a mudança será mais notada pois a regra geral passa a ser a comunicação eletrônica seguida pelo correio e, por fim, o Oficial de Justiça.

Em algumas situações da comunicação processual o Oficial terá, forçosamente, que atuar. A título de exemplo, destacaremos três dos principais mandados cumpridos pelos Oficiais para analisarmos como se dará o cumprimento em tempos de processo eletrônico:

MANDADOS DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO INICIAL

As formas de comunicação dos atos processuais continuam sendo as mesmas já previstas na lei processual: citação, intimação e notificação. Cabe aqui destacar que na Justiça do Trabalho, pela própria nomenclatura utilizada pela CLT que é anterior ao Código de Processo Civil e que foi redigida em forma de consolidação e em parte antes da judicialização do contencioso trabalhista, a citação inicial é chamada de “notificação inicial”, reservando-se o termo citação para a comunicação que inicia a execução, a qual, no processo do trabalho, é feita por impulso oficial e nos mesmos autos do processo de conhecimento.

A regra geral para as iniciais segue o art. 841 da CLT, isto é, a entrega postal. Essa também é a regra admitida pelo CPC, ao lado do edital

e do Oficial de Justiça, como formas de citação inicial (CPC, art. 221), que excepciona as situações previstas no art. 222 (ações de estado, réu incapaz, pessoa jurídica de direito público, a execução, endereço fora da área de entrega dos correios e o requerimento do autor). Superado o debate sobre a presunção de recebimento em vista da eficiência que a entrega postal tem demonstrado e transferindo-se para o empregador o dever de manter sistema de recepção de correspondência eficiente, resta ainda resolver o problema dos incidentes na entrega.

Em caso de embaraço ao recebimento ou mesmo se não for encontrado o destinatário, a solução prevista pelo parágrafo 1º do artigo 841 da CLT é quase uma punição: determina-se a notificação por edital. Se levada ao pé da letra, bastaria, por exemplo, que o carteiro assinale um “X” no Aviso de Recebimento (AR) informando “recusa” ou “ausente 3 vezes” para que a Lei admita o edital, não importa o motivo do ocorrido. A consequência quase certa desse tipo de procedimento é a revelia (CLT, art. 844). A revelia não é apenas desastrosa para a reclamada, mas para todo o sistema judicial, pois descaracteriza em essência todo o contraditório que foi, em tese, proporcionado, mas de fato não exercido.

Para os casos em que há incidentes na entrega da correspondência, muitas Varas do Trabalho têm preferido utilizar a solução prevista no art. 224 do CPC que prevê que “far-se-á a citação por meio de Oficial de Justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio”. Os resultados são bastante positivos no sentido de se resolver problemas de recusa e de localização da reclamada, além de auxiliar em eventual correção do polo passivo que a partir da certidão do Oficial poderá ser retificado pelo reclamante. O Oficial verifica o endereço e a titularidade da reclamada ali instalada e pode utilizar-se das prerrogativas da fé pública para notificá-la independentemente de sua aceitação. Pode ainda advertir pessoalmente sobre as consequências de eventual ausência à audiência inaugural. A assinatura do recebedor no mandado pode até mesmo ser dispensada. O Oficial de Justiça realiza um verdadeiro “saneamento” da relação processual evitando problemas em sua constituição advindos de uma citação inicial equivocada. A notificação por esta forma traz alto grau de segurança ao processo e a decretação de eventual revelia será precedida de um procedimento mais seguro.

A citação inicial por via eletrônica é bastante difícil e mesmo impossível em diversos casos, como veremos. Não obstante, o art. 9º da Lei 11.419/2006 prevê que todas as citações sejam feitas eletronicamente:

No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. (Lei 11.419/2006, art. 9º)

Almeida Filho entende que a citação eletrônica não deveria ser admitida, pois ela é o ato mais importante do processo e marca o momento da formação da relação processual. “Citação por meio eletrônico ainda é prática não aconselhada [...]”⁵

Ao prever que “todas” as comunicações processuais sejam realizadas por meio eletrônico, inclusive as citações iniciais, a Lei considera que o destinatário tenha a possibilidade de acessar as formas eletrônicas de comunicação. Não se trata aqui simplesmente de presumir que todos tenham computador, mas que a parte esteja representada por advogado cadastrado no processo.

Há situações, no entanto, em que a comunicação eletrônica é inviável por absoluta impossibilidade prática. Tal é o caso da notificação inicial das reclamadas em geral que não poderia ser feita por meios eletrônicos, uma vez que elas ainda não tem conhecimento do processo, nem cadastramento no sistema eletrônico ou representação nos autos. Para essa situação o único remédio é a utilização dos meios tradicionais de comunicação previstos no art. 221 do CPC: correio, edital ou Oficial de Justiça.

Ante a impossibilidade do uso da forma eletrônica, a Lei previu expressamente a utilização das formas tradicionais de comunicação dos atos processuais. In verbis:

Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído. (Lei 11.419/2006 art. 9º § 2º)

Carreira Alvim identifica a expressão “motivo técnico” como falha nos sistemas eletrônicos do Tribunal.

⁵ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e teoria Geral do Processo Eletrônico, Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.197.

A prática do ato se torna impossível pelo meio eletrônico, quando, por motivo de ordem técnica, o sistema eletrônico do Poder Judiciário não permita às partes o acesso à Internet, estando em curso o prazo para sua realização.⁶

A interpretação, no entanto, é extremamente restritiva e deixaria sem uma saída legal o caso da notificação que não pode ser feita pela via eletrônica. Esse caso poderia, em uma interpretação ampliada, ser incluídos na exceção por “motivo técnico”, pois a falta de cadastramento eletrônico pode ser considerada motivo técnico. Nesses casos estaria autorizada a utilização das formas ordinárias de comunicação.

A notificação inicial parece encaixar-se no conceito de “motivo técnico”, pois as reclamadas não podem ser obrigadas a manter endereço eletrônico nem a verificar diariamente o Diário Eletrônico para saber se possuem alguma reclamatória proposta contra elas e não há lei que as obrigue a cadastrar-se na Justiça do Trabalho para receber futuras notificações iniciais de processos ainda inexistentes. Tal poderia ter sido previsto para grandes empresas com número elevado de empregados ou com grande número de ações trabalhistas, mas não o foi. Desta forma, eventual cadastramento deste tipo teria que ser feito voluntariamente pelas empresas que dispusessem de um departamento jurídico regular e organizado, sob a ponderação de que é mais seguro receber as notificações pela via eletrônica do que submeter-se aos riscos da entrega postal. De outra forma, a notificação terá forçosamente que ser feita pelos meios previstos para o processo tradicional que inclui, eventualmente, a atuação do Oficial de Justiça.

Para as pessoas jurídicas de direito público, para as quais, como vimos, o CPC veda a citação postal, embora a CLT seja silente sob este tema, a Lei 11.419/2006 prevê a possibilidade da citação eletrônica em seus art. 5º § 6º e art. 9º que afirmam que a Fazenda Pública poderá ser citada eletronicamente. Podemos concluir que os diversos órgãos públicos que recebem milhares de comunicações anuais (INSS, AGU, PFN, Procuradorias públicas, autarquias, Ministério Público) podem ser compelidos a se cadastrarem para o recebimento de todas as comunicações processuais, inclusive iniciais, evitando-se atribuir esse trabalho ao Oficial de Justiça que, nestes casos, tem sido usado como um transportador de imensos volumes de papel que poderão, então, ser encaminhados por outra via.

⁶ ALVIM, J.E & CABRAL JUNIOR, Silvério L. Nery. Processo Judicial Eletrônico. Curitiba: Juruá, 2008, p. 44.

MANDADOS DE INTIMAÇÃO

As intimações utilizadas para determinar às partes que pratiquem certos atos em um processo já em andamento e com procuradores constituídos nos autos atualmente são feitas por edital dirigido ao advogado no Diário da Justiça onde houver, conforme autorização do art. 236 do CPC, ressalvado o Ministério Público cujas intimações devem ser todas pessoais ante a determinação do § 2º do mesmo art. 236.

Não sendo possível a intimação por publicação, seja por ausência de representação ou por determinação específica da Lei, ela será feita pelo correio e a partir daí segue-se a mesma regra adotada para as citações iniciais acima descrita, ou seja, o Oficial de Justiça será acionado caso ocorra algum incidente que requeira sua atuação. O procedimento é razoavelmente demorado e se considerarmos que no decorrer de um processo são várias intimações necessárias e muitas delas devem ser realizadas fora da jurisdição, poderíamos perder vários meses em determinado processo somente aguardando as intimações.

Com o processo eletrônico todas as intimações passam a ser feitas pela via eletrônica. Considerando-se que as partes estão cadastradas e devidamente representadas nos autos será possível intimá-las pela via eletrônica. Até mesmo o Ministério Público poderá ser intimado por esta via, pois as intimações eletrônicas que viabilizarem acesso à íntegra do processo serão consideradas vista pessoal (Lei 11.419/2006, art. 9º § 1º).

Em alguns casos a intimação eletrônica não será possível, como o da parte não representada por advogado e sem acesso ao meio eletrônico para receber as intimações. Também há o caso de terceiros alheios ao processo e que chamados a prestarem esclarecimento nos autos não poderão ser intimados pela via eletrônica, pois não são parte no processo e não possuem cadastramento junto ao Poder Judiciário. Por fim, as testemunhas que, se não comparecerem espontaneamente, deverão ser intimadas (CLT, art. 825), não sendo parte no processo também não poderão ser intimadas eletronicamente. Todas essas situações exigiriam os meios ordinários de comunicação e a única exceção prevista na Lei 11.419/2006 é o motivo técnico, critério cujo conceito deverá ser alargado como dito acima.

Aqui reside uma mudança significativa no procedimento, pois a grande maioria das intimações será feita pela via eletrônica com inegável

ganho de tempo e eficiência no processo. Ao se utilizar a via eletrônica elimina-se o problema de a parte mudar de endereço ou realizar manobras para adiar o recebimento. Ganha-se então a certeza de que a intimação será feita com segurança em um prazo determinado e bastante reduzido, além de dispensar-se os custos com o correio e os atrasos normais do trâmite interno de documentos e das possíveis demoras em localizar o destinatário. Por fim, a utilização do meio eletrônico deverá aliviar parcialmente o Oficial de Justiça desta tarefa, podendo então concentrar seus esforços em outras diligências em que sua presença e atenção são indispensáveis.

MANDADOS DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO

Na Justiça do Trabalho a execução ocorre nos mesmos autos do processo de conhecimento e é feita de ofício pelo Juízo (CLT, art. 878), isto é, não há necessidade do requerimento das partes. Tal modificação foi trazida para o Processo Civil pela Lei n. 11.232/2005 que unificou o processo de conhecimento e a execução. Para os efeitos práticos trata-se da continuidade dos atos do mesmo processo. Não obstante, a CLT nomeou como citação a comunicação para o pagamento. O CPC foi além e eliminou totalmente essa citação.

A discussão jurisprudencial sobre a adoção da nova sistemática criada com as alterações promovidas no CPC pela Lei 11.232/2005 que incluiu diversas alíneas no art. 475 prevendo uma execução mais enxuta e sem a necessidade de citação não está ainda pacificada na Justiça do Trabalho e nem será objeto de aprofundamento neste artigo. Partiremos da constatação prática de que a sistemática da CLT segue sendo utilizada pela maioria das Varas do Trabalho, pois os Oficiais de Justiça recebem, e em grande quantidade⁷, mandados de citação para a execução.

A citação executiva na Justiça do Trabalho, na sistemática atual, é feita sempre pelos Oficiais de Justiça por determinação no art. 880 § 2º da CLT, o que obriga ao acionamento de toda a máquina judiciária para se emitir o mandado, encaminhá-lo à distribuição pelos trâmites burocráticos, cumpri-lo em diligência, certificar, baixar e juntar aos autos.

Com o processo eletrônico, a teor do artigo 9º da Lei 11.419/2006,

⁷ Dados da Central de Mandados de Curitiba – CEMAN.

todas as citações serão feitas pela via eletrônica, inclusive as de execução. A manter-se a necessidade de citação para a execução nos processos trabalhistas, no que respeita ao processo eletrônico, entendemos, fica derogado o art. 880 §1º da CLT. Não se trata aqui de aplicação subsidiária do Processo Civil. Estamos tratando de uma alteração legislativa que modifica a CLT em matéria processual e inclusive na execução, pois a Lei 11.419/2006, quando se trata de processo eletrônico é, também, uma lei trabalhista, que passa a regular o processo como um todo em todos os ramos do Judiciário:

Lei 11.419/2006 - Art. 1º. O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

Não é necessário, pois, o Oficial de Justiça para um ato que pode ser praticado eletronicamente pela própria Secretaria imediatamente após a assinatura do Juiz no despacho que determina a citação da executada.

A prática de se emitir mandado de citação executiva, imprimi-lo e enviá-lo ao Oficial de Justiça para cumprimento é mesmo um retrocesso se realizada no processo eletrônico. Somente poderia ser admitida se houvesse impedimento técnico, que é uma ressalva feita pela própria Lei. Essa prática deve ser abandonada e, com a implantação total do processo eletrônico, os Oficiais de Justiça terão reduzida sua atuação na citação executiva, obrigação que hoje representa quase a metade dos mandados cumpridos pelos Oficiais⁸. Esses servidores serão, então, liberados para concentrarem seus esforços onde eles são, de fato, requeridos, atuando mais intensamente na execução e na atividade de inteligência para a solução dos entraves à concretização dos julgados.

BIBLIOGRAFIA:

⁸ Dados da Central de Mandados de Curitiba – CEMAN.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico, Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ALVIM, J.E & CABRAL JUNIOR, Silvério Luiz Nery. Processo Judicial Eletrônico. Curitiba: Juruá, 2008.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo Judicial Eletrônico, Curitiba: Juruá, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I, 3ª edição. São Paulo: Malheiros Editores. 2002.

FERNANDES, Amauri S. Oficial de Justiça: atos e questões controvertidas. JM Livraria Jurídica, 2008.

GAZDA, Emmerson. Reflexões Sobre o Processo Eletrônico. Revista de Doutrina da 4ª Região. Porto Alegre, N. 33, Dezembro/2009. Disponível em:http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao033/emmerson_gazda.html

GIGLIO, Wagner D. Informatização do Processo Judicial Acertos e Desacertos. Revista LTr, Volume 71, nº 3, Março/2007.

PIRES, Leonel B. O Oficial de Justiça: Princípios e Prática, 2ª Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

SAWAYA, Márcia Regina M. Dicionário de Informática e Internet. 3ª Ed. Reimpressão de 2007. São Paulo: Nobel, 1999.

Artigos

Justiça Cara é Injustiça: o Processo Eletrônico e o Princípio da Economia Processual

Marcus Vinicius Brandão Soares é Graduado em Tecnologia de Processamento de Dados pela PUC-Rio (1988), Pós-Graduado em Análise de Sistemas e Gestão Tecnológica da Informação pelo Centro Universitário Celso Lisboa (1998), Mestre em Engenharia de Sistemas e Computação pela COPPE-UFRJ (2004) e Doutorando em Engenharia de Sistemas e Computação pela COPPE-UFRJ (2008-).



RESUMO

Este artigo mostra como o processo eletrônico auxilia no cumprimento do Princípio da Economia Processual, apresentando a atividade processual como um processo de prestação de serviços cuja particularidade é o monopólio estatal. O marco teórico econômico utilizado no artigo é o da Nova Economia Institucional, que tem como principais autores Ronald Coase, Oliver Williamson, Elinor Ostrom e Douglass North. Neste marco teórico, os custos econômicos são divididos entre custos de produção e custos de transação. O rito processual é modelado como um processo de prestação de serviços composto das fases de produção e transação processuais¹, mostrando seus respectivos custos. O argumento apresentado é que existe pouca margem para economia de custos de produção processual por estes estarem relacionadas à produção intelectual das partes e do Estado no processo, restando economizar nos custos de transação processual. O ambiente do processo eletrônico é descrito como um meio de realização das transações processuais e, com base no art. 14 da Lei 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), a adoção de softwares livres é defendida como uma maneira de economizar nos custos de transação processual.

ABSTRACT

This article shows how the E-Process helps in fulfilling the Principle of Procedural Economy, showing lawsuit activity as a process of providing services whose peculiarity is the State monopoly. The economic theoretical framework used in the article is the New Institutional Economics, whose main authors are Ronald Coase, Oliver Williamson, Elinor Ostrom and Douglass North. In this theoretical framework, the economic costs are divided between production costs and transaction costs. Lawsuit activity is modeled as a process of providing services consisting of production and transaction stages, showing their respective costs. The argument

presented is that there is little scope for savings in production costs for these proceedings are related to the intellectual output of the parties and the State in the process, remaining to economize in transaction costs. The environment of the E-Process is described as a means of carrying out transactions and, based on the art. 14 of Law 11.419/2006 (E-Process Law), the adoption of free software is advocated as a way to economize in transaction costs.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Eletrônico, Economia Processual, Custos de Transação, *Software* Livre.

I. INTRODUÇÃO

O objetivo da atividade processual é, segundo Ada Pellegrini Grinover, o de "*harmonizar as relações sociais intersubjetivas, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos **com o mínimo de sacrifício e desgaste***". (Grifo nosso) Isto é conseguido por meio da prestação jurisdicional, que acontece tendo como prestador o Estado, que tem o seu monopólio. Mas esta prestação jurisdicional deve acontecer pelo menor custo possível.

O Princípio da Economia Processual, de acordo com o enunciado por Humberto Theodoro Júnior, pauta-se pelo seguinte:² "*O processo civil deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma **Justiça barata e rápida**, do que se extrai a regra básica de que deve tratar-se de obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual*".³ (Grifo nosso)

As palavras dos doutrinadores acima referidos constroem uma ponte entre o Direito e a Economia, fazendo com que se possa modelar a atividade processual como um processo de prestação de serviços cujo resultado final é a prestação jurisdicional que deve correr no maior nível de eficiência possível. A atividade processual ocorre segundo ritos processuais insculpidos nas respectivas leis. Estas leis podem sofrer mudanças ao longo do tempo, mas tais mudanças não ocorrem de maneira drástica.

¹ ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. Editora Malheiros, 13 ed., 1997. pp. 19.

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Editora Forense, 36 ed., Vol. I, 2001. pp. 261-262. É importante lembrar que, apesar do trecho fazer referência explícita ao processo civil, o Princípio da Economia Processual também se aplica, por exemplo, ao processo do trabalho.

³ ECHANDIA, Hernando Devis. *Compendio de Derecho Procesal*, Bogotá, Vol. 1, No 15, 1974. pp. 51.

Desta maneira, abstratamente falando, os dados constantes dos processos continuam seguindo caminhos similares, mudando-se apenas os meios de trânsito por tais caminhos.

Diante de um mundo em que a Tecnologia da Informação possibilita o barateamento progressivo dos custos relativos ao processamento, ao tráfego dos dados e sua posterior utilização sob a forma requerida – informação⁴ - a Lei 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico) é uma iniciativa no sentido de materializar um melhor trâmite dos dados constantes dos processos e de diminuir os custos de transação processual.

II. MARCO TEÓRICO ECONÔMICO

O marco teórico econômico adotado neste artigo é o da Nova Economia Institucional, mais especificamente a Economia dos Custos de Transação⁵, que tem como seus principais autores os professores Ronald Coase, Douglass North, Oliver Williamson e Elinor Ostrom, entre outros.

A Nova Economia Institucional (NEI) é um ramo de pesquisas dentro da Ciência Econômica que tem como um de seus objetivos investigar transações econômicas, seus custos e suas consequências para a economia das organizações.

Mas o que é uma transação econômica? Nas palavras do professor Oliver Williamson,

"A transaction occurs when a good or a service is transferred across a technologically separable interface. One stage of activity terminates and another begins." (1985, 01)

Utilizando uma simbologia matemática típica da área de Ciência

⁴ A distinção entre "dado" e "informação" não é algo simples e, por não ser o objetivo deste artigo, vamos nos abster disto. Para os fins deste artigo, "dado" é uma sequência de 0s (zeros) e 1s (uns) que é inteligível pelos computadores e "informação" é uma sequência de símbolos inteligível pelo ser humano.

⁵ Para um aprofundamento do tema: COASE, Ronald. Harry. *The Nature of The Firm*. *Economica*, New Series, Vol. 4, No. 16. (Nov., 1937), pp. 386-405. COASE, Ronald Harry. *The Problem of Social Cost* (1960) 3 *Journal of Law and Economics*. pp. 1-44. WILLIAMSON, Oliver Eaton. *The Economic Institutions of Capitalism*. New York: Free Press, 1985. NORTH, Douglass C. *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*, Cambridge University Press, 1990. OSTROM, Elinor, *Governing the Commons – The Evolution of Institutions for Collective Action*, Cambridge University Press, 1990. FURUBOTN, Erik Grundtvig, RICHTER, Rudolf. *Institutions and Economic Theory – The Contribution of the New Institutional Economics*. University of Michigan Press. 2000; entre outros.

da Computação denominada grafo direcionado⁶, que se presta bem a este caso, pode-se representar uma transação econômica da seguinte maneira:

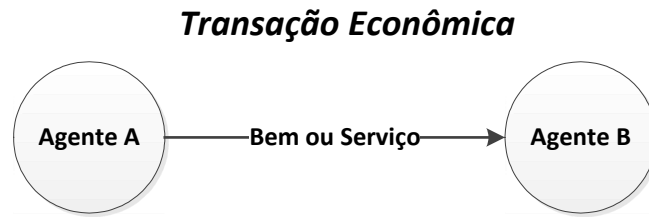


Figura 1 – Grafo Direcionado representativo de uma Transação

No caso em tela, o bem ou serviço que vai trafegar quando da realização da transação processual é um bem de informação⁷

Transações econômicas também se relacionam com contratos. Nas palavras do Professor Ronald Coase,

“In order to carry out a market transaction it is necessary to discover who it is that one wishes to deal with, to inform people that one wishes to deal and on what terms, to conduct negotiations leading up to a bargain, to draw up the contract, to undertake the inspection needed to make sure that the terms of the contract are being observed, and so on. These operations are often extremely costly, sufficiently costly at any rate to prevent many transactions that would be carried out in a world in which the pricing system worked without cost. (1960, 07)”

Ou seja, o contrato, quando existente⁸, se encontra em um nível acima da transação, regulando o funcionamento desta. É importante salientar que a colocação do Professor Coase não se limita a contratos privados, mas se estende também às leis, que são um outro tipo de contrato, muito mais geral. Deste modo, o grafo anteriormente apresentado fica como abaixo.

⁶ Segundo (GUEDES, 2001), “Um grafo direcionado $D = (V, E)$ é um par onde V é um conjunto finito de vértices e E é um conjunto finito de arcos, onde um arco $a \in E$ é um par ordenado de elementos de V , ou seja, $a \in V \times V$.” (pp. 02) GUEDES, André Luís Pires, *Hipergrafos Direcionados*, Tese de Doutorado, COPPE-Sistemas, 2001.

⁷ SHAPIRO, Carl, VARIAN, Hal. *A Economia da Informação – Como os Princípios Econômicos se aplicam à Era da Internet*. Campus, 1999.

⁸ Pode existir o caso de transações sem contrato, mas não nos aprofundaremos nisto por não ser o foco do presente artigo.

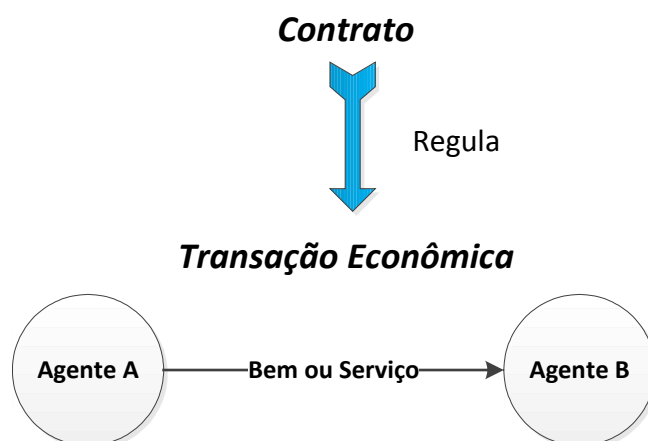


Figura 2 – Grafo Direcionado representativo de uma Transação com Contrato

Além disso, a NEI também parte de um pressuposto cognitivo e de outro comportamental por parte do agente econômico. O pressuposto cognitivo relaciona-se à adoção da restrição cognitiva do agente, que dá origem à racionalidade limitada⁹, em contraposição à hiper-racionalidade adotada pelo ramo investigativo econômico denominado Economia Neoclássica, que também é conhecido como *mainstream*. O pressuposto comportamental relaciona-se ao modo como o agente se conduz, buscando sempre o auto-interesse com astúcia. WILLIAMSON (1985, 47) denomina este pressuposto comportamental de oportunismo.

III. BREVE ANÁLISE ORGANIZACIONAL DA JUSTIÇA

Visto que a representação por meio de grafos – como já exposto, típica da área de Ciência da Computação – se revela um instrumento poderoso para modelar o diálogo entre outras áreas tais como Direito e Economia, o restante deste artigo será desenvolvido utilizando esta ferramenta.

A atividade processual, na sua forma mais geral, pode ser modelada da seguinte maneira: o cidadão produz um estímulo – chamado de acionamento – à Justiça, que é a faceta jurisdicional do Estado, e a Justiça responde ao cidadão com a respectiva prestação jurisdicional. Isso está descrito na figura a seguir.

⁹ WILLIAMSON (1985, 11) apud SIMON (1957, xxiv), descreve que “*human behavior is intently rational, but only limitedly so.*” SIMON, Herbert Alexander. *Models of Man*. New York: John Wiley & Sons, 1957.

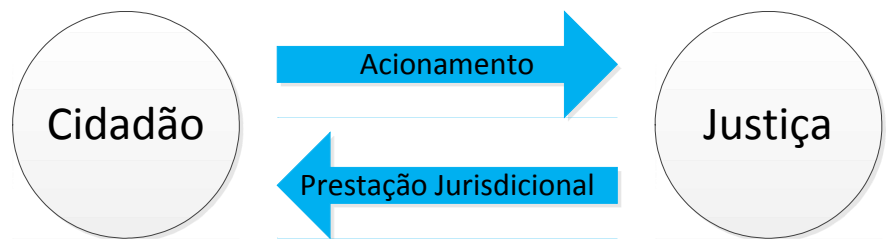


Figura 3 – Modelo de Atividade Processual

É importante observar que instituições como o Ministério Público também podem fazer o papel do cidadão, mas para os objetivos do presente artigo, o cidadão como representante da sociedade é suficientemente geral. Pode-se, desta maneira, modelar a atividade processual como uma prestação de serviços por parte do Estado diante do acionamento do cidadão.

Nesta primeira exposição, a atividade processual aparece extremamente simplificada, sendo uma abstração da realidade. Deve-se então aumentar o nível de detalhamento para que o modelo se aproxime cada vez mais da prática.

José Carlos de Araújo Almeida Filho fornece este detalhamento da atividade processual, escrevendo que, com a citação válida, forma-se a relação jurídico-processual e a triangulação denominada *trium actum personarum*, ou seja, o autor requer ao Estado que este cumpra sua função jurisdicional, chamando o réu ao processo.¹⁰ A figura correspondente encontra-se a seguir:

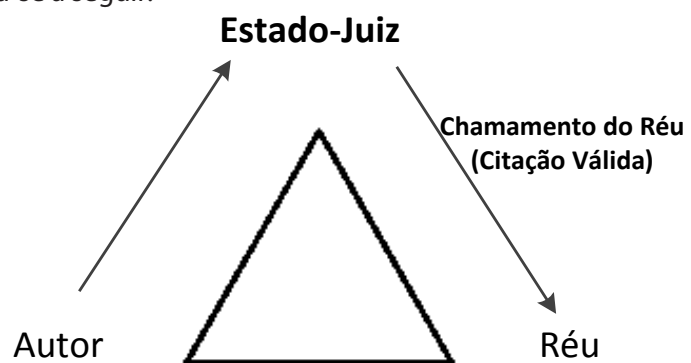


Figura 4 – *Trium Actum Personarum*

Observa-se, neste nível, que existem basicamente três agentes envolvidos na atividade processual: o Autor, o Réu e o Estado-Juiz. Estes agentes têm que se comunicar de maneira a dar andamento ao processo.

¹⁰ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico - A informatização Judicial no Brasil*. Editora Forense, 3 ed., 2010.

Pela figura nota-se que esta comunicação não acontece de maneira desorganizada, mas segundo um rito insculpido doutrinariamente, nomeado Teoria Angular. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, “[s] e é certo que o processo vincula três pessoas – autor, réu e juiz -, não menos exato é que o órgão jurisdicional se coloca no plano superior do Poder do Estado e as partes se submetem à sua soberania. (...) Daí a teoria de Hellwig, hoje a mais aceita pelos modernos processualistas, segundo a qual relação processual tem a forma angular, estando os direitos e deveres processuais de cada parte voltados para o juiz. Os litigantes, dessa forma, não atingem um ao outro diretamente, mas apenas através de decisões do juiz.”¹¹ A figura correspondente à Teoria Angular encontra-se a seguir:

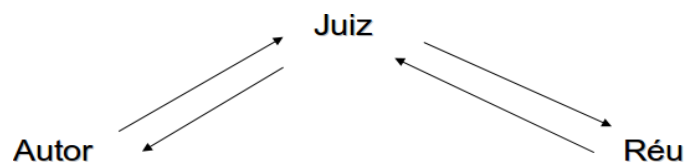


Figura 5 – Teoria Angular

O nível de detalhamento da Teoria Angular é suficiente para os objetivos deste artigo, que pretende ser o mais geral possível.

IV. FASES ECONÔMICAS DA ATIVIDADE PROCESSUAL

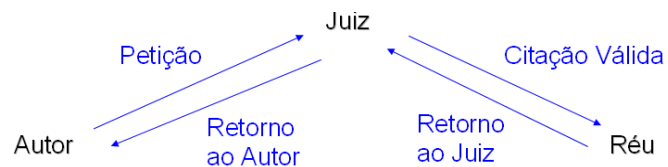
Como já afirmado anteriormente, a atividade processual pode ser vista como uma prestação de serviços. Sob este ponto de vista, ela pode ser particionada nas atividades de produção processual e de transação processual.

Na fase de produção processual a preponderância da atividade processual é a de construção intelectual de conteúdos por parte do autor e do réu visando o convencimento do juiz, o que também é uma construção intelectual. Esta produção nada mais é que a combinação e/ou transformação de insumos em bens e/ou serviços¹², sendo que, neste caso, os insumos utilizados, bem como os bens produzidos são bens de informação.

¹¹ Ob. Cit., pp. 261-262.

¹² PINDICK, Robert S., RUBINFELD, Daniel L.. Microeconomia, Pearson-Prentice Hall, 6 ed., 2006.

Na fase de transação processual a preponderância é a do tráfego dos conteúdos produzidos na fase de produção processual, que são (1) a petição, (2) a citação válida, (3) o retorno ao juiz pelo réu e (4) o retorno ao autor pelo juiz. Não há produção intelectual durante o tráfego dos conteúdos. Estas duas fases estão ilustradas na figura a seguir, que apresenta a Teoria Angular complementada por elementos da *tria actum personarum* e que sintetiza as fases de produção e transação processuais:



Produção Processual: Autor, Réu e Juiz

Transação Processual: Petição, Citação Válida, Retorno ao Juiz e Retorno ao Autor

**Figura 6 – Produção e Transação Processuais
(Teoria Triangular + *Tria Actum Personarum*)**

Pela figura, nota-se que os fluxos de informações existentes entre os agentes ganharam nomes e já denotam o que conduzem. Com o uso intenso de computadores pelo Poder Judiciário, pelas partes e com a modernização da comunicação entre estes computadores, cada vez mais a fase de transação processual está sendo transferida para os meios de comunicação entre eles. Conseqüentemente os fluxos aumentaram muito e a estrutura computacional teve de ser legalmente disciplinada. É justamente isso que a Lei 11.419/2006, que é conhecida como Lei do Processo Eletrônico, veio fazer, como pode ser visto no objetivo da lei transcrito a seguir:

“Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.”

O *caput* do art 1º da Lei 11.419/2006 é ainda mais claro:

“Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.” (grifo nosso)

V. CUSTOS DA ATIVIDADE PROCESSUAL

Como o modelo apresentado decompõe a atividade processual em produção e transação processual, o custo total da atividade processual vai ser a soma destes custos. Como os custos de produção processuais, isto é, das atividades intelectuais dos agentes processuais que são o Autor, o Réu e o Juiz são, em geral, conhecidos (honorários mínimos advocatícios são tabelados pela OAB, por exemplo; podem ser nulos quando as ações são oriundas do Ministério Público ou da Defensoria Pública; e os salários dos juízes são pagos pelo Estado), resta diminuir os custos de transação processuais.

Baseado na figura 6 encontram-se enumerados abaixo alguns custos que podem estar presentes no cotidiano da Justiça:

- (1) Custo do transporte de ida e volta do autor e do réu ao Forum, onde se encontra o juiz;
- (2) Tempo utilizado nas filas de entrada dos PROtocolos GERais;
- (3) Custo do material (papel, tinta, etc...) utilizados na confecção dos documentos que tramitam;
- (4) Custo das cópias e autenticações de documentos (papel e custos cartoriais);
- (5) Custo do material (papel, tinta, etc...) utilizado na confecção dos autos;
- (6) Custo do espaço utilizado nas varas para armazenagem dos autos
- (7) Custo de conversão de dados de bases de dados diferentes de tribunal para tribunal;
- (8) Custo das licenças de uso e de acesso dos *softwares* utilizados.

Boa parte destes custos pode ser minimizada, ou mesmo eliminada, utilizando-se o processo eletrônico. A seguir Será apresentado um modelo de ambiente do processo eletrônico, segundo a Lei 11.419/2006.

VI. AMBIENTE DO PROCESSO ELETRÔNICO

A lei 11.419/2006 regula a atividade processual ligada à transação processual. Nem poderia ser diferente já que, como descrito anteriormente, a produção processual é ligada ao trabalho intelectual dos agentes processuais. Tomando por base o descrito nesta lei, pode-se descrever uma estrutura básica do ambiente do processo eletrônico como na figura abaixo:

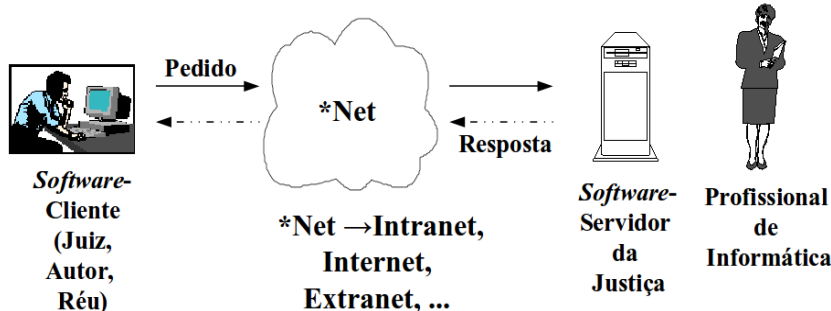


Figura 7 – Modelo de Ambiente do Processo Eletrônico segundo a Lei 11.419/2006

Explicando brevemente a figura, o autor, o réu e o juiz vão se comunicar via programas de computador que pedem serviços computacionais (*softwares*-cliente na figura) que interagem com outros programas de computador que prestam serviços computacionais (*softwares*-servidores na figura) através de redes de comunicação (*Net na figura). Os *softwares*-servidores também deverão ser comunicados com outros *softwares* que permitam, por exemplo, acesso a bases de dados. Todos os *softwares* que trabalham do lado da prestação de serviço deverão ser mantidos por profissionais de Informática/Tecnologia da Informação que trabalham para a Justiça.

A necessidade do uso de *softwares*, tanto do lado dos tomadores de serviços jurisdicionais (autor e réu) quanto do lado do prestador (Estado-Juiz), vai levar a uma profusão deles, o que remete diretamente ao *caput* art 14. da lei 11.419/2006, transcrito a seguir e ao qual se restringirá a economia processual buscada neste texto.

“Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.” (grifos nossos)

O primeiro ponto a ser explicado aqui é a expressão usada na lei “programas com código aberto”. Só uma discussão em torno desta expressão, que foi uma tradução da expressão inglesa *open source*, já

seria suficiente para, pelo menos, mais um artigo. Para os fins a que este artigo se destina e do ponto de vista prático, citando o antropólogo Eric S. Raymond, “*open source is a marketing program for free software*”¹³, ou seja, código-aberto e *software* livre podem ser considerados o mesmo objeto¹⁴.

Softwares livres são programas de computador são facilmente legíveis e inteligíveis pelo ser humano, modificáveis, executáveis para qualquer propósito e compartilháveis, isto é, livremente distribuíveis, ou seja, que estão de acordo com as quatro liberdades enumeradas abaixo pela *Free Software Foundation*¹⁵:

- A liberdade para executar o programa, para qualquer propósito (liberdade nº 0);
- A liberdade de estudar como o programa funciona, e adaptá-lo para as suas necessidades (liberdade nº 1). Acesso ao código-fonte é um pré-requisito para esta liberdade;
- A liberdade de redistribuir cópias de modo que você possa ajudar ao seu próximo (liberdade nº 2);
- A liberdade de aperfeiçoar o programa, e liberar os seus aperfeiçoamentos, de modo que toda a comunidade se beneficie (liberdade nº 3). Acesso ao código-fonte é um pré-requisito para esta liberdade.

O licenciamento de *software* livre é gratuito, ou seja, seu custo é zero. E, no caso específico da Justiça, para os *software* livres licenciados pela GPLv2¹⁶ existe ainda o parecer dos juristas Tércio Sampaio Ferraz Jr, Ronaldo Lemos e Joaquim Falcão de que esta licença, de origem norte-americana, tem validade jurídica para a Administração Pública no Brasil¹⁷.

Existem outras características que o uso do *software* livre favorece e que merecem ser comentadas: (1) o uso de toda a capacidade dos

¹³ Numa tradução livre: “códigos-abertos são uma programa de marketing para o *software* livre”. A explicação disso está no fato de que *software* livre é uma expressão usada pela academia e que afugenta o mercado, pois a palavra livre tem a conotação de grátis, sem preço. “Códigos-abertos” é uma expressão mais voltada para o mercado e, deste modo, não provoca a mesma reação.

¹⁴ Esta generalização já foi utilizada pelo autor nos seus comentários ao art 14 da lei 11.419/2006. Vide a obra José Eduardo de Resende Chaves Júnior (Coordenador). Comentários à Lei do Processo Eletrônico. Editora LTR, 2010, pp. 139-142.

¹⁵ Tradução livre da página da Free Software Foundation: <http://www.fsf.org/licensing/essays/free-sw.html>

¹⁶ Sigla de General Public License version 2.

¹⁷ FERRAZ JR, Tércio Sampaio, LEMOS, Ronaldo e FALCÃO, Joaquim. *Direito do Software Livre e a Administração Pública*. Editora Lumen Juris, 2007.

computadores onde o *software* está instalado totalmente em favor do licenciado; (2) a desnecessidade de negociação/aquisição de licenças de acesso a serviços dos *softwares*-servidores; (3) a consequente liberação do crescimento, tanto no tamanho quanto na estrutura, da base instalada¹⁸ até o máximo da capacidade computacional existente; (4) e a possibilidade de aperfeiçoamento e do desenvolvimento dos sistemas da Justiça sem custos adicionais em licenças. Antes de comentar estas quatro características, será apresentada uma exposição das licenças de *software* como contratos para um melhor entendimento delas.

VII. CUSTOS DE TRANSAÇÃO: SOFTWARE LIVRE X NÃO-LIVRE

Em geral, *software* é licenciado para uso. Na realidade o *software* é uma forma abstrata de prestação de serviços por parte de quem o produz. Desta maneira, a licença de uso *software* nada mais é do que um contrato entre quem paga pela licença e o prestador do serviço que está embutido no *software*. Deste modo, somos remetidos à figura abaixo, que foi redesenhada a partir da figura 2 com os elementos constantes do licenciamento do *software*.

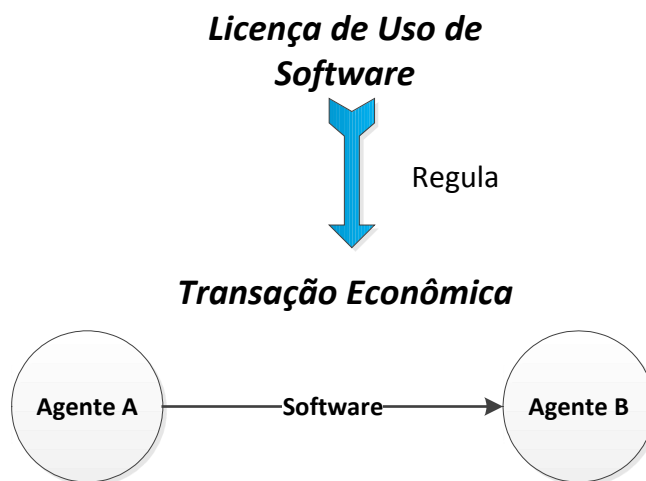


Figura 8 – Transação com Licença de Uso de Software

Olhando a licença de uso sob uma lente mais contratual e lembrando a lição do professor Coase anteriormente exposta, quem licencia seu *software* também toma suas precauções para que o contrato seja cumprido à risca.

¹⁸ HANSETH(2002) define base instalada como o estado de uma infraestrutura de informações em um determinado momento. HANSETH, O. “From Systems and Tools to Networks and Infrastructures – From Design to Cultivation. Towards a Theory of ICT Solutions and its Design Methodology Implications.”, 2002. <http://folk.uio.no/oleha/> acesso em 17/12/2012.

Aqui já é necessário fazer uma diferenciação no caso do *software* livre: como já foi descrito anteriormente, uma das intenções de quem licencia *software* livre é compartilhar o código com a comunidade (Liberdades no 2 e 3), diferentemente de quem licencia outros tipos de *software*, cujo interesse não é esse. Neste segundo caso os contratos são escritos de maneira a proporcionar o máximo de proteção ao contratado.

Um exemplo típico são alguns *softwares*-servidores que contém limitações de acesso concorrente/simultâneo aos seus serviços por parte de *softwares*-clientes. A tentativa de ultrapassagem desta limitação – que não deixa de ser uma manifestação de comportamento oportunista – gera uma resposta do *software*-servidor, que pode ser, por exemplo, o bloqueio das atividades do mesmo.

Mas uma pergunta emerge desta ação: como esta tentativa é detectada pelo *software*-servidor? A resposta é a seguinte: existe um mecanismo embutido em alguns *softwares*-sevidores que fica monitorando o tempo todo estas tentativas oportunistas de acesso e que aciona o mecanismo de bloqueio quando necessário¹⁹. Só que, para isso, este mecanismo usa o computador onde está instalado para fazer o serviço. Em outras palavras, o contratante do *software*-servidor paga para ser monitorado.

Qual, então, deve ser a atitude do contratante no que diz respeito ao número de *softwares*-clientes que vão acessar o *software*-servidor? Ele deve configurar o *software*-servidor para tal. Neste ponto aparece o conceito de licença de acesso ao *software*-servidor. Uma licença de acesso nada mais é do que um outro contrato descrevendo que um determinado *software*-cliente pode ter acesso ao *software*-servidor. Por exemplo: se um determinado tribunal tiver X computadores desktop e 1 computador servidor, sendo que todos os *softwares*-clientes dos computadores desktop poderão estar, em um determinado instante, acessando o *software*-servidor, vão ter que ser adquiridos 1 licença de *software*-servidor e X licenças de acesso ao *software*-servidor. Se quiser mais Z acessos por meio de computadores notebooks, por exemplo, vão ter que ser adquiridas mais Z licenças de acesso e reconfigurado o *software*-servidor para tal.

¹⁹ Para maior aprofundamento, ver SOARES, Marcus Vinicius Brandão. *Reducing Transaction Costs with GLW Infrastructure*. pp. 240-254. In St.AMANT, Kirk, STILL, Brian. *Handbook of Research on Open Source – Technological, Political and Social Perspectives*. Idea Group Publishing. 2007. Ver também SOARES, Marcus Vinicius Brandão. *Reducing Transaction Costs in Information Infrastructures using FLOSS* Disponível em <http://www.firstmonday.org/htbin/cgiwrap/bin/ojs/index.php/fm/rt/printerFriendly/1191/1111>

Note-se, então, que começa a surgir uma outra miríade de contratos a serem negociados e monitorados. Tudo isso aumenta os custos de transação processuais e desvia os esforços de manutenção e aperfeiçoamento dos trabalhos da Justiça para tarefas de cunho administrativo, computacional e mecânico (fiscalização dos contratos).

No caso do licenciamento e do uso do *software* livre, não existem quaisquer mecanismos de monitoramento de acessos aos softwares-servidores com o objetivo de auditoria de cumprimento de contratos, ou seja, não há desperdício de processamento. Também não existem licenças de acesso. A inexistência destes dois itens faz com que os respectivos custos de transação processual caiam a zero.

A base instalada também fica liberada para crescer até o limite da capacidade computacional, tanto no tamanho quanto na estrutura, já que nenhuma licença que se diga livre cerceia este direito de crescimento.

Por fim, como todos os códigos são abertos, os profissionais de Informática/Tecnologia da Informação que se interessarem podem lê-los, modificá-los, compartilhá-los e aperfeiçoarem a si, entre si e aos códigos para atender melhor as necessidades de trabalho da Justiça.

CONCLUSÃO

Este artigo mostrou como rumar em direção ao cumprimento do Princípio da Economia Processual utilizando o que é preconizado pela Lei do Processo Eletrônico para economizar em determinados custos. Foi adotado o referencial teórico da Nova Economia Institucional e a atividade processual foi modelada como uma prestação de serviços, que foi decomposta em duas espécies de custos: de produção e de transação. Como os custos de produção são conhecidos e restritos à produção intelectual, restou economizar nos custos de transação. Usando o art. 14 da Lei 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico) como apoio, procurou-se mostrar como o uso de *software* livre pode auxiliar na economia em custos de transação.

Artigos

Valor Probante do Documento Eletrônico: sua aceitação e limites

Ana Carolina Zaina é Desembargadora Federal do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba, UNICURITIBA.



SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 A Lei 11.419/2009; 3 O documento eletrônico como prova digital, 3.1 Documento eletrônico, 3.2 Valor probante do documento eletrônico; 4 Jurisdição digital; 5 Conclusão; 6 Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

“É preciso cortejar a dúvida e a escuridão como preço do conhecimento”¹.

As complexas mutações econômico-sócio-culturais, havidas na ambiência social, impactam a vida humana² e da Terra³, impondo-lhes, como corolário, incertezas múltiplas⁴ e profundas transformações⁵.

Como o processo judicial consubstancia criação e produto do homem⁶, seguindo-lhe a dinâmica na incessante busca de progresso⁷, aquelas significativas mudanças alcançam-no, imprimindo-lhe nova faceta e roupagem⁸, a fim de que prossiga consetâneo com os anseios do homem.

1 WEST, Morris. In: MARCHESINI, Silvane. **O sujeito de direito na transferência:** uma perspectiva transdisciplinar por meio da teoria lacanianiana dos discursos. Curitiba: Juruá, 2010.

2 TOURAINE, Alain. **Um novo paradigma:** para compreender o mundo de hoje. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2006, p. 129.

3 SACHS, Inacy. **Rumo à ecossocioeconomia.** São Paulo: Cortez, 2007, p. 285-404.

4 ONU. Página oficial da Organização das Nações Unidas no Brasil. Relatório Brundtland: **Nosso futuro comum** e relatório **Um mundo mais seguro:** nossa responsabilidade comum. Disponível em: http://onu-brasil.org.br/view_news.php?id=1499. Acesso em: 26 abril 2010.

5 MORIN, Edgard. **Para onde vai o mundo?** Petrópolis: Vozes, 2010, p.11-20, 47.

6 BATISTA, Ovídio A. **Processo e Ideologia.** Revista Gênese, Curitiba, 2003, n.28, p.21-432.

7 SOUSA-SANTOS, Boaventura. **A crítica da razão indolente:** contra o desperdício da experiência. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000, p. 68-74, v. I.

8 CAPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça.** Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

Dentre as indicadas mudanças, cumpre salientar, no campo do processo judicial, a derivada de novas tecnologias de informação⁹, como a emanada da Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006¹⁰, em cujo bojo inovador se inclui o documento eletrônico, dotado de valor probante.

Nada obstante todas as dúvidas e incertezas inerentes ao novo, clamando por aprofundamento da experiência processual, a referida Lei cria o processo eletrônico, ao qual legislação, doutrina e jurisprudência procuram adaptar-se.

O presente artigo, então e de modo apenas tangencial, almeja colocar em linha de reflexão o documento eletrônico como prova no campo do processo, o alcance de sua adoção e seus limites ante a proteção constitucional destinada à privacidade e à intimidade das partes. Sob tal perfil, visará destacar os desafios ao comportamento esposado pela doutrina e pela jurisprudência, a fim de garantirem mantenha o processo, como instrumento de solução estatal de conflitos, seu escopo de construção e salvaguarda da paz em uma sociedade digital, que avança sobre o Século XXI.

2 A LEI 11.419 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Oriunda das referidas novas tecnologias de informação, a lei em epígrafe reveste-se de invulgar relevância, tendo sido, seu florescer, festejado pela doutrina e jurisprudência pátrias¹¹, na medida em que estabelece ponto de convergência entre o jurídico e a tecnologia.

Nada obstante traduza-se, à evidência, em instrumento novo e, como sói acontecer, sujeito a perene aperfeiçoamento, representa um Direito eletrônico voltado a preservar a função promocional do Direito, em face da necessidade de resguardar a paz em uma sociedade que, agora, esposa a linguagem digital.

Funda a jurisdição tecnológica.

⁹ FRIEDMAN, Thomas L. **O mundo é plano: uma breve história do Século XXI**. 3.ed. São Paulo: Objetiva, 2009.

¹⁰ BRASIL, Planalto. Disponível em http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet&Frame=frmWeb2&Src=%2Flegisla%2Flegislacao.nsf%2FViw_Identificacao%2Flei%252011.419-2006%3FOpenDocument%26AutoFramed. Acesso em: 17 nov.2010.

¹¹ PARREIRA, Antonio Carlos. **Breves anotações sobre a lei do processo eletrônico. (Lei nº 11.419/2006)**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1269, 22 dez.2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9309>>. Acesso em: 12 nov.2010.

Promulgada com o intuito de aprimorar a entrega da tutela jurisdicional, sob ênfase de uma cultura de celeridade e de transparência para o Poder Judiciário¹², dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Vigendo a contar de 20 de março de 2007 e alterando dispositivos do Código de Processo Civil, cria o denominado processo eletrônico, estatuinto o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais e também na comunicação de atos e transmissão de peças processuais (art.1º).

Para alcance de seu fim precípua, o de promover a emancipação do homem em uma sociedade digital, especifica, como meio eletrônico, qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais (I, art.2º); como transmissão eletrônica, toda a forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores (II, art. 2º); como assinatura eletrônica, a identificação inequívoca do signatário, seja a baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica, seja a obtida mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos (III, art.2º).

Mas e sobretudo, para fins desse singelo artigo, a citada lei, em seu capítulo II, institui o processo eletrônico, referindo-se, no artigo 11, aos documentos produzidos eletronicamente e juntados ao caderno processual, aos quais atribui a qualidade de originais para todos os efeitos, desde que ostentem garantia da origem e de seu signatário na forma prevista pelo aludido preceito legal.

Ainda, o parágrafo primeiro do mencionado artigo assegura idêntica força probante dos originais aos extratos digitais e aos documentos digitalizados, ressalvados casos de impugnação motivada e fundamentada, estatuinto, por fim e em seu artigo 20, a incorporação das inovações pelo Código de Processo Civil, momento em que sepulta a celeuma sobre a validade da prova produzida eletronicamente¹³.

¹² ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Jurídica, 2006, p.262-276.

¹³ A lei 11.419/2006, em seu capítulo IV, Disposições Gerais e Finais, artigo 20, altera a redação de inúmeros artigos do Código de Processo Civil, inclusive no tocante à prova documental, especificamente artigo 365.

3 O DOCUMENTO ELETRÔNICO COMO PROVA DIGITAL

Conforme disposto no artigo 11 da apontada lei, o documento eletrônico não somente se reveste de valor probante para fins de processo judicial, como não se restringe à imagem digitalizada de um documento produzido em papel. Implica, note-se, significado mais amplo: a indicação em *bits* de um fato, captada “pelos nossos sentidos com o uso de um equipamento e um *software* específico nos transmite uma determinada informação”¹⁴.

No entanto, as raízes do ordenamento jurídico no Brasil, acerca do documento como prova judicial, são intensamente marcadas pela forma expressa em papel, urgindo desfazer, assim, dúvidas e incertezas acerca do documento digital, com o escopo de diluir barreiras jurídicas à compreensão do documento eletrônico, dotado de valor probante no campo do processo, como preceitua a lei 11.419/2006.

3.1 O Documento Eletrônico

Atento às mudanças impostas pela tecnologia, o dicionário Houaiss já alberga a figura do documento eletrônico¹⁵, desprendendo-se da concepção clássica de documento escrito em papel, merecendo destaque, outrossim e no particular, o ensinamento de Blum e Jimene acerca do tema:

(...) o documento eletrônico nada mais é do que um documento armazenado em um suporte digital, e em razão da peculiaridade técnica deste suporte, o armazenamento é feito em *bits* (...), que pode ser suportado em disquetes, *pen drives*, DVDs, memória de computador ou qualquer outra nova tecnologia que venha a ser desenvolvida¹⁶.

Sob esse enfoque, impende assentar que, já em 2001, a Medida Provisória 2.200-2, ao principiar a regulamentação da certificação digital no país, aludia, em seu artigo 10, a documento eletrônico¹⁷. Essa Medida

¹⁴ ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. **Documentos eletrônicos no processo digital**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 mar.2009. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/?content=2.23320>. Acesso em 18 out.2010.

¹⁵ HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p.705.

¹⁶ BLUM, Renato O., JIMENE, C. do Vale. **O valor probatório do documento eletrônico**. Rio Grande, 67, 2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6313. Acesso em: 15 Nov.2010.

¹⁷ BRASIL. ITI. **Estrutura da ICP-Brasil**. Disponível em: http://www.iti.gov.br/twiki/pub/Certificacao/MedidaProvisoria/MEDIDA_PROVIS_RIA_2_200_2_D.PDF Acesso em: 14 nov.2010.

instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, atualmente mantida pelo ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, vindo a infra-estrutura de Chaves Públicas/Ordem dos Advogados do Brasil a expressar o documento eletrônico como:

(...) uma seqüência de números binários (isto é, zero ou um) que, reconhecidos e traduzidos pelo computador, representam uma informação. Um arquivo de computador contendo textos, sons, imagens ou instruções é um documento eletrônico. O documento eletrônico tem sua forma original em *bits*, ou seja, não é impresso ou assinado em papel: sua circulação e verificação de autenticidade se dão em sua forma original, eletrônica¹⁸.

A respeito do que sejam *bits*:

Em um sistema digital, o processamento de sinais discretos, normalmente é feito binariamente. A unidade de informação é o bit e os sinais podem assumir apenas dois valores discretos, 0 e 1. Em outros termos, o tratamento digital da informação implica numa fragmentação da informação, processada em elementos binários de forma presente/ausente¹⁹.

Comungando dos avanços que pululam na ambiência social, a doutrina processual brasileira elucida que documento é a representação material idônea que tenha o condão de reproduzir manifestação de pensamento para demonstrar um fato pretérito²⁰, sem fixar qualquer vínculo com o papel.

Porém e nada obstante constar do Código de Processo Civil a alteração determinada pela Lei 11.419/2006²¹, restam inúmeras dúvidas acerca da novel realidade afeta ao documento eletrônico como prova judicial²².

18 BRASIL. ICP-OAB. **Certificados Eletrônicos e Assinaturas Digitais**. Disponível em: http://cert.oab.org.br/cert_assin.htm. Acesso em: 14 nov.2010.

19 ROVER, Aires José. **Do Analógico ao Digital: construindo tecnologias emancipadoras**. In BLUM, Renato O., BRUNO, Marcos G. da Silva, ABRUSIO; Juliana C. (Coord.). Manual de Direito Eletrônico e Internet. São Paulo: Lex, 2006, p.16.

20 MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 5ª ed. rev. atual. e ampliada – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.342.

21 NERY JÚNIOR, Nelson, NERY, Rosa M.de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.528.

22 LESSA, Breno Minucci. **A invalidade das provas digitais no processo judiciário**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2455, 22 mar. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14555>>. Acesso em: 14 nov.2010.

Conquanto não se olvide a essencial segurança jurídica e a polêmica reinante acerca da segurança da informação²³, mister invocar as ponderações de Volpi Neto²⁴ sobre a necessidade de ser derrubado mito a respeito da concepção de que o documento cartáceo além de material oferece maior grau de segurança e durabilidade comparativamente ao eletrônico. Para o autor, trata-se de flagrante equívoco na medida em que a informação armazenada em papel consubstancia original único, cujo extravio ou avaria redundaria na perda do documento e de seu valor probatório, donde a fragilidade material que lhe é inerente no tocante às respectivas preservação e segurança.

Salienta que, diversamente, a forma eletrônica permite durabilidade infinitas vezes superior, bem assim recuperação do documento, sua reprodução sucessiva, sem que estas impliquem a perda da característica de originalidade, nada obstante sejam, por força do uso, cognominadas de cópias.

(...) pode-se afirmar que o documento eletrônico somente pode ser considerado cópia, caso tenha sido oriundo de um documento em papel, ou seja, tenha sido digitalizado. Pois aqueles, cujo nascimento decorre da digitação ou produção digital, podem ser reproduzidos aos milhares sem que se saiba qual o primeiro a ser produzido²⁵.

Já no tocante à manipulação da informação armazenada eletronicamente, Volpi elucida que a possibilidade de adulteração de documento não se traduz em fato novo ao meio jurídico, sendo utilizados, a longa data e para fim de prova, a atividade probatória e os serviços periciais²⁶. Reitera que a mudança limita-se à forma da prova documental, se sob roupagem cartácea ou eletrônica, apenas isso, prevalecendo

23 PECK PINHEIRO, Patrícia. **Direito digital**. Disponível em: <http://www.abrapp.org.br/ppub/portal/adm/editor/UploadArquivos/29congresso/0511/painel8/PatriciaPeckPinheiro.pdf>. Acesso em: 15 nov.2010.

24 VOLPI NETO, Angelo. **O mundo em bits**. Aduaneiras, 2009.

25 VOLPI NETO, Angelo. **Ata notarial de documentos eletrônicos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 369, 11 jul. 2004. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/5431>. Acesso em: 14 nov. 2010.

26 GIOVA, Giuliano, ALMEIDA FILHO, José Carlos. **A prova pericial e seus desafios na sociedade de alta tecnologia**. Disponível em: <http://www.slideshare.net/processoeletronico/percia-eletrnica>. Acesso em: 15 nov.2010. Conferência proferida durante o IV Congresso Internacional de Direito Eletrônico, realizado em Curitiba, no Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região-Paraná, de 03 a 05 de novembro de 2010.

incessante busca²⁷, também no campo do processo, de segurança, sigilo e inviolabilidade da vida privada e do espaço íntimo de cada homem, como valores essenciais ao devido processo legal.

Ainda, Volpi Neto realça um segundo aspecto, jungido à errônea percepção sobre o documento eletrônico. Trata-se da idéia já consolidada e disseminada de que a forma digital se traduz em uma forma imaterial, abstrata, ou seja, virtual. Por essa razão, o documento eletrônico é, então, concebido como volátil, sem consistência no campo da matéria, alimentando, portanto, a suposição de que o documento eletrônico não detém existência física, sendo uma representação absolutamente frágil do mundo real e passível de ampla manipulação.

Nesse quadrante, sublinha o nominado autor, que o documento eletrônico, ou seja, a informação eletrônica sobre o fato, a representação eletrônica do fato, que circula eletronicamente, é "grafado" em elétrons, os quais são caracterizados por ondas, sendo estas, as ondas, e aquela, a matéria, conforme patamar atual de avanço da ciência física, "meras manifestações de uma mesma entidade física chamada energia", culminando por explicitar:

(...), ao fazer-se referência ao universo digital, não se pode contrapô-lo a um outro universo chamado de "real". Não há um universo paralelo onde gravitam os documentos eletrônicos. Estes são documentos tanto quanto outros em papel²⁸.

Pontua, então, a urgência em se compreender que a segurança e a preservação - alusivas à informação contida no documento eletrônico, tendo em vista o ineditismo de que se reveste esse - necessitam ser dimensionadas para a novel realidade que as circunda, valendo-se, para tanto, do conhecimento transdisciplinar fornecido pela ciência²⁹.

Sob esse viés, alerta para a impossibilidade material de proceder-se ao exame do documento eletrônico, com fulcro em características de um documento em papel, na medida em que são inegavelmente distintas as materialidades, tratando-se de nova realidade, para cuja compreensão urge educar a sociedade e o meio jurídico. Realça os novos modelos científicos

²⁷ Neste norte, mister esclarecer, tendo em vista o campo do processo, o previsto Decreto 3.505/2000, que institui a Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

²⁸ Cf. VOLPI NETO, nota 25.

²⁹ Remete-se o leitor à nota de rodapé de número 26.

capazes de garantir e de assegurar aqueles precípuos valores (segurança e conservação), adotando-se cautelas como a de não manter os documentos eletrônicos exclusivamente em ondas eletromagnéticas, transmitidas de um computador a outro, mas arquivando-as em memórias de massa (disquetes, CDs.).

3.2 A Força Probante Do Documento Eletrônico no processo judicial

Sabidamente, a prova é de vital importância para o processo judicial, pois visa a demonstrar a veracidade de um fato³⁰.

Vinculando-se à descoberta da verdade³¹, a uma convicção acerca do real³², reveste-se de espetacular relevância para o devido processo legal, marcado pelo contraditório, estando, a prova nessa seara, albergada pelo direito de ação e de ampla defesa alçados ao quilate de garantia constitucional³³.

Sua importância avulta-se no campo do processo judicial, eis que se prossegue em cultura de solução estatal de conflito, observando-se a “explosão do contencioso”, saturando as jurisdições³⁴.

Bebber esclarece que “as dúvidas que emergem quanto à veracidade das afirmações feitas pelas partes (*questões de fato*), dada a sua contradição, devem ser dirimidas pela atividade probatória”, sendo fundamental, a fim de que o Juiz considere aquelas assertivas quando do julgamento, sejam elas demonstradas como verdadeiras no processo, explicitando:

A prova, nesse caso, é a verdade extraída pelo juiz (*resultado*) dos elementos probatórios produzidos pelas partes (*atividade*), através do

30 CARNELUTTI, Francesco. **Instituições de processo civil**. Tradução Adrián Sotero De Witt Batista. São Paulo: Classic Book, 2000, p.495-496.

31 CASTRO, Francisco Augusto Neves e. **Teoria das provas e suas aplicações aos atos civis**. 2 ed., anotada por Pontes de Miranda. Campinas: Servanda, 2000, p. 592.

32 MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. **Relações entre verdade e prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.25-50.

33 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocência Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

34 CHEVALLIER, Jacques. **O estado pós-moderno**. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p.131.

desenvolvimento do seu trabalho intelectual de avaliação. Pode-se afirmar, portanto, que a função da prova é a de formar a convicção do julgador, a fim de que este faça incidir a norma jurídica ao fato³⁵.

Sob esse viés, conquanto o documento eletrônico, como prova judicial, possa manifestar-se por diferentes meios³⁶, sujeita-se como documento que é ao arcabouço consagrado à prova documental no Código de Processo Civil³⁷, adaptado às particularidades da nova realidade evidentemente, como por exemplo, dimensão tempo e espaço, bem assim para fins de conferência de sua autenticidade e integridade³⁸.

De vital importância registrar que a Lei 11.419 de 2006, ao exigir garantia da origem e de seu signatário no tocante ao documento produzido eletronicamente, a este considera original para todos os efeitos legais, fazendo esvair, desse modo, a distinção entre original e cópia, como alertara Volpi.

De igual modo, o parágrafo primeiro do artigo 11 da multicitada Lei, além de consagrar a fé pública do advogado, determina que os extratos digitais e os documentos digitalizados, juntados aos autos, têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

Em seu parágrafo 2º finca que a argüição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

Percebe-se, então, que a força probante do documento – produzido sob forma eletrônica e juntado aos autos de processo – submete-se à garantia de sua autoria, bem assim de sua integridade, cientes de que certeza inequívoca e verdade absoluta inexistem seja para documento

35 BEBBER, Júlio César. **O novo código civil e a prova judiciária**. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/4243/o-novo-codigo-civil-e-a-prova-judiciaria>. Acesso em: 15 nov.2010.

36 Como imagem digital; interrogatório de réu preso via videoconferência; extratos e planilhas eletrônicas; arquivos de áudio e de vídeo; etc. Consultar, por exemplo, sistema FIDELIS. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br>. Acesso em: 14 nov.2010.

37 MARCACINI, Augusto T. Rosa. O documento eletrônico como médio de prova. **Revista de Direito Informático**, n.7, fev. 1999. Disponível em: <http://www.alfa-redi.org/rdi-articulo.shtml?x=230>. Acesso em: 18 nov. 2010.

38 Cf. LESSA, Jus Navigandi, disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/14555>.

escrito, seja para documento eletrônico³⁹, impondo-se obstar abusos em ofensa à intimidade e à privacidade das partes.

Ainda e no tocante à força probante do documento eletrônico, a realçada Medida Provisória 2.200-2 de 2001 garante às declarações neles contidas a presunção de veracidade quanto aos signatários, desde que presente a certificação digital.

Para esse fim, a Medida Provisória procurou minimizar o problema da autenticidade e da integridade do documento eletrônico, criando a principal Autoridade Certificadora no Brasil, chamada de Autoridade Certificadora Raiz – AC Raiz⁴⁰.

Nessa linha de raciocínio, utiliza-se a assinatura digital como meio de certificação e autenticidade do documento eletrônico, mediante aplicação de um par de chaves ou certificados: um público e um privado, este de conhecimento exclusivo de seu autor, sobre quem recai a responsabilidade sobre o sigilo, e aquele disponível à entidade certificadora, podendo esta ser fornecida ao interessado.

A conferência da autoria do documento eletrônico realiza-se mediante o uso do certificado público correspondente ao particular, os quais formam o necessário “par”, reconhecendo-se entre si. Uma vez acopladas, as chaves pública e privada, atestam a autenticidade do documento, pois o conteúdo eletrônico somente será transmitido da chave particular para a pública, se o receptor desta possuir idêntica chave.

Reitere-se, aqui e no que concerne aos extratos digitais e documentos digitalizados, o previsto no parágrafo 1º do artigo 11 da Lei 11.419/2006, no sentido de terem “a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização”.

Cumpra registrar também, o projeto de Lei de iniciativa do Senado Federal (PLs 166/2010), alusivo ao novo Código de Processo Civil, o qual, como realçada abalizada parcela da doutrina e nada obstante os merecidos encômios aos trabalhos da comissão que o organizou, contém retrocesso

39 PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.160.

40 MATTOS, Manuel. **ICP-Brasil – conjunto normativo sobre o ciclo do documento**. Conferência proferida no IV Congresso Internacional de Direito Eletrônico, em Curitiba, de 03 a 05 de novembro de 2010, no Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região-Paraná.

a ser imposto ao processo eletrônico, caso retificações inexistassem àquele texto.

Isso porque, conforme alguns estudiosos⁴¹, o projeto, como posto, contrariando a crescente onda de informatização que permeia a sociedade, dispõe sobre a matéria de modo mais tímido do que já o faz a Lei 11.419/2006, construindo dúvida acerca de possível derrogação ou não da norma anterior.

Assim, se aprovado sem alterações, inclusive no que concerne à segurança da prova digital, desperdiçará excelente oportunidade de burilamento das modificações já introduzidas no Código vigente acerca das imbricações entre tecnologia e jurídico, cuja temática tem por foco precípua a cultura da celeridade e da transparência, direitos fundamentais do cidadão.

Ainda, tramita o projeto de Lei 7506/2010, visando a alterar o Código de Processo Civil em vigor, ao estatuir ressalva sobre exibição de informação armazenada eletronicamente⁴², o que se adiciona às linhas até aqui traçadas para demonstrar a alta relevância do tema para o meio jurídico, tendo em vista a segurança que cumpre ofertar à sociedade, pela via da solução estatal dos conflitos e no que concerne à regência da prova documental eletrônica.

Por fim, cumpre registrar que a transparência, que se imanta ao processo eletrônico e, como conseqüência, à informação armazenada eletronicamente, elastece as possibilidades de injustificada quebra da inviolabilidade da vida privada e íntima das partes, frisando-se admitir o Código de Processo Civil, como meio de prova, todos os legais e os moralmente legítimos (art.332).

Sob esse viés e tendo em vista a possibilidade de ampla e célere divulgação da informação sob forma eletrônica, torna-se imperioso dosar, com absoluta cautela, a aceitação de determinado documento eletrônico como meio de prova no processo, sempre que confrontados direito fundamental à transparência e à celeridade com direito igualmente fundamental de inviolabilidade já referido.

41 ALMEIDA FILHO, José Carlos de A. **Novo CPC e os atos processuais por meios eletrônicos**. Disponível em: http://dgaf.com.br/processo_uff/?p=130. Acesso em: 18 nov.2010.

42 ATHENIENSE, Alexandre. **Projeto de lei pretende mudar regra para prova judicial em meio eletrônico**. Disponível em: <http://www.dnt.adv.br/noticias/projeto-de-lei-pretende-mudar-regra-para-prova-judicial-em-meio-eletronico/> Acesso em: 09.dez.2010.

No particular, cabe destaque às lições de Ávila⁴³, efetuando-se o balanço entre os direitos fundamentais assegurados pela Suprema Carta Política, mediante aplicação dos postulados de ponderação e de proporcionalidade, sempre obstado anule-se o núcleo essencial de qualquer deles.

Visando ao resguardo dos direitos fundamentais de inviolabilidade da vida privada e íntima do cidadão, em 05 de outubro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça edita a resolução 121⁴⁴.

Essa dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e outras providências, assegurando que a disponibilização de consultas às bases de decisões judiciais impedirá, quando possível, a busca pelo nome das partes, de forma a resguardar a intimidade e a privacidade dos envolvidos nos autos⁴⁵.

4 A JURISDIÇÃO DIGITAL

Alerta Bauman⁴⁶ não ser possível, sob pena de sufocar a sociedade para a qual se destina o conhecimento, ignorar o intérprete deste as mutações sociais, permanecendo alheio, quer como produtor quer como exegeta, à revolução dos padrões culturais por ela adotados e vividos.

Então, o papel a ser exercido pelo Juiz recebe extraordinário impulso, máxime quando o bojo dos autos alberga fenômeno social ainda carente de disciplina legislativa adequada, incumbindo-lhe interpretar o ordenamento jurídico e construir a norma aplicável ao caso concreto, redimensionando o direito⁴⁷ à luz do arcabouço axiológico posto na Constituição Federal, representando a aspiração de toda a sociedade.

43 ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios jurídicos**. 9. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

44 BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Brasília. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12279:resolucao-no-121-de-5-de-outubro-de-2010&catid=57:resolucoes&Itemid=1085. Acesso em 18 nov. 2010.

45 Vide inciso IX, art. 93 Constituição Federal do Brasil.

46 BAUMAN, Zigmunt. **Legisladores e intérpretes**: sobre la modernidad, la posmodernidad y los intelectuales. Tradução de Horacio Pons. Buenos Aires: Universidade Nacional de Quilmes: 1997.

47 LORENZETTI, Ricardo Luís. **Teoria da decisão judicial**: fundamentos do direito. Tradução Bruno Miragem, notas e revisão da tradução Cláudia Lima Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Na esteira desse modo de pensar, percebe-se que os Tribunais brasileiros buscam adaptar a jurisdição ao novel modelo digital.

Esse desiderato não se restringe a medidas administrativas⁴⁸ ou à instalação de Varas Digitais e preparo de Juízes, Advogados e Servidores⁴⁹, tão pouco ao relevante orçamento para custear gastos advindos da informatização do Poder Judiciário e a propostas de economia das fontes energéticas não renováveis⁵⁰.

Antes, finca raízes em sede de entrega da tutela jurisdicional, cujo leito se encontra povoado por decisões proferidas pelas altas cortes do país⁵¹, apreciando juridicamente as inovações tecnológicas⁵², seja no bojo de autos de processo convencional, seja em nível de processo eletrônico.

Conquanto os esforços sinceros estejam presentes na tentativa de caminhar para o futuro seguro e possível, com adoção de atitudes firmes e convictas por parte do Estado-cidadão, muito ainda há que se fazer⁵³ a fim de conferir concretude à prova digital, em prol da urgente realização de transparência e de celeridade ao destinatário da jurisdição.

Sob esse enfoque, recai também sobre a jurisdição o dever de materializar o princípio constitucional de acesso de todos à justiça, cabendo-lhe disseminar a educação digital indistintamente, sob pena de grupos vulneráveis serem alijados do sistema afeto ao processo eletrônico, à prova digital e à jurisdição tecnológica⁵⁴.

48 O Tribunal Superior do Trabalho edita, em 28 de julho de 2010, o Ato SEJUD.GP nº 342/2010, regulamentando procedimento do processo judicial eletrônico no âmbito daquela casa.

49 O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Paraná instalou, até a presente data, três Varas digitais em Curitiba. Sediou, em 2008/2009, curso destinado a juízes, servidores e advogados, bem como, de 03 a 05 de novembro último, albergou o IV Congresso Internacional de Direito Eletrônico.

50 BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Brasília. As dez metas para o Judiciário. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 20 nov. 2010.

51 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça – STJ, Brasília. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=documento+eletr%F4nico&b=ACOR. Acesso em: 18 nov. 2010.

52 BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho - TST, Brasília. Disponível em: <http://www.ageiadensi.org/br/?cat=18>. Acesso em: 15 nov. 2010.

53 ATHENIENSE, Alexandre. **CPC vai ter de mudar de novo**. Disponível em: <http://www.dnt.adv.br/noticias/sem-foco-nas-praticas-processuais-eletronicas-cpc-vai-ter-de-mudar-de-novo/>. Acesso em: 17 nov. 2010.

54 O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Paraná mantém curso de inclusão digital, ministrado voluntariamente por alguns de seus servidores, tendo como destinatários crianças vinculadas ao Programa de erradicação do trabalho infantil - PETI, bem como em estudo curso idêntico para idosos e deficientes.

Igualmente, esta prossegue atenta a todos os mandamentos postos na Suprema Carta Política, disciplinando, neste particular, a polêmica afeta ao binômio: necessária publicidade da informação e direito da parte à preservação de sua intimidade e privacidade⁵⁵.

Isso porque, se a sociedade do Século XXI não mais aceita sigilos e desigualdades em desacordo com dignidade humana e a justiça social⁵⁶, elevando publicidade e celeridade do processo ao patamar de garantia constitucional, tão pouco a ciência jurídica, no exercício de seu papel de atuar como divisor entre civilização e barbárie⁵⁷, chancela invasões gratuitas e inúteis à privacidade e à intimidade dos seres.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da Lei 11.419/2006, representando a incorporação, pelo Direito, dos avanços tecnológicos, cumpre absorver o valor probante do documento eletrônico, sob pena de obsolência do Direito e de seu desprezo pelo corpo social.

Conforme doutrina, urge conceber, o documento eletrônico, como meio de prova real documental, seja quando apresentado em leito de processo clássico, seja quando integrante de autos digitais, haja vista consubstanciar instrumento hodierno de armazenamento da informação social, derivada do relacionamento humano, a quem se destina a ciência jurídica.

As dificuldades inerentes ao entendimento do novo e sua disciplina acerca da atividade probatória devem ser diluídas pelo legislador, pelo papel criativo do intérprete e pelo educador, aos quais impende manter vivo o ordenamento jurídico vigente, ao permeá-lo com a perene evolução da sociedade

A cultura do papel paulatinamente cederá espaço ao eletrônico, em nome da celeridade, da transparência, como direitos fundamentais do cidadão, bem assim ante a urgência de preservação da sustentabilidade da vida no Planeta Terra.

⁵⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF, Brasília. STF, ADI 1517. Disponível em: [WWW.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em 18 nov.2010.

⁵⁶ FABIÃO, Paulo S. de A. Silva. **Por um judiciário mais cidadão**. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/conteudo.jsp?page=1&base=1&conteudo=noticia/95a50b1a02aa1425473ffc10105a3ec0.html>. Acesso em 17 nov. 2010.

⁵⁷ FACHIN, Luiz Edson. Aula inaugural no curso de direito, Faculdade Facinter/Curitiba, primeiro semestre de 2007.

A cultura do papel paulatinamente cederá espaço ao eletrônico, em nome da celeridade, da transparência, como direitos fundamentais do cidadão, bem assim ante a urgência de preservação da sustentabilidade da vida no Planeta Terra.

A mudança de paradigma far-se-á em respeito ao amadurecimento democrático da sociedade e em prol das fontes não renováveis de energia, cujo esgotamento destas é irrefutável.

Dúvidas acerca da segurança, manutenção e valor probante da informação armazenada eletronicamente no campo do processo serão dirimidas pela atividade probatória prevista no ordenamento jurídico, valendo-se dos serviços periciais e de seus avanços científicos.

No presente estágio evolutivo em que se encontram ciência do Direito e conhecimento humano, sente-se que segurança absoluta e certeza inequívoca inexistem no tocante à prova judicial, quer sob a roupagem clássica dos autos, quer sob a forma eletrônica, sendo o Direito e a verdade construídos.

Considere-se, ainda, representar, o processo eletrônico, apenas novel faceta do mecanismo estatal de solução dos conflitos trazidos ao conhecimento do Juiz. Clama, portanto, não só pelo seu aperfeiçoamento, como pelo implemento da jurisdição digital, incumbindo ao Judiciário realizar, também nessa seara, o acesso de todos à justiça.

Sua construção para melhor, coibindo retrocessos em prejuízo da concretização da cidadania universal, prossegue vinculada à tarefa dom legislador, do exegeta e do educador, preservando os seres contra abusos à garantia constitucional afeta à inviolabilidade da esfera privada e íntima.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de A. **Novo CPC e os atos processuais por meios eletrônicos**. Disponível em: http://dgaf.com.br/processo_uff/?p=130. Acesso em: 18 nov.2010.

ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Jurídica, 2006, p.262-276.

ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. **Documentos eletrônicos no processo digital**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 mar.2009. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/?content=2.23320>. Acesso em 18 out.2010.

_____. **CPC vai ter de mudar de novo**. Disponível em: <http://www.dnt.adv.br/noticias/sem-foco-nas-praticas-processuais-eletronicas-cpc-vai-ter-de-mudar-de-novo/>. Acesso em: 17 nov. 2010.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios jurídicos**. 9. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BATISTA, Ovídio A. **Processo e Ideologia**. Revista Gênese, Curitiba, 2003, n.28, p.21-432.

BAUMAN, Zigmunt. **Legisladores e intérpretes: sobre La modernidad, la posmodernidad y los intelectuales**. Tradução de Horacio Pons. Buenos Aires: Universidade Nacional de Quilmes: 1997.

BEBBER, Júlio César. **O novo código civil e a prova judiciária**. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/4243/o-novo-codigo-civil-e-a-prova-judiciaria>. Acesso em: 15 nov.2010.

BLUM, Renato O., JIMENE, C. do Vale. **O valor probatório do documento eletrônico**. Rio Grande, 67, 2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6313. Acesso em: 15 Nov. 2010.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Brasília. As dez metas para o Judiciário. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 20 nov. 2010.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Brasília. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12279:resolucao-no-121-de-5-de-outubro-de-2010&catid=57:resolucoes&Itemid=1085. Acesso em 18 nov. 2010.

BRASIL, Planalto. Disponível em http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet&Frame=frmWeb2&Src=%2Flegisla%2Flegislacao.nsf%2FViv_Identificacao%2Flei%252011.419-2006%3FOpenDocument%26AutoFramed. Acesso em: 17 nov. 2010.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça – STJ, Brasília. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=documento+eletr%F4nico&b=ACOR. Acesso em: 18 nov. 2010.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF, Brasília. STF, ADI 1517. Disponível em: [WWW.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em 18 nov.2010.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho - TST, Brasília. Disponível em: <http://www.ageiadensi.org/br/?cat=18>. Acesso em: 15 nov. 2010.

BRASIL. ICP-OAB. **Certificados Eletrônicos e Assinaturas Digitais**. Disponível em: http://cert.oab.org.br/cert_assin.htm. Acesso em: 14 nov. 2010.

BRASIL. ITI. **Estrutura da ICP-Brasil**. Disponível em: http://www.iti.gov.br/twiki/pub/Certificacao/MedidaProvisoria/MEDIDA_PROVISORIA_2_200_2_D.PDF Acesso em: 14 nov. 2010.

CAPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições de Processo Civil**. Tradução Adrián Sotero De Witt Batista. São Paulo: Classic Book, 2000, p.495-496.

CASTRO, Francisco Augusto Neves e. **Teoria das Provas e suas Aplicações aos Atos Cíveis**. 2ª ed., anotada por Pontes de Miranda. Campinas: Servanda, 2000, p. 592.

CHEVALLIER, Jacques. **O estado pós-moderno**. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p.131.

FIDELIS. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br>. Acesso em: 14 nov.2010.

FABIÃO, Paulo S. de A. Silva. **Por um judiciário mais cidadão**. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/conteudo.e=1&base=1&conteudo=noticia/95a50b1a02aa1425473ffc10105a3ec0.html>. Acesso em 17 nov. 2010.

FACHIN, Luiz Edson. Aula inaugural, curso de Direito, Facinter/Curitiba, primeiro semestre de 2007.

FRIEDMAN, Thomas L. **O mundo é plano: uma breve história do Século XXI**. 3.ed. São Paulo: Objetiva, 2009.

GIOVA, Giuliano, ALMEIDA FILHO, José Carlos. **A prova pericial e seus desafios na sociedade de alta tecnologia**. Disponível em: <http://www.slideshare.net/processoeletronico/percia-eletrnica>. Acesso em: 15 nov.2010.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p.705.

LESSA, Breno Minucci. **A invalidade das provas digitais no processo judiciário**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2455, 22 mar. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14555>>. Acesso em: 14 nov. 2010.

LORENZETTI, Ricardo Luís. **Teoria da decisão judicial: fundamentos do direito**. Tradução Bruno Miragem, notas e revisão da tradução Cláudia Lima Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARCACINI, Augusto T. Rosa. O documento eletrônico como médio de

prova. **Revista de Direito Informático**, n.7, fev. 1999. Disponível em: <http://www.alfa-redi.org/rdi-articulo.shtml?x=230>. Acesso em: 18 nov. 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. **Relações entre verdade e prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.25-50.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 5ª ed. rev. atual. e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 342.

MATTOS, Manuel. **ICP-Brasil – conjunto normativo sobre o ciclo do documento**. Conferência proferida no IV Congresso Internacional de Direito Eletrônico, em Curitiba, de 03 a 05 de novembro de 2010, no Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região-Paraná.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORIN, Edgard. **Para onde vai o mundo?** Petrópolis: Vozes, 2010, p.11-20, 47.

NERY JÚNIOR, Nelson, NERY, Rosa M.de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 528.

ONU. Página oficial da Organização das Nações Unidas no Brasil. Relatório Brundtland: **Nosso futuro comum e relatório Um mundo mais seguro: nossa responsabilidade comum**. Disponível em: http://onu-brasil.org.br/view_news.phd?id=1499. Acesso em: 26 abril 2010.

PARREIRA, Antonio Carlos. **Breves anotações sobre a lei do processo eletrônico. (Lei nº 11.419/2006)**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1269, 22 dez. 2006. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/9309>. Acesso em: 12 nov. 2010.

PECK PINHEIRO, Patrícia. **Direito digital**. Disponível em: http://www.abrapp.org.br/ppub/portal/adm/editor/Upload_Arquivos/29congresso/0511/painel8/PatriciaPeckPinheiro.pdf. Acesso em: 15 nov. 2010.

_____. **Direito Digital**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.160.

ROVER, Aires José. **Do Analógico do Digital: Construindo Tecnologias Emancipadoras**. In BLUM, Renato O., BRUNO, Marcos G. da Silva, ABRUSIO; Juliana C. (Coord.). Manual de Direito Eletrônico e Internet. São Paulo: Lex, 2006, p. 16.

SACHS, Inacy. **Rumo à ecossocioeconomia**. São Paulo: Cortez, 2007, 285-404.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.926. VER LIVRO GILMAR MENDES.

SOUSA-SANTOS, Boaventura. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000, p. 68-74, v. I.

TOURAINÉ, Alain. **Um novo paradigma: para compreender o mundo de hoje**. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2006, p. 129.

VOLPI NETO, Angelo. **Ata notarial de documentos eletrônicos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 369, 11 jul. 2004. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/5431>. Acesso em: 14 nov. 2010.

VOLPI NETO, Angelo. **O mundo em bits**. São Paulo: Aduaneiras, 2009.

WEST, Morris. In: MARCHESINI, Silvana. **O sujeito de direito na transferência: uma perspectiva transdisciplinar por meio da teoria lacaniana dos Discursos**. Curitiba: Juruá, 2010.

Acórdãos

Ministro Joaquim Barbosa

Decisão do Supremo Tribunal Federal AI nº 843022/SP, publicado em DJe 09/12/2011, Relator Ministro Joaquim Barbosa.



Trata-se de agravo de instrumento formado de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança.

Constato às fls. 19, que o agravante juntou aos autos simplesmente uma mídia ótica (CD), fazendo referência de que se trata de cópia integral do processo originário (fls.3).

Inadmissível o agravo, na forma como interposto.

A petição de agravo foi protocolada em meio físico, mas as peças que deveriam instruí-lo estão contidas em meio eletrônico (CD). Esse procedimento não se coaduna nem com a regulamentação do processo eletrônico, nem com a regulamentação legalmente estabelecida para os processos físicos.

No caso, o agravante deveria, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 11.419/2006, imprimir todas as peças (as obrigatórias e as que entendesse necessárias) a fim de instruir o agravo. Para melhor compreensão, transcrevo o art. 12, § 2º e § 4º:

“Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico. (...)”

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de

Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial. (...)

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos." (Grifei)

Assim, falta ao instrumento a reprodução física de todas as peças obrigatórias conforme disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, na redação anterior à Lei 12.322/2010. É assente na jurisprudência da Corte que compete ao agravante a fiscalização da correta formação do instrumento.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2011.

Ministro Joaquim Barbosa
Relator

Acórdãos

Ministro Ricardo Lewandowski

Decisão do Supremo Tribunal Federal, AI Reg. na Rcl. n.º14361/BA, Publicado em 04/10/2012, Relator Ministro Ricardo Lewandowski.



AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO INSTITUÍDO PELA LEI 11.419/2006 E REGULAMENTADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA RESOLUÇÃO STF 427/2010. PROTOCOLIZAÇÃO DE PETIÇÃO DE RECURSO POR TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS TIPO FAC-SÍMILE. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO STF 179/1999 AOS PROCESSOS QUE TRAMITAM ELETRONICAMENTE NA CORTE. INDISPENSABILIDADE DO RECEBIMENTO DAS PETIÇÕES NO E-STF PARA QUE OS ATOS PROCESSUAIS DAS PARTES SEJAM CONSIDERADOS REALIZADOS. ARTS. 7º, 12, 19, V, E 31 DA RESOLUÇÃO STF 427/2010. INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO, DA AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PREVISTA NO ART. 8º DO REFERIDO ATO NORMATIVO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DA RECLAMANTE QUANTO À EVENTUAL OCORRÊNCIA DE INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA OU DE COMPROVADA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de 24/8/2012 em que neguei seguimento a esta reclamação, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, que foi processada de forma eletrônica desde a sua propositura, em 17/8/2012 (Petição STF 41.932/2012).

A decisão ora agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 3/9/2012.

No último dia do prazo recursal, ou seja, em 10/9/2012, a reclamante apresentou petição de agravo regimental mediante transmissão de fac-símile dirigido à Seção de Protocolo deste Tribunal (Petição STF

46.613/2012). O original impresso da mencionada peça recursal foi posteriormente encaminhado a esta Corte pela reclamante e registrado, em 12/9/2012, como Petição STF 47.080/2012.

A Seção de Atendimento Presencial da Secretaria Judiciária, por meio do Ofício 5.724/SEJ, de 18/9/2012, devolveu as referidas petições ao seu signatário, tendo em vista a determinação expressa contida no art. 7º da Resolução STF 427/2010, no sentido de que “as petições referentes a processos eletrônicos deverão ser produzidas eletronicamente e protocoladas no e-STF”.

Em seguida, a Secretaria Judiciária, após certificar o trânsito em julgado da decisão de 24/8/2012, remeteu os autos à Seção de Arquivo em 28/9/2012.

Por fim, a reclamante, em 1º/10/2012, protocolizou eletronicamente sua petição de agravo regimental (Petição STF 51.108/2012), data em que os autos vieram conclusos ao meu Gabinete.

É o relatório.

Decido.

A Lei Federal 11.419, de 19/12/2006, que autorizou o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, foi regulamentada no Supremo Tribunal Federal, com base no art. 18 desse mesmo Diploma, pela Resolução STF 427, de 20/4/2010.

O art. 19, V, da referida Resolução STF 427/2010 determina que as ações reclamationárias devem ser exclusivamente recebidas e processadas nesta Corte na forma eletrônica.

Não foi por outra razão que a agravante, em 17/8/2012, ajuizou esta reclamação fazendo o uso regular do sistema de processamento eletrônico disponível neste Tribunal (e-STF).

Contudo, a reclamante, na tentativa de interpor agravo regimental no último dia do prazo recursal de que dispunha, lançou mão do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax) para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, previsto na Lei 9.800/1999 e instituído nesta Corte pela Resolução STF 179, de 26/7/1999, com as alterações promovidas pela Resolução STF 351, de 29/11/2007.

Com isso, a recorrente contrariou frontalmente o comando presente no art.7º da Resolução STF 427/2010, que determina que todas as petições referentes a processos eletrônicos, como é o caso desta reclamação, deverão ser produzidas eletronicamente e protocolizadas no e-STF.

Por isso é que a Seção de Atendimento Presencial da Secretaria Judiciária promoveu a devolução das Petições 46.613/2012 (fax) e 47.080/2012 (original) ao advogado que as subscreveu, conforme determina o art. 7º, parágrafo único, do ato normativo ora em comento.

Além disso, a reclamante, ao tentar interpor, sem sucesso, recurso mediante a utilização de fac-símile, não observou o disposto no art. 31 da Resolução STF 427/2010, que estabelece, de forma categórica, a inaplicabilidade do sistema de transmissão de dados e imagens previsto na Resolução STF 179/1999 aos processos eletrônicos em tramitação nesta Corte. Este é o teor do referido dispositivo:

“A Resolução nº 179, de 26 de julho de 1999, que trata da utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax) para a prática de atos processuais, não se aplica aos processos que tramitam eletronicamente nesta Corte” (grifos meus).

Portanto, tendo-se em conta a sistemática estabelecida por esta Corte para a tramitação dos processos eletrônicos, não ficou configurada a interposição válida de agravo regimental pela reclamante no curso do prazo recursal deflagrado pela publicação da decisão prolatada em 24/8/2012, que teve o dia 10/9/2012 como seu termo ad quem.

Veja-se que, de acordo com o art. 12 da Resolução STF 427/2010, “os atos processuais das partes consideram-se realizados no dia e na hora de seu recebimento no e-STF”, sendo reconhecida como tempestiva, ainda de acordo com o citado dispositivo, a petição eletronicamente enviada para atender a prazo processual “quando recebida até as vinte e quatro horas do seu último dia, considerada a hora legal de Brasília” (grifos meus).

Verifica-se, dessa forma, que transcorreu o prazo recursal sem a efetiva realização do ato processual de interposição do agravo regimental, que somente teria ocorrido com o recebimento da peça recursal – eletronicamente produzida – no e-STF.

Por sua vez, o agravo regimental ora em análise, dessa vez regularmente apresentado mediante peticionamento eletrônico, mas

somente levado a efeito em 1º/10/2012 (Petição STF 51.108/2012), mostra-se, por óbvio, manifestamente intempestivo.

Ressalto, por fim, que nem mesmo a excepcional autorização de encaminhamento de petições e de prática de outros atos processuais em meio físico, prevista no caput do art. 8º da Resolução STF 427/2010, seria aplicável ao caso ora em análise, visto que a reclamante em nenhum momento acusou a eventual ocorrência de qualquer indisponibilidade do sistema ou de comprovada impossibilidade técnica.

Isso posto, sendo manifestamente intempestivo o agravo regimental interposto, dele não conheço (arts. 38 da Lei 8.038/1990 e 21, § 1º, do RISTF).

Rearquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2012.

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI
RELATOR

Acórdãos

Ministra Rosa Weber

Decisão do Supremo Tribunal Federal, AI nº 848299/MG, Publicado em 31/08/2012, Relatora Ministra Rosa Weber.



Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário que interpôs, exarado pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 249-50), maneja agravo de instrumento o Estado de Minas Gerais. O óbice oposto na origem ao seguimento do extraordinário foi a ausência de assinatura digital da petição encaminhada via e-mail, bem como a intempestividade da petição original. Na minuta, sustenta o agravante a tempestividade da interposição do extraordinário, obedecidas as disposições da Portaria-Conjunta 73/2006 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Defende a regularidade da interposição do recurso via correio eletrônico, autorizada pela Portaria 73/2006 do TJ/MG. Assevera que a Resolução STF 427/2010 regulamenta o processo eletrônico somente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando a outros tribunais. Considera inaplicável a Lei 11.419/2006, que dispõe sobre o processo eletrônico, tramitando a presente ação em autos físicos.

Contram minuta (fls. 260-1).

Substituição do Relator à fl. 270 (art. 38 do RISTF).

É o relatório.

Decido

Reproduzo o teor da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, exarada na origem:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais, com suporte na alínea ‘a’ do permissivo constitucional, após rejeitados os embargos de declaração, contra acórdão desta Corte proferido nos autos do mandado de segurança impetrado por Adélia Rezende Souza Faria e outras, objetivando

a incorporação da gratificação relativa ao regime especial de trabalho (RET) prevista na Lei Estadual Nº 11.050/93 na base de cálculo de seus quinquênios, que deu provimento à apelação para cassar a sentença em análise e determinar o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito.

Em suas razões, alega o recorrente ofensa ao disposto nos artigos 5º, LV, LIV, e 93 da Constituição da República, invocando, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional trazida no apelo extremo.

Sem preparo, na forma da lei.

Foram apresentadas contrarrazões.

Inviável a ascensão do apelo, que se apresenta intempestivo.

Publicado o dispositivo do acórdão, proferido no julgamento dos embargos declaratórios, em 11/05/2010 (certidão de fl. 133), o prazo para interposição do recurso começou a fluir em 12/05/2010, primeiro dia útil seguinte, encerrando-se em 10/06/2010.

A petição recursal, no entanto, somente foi protocolizada nesta Corte em 11/06/2010, conforme consta do registro de fl. 193, manifestamente a destempo.

Cumpre esclarecer que, embora a irresignação tenha sido transmitida, inicialmente, via e-mail (fls. 176/191), no dia 10/06/2010, último dia do prazo, não atende às exigências inscritas na Resolução STF nº 427, de 2010, que revogou a Resolução STF nº 287, de 2004, notadamente quanto à assinatura digital.

Registre-se, ainda, que também o Superior Tribunal de Justiça, em sólida construção jurisprudencial, não admite o recurso enviado eletronicamente, fora das hipóteses previstas na Lei nº 11.419/2006, máxime quando desprovido da respectiva assinatura eletrônica (cf. Ag 1287667, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de

02/06/2010; AgRg no Ag 1239107/MG, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, DJe de 24/02/2010).

Nego seguimento ao recurso” (fls. 249-250).

Supero os óbices opostos na decisão agravada da intempestividade e da assinatura do recurso extraordinário, tendo em vista sua interposição por meio eletrônico, diante da norma do próprio Tribunal de Justiça autorizadora dessa prática (Portaria-Conjunta 73/2006 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais). Nesse sentido, colho o ARE 670.122/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 10.02.2012.

Prossigo no exame.

[...]

Nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012.

MINISTRA ROSA WEBER
RELATORA

Acórdão

Ministra Cármen Lúcia

Decisão do Supremo Tribunal Federal, Publicada em 13/09/2012, Relatora Ministra Cármen Lúcia.



PETIÇÃO. CADASTRO NO SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – E-CNJ. OBRIGATORIEDADE: LEI N. 11.419/2006. PETIÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Petição apresentada por (...), em 13.8.2012, contra determinação de ativação do seu cadastro em tribunal conveniado para peticionar por meio eletrônico no Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

2. O Requerente alega que:

“No mês de maio de 2011, este Advogado enfrentava problemas para receber junto a conta única do TJMT a indenização de um cliente e conseqüentemente (...) honorários advocatícios, onde depois que o TJMT ficou inerte precisei da ajuda do CNJ.

Na época, maio de 2011, o CNJ já não aceitava petição física, então como eu ainda não tinha a assinatura digital, me inscrevi junto ao CNJ no pedido de providências físicas, onde no sistema constava que eu ficaria ativo por apenas 15 dias e, se quisesse peticionar mais, teria que ativar meu cadastro, teria que me deslocar até algum tribunal nas capitais dos Estados para o efetivo cadastro.

O tempo passou, passou, e minhas condições financeiras não permitiram eu me deslocar até uma capital de Estado para ativar o meu cadastro. Na data de 14/11/2011, passei um e-mail para o CNJ, questionando

o porquê não conseguia peticionar, e, na data de 16/12/2011, o CNJ respondeu que eu ainda não tinha ativado meu cadastro em algum tribunal das capitais dos Estados brasileiros.

Desde maio de 2011, aguardo minha condição financeira melhorar para me deslocar até uma capital de Estado, mas até o presente momento isto não ocorreu, onde estou impossibilitado de peticionar junto ao CNJ por esta burocracia CAUSADA PELO CNJ.

Saliento ainda, Sr. Ministro, que, desde abril de 2012, estou com a assinatura digital, onde tentei com a mesma me cadastrar pelo CNJ, mas o sistema trava o meu nome e CPF, pois dizem que já sou cadastrado e não ativei este meu cadastro em algum tribunal do país” (fl. 2).

Sustenta que o Conselho Nacional de Justiça teria contrariado o art. 133 da Constituição da República e o art. 7º, inc. I, XI e XV, da Lei n. 8.906/1994.

Requer:

“a-) mande o CNJ – Conselho Nacional de Justiça cadastrar pela assinatura digital o Advogado (...), revogando o cadastro anterior feito pelo meio físico, pois (...) sem condições financeiras de ativar este cadastro em uma capital de algum Estado brasileiro;

b-) mande o CNJ tomar todas as providências urgentes e necessárias para este profissional da Advocacia poder peticionar junto ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ – sem restrições e constrangimentos, pois há mais de um ano o CNJ vem cerceando o (...) direito de peticionar junto ao mesmo;

c-) tomar todas as providências necessárias e urgentes para distribuir o pedido de providências em anexo, em desfavor do TRT 15ª Região, junto ao CNJ, para que este abra de ofício um PCA e apure os abusos do TRT 15ª Região em face do Précad e bater carimbos em branco;

d-) aguardo uma resposta positiva o mais breve possível de Vossa Excelência.

e-) os benefícios da lei 1060/50, artigo 4º, por não ter condições de arcar com as custas e taxas processuais sem prejuízo próprio e da (...) família” (fl. 3).

Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

3. O art. 56, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe que “os expedientes que não tenham classificação específica nem que sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe Petição, se contiverem requerimento, ou na classe Comunicação, em qualquer outro caso”. No caso em exame, o advogado apresentou requerimentos, razão pela qual recebo este expediente como petição.

4. Esta petição foi protocolizada após o advogado subscritor ter recebido, por correio eletrônico, em 16.12.2011, da Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça a notícia de que “seu cadastro encontra-se pendente de ativação (usuário temporário), será necessário comparecer a um Tribunal apto para ativá-lo” (doc. 2).

Pelo que se pode extrair desta petição, o Requerente não teria condições financeiras para se deslocar até um dos tribunais conveniados pelo Conselho Nacional de Justiça para ativar o seu cadastro. Argumenta que a necessidade de cadastro para peticionar nesse Conselho Nacional contrariaria o art. 133 da Constituição da República e o art. 7º, inc. I, XI e XV, da Lei n. 8.906/1994.

5. Cumpre ressaltar que a competência originária do Supremo Tribunal para processar e julgar ações contra o Conselho Nacional de Justiça não o transforma em instância revisora de toda decisão desse órgão administrativo. Nesse sentido:

“O pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça que consubstancie recusa de intervir em determinado procedimento ou, então, que envolva mero reconhecimento de sua incompetência ou, ainda, que nada determine, que nada imponha, que nada avoque, que nada aplique, que nada ordene, que nada invalide, que nada desconstitua não faz instaurar, para efeito de controle jurisdicional, a competência originária do Supremo Tribunal Federal. - O Conselho Nacional de Justiça, em tais hipóteses, considerado o próprio conteúdo negativo de suas resoluções (que nada proveem), não

(...) o Requerente não teria condições financeiras para se deslocar até um dos tribunais conveniados pelo Conselho Nacional de Justiça para ativar o seu cadastro.

supre, não substitui, nem revê atos ou omissões eventualmente imputáveis a órgãos judiciários em geral, inviabilizando, desse modo, o acesso ao Supremo Tribunal Federal, que não pode converter-se em instância revisional ordinária dos atos e pronunciamentos administrativos emanados desse órgão de controle do Poder Judiciário. Precedentes” (MS 27.712-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 31.8.2011).

“A competência originária do Supremo Tribunal para processar e julgar ações contra o Conselho Nacional de Justiça não o transforma em instância revisora de toda e qualquer decisão desse órgão administrativo” (MS 31.373-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 1.8.2012).

6. Ademais, no caso em exame, a ativação do cadastro no sistema eletrônico do Conselho Nacional de Justiça – E-CNJ é exigência prevista no art. 2º da Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial:

“Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos” (grifos nossos).

Consta do sítio do Conselho Nacional de Justiça que, “quando o cadastramento é realizado fazendo uso de CERTIFICADO DIGITAL, a exigência de apresentação presencial no Conselho Nacional de Justiça ou em um dos tribunais conveniados é DISPENSADA, já que a identificação do portador é feita perante a autoridade certificadora e tem presunção de veracidade conforme previsto no art. 10, § 1º, da MP 2.200-2/2001. Nesses casos, o usuário tem acesso imediato ao sistema, sem prejuízo de seu perfil de usuário poder ser alterado pelo Conselho Nacional de Justiça, caso tenha sido solicitado perfil específico” (<https://www.cnj.jus.br/ecnj/listarUsuariosAtivacao.php>, grifos nossos).

7. Pelo exposto, nego seguimento a esta petição (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e defiro o pedido de

justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/1950 c/c o art. 62 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Determino à Secretaria do Supremo Tribunal Federal que reautue este procedimento como petição.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2012.

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA
RELATORA

Obs: omitiu-se o nome do interessado para preservação da sua intimidade.

Acórdãos

Ministro Humberto Martins

Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Recurso Especial nº 1.304.123/AM, Publicado em 29/05/2012, Relator Ministro Humberto Martins



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE. IDENTIDADE DO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO NÃO CORRESPONDENTE COM O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. ADVOGADO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO *EX LEGE*. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Nos termos do que dispõem os arts. 1º, § 2º, III, "a" e "b", e 2º, caput, da Lei n. 11.419, de 2006, a assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento digital, ou seja, aquele devidamente credenciado como usuário autorizado para envio de petições em geral, mediante o uso de meios eletrônicos.

2. É possível o conhecimento de petição eletrônica encaminhada por advogado representante *ex lege* de pessoa jurídica de direito público ou no caso de advogado privado cujo nome conste da procuração ou de instrumento de substabelecimento, ainda que haja divergência entre o advogado que consta como subscritor da peça processual e aquele que a encaminhou por meio eletrônico.

3. O Tribunal de origem decidiu a questão com base em legislação local, o que impede o conhecimento do recurso especial, ante o óbice da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

[...]

VOTO

(Relator): O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS

DO CONHECIMENTO DO PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL

A Seção de Protocolo de Petições certificou à fl. 1483 (e-STJ) que o nome do advogado indicado como autor da petição do agravo regimental não confere com o nome do titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento, estando, assim, em desacordo com o preceituado no art. 18, § 1º, c/c o art. 21, I, da Resolução n. 1, de 10.2.2010.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, havendo divergência entre o advogado que consta como subscritor da peça processual e aquele que a encaminhou por meio eletrônico, a petição é tida por inexistente.

Precedentes: AgRg no Ag 1.292.628/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 19.8.2011; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.233.228/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.8.2011; AgRg no REsp 1.107.598/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.10.2010; EDcl no AgRg no REsp 1.146.013/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22.11.2010.

No caso vertente, todavia, há uma peculiaridade, qual seja, o recorrente é o Município de Manaus, ou seja, uma pessoa jurídica de direito público cuja representação judicial decorre de lei, o que importa dizer que os advogados que a representam não necessitam de procuração específica para a prática de atos processuais no interesse do ente representado.

Nesse caso, poderia uma petição assinada eletronicamente, por meio de um certificado digital, ser conhecida quando não consta o nome do responsável pela assinatura no recurso ou petição (documento eletrônico), mas sim o nome de um outro advogado ou procurador?

Em meu sentir, a resposta é afirmativa, pois o procurador ou advogado possui representação processual ex lege (que independe de procuração).

Outra hipótese que possibilita o conhecimento da peça processual, mesmo no caso de divergência entre o advogado que consta como seu subscritor e aquele que a encaminhou por meio eletrônico, é quando, em se

(...) poderia uma petição assinada eletronicamente, por meio de um certificado digital, ser conhecida quando não consta o nome do responsável pela assinatura no recurso ou petição (documento eletrônico), mas sim o nome de um outro advogado ou procurador?

tratando de advogados privados, o advogado que a encaminhou por meio eletrônico conste da procuração ou de instrumento de substabelecimento acostados aos autos.

Nesse sentido, a ementa de recente julgado desta Corte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL POR ADVOGADO COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SUFICIÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO SEU NOME NA PETIÇÃO REMETIDA ELETRONICAMENTE. EXEGESE DAS NORMAS CONTIDAS NA RESOLUÇÃO N. 01/2010 DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E NA LEI 11.419/2006. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O acesso ao serviço de recebimento de petições eletrônicas depende da utilização, pelo credenciado, da sua identidade digital, pessoal e de uso exclusivo (Resolução n. 01/2010 da Presidência do STJ). Desnecessidade, no entanto, de o advogado que assina digitalmente a petição eletrônica nela fazer grafar o seu nome, bastando que possua procuração judicial para atuar no feito. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao agravo regimental e conhecer de anteriores embargos de declaração.

[...]

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E CONHECER, MAS REJEITAR, OS ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."

(EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1234470/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012.)

Necessário explicitar que o marco legal sobre assinaturas eletrônicas no direito brasileiro foi instituído pela Medida Provisória n. 2.200, de 28 de junho de 2001, atualmente em vigor por força da Emenda Constitucional n. 32, de 11 de setembro de 2001, verbis :

"Art. 2º As Medidas Provisórias editadas em data anterior à data da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

Posteriormente, a Lei de Informatização do Processo Judicial (Lei n. 11.419/2006), na mesma linha do definido pela referida Medida Provisória, reconhece que a assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento digital, aquele devidamente credenciado como usuário autorizado para envio de petições em geral, mediante o uso de meios eletrônicos, verbis :

"Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

[...]

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

[...]

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

- a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
- b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos."

Na seara jurídica, os certificados digitais emitidos por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP – Brasil atestam a equivalência legal entre a assinatura eletrônica e a manuscrita.

Tal fato conduz à presunção de identificação entre um arquivo de dados (petição eletrônica) e a sua autoria (responsável pela assinatura do documento); além disso, as declarações constantes da petição presumir-se-ão verdadeiras em relação ao signatário do documento eletrônico, ou seja, o autor da assinatura eletrônica, nos termos do art. 10 da MP n 2.200-2, de 2001, verbis:

"Art. 10. [...].

§ 1o As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil. (Corresponde ao art. 219 do Código Civil de 2002)"

Em suma, o certificado digital gera uma presunção técnica de autoria (autenticidade), de identificação única entre o titular desse certificado e o arquivo de dados que ele subscrevera. Tal fato possibilita o conhecimento do recurso ou petição assinada por representante processual que decorra da própria lei (como é o caso dos advogados públicos), mesmo que conste no documento assinado digitalmente o nome de outro procurador.

Com essas considerações, conheço do presente agravo regimental. Passo à análise do mérito recursal.

[...]

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RELATOR

Acórdão

Ministro Aloysio Corrêa da Veiga

Acórdão da 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, AIRR nº 65000-19.2009.5.03.0067 Publicado em 21/09/2012, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PETIÇÃO ELETRÔNICA. MANUTENÇÃO PROGRAMA DO E-DOC. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA AFASTADA. Deve ser afastado o óbice da intempestividade do recurso de revista eis que, em razão de manutenção programada no sistema E-DOC, conforme indicado pela parte na data da interposição do recurso, há prorrogação do prazo recursal para o dia útil imediato, nos termos do art. 10, §2º, da Lei.

[...]

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 12.275/10, uma vez que se encontra regular e tempestivo.

II - MÉRITO

O r. despacho não admitiu o recurso de revista da reclamada, porque intempestivo. Eis o fundamento:

"Intempestividade.

O v. acórdão foi publicado no dia 06/10/2011 - f. 362.

Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista teve início em 07/10/2011, expirando em 14/10/2011. Logo, o recurso interposto em 16/10/2011 - f. 363 é intempestivo.

Registre-se que a indisponibilidade do sistema no dia 14/10/2011, noticiada à f. 370, se deu por apenas 20

minutos, não sendo razão para prorrogação do prazo legal como pretende a recorrente." (fl. 432).

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamada sustenta que deve ser declarado nulo o r. despacho agravado, uma vez que a IN 30 do TST e a Lei nº 11.419/06 permitem o peticionamento eletrônico. Informa que, juntamente com as razões de recurso de revista, juntou comprovante oriundo do Portal-JT confirmando a indisponibilidade do Sistema do Portal-JT no último dia do prazo, prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, conforme preceitua o artigo 24, § 2º, da IN 30 do TST. Indica vulnerado o artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

De fato, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e da Instrução Normativa nº 30 do c. TST, haverá prorrogação do prazo para o dia subsequente "se o serviço respectivo do Portal-JT se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo" (artigo 24, § 2º, da Instrução Normativa nº 30 do c. TST).

Com efeito, compulsando os autos verifica-se que a publicação do acórdão regional, segundo certificado à fl. 418, ocorreu na data de 06/10/2011 (quinta-feira), findando-se o prazo para interposição do recurso de revista em 14/10/2011 (sexta-feira). O apelo em questão somente foi protocolizado em 16/10/2011.

No entanto, incumbe assinalar o que dispõe o art. 10, §2º, da Lei 11419/2006:

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo

técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Tendo a reclamada indicado, ao interpor recurso de revista a indisponibilidade do sistema, conforme <http://www.jt.gov.br/sistema/edoc/indisponibilidade.htm> é de se assegurar a prorrogação do prazo recursal, com o fim de cumprir o mandamento contido na norma legal, que assegura que o prazo fica automático prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema, o que foi cumprido.

Ante o exposto, afasta-se o óbice do r. despacho e procede-se à apreciação da admissibilidade do recurso de revista, de imediato, por economia e celeridade processuais.

[...]

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 19 de Setembro de 2012.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
MINISTRO RELATOR

Acórdão

Desembargador Ricardo Damião Areosa

Acórdão da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, AI nº 0095101-17.2008.5.01.0039 Publicado em 05/08/2012, Relator Desembargador Ricardo Areosa.



[...]

I - DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PELO SISTEMA “e-DOC”

1. Alegam as agravantes que o recurso ordinário interposto pelas agravantes não foi recebido por não respeitar o art. 2º, do Ato nº 97/08, do TRT da 1ª Região, que limita o envio das petições via sistema “e-DOC” em 02 (dois) megabytes ou 50 (cinquenta) folhas impressas. Sustenta que o seu recurso ordinário foi protocolizado pautado na Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, sendo certo que a mesma não impõe qualquer restrição quanto ao tamanho dos arquivos encaminhados ao peticionamento eletrônico.

2. Analisando-se os autos, verifica-se que a petição de Recurso Ordinário protocolada apresentava 164 (cento e sessenta e quatro) páginas, a mesma não foi impressa, por violar o disposto no art. 2º, do Ato nº 97/2008, da Presidência desta Corte. Não recebida a petição, o juízo de origem não admitiu o seguimento do recurso ordinário.

3. O Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (Sistema e-DOC) foi instituído e implantado neste Regional em novembro de 2008, com a finalidade de permitir aos advogados o serviço facultativo de emissão de petições através de meio eletrônico, regulamentado através do Ato nº 97/2008 da Presidência do TRT da 1ª Região.

4. Segundo as disposições do artigo 2º, do Ato nº 97/2008, a petição eletrônica não deverá ultrapassar 50 páginas (incluindo os documentos), e nem o tamanho de 2 Megabytes. Não há como se questionar a limitação disposta no dispositivo mencionado, tendo em vista que o serviço é facultativo e é condicionado ao prévio cadastramento no site do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

5. Desta forma, uma vez que as agravantes optaram (salienta-se mais um vez que o serviço é facultativo, e não obrigatório) pela protocolização de seu recurso ordinário via sistema “e-DOC” devem se submeter às suas condições e normas de implantação e funcionamento.

6. Quanto ao argumento das agravantes de que o seu recurso ordinário foi protocolizado pautado na Lei nº11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, sendo certo que a mesma não impõe qualquer restrição quanto ao tamanho dos arquivos encaminhados ao peticionamento eletrônico, temos que o mesmo não prospera.

7. Ao contrário do alegado pelas agravantes, a referida Lei nº11.419/06, e que dispõe sobre a informatização do processo judicial, deixa bem claro em seu artigo 2º que o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante o credenciamento prévio no Poder Judiciário, e conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

8. Por todo o exposto, temos que efetivamente inadmissível o recurso ordinário das agravantes, interposto por meio eletrônico no sistema “e-DOC”, tendo em vista que em desacordo com as disposições regulamentares do Ato nº 97/2008 deste Regional.

9. Admito e nego provimento.

II - CONCLUSÃO

Pelo exposto, admito o agravo de instrumento das reclamadas e, no mérito, considerando que o recurso ordinário das agravantes, foi interposto por meio eletrônico no sistema “e-DOC”, em desacordo com as disposições regulamentares do Ato nº 97/2008 deste Regional; NEGO-LHE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento, em que são partes: VRG LINHAS AÉREAS e GOL LINHAS AÉREAS (assistidas pelo ilustre advogado Dr. MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA, OAB/RJ 84.367/D) como agravantes, e SILVANA COSTA SANTOS (assistida pelo ilustre advogado Dr. MURILO NUNO RABAT, OAB/RJ - 100.748/D) como agravada.

[...]

II - CONHECIMENTO

1. Admito o agravo interposto por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade e seus aspectos formais.

III - MÉRITO

1. DOS LIMITES DA ATUAÇÃO DESTE JUÍZO RECURSAL

1.1. É dever da parte alinhar de forma exaustiva, expondo as questões que pretende ser apreciadas em sede recursal, não competindo ao tribunal atuar na defesa dos interesses do recorrente, buscando encontrar questões e razões que deveriam constar no mundo dos autos. Não cabe a inovação em sede recursal, salvo as hipóteses dos artigos 462 e 517 do CPC.

1.2. A atividade recursal é limitada ao que lhe é expressamente devolvido pelas partes insurgentes e em debate recursal, salvo naquilo que for hipótese de nulidade absoluta, pois estas questões são oficiosamente apreciadas.

Apresentados os fatos e fundamentos jurídicos do recurso (extensão), o material de trabalho do Tribunal incluirá aquilo que foi trazido pelo recorrente, bem como tudo o mais que consta dos autos (profundidade). É a dialética recursal extraída dos artigos 514, II e 515 do CPC, devendo o recorrente apresentar pedido específico para cada fato e fundamento jurídico apresentado (CPC, 514, III).

1.3. É o que se fará, sendo a matéria devolvida a este juízo limitada à análise da interposição de recurso pelo sistema “e.DOC”.

2. DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PELO SISTEMA “e.DOC”

2.1. Alegam as agravantes que o recurso ordinário interposto pelas agravantes não foi recebido por não respeitar o art. 2º, do Ato nº 97/08, do TRT da 1ª Região, que limita o envio das petições via sistema “e-DOC” em 02 (dois) megabytes ou 50 (cinquenta) folhas impressas. Sustenta que o seu recurso ordinário foi protocolizado pautado na Lei nº11. 419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, sendo certo que a mesma não impõe qualquer restrição quanto ao tamanho dos arquivos encaminhados ao peticionamento eletrônico.

2.2. Analisando-se os autos, verifica-se que após a prolação da sentença de mérito de fls. 739/746, as empresas-agravante apresentaram seu recurso ordinário por meio do sistema “e-DOC” deste Egrégio Regional.

2.3. Entretanto, como a petição de Recurso Ordinário protocolada apresentava 164 (cento e sessenta e quatro) páginas, a mesma não foi impressa, por violar o disposto no art. 2º, do Ato nº 97/2008, da Presidência desta Corte. Não recebida a petição, o juízo de origem não admitiu o seguimento do recurso ordinário.

2.4. O Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (Sistema e-DOC) foi instituído e implantado neste Regional em novembro de 2008, com a finalidade de permitir aos advogados o serviço facultativo de emissão de petições através de meio eletrônico, regulamentado através do Ato nº 97/2008 da Presidência do TRT da 1ª Região.

2.5. Segundo as disposições do artigo 2º, do Ato nº 97/2008, a petição eletrônica não deverá ultrapassar 50 páginas (incluindo os documentos), e nem o tamanho de 2 Megabytes, conforme se verifica de sua redação, abaixo transcrita:

“Art. 2º As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no tamanho máximo, por operação, de 50 folhas impressas, respeitado o limite de 2 Megabytes, sendo que as páginas deverão ser numeradas, sequencialmente, no canto inferior do lado direito.” (grifamos)

2.6. Não há como se questionar a limitação disposta no dispositivo acima mencionado, tendo em vista que o serviço é facultativo e é condicionado ao prévio cadastramento no site do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Neste aspecto, a redação do § 3º, do art. 4º, do Ato nº 97/08 é clara:

“§ 3º O cadastramento implica a aceitação das normas estabelecidas neste Ato.”

2.7. Desta forma, uma vez que as agravantes optaram (salienta-se mais uma vez que o serviço é facultativo, e não obrigatório) pela protocolização de seu recurso ordinário via sistema “e-DOC” devem se submeter às suas condições e normas de implantação e funcionamento.

2.8. Quanto ao argumento das agravantes de que o seu recurso ordinário foi protocolizado pautado na Lei nº11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, sendo certo que a mesma não

impõe qualquer restrição quanto ao tamanho dos arquivos encaminhados ao peticionamento eletrônico, temos que o mesmo não prospera.

2.9. Ao contrário do alegado pelas agravantes, a referida Lei nº11.419/06, e que dispõe sobre a informatização do processo judicial, deixa bem claro em seu artigo 2º que o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante o credenciamento prévio no Poder Judiciário, e conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

2.10. Desta forma, o dispositivo legal invocado pelas agravantes determina que o envio de petições por meio eletrônico será disciplinado pelo respectivo órgão que o implementa. E, neste sentido, e harmonizando-se com a Lei nº 11.419/06, foi elaborado o Ato nº 97/2008 deste Regional, complementando o serviço “e-DOC” no âmbito da 1ª Região e dispondendo as condições necessárias ao seu funcionamento e implementação.

2.11. Por todo o exposto, temos que efetivamente inadmissível o recurso ordinário das agravantes, interposto por meio eletrônico no sistema “e-DOC”, tendo em vista que em desacordo com as disposições regulamentares do Ato nº 97/2008 deste Regional.

2.12. Admito e nego provimento.

Por unanimidade, admitir o agravo de instrumento das reclamadas e, no mérito, considerando que o recurso ordinário das agravantes, foi interposto por meio eletrônico no sistema “e-DOC”, em desacordo com as disposições regulamentares do Ato nº 97/2008 deste Regional, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 28 de Julho de 2010.

RICARDO AREOSA
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
RELATOR

Acórdão

Desembargadora Jane Granzoto Torres da Silva

Acórdão da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Nº 0266300-37.2009.5.02.0042, publicado em 17/10/2012, Relatora Desembargadora Jane Granzoto Torres da Silva



[...]

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Por outro lado, o apelo adesivo ofertado pela ré não comporta conhecimento.

Com efeito, constituem pressupostos objetivos para interposição de recurso ordinário perante esta Justiça Especializada o pagamento das custas processuais e a efetivação do depósito prévio a que aludem os artigos 789 e 899, da CLT, os quais devem ser efetuados e comprovados nos moldes estabelecidos pelas Instruções Normativas 03/93, 15/98, 20/2002 e 26/2004 do C. TST, bem assim pelo Ato Conjunto nº 21/2010-TST.CSJT. GP.SG.

Com referência às custas processuais, estabelece o artigo 789, parágrafo 1o, da CLT, a necessidade do recolhimento e da comprovação dentro do prazo recursal. Por outro lado, também o depósito prévio estabelecido pelo artigo 899, da CLT, deve ser efetuado e comprovado dentro do prazo para interposição do recurso, sob pena de deserção, em razão da expressa disposição contida no artigo 7o, da Lei 5584/70, ao que não atentou a demandada.

É que, tendo a peça recursal sido recebida eletronicamente pela MM. Vara de Origem, por intermédio do SISTEMA DE PROTOCOLIZAÇÃO DE PETIÇÕES E DOCUMENTOS EM MEIO FÍSICO E ELETRÔNICO – SISDOC (Provimento CP/CR 14/2006), os extratos digitais e os documentos

digitalizados e juntados aos autos por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, consoante preconiza o parágrafo 1º, do artigo 11, da Lei 11419/06. Contudo, o comprovante alusivo ao depósito recursal (fl. 214) mostra-se ininteligível, na medida em que truncada a chancela bancária lançada no mencionado documento (da qual só se divisa um isolado número 6), o que impede a aferição do efetivo recolhimento do valor devido, em sua totalidade (R\$ 6.290,00). Referida circunstância, em derradeira análise, induz ao não preenchimento do requisito objetivo de admissibilidade recursal, inserido no artigo 899, do Diploma Consolidado, porquanto, na prática, o apelo apresenta-se desprovido da comprovação quanto ao efetivo recolhimento do depósito recursal no prazo estipulado pela disciplina legal.

Frise-se, ainda, que a ré poderia ter se valido da prerrogativa estabelecida no parágrafo 5º, do já citado artigo 11, da Lei 11419/06, mas assim não procedeu. Dispõe o dispositivo em comento:

Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

Nem se alegue que a ininteligibilidade do documento de fl. 214 decorre da má qualidade da sua impressão, o que, em tese, excluiria a responsabilidade da recorrente, eis que a impressão dos documentos enviados pelo SISDOC é competência do respectivo Diretor de Secretaria, consoante o artigo 345, parágrafo 6º, da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Egrégio Regional.

Isso porque, a apelante poderia superar a dificuldade de leitura decorrente de eventual incorreção no impresso pela simples consulta dos autos no interregno compreendido entre o recebimento das razões recursais e o seu processamento, com subsequente envio de novas peças a esta Corte, requerendo a substituição das mesmas. E, aqui, vale lembrar que é dever da parte, sob pena de não conhecimento da medida, a estrita observância de todos os pressupostos de admissibilidade recursal – objetivos e subjetivos –.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. GUIAS DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL COM AUTENTICAÇÃO ILEGÍVEL. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO (E-DOC). A Instrução Normativa nº 30 desta Corte, que regulamenta a Lei nº 11.419/2006 no âmbito da Justiça do Trabalho, permite à parte, provida de habilitação da assinatura digital, fazer uso da transmissão eletrônica de dados e imagens (art. 3º), para a prática de atos processuais, via sistema e-DOC (art. 5º), dispensando, na forma do art. 7º, -a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso-. Assim, a ilegitimidade da autenticação bancária impede a aferição da tempestividade do recolhimento das custas e do depósito recursal (Súmula 245 do TST), bem como a constatação do valor depositado, conduzindo o apelo à deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Processo: AIRR - 24178.2010.5.06.0000 Data de Julgamento: 16/03/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de DJ: 25/03/2011).

PETICIONAMENTO ELETRÔNICO -DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA -ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO -GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL -AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO BANCO ILEGÍVEL. Nos termos do art. 7º da Instrução Normativa nº 30 do Tribunal Superior do Trabalho, o envio da petição por intermédio do e-DOC (Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos) dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso. Assim, o envio da petição e dos documentos destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso, de forma legítima, constitui providência obrigatória. Optando a parte, pelo uso do peticionamento eletrônico,

deve se cercar de todas as garantias para que os documentos apresentados sejam devidamente recebidos; logo, a responsabilidade pela transmissão da petição e documentos via e-DOC é do usuário. Diante disso, a irregularidade concernente à inadequada comprovação do recolhimento do depósito recursal, por se encontrar ilegível a autenticação bancária na cópia do respectivo documento, obsta o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. (Processo TST-RR-206/2007-005-12-00.0, 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, DJ 05/09/2008)

Por fim, consigno que o equivocado processamento do apelo, determinado pela MM. Vara de Origem, não vincula esta Corte Revisora, diante da duplicidade do juízo de admissibilidade recursal.

[...]

Isto posto,

A C O R D A M

os Magistrados da 09ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: NÃO CONHECER, por deserto, do recurso adesivo da reclamada; conhecer e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário do autor, para acrescer à condenação o pagamento de multa de 40% incidente sobre os valores de correção monetária do FGTS relativos aos expurgos inflacionários creditados em favor do reclamante, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, parte integrante deste. Arbitram à condenação o novo valor de R\$ 10.000,00, com custas a cargo da reclamada, no importe de R\$ 200,00.

**JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
DESEMBARGADORA RELATORA**

Acórdão

Desembargador Eduardo Sergio de Almeida

Acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, AI em AP nº 0027400-82.2011.5.13.0012, Publicado em 06/03/2012, Relator Desembargador Eduardo Sergio de Almeida



AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUÍVOCO DO USUÁRIO NA TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DA PETIÇÃO DE RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. A tempestividade é um dos pressupostos extrínsecos exigidos para a admissibilidade dos recursos. Confessado pelo usuário/recorrente que a transmissão do recurso foi recusada pelo Sistema de Processo Eletrônico desta Corte por erro/equívoco de sua parte, a peça não pode ser considerada protocolizada em 19.09.2011, último dia de prazo para a interposição do apelo, prevalecendo a data do protocolo válido, a dizer, 20.09.2011.

[...]

MÉRITO

O artigo 11 da Instrução Normativa nº 30 do TST, que regulamenta o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), registra ser de exclusiva responsabilidade dos usuários, dentre outros, defeitos de transmissão ou recepção de dados.

No caso, o próprio causídico admite erro/equívoco de sua parte na transmissão da petição do recurso (agravo de petição), no dia 19.09.2011, ocasionado pelo seu desconhecimento acerca do Sistema de Processo Eletrônico, o qual não pode servir de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

A transmissão de documentos eletronicamente é de exclusiva responsabilidade dos usuários, devendo, portanto, cercarem-se de todas as garantias sobre a efetiva recepção dos dados.

E, mais, a parte assumiu o risco por sua conduta, ao deixar para interpor o apelo no último dia do prazo, transmitindo-o erroneamente.

A tempestividade é um dos pressupostos extrínsecos exigidos para a admissibilidade dos recursos.

No caso vertente, o processo dá conta ter sido a decisão recorrida disponibilizada às partes no dia 08.09.2011, em nota de foro no DJE – TRT 13ª Região (seqs. 29/30), de modo que o prazo recursal transcorreu até 19.09.2011, já considerando as regras da Lei n. 11419/2006, artigo 4º, § 3º, quanto à data de publicação.

Sobre a realização de atos processuais, cita-se o artigo 3º da Lei nº 11419/2006:

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

O agravo de petição foi interposto pelo agravante em 20.09.2011 (seq. 36), portanto, além do prazo legal.

Diante disso, reputo correto o despacho atacado que declarou intempestivo o apelo interposto na origem.

Isso posto, nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão de 1º Grau que denegou seguimento ao agravo de Petição interposto por intempestivo.

A C O R D A a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento mantendo a decisão de 1º Grau que denegou seguimento ao agravo de petição interposto por intempestivo.

EDUARDO SERGIO DE ALMEIDA
DESEMBARGADOR RELATOR

Acórdão

Desembargador Samuel Hugo Lima

Acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, AI em RO nº 0032700-03.2009.5.15.0121 Publicado em 15/10/2010, Relator Desembargador Samuel Hugo Lima



[...]

VOTO

1. Conheço do agravo interposto, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade.

2.- As reclamantes alegam, por meio das razões de fls. 740/741, que no último dia do prazo para o recurso (24/02/10) o sistema de peticionamento eletrônico (e-DOC) esteve indisponível a partir das 17h30 e não retornou até às 22h00. Assim, sustenta que enviou a peça para o e-mail da VT de origem, no mesmo dia 24 e realizou o competente protocolo no dia subsequente, via e-Doc, razão pela qual foi denegado o seguimento pela intempestividade do recurso. Por entender que não pode ser prejudicada pelo fato, agravam os reclamantes.

Inicialmente, cumpre fixar algumas premissas diante das alegações trazidas.

Em verdade, a distância entre Santos, local do escritório do procurador, e São Sebastião, Vara em que tramita o feito, é consideravelmente longa para o deslocamento repentino, imprevisto. Além disso, é sabido que o caminho é feito por estrada que não permite o deslocamento com rapidez, o que ressalta o papel fundamental do peticionamento eletrônico.

Outrossim, as agravantes, prudentemente, consignaram em petição de interposição os problemas enfrentados, razão pela qual analisa-se o pleito com a devida cautela.

Todavia, ainda assim, não lhes assiste razão, senão vejamos.

Segundo o agravante, o sistema esteve indisponível das 17h30,

conforme razões do recurso, "...sendo que até às 22:00hs o sistema disponibilizado pelo Tribunal ainda não tinha retornado a funcionar..."

Tidas como verdadeiras as alegações das agravantes, caso o sistema tivesse retornado após o referido horário, ainda seria possível o peticionamento eletrônico, haja vista o art. 3º, § único, da Lei 11419/06, disciplinar que

"Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia."

Aliás, a mesma diretriz segue a Instrução Normativa n. 30/07 do C. TST, no capítulo que trata da regulamentação do peticionamento eletrônico na Justiça do Trabalho (art. 12, § 1º).

Dessa maneira, não haveria fundamento para o envio tão-somente no dia subsequente, a não ser que a indisponibilidade permanecesse até as 24 horas daquele dia.

Porem, não é esta a fundamental razão da negativa ao provimento do agravo.

Denota-se da peça de interposição do recurso que as agravantes requereram prazo para comprovar que o sistema, de fato, esteve indisponível (fl. 729-verso). Entretanto, em nenhum momento, nem mesmo nas razões do presente agravo, foi juntado o referido comprovante das suas alegações, sendo tal princípio elementar de direito para qualquer manifestação da parte, nos termos do art. 818 da CLT.

Ademais, é de se ressaltar que tal questão seria facilmente resolvida, na medida em que o sítio específico de utilização do e-Doc traz um histórico das datas de indisponibilidade do sistema (<http://www.jt.gov.br/sistema/edoc/>), o que é de amplo e livre acesso a qualquer pessoa. Trata-se de imposição da IN n. 30/07 do C. TST, que assim dispõe:

"Deverão os Tribunais informar, nos respectivos sítios, os períodos em que, eventualmente, o sistema esteve indisponível." (art. 12, § 2º)

Assim, uma vez acessado referido sítio e o conteúdo do histórico, pude constatar que o sistema não estava indisponível na data alegada (dia 24/02/10), como também demonstrado pela impressão desse histórico, juntado pela 1ª ré em contraminuta (fl. 746).

Dessa forma, a citada indisponibilidade do sistema somente poderia ser causada por outros elementos, remetendo-se as agravantes ao disposto no art. 12, § 1º, da IN n. 30/07 do C. TST:

“A não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais.”

Como o uso do peticionamento eletrônico é exclusividade do sistema e-Doc, também não ampara a pretensão das agravantes o eventual envio da peça para e-mail da Vara do Trabalho, fato, aliás, que sequer está comprovado.

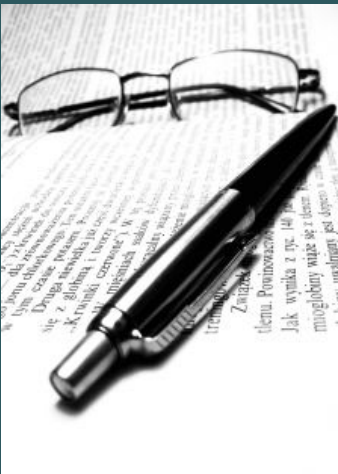
Diante do exposto decido conhecer do recurso de Alba Rosana Leite Santos Rego e Outros 15 e não o prover, nos termos da fundamentação.

SAMUEL HUGO LIMA
DESEMBARGADOR RELATOR

Ementas

DOCUMENTOS. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. PROCESSO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.

A mera impugnação não é suficiente a subtrair a aptidão probatória, sendo necessário avaliar a seriedade da insurgência. A apresentação de documentos em fotocópias não autenticadas não se presta, por si só, a torná-los insubsistentes, quando não especificado vício de conteúdo, sendo a impugnação meramente formal. No processo eletrônico, os documentos são digitalizados, sendo, portanto, cópias. Válidos como meio de prova, os documentos apresentam aptidão para serem submetidos à valoração e cotejo com os demais elementos de convicção, a fim de contribuírem na formação do convencimento. TRT-PR-00332-2012-660-09-00-0-ACO-54394-2012 - 1A. TURMA Relator: ADAYDE SANTOS CECONE Publicado no DEJT em 27-11-2012



AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXECUTADO - PROCESSO ELETRÔNICO - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO - NÃO CONHECIDO.

O agravo de petição (fls. 234/238) interposto foi assinado digitalmente por advogado não constituído nos autos epigrafados. Conforme ratificado por certidão expedida pela Diretora da Secretaria do Juízo de origem (fl. 262), não existe instrumento procuratório outorgando poderes ao subscritor digital neste recurso. Não se admite, ainda, a hipótese de mandado tácito, uma vez que o agravante foi incluso no polo passivo em decorrência do despacho proferido (fls. 157/158), em fase executória, que desconsiderou a personalidade jurídica da executada Trafick Comércio de Produtos Higiênicos Ltda, o que confirma a necessidade de o sócio-executado

Valdir da Costa ter que constituir representante processual, por meio de instrumento procuratório. De acordo com o preceituado na OJEXSE09, itens I e VIII, deste E. Tribunal, indubitável que o agravo de petição não merece ser conhecido neste processo eletrônico, incorrendo em irregularidade de representação, sendo, então, considerado inexistente. Não conheço. TRT-PR-33167-2009-041-09-01-2-ACO-45792-2012 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA Publicado no DEJT em 28-09-2012

SISTEMA E-DOC- PROCEDIMENTO CONSOLIDADO- VERIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO/PROTOCOLO- ÔNUS DO PETICIONANTE

O fato de a Reclamada ter transmitido o seu Recurso pelo sistema e-Doc, mediante recibo, não implica que o documento tenha preenchido os requisitos para o recebimento, pois o Provimento que o regula atribui a responsabilidade ao usuário, pois pode ocorrer equívocos por parte deste. Uma vez enviada, o usuário deve acompanhar no sítio do TRT se a petição protocolada foi recebida pela Unidade Judiciária, pois é ônus da parte zelar pelo envio e recebimento do arquivo, e tal acompanhamento se faz pelo serviço de tramitação processual. Nem se alegue que o sistema de peticionamento eletrônico ainda necessita de ajustes para sua otimização, tendo em vista que o sistema e-Doc, repita-se, facultativo, e alternativo ao "escritório digital", encontra-se consolidado na Justiça do Trabalho desde 2006, não havendo falar em tolerância quanto aos procedimentos nessa fase de transição para o processo eletrônico, já que o sistema escolhido pela Reclamada está em vigor há mais de cinco anos. TRT-PR-01703-2011-245-09-00-4-ACO-39337-2012 - 1A. TURMA Relator: ADAYDE SANTOS CECONE Publicado no DEJT em 31-08-2012

PROCESSO ELETRÔNICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. "FORMAÇÃO" DESNECESSÁRIA.

Importante registrar a importância do processo eletrônico e seus avanços. Em se tratando de agravo de instrumento, essa nova ferramenta dispensa as partes da velha "formação" a que alude o art. 897, § 5º, I e II, da CLT: § 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do depósito recursal referente ao recurso que se pretende destrancar, da comprovação do recolhimento das custas e do

depósito recursal a que se refere o § 7o do art. 899 desta Consolidação; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Se no ícone "Procs relacionados" está disponibilizada a íntegra dos autos de onde deveriam ser extraídas as peças para a referida formação, não mais se justifica a exigência legal. O direito tem que ser pensado para o futuro e, nesse contexto, se o processo está ali, a um clique, seria rigor excessivo ignorá-lo e permanecer nas amarras formais do passado. Agravo de instrumento que se conhece. TRT-PR-17947-2011-001-09-01-0-ACO-34349-2012 - 7A. TURMA Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES Publicado no DEJT em 03-08-2012

PROCESSO ELETRÔNICO. VANTAGENS. CUIDADOS NECESSÁRIOS

Não se discute as inúmeras vantagens trazidas com a implementação do processo eletrônico, que simboliza o real alcance da modernidade e, no seu conjunto, visa principalmente contribuir para uma justiça mais ágil, notadamente ao facilitar de modo considerável a prática dos atos processuais pelas partes, advogados, peritos etc. A utilização desse instrumento, contudo, é preciso que seja feita com o mínimo de cuidado necessário para que se evitem os transtornos próprios de todo procedimento de inovação. No caso concreto, a agravante, mesmo sabendo do problema havido com a transmissão do cálculo quando da oposição dos embargos à execução, - tendo, inclusive, sido advertida a respeito pelo Juízo "a quo" -, não cuidou de sanar o defeito quando da oposição do presente agravo de petição. Não se prestando a conta apresentada para o fim previsto no § 1º do art. 897 da CLT, acolhe-se a preliminar arguida pelo exequente de não conhecimento do recurso. TRT-PR-00747-1996-026-09-00-2-ACO-03606-2010 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA Publicado no DJPR em 05-02-2010

PROCESSO ELETRÔNICO - REVELIA - NOVAS SITUAÇÕES - PONDERAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MÁXIMA EFETIVIDADE

O processo eletrônico é uma revolução do mundo jurídico (Lei nº 11.419/2006) tendo em vista seu alto grau de tecnologia, simplicidade e, principalmente, celeridade processual. É a substituição de um procedimento que remonta 200 anos. E, como em todo procedimento novo, deve ser levada em conta determinadas situações, até sua total implantação, tendo em vista a adaptação das partes, procuradores e dos próprios juízes a essa nova realidade processual/ jurisdicional. Portanto, situações como a ocorrida no presente processo devem ser analisadas e decididas com parcimônia e sob critérios que levem em conta,

principalmente, o bom senso. Ainda, demonstrado o ânimo de defesa por parte da reclamada, inclusive com a substituição do CD sem conteúdo eletrônico antes que parte adversa tivesse acesso, não há como acolher a tese da revelia apresentada pelo reclamante. Não comprovada qualquer atitude por parte da recorrida em prejudicar a parte reclamante, mesmo porque a substituição ocorreu no mesmo dia e antes que a parte adversa tivesse acesso ao conteúdo. A contestação foi assinada digitalmente por servidor da Justiça do Trabalho em 12 de agosto de 2010, que juntou aos autos digitais. A impugnação aos documentos somente foi protocolada em 22 de setembro de 2010. Nenhum prejuízo pode ser descrito. Sentença que se mantém. TRT-PR-13323-2010-084-09-00-8-ACO-34570-2011 - 4A. TURMA Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS Publicado no DEJT em 26-08-2011

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO JUDICIAL - SENTIDA PELO MAGISTRADO E DITA EM VOZ ALTA - GRAVAÇÃO EM VÍDEO - PERFEITA LEGALIDADE - ATO DEMOCRÁTICO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Trata-se de processo totalmente eletrônico que tramita nos termos do art. 8º da Lei 11.419/06 bem como da Instrução Normativa 30/07 do E. TST e ainda da Resolução Administrativa 105/09 do TRT/Pr e Provimento Pres/Correg 02/11 também do TRT/Pr. Tanto a inicial como a contestação foram apresentados em meio eletrônico. As audiências foram realizadas na presença das partes, de seus advogados, do magistrado e do escrivão que lavrou as atas da sessão em documento eletrônico e assinado digitalmente. A sentença foi proferida oralmente e gravada em áudio e vídeo na presença das partes. O escrivão, sob o ditado do Juiz, lavrou a ata onde consta a presença das partes, os atos e fatos da audiência e o dispositivo da sentença líquida proferida pelo magistrado. No momento de realização do ato de transcrição para a ata eletrônica, pelo escrivão e sob o ditado do juiz, nenhuma das partes presentes, tampouco seus advogados suscitaram qualquer contradição. Tudo transcorreu na mais perfeita ordem, convalidado democraticamente pelas partes e seus advogados presentes, atos e fatos devidamente gravados em áudio e vídeo e registrado em ata ditada pelo Juiz e transcrita pelo escrivão. Se alguma novidade há é a utilização do Sistema Fidelis de Gravação de Audiência, desenvolvido pelo Tribunal Regional do Trabalho do Paraná e reconhecidamente eficiente. Tanto é verdade que recebeu no ano de 2010 o Prêmio Innovare diante do Supremo Tribunal Federal. Porém, do ponto de vista da legislação pátria, inexistente qualquer sombra ou dúvida da sua legalidade. O procedimento

- registro da audiência e da sentença em áudio e vídeo - com o registro de transcrição dos atos da audiência e transcrição do dispositivo em ata também eletrônica. É absolutamente válido e legal, com forte na lei 11.419/06; no CPCivil, na CLT e nas Resoluções Administrativas do TST e do TRT/Pr. Nas palavras do Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior, do TRT/MG, "O processo eletrônico vai desencadear uma revolução performática no processo judicial. Quanto mais cedo os juristas atentarem para isso, mais cedo poderão contribuir para que essa revolução se dirija para o caminho certo. Do contrário, se continuarem a achar que o computador é apenas uma máquina de escrever com mais recursos, o processo eletrônico será reduzido a mero processo escaneado e, com isso, perderemos a oportunidade histórica de dar um choque tão prometido, quanto diferido de efetividade ao processo judicial." TRT-PR-00143-2012-872-09-00-3-ACO-30755-2012 - 6A. TURMA Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS Publicado no DEJT em 10-07-2012

FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL MEDIANTE ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA. PROCESSO VIRTUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº. 11.033/04.

O art. 20 da Lei nº. 11.033/04, que versa sobre a necessidade de intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional mediante a entrega dos autos com vista, é inaplicável na presente Execução Fiscal, diante do seu trâmite exclusivamente virtual. O art. 23 da Instrução Normativa nº. 30/07 dispõe que no processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, em consonância com o art. 237, parágrafo único, do CPC. TRT-PR-28514-2010-084-09-00-4-ACO-11164-2012 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: LUIZ CELSO NAPP Publicado no DEJT em 13-03-2012

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE. IDENTIDADE DO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO NÃO CORRESPONDENTE COM O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. ADVOGADO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO EX LEGE. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Nos termos do que dispõem os arts. 1º, § 2º, III, "a" e "b"; e 2º, caput, da Lei n. 11.419, de 2006, a assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento digital, ou seja, aquele devidamente credenciado como usuário autorizado para envio de petições em geral, mediante o uso de meios eletrônicos. 2. É possível o conhecimento de petição eletrônica encaminhada por advogado representante ex lege de pessoa jurídica de direito público ou no caso de advogado privado, cujo

nome conste da procuração ou de instrumento de substabelecimento, ainda que haja divergência entre o advogado que consta como subscritor da peça processual e aquele que a encaminhou a peça por meio eletrônico.

3. O dispositivo da legislação federal supostamente violado não foi debatido na instância ordinária, de forma a possibilitar o conhecimento do apelo nobre. Registre-se que o mero fato de o Tribunal de origem ter feito referência ao dispositivo supostamente violado não significa que houve o debate apto a viabilizar o conhecimento do recurso especial. O prequestionamento somente estará caracterizado quando o tribunal manifestar-se expressamente sobre a incidência ou não ao caso concreto de determinado dispositivo legal, expondo as razões pelas quais a aludida norma deve ou não ser aplicada à questão que lhe foi posta, o que não ocorreu no caso vertente, incidindo, portanto a Súmula 282 do STF. Agravo regimental improvido. Segunda Turma do STJ - AgRg no REsp 1303294 / ES – Publicação 29/05/2012 – Relator Ministro Humberto Martins

Regulamentação

Lei nº 11.419/2006

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Da informatização do processo judicial

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. § 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Capítulo II

Da comunicação eletrônica dos atos processuais

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

Capítulo III

Do processo eletrônico

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos

autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações

ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º (VETADO)

Capítulo IV

Disposições gerais e finais

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 20. A Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica." (NR)

"Art. 154

Parágrafo único. (Vetado). (VETADO)

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei." (NR)

"Art. 164

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei." (NR)

"Art. 169

§ 1º É vedado usar abreviaturas.

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em

termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo." (NR)

"Art. 202....."

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei." (NR)

"Art. 221....."

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 237"

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 365"

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria." (NR)

"Art. 399

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado." (NR)

"Art. 417

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 457

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 556

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico." (NR)

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
RESOLUÇÃO CSJT Nº 94/2012, DE 23 DE MARÇO DE 2012
(Republicada em cumprimento ao art. 23 da Resolução CSJT nº
120/2013, de 21.2.2013)

Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho –PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária realizada em 23 de março de 2012, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antonio José de Barros Levenhagen, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Marcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Claudia Cardoso de Souza, Maria Helena Mallmann e André Genn de Assunção Barros, o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, e o Ex.mo Presidente da ANAMATRA, Juiz Renato Henry Sant’Anna,

Considerando as diretrizes contidas na Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, especialmente o disposto no art. 18, que autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem-na;

Considerando os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio impresso pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional;

Considerando a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

Considerando o contido no Acórdão TCU 1094/2012, que, entre outras diretrizes, recomenda a realização de fiscalização no CSJT, mormente de modo a “evitar o desperdício de recursos no desenvolvimento de soluções a serem descartadas quando da implantação dos projetos nacionais, orientando acerca da estrita observância dos termos do Ato Conjunto CSJT.TST.GP.SE 9/2008, especialmente em seus arts. 9º e 11, zelando pela compatibilidade das soluções de TI adotadas no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como se abstendo da prática de contratações cujo objeto venha a ser rapidamente descartado, podendo resultar em atos de gestão antieconômicos e ineficientes”;

Considerando a necessidade de regulamentar a implantação do sistema de processo eletrônico na Justiça do Trabalho;

Considerando a atual multiplicidade de sistemas de tramitação processual, seja em meio físico, seja em meio eletrônico, o que implica replicação de gastos e investimentos pelos Tribunais e em dificuldades de aprendizado para os usuários, notadamente os advogados que atuam perante vários Tribunais diferentes;

Considerando o teor das metas 3 e 16, do Conselho Nacional de Justiça, para o ano de 2012, respectivamente: “3. Tornar acessíveis as informações processuais nos portais da rede mundial de computadores (internet), com andamento atualizado e conteúdo das decisões dos processos, respeitando o segredo de justiça”; e “16. Implantar o Processo Judicial Eletrônico (PJe) em, pelo menos, 10% das Varas de Trabalho de cada tribunal”;

Considerando o teor das metas 12 e 13, do Conselho Nacional de Justiça, para o ano de 2013, respectivamente: “Implantar o Processo Judicial Eletrônico (PJe) em pelo menos 40% das Varas do Trabalho de cada tribunal”; e “Aumentar em 15% o quantitativo de execuções encerradas em relação a 2011.”;

Considerando as atribuições previstas na Constituição Federal, art. 111-A, § 2º, II, especialmente no que concerne a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando as sugestões apresentadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho para alterações na Resolução Administrativa nº 94/2012, deste Conselho;

Considerando a implantação do PJe-JT no Tribunal Superior do Trabalho,

Considerando a experiência adquirida após um ano de implantação do PJe na Justiça do Trabalho e a necessidade de adaptá-lo às necessidades apresentadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho,

RESOLVE:

Instituir o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT como sistema informatizado de processo judicial na

Justiça do Trabalho e estabelecer os parâmetros para a sua implementação e funcionamento, na forma a seguir:

CAPÍTULO I DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º A tramitação do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho, a prática de atos processuais e sua representação por meio eletrônico, nos termos da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, serão realizadas exclusivamente por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT regulamentado por esta Resolução.

§ 1º A implantação do sistema mencionado no caput deste artigo ocorrerá de forma gradual, conforme cronograma definido pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT. (Transformado em § 1º pela Resolução CSJT nº 120, de 21 de fevereiro de 2013)

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão planejar internamente a expansão da implantação gradativa, e encaminharão à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, até o final do mês de outubro de cada ano, a proposta de cronograma a ser aprovada para vigorar no ano seguinte, até que o sistema esteja em funcionamento em todas as unidades judiciárias da Região. (Incluído pela Resolução CSJT nº 120, de 21 de fevereiro de 2013)

Art. 2º O PJe-JT compreenderá o controle do sistema judicial trabalhista nos seguintes aspectos:

- I - o controle da tramitação do processo;
- II - a padronização de todos os dados e informações compreendidas pelo processo judicial;
- III - a produção, registro e publicidade dos atos processuais; e
- IV - o fornecimento de dados essenciais à gestão das informações necessárias aos diversos órgãos de supervisão, controle e uso do sistema judiciário trabalhista.

Art. 3º Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

I - assinatura digital: assinatura em meio eletrônico, que permite aferir a origem e a integridade do documento, baseada em certificado

digital, padrão ICP-BRASIL, tipo A-3 ou A-4, emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, na forma de lei específica;

II - autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de documentos digitais correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo;

III - digitalização: processo de conversão de um documento originalmente confeccionado em papel para o formato digital por meio de dispositivo apropriado, como um scanner;

IV - documento digital: documento codificado em dígitos binários, acessível por meio de sistema computacional;

V - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

VI - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

VII - usuários internos: magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, bem como outros a que se reconhecer acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico (estagiários, prestadores de serviço, etc);

VIII - usuários externos: todos os demais usuários, incluídos partes, advogados, membros do Ministério Público, peritos e leiloeiros.

§ 1º Os usuários terão acesso às funcionalidades do PJe-JT, de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema e definidas em ato da Presidência do CSJT, observada a natureza de sua atuação na relação jurídico-processual. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 120, de 21 de fevereiro de 2013)

§ 2º A criação de novos perfis de usuários no sistema, inclusive pelos Tribunais Regionais do Trabalho, somente poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ouvida a Gerência Técnica do PJe-JT. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 120, de 21 de fevereiro de 2013)

§ 3º Caberá ao magistrado gestor da Unidade Judiciária definir os perfis dos servidores usuários nela lotados, vedada a designação, para o estagiário, de perfil diverso daquele existente no sistema, assim como não poderá atribuir perfil de Diretor de Secretaria e Assessor a servidor não ocupante

do respectivo cargo. (Incluído pela Resolução CSJT nº 120, de 21 de fevereiro de 2013)

§ 4º As Presidências do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho adotarão as providências necessárias para fornecer, pelo menos, dois certificados digitais para cada magistrado, preferencialmente de autoridades certificadoras diferentes, e pelo menos um para os demais usuários internos. (Incluído pela Resolução CSJT nº 120, de 21 de fevereiro de 2013)

Art. 4º Os atos processuais terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática.

§ 1º A cópia de documento extraída dos autos digitais deverá conter elementos que permitam verificar a sua autenticidade no endereço referente à consulta pública do PJe-JT, cujo acesso também será disponibilizado nos sítios do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho na Rede Mundial de Computadores.

§ 2º O usuário é responsável pela exatidão das informações prestadas, quando de seu credenciamento, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura eletrônica, não sendo oponente, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Seção II Do Acesso ao Sistema

Art. 5º Para acesso ao PJe-JT é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o inciso I do artigo 3º desta Resolução.

Parágrafo único. No caso de ato urgente em que o usuário externo não possua certificado digital para o peticionamento, ou em se tratando da hipótese prevista no art. 791 da CLT, a prática será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.

Art. 6º Para o uso da assinatura digital o credenciamento dar-se-á pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário eletrônico, devidamente preenchido, disponibilizado no portal de acesso ao PJe-JT.

§ 1º Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do portal de acesso ao PJe-JT.

§ 2º O credenciamento implica a aceitação das normas estabelecidas nesta Resolução, assim como nas demais normas que vierem a regulamentar o uso do processo eletrônico no âmbito dos Tribunais e a responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura digital.

§ 3º O credenciamento de advogados na forma prevista neste artigo não dispensa a juntada de mandato, para fins do disposto no art. 37 do CPC. (Incluído pela Resolução CSJT nº 120, de 21 de fevereiro de 2013)

Art. 7º O PJe-JT estará disponível 24 horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema. Parágrafo único. As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência e realizadas, preferencialmente, no período das 00h dos sábados às 22h do domingo, ou no horário entre 00h e 06h nos demais dias da semana.

Art. 8º Considera-se indisponibilidade dos sistemas de tramitação eletrônica de processos a falta de oferta ao público externo de qualquer um dos seguintes serviços:

- I - consulta aos autos digitais;
- II - transmissão eletrônica de atos processuais; ou
- III - citações, intimações ou notificações eletrônicas.

§ 1º As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade.

§ 2º É de responsabilidade do usuário:

- I - o acesso ao seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas;

II - o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente.

Art. 9º A indisponibilidade definida no artigo anterior será:

I - aferida pelos Tribunais Regionais do Trabalho e registrada em relatório de interrupções de funcionamento; (Incluído pela Resolução CSJT nº 120, de 21 de fevereiro de 2013)

II - divulgada ao público na rede mundial de computadores nos endereços eletrônicos respectivos e reproduzida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deste artigo deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - data, hora e minuto de início da indisponibilidade;

II - data, hora e minuto de término da indisponibilidade; e,

III - serviços que ficaram indisponíveis. (NR dada pela Resolução CSJT nº 120, de 21 de fevereiro de 2013)

Art. 10. Os prazos que se vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 8º serão automaticamente prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando:

I - a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 06h00 e 23h00; e

II - ocorrer indisponibilidade entre 23h01 e 24h00.

§ 1º As indisponibilidades ocorridas entre 00h00 e 06h00 dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do caput.

§ 2º Os prazos fixados em hora serão prorrogados na mesma proporção das indisponibilidades ocorridas no intervalo entre 06h00 e 23h00. Nesse caso, o reinício da contagem do prazo em horas ocorrerá a partir da plena ciência das partes ou dos interessados quanto ao restabelecimento dos serviços que estavam indisponíveis. (NR dada pela Resolução CSJT nº 120, de 21 de fevereiro de 2013)

Art. 11. A indisponibilidade previamente programada produzirá as consequências definidas pela autoridade que a determinar e será

ostensivamente comunicada ao público externo com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 120, de 21 de fevereiro de 2013)

Seção III Do Funcionamento do Sistema

Art. 12. O sistema receberá arquivos com tamanho máximo de 1,5 megabytes e apenas nos seguintes formatos:

- I - arquivos de texto, no formato PDF (portable document format), com resolução máxima de 300 dpi, formatação A4 e orientação tipo “retrato”.
- II - arquivos de áudio, no formato MPEG-1 ou MP3 (Moving Picture Experts Group).
- III - arquivos de áudio e vídeo (AV), no formato MPEG-4 (Moving Picture Experts Group).
- IV - arquivos de imagem, no formato JPEG (Joint Photographic Expertes Group), com resolução máxima de 300 dpi.

§ 1º Partes ou terceiros interessados desassistidos de advogados poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para o recebimento, cabendo à Unidade Judiciária digitalizá-los e inseri-los no processo.

§ 2º A regra prevista no parágrafo anterior também pode ser estendida aos advogados, em casos urgentes, devidamente comprovados, em que não for possível a prática de atos diretamente pelo sistema, ou em qualquer outra hipótese de justo impedimento de acesso, a critério do magistrado.

§ 3º O sistema de armazenamento dos documentos digitais deverá conter funcionalidades que permitam identificar o usuário que promover exclusão, inclusão e alteração de dados, arquivos baixados, bem como o momento de sua ocorrência.

§ 4º A exclusão de peças e documentos no sistema é atribuição típica dos magistrados de primeiro e segundo grau, sendo vedada a sua delegação ou atribuição de funcionalidade semelhante a servidores.

§ 5º A parte ou o advogado poderá juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral defesa de seus interesses, desde que cada um desses arquivos observe o limite de tamanho máximo fixado no caput deste artigo.

§ 6º O recebimento de arquivos nos formatos definidos nos incisos II, III e IV deste artigo somente ocorrerá a partir da implantação da versão correspondente do sistema, divulgada por meio de ato a ser posteriormente editado. (NR dada pela Resolução CSJT nº 120, de 21 de fevereiro de 2013).

Art. 13. Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça do Trabalho e seus auxiliares, pelos membros do Ministério Público, pelas procuradorias e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º Incumbirá à parte zelar pela qualidade dos documentos juntados por qualquer meio, especialmente quanto à sua legibilidade, para o que se recomenda não utilizar papel reciclado, em virtude de dificultar a respectiva visualização posterior.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

§ 3º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 4º Os documentos cuja digitalização mostre-se tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato. Após o trânsito em julgado, os referidos documentos serão devolvidos, incumbindo-se à parte preservá-los até o final do prazo para propositura de ação rescisória, quando admitida.

Art. 14. Excetuando-se os documentos referidos no artigo anterior, todos os demais documentos apresentados deverão ser retirados pelos interessados, no prazo de 30 dias, para os efeitos do artigo 11, § 3º, da Lei nº 11.419/2006.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, a Unidade Judiciária correspondente poderá inutilizar os documentos mantidos sob sua guarda em meio impresso. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 120, de 21 de fevereiro de 2013)

Art. 15. Os documentos que forem juntados eletronicamente em autos digitais e reputados manifestamente impertinentes pelo Juízo terão sua visualização tornada indisponível por expressa determinação judicial.

Art. 16. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos, podendo o juiz determinar a sua reorganização e classificação, caso não atenda ao disposto neste artigo.

Parágrafo único. A falta de cumprimento da determinação contida no caput ensejará a exclusão dos documentos do feito e, em se tratando de petição inicial, será observada a regra prevista no art. 284 e parágrafo único do CPC. (Incluído pela Resolução CSJT nº 120, de 21 de fevereiro de 2013)

Art. 17. Os Tribunais Regionais do Trabalho manterão instalados equipamentos à disposição das partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico.

Seção IV Dos Atos Processuais

Art.18.No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico.

§ 1ºAs citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que permanecerá na secretaria da unidade judiciária até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para propositura de ação rescisória, findo o qual será destruído, caso a parte interessada, devidamente intimada, não o receber.

§ 3º As intimações endereçadas aos advogados nos módulos de primeiro e segundo graus far-se-ão, em regra, diretamente pelo sistema, à exceção da ciência da inclusão do processo em pauta de órgão julgador colegiado e de acórdãos publicados, as quais serão realizadas por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Resolução CSJT nº 120, de 21 de fevereiro de 2013)

Art. 19. No instrumento de notificação ou citação constará indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial no endereço referente à consulta pública do PJe-JT, cujo acesso também será disponibilizado nos sítios do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho na Rede Mundial de Computadores. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 120, de 21 de fevereiro de 2013)

Art. 20. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, nos sistemas de tramitação eletrônica de processos:

I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema, independentemente de esse dia ser, ou não, de expediente no órgão comunicante;

II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte, conforme previsto no art. 5º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006.

Parágrafo único. A intercorrência de feriado, interrupção de expediente ou suspensão de prazo entre o dia inicial e o dia final do prazo para conclusão da comunicação não terá nenhum efeito sobre sua contagem, excetuada a hipótese do inciso II.

Art. 21. O cadastramento do processo, a distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico devem ser feitos diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção da secretaria judicial, situação em que a autuação ocorrerá de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º A petição inicial conterá, além dos requisitos referidos no art. 840, § 1º, da CLT, a indicação do CPF ou CNPJ da parte autora, conforme determinação do art. 15, caput, da Lei nº 11.419/2006.

§ 2º O sistema fornecerá, imediatamente após o envio da petição inicial, juntamente com a comprovação de recebimento, informações sobre o número atribuído ao processo, o Órgão Julgador para o qual foi distribuída a ação e, se for o caso, a data da audiência inicial, designada automaticamente e da qual será o autor imediatamente intimado.

§ 3º Os dados da autuação automática serão conferidos pela unidade judiciária, que procederá a sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, de tudo ficando registro no sistema.

§ 4º Em se tratando de processos recebidos em autos físicos nas unidades judiciárias que utilizam exclusivamente o PJe-JT, o magistrado deverá conceder prazo razoável para que a parte que se encontre assistida por advogado adote as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o seu prévio credenciamento no sistema, caso ainda não haja ocorrido, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

§ 5º As providências mencionadas no parágrafo anterior ficarão a cargo da Secretaria da Vara do Trabalho, na hipótese de a parte encontrar-se desassistida por advogado, na forma do art. 791 da CLT.

§ 6º A distribuição em primeiro e segundo grau de jurisdição será necessariamente automática e realizada pelo sistema logo após o protocolamento da petição inicial.

§ 7º O sistema fornecerá indicação de possível prevenção com processos já distribuídos, com base nos parâmetros definidos pelos Comitês Gestores Nacionais do PJe do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e o magistrado, sempre que acolher tal indicativo, em decisão fundamentada, determinará a redistribuição imediata dos autos para o juízo tido por competente.

§ 8º Em qualquer hipótese, não é possível a inclusão de funcionalidades no sistema para exclusão de magistrados de determinada distribuição em razão de alegação prévia de impedimento e/ou suspeição.

§ 9º Poderá ser criada funcionalidade que indique a ocorrência de possível suspeição/impedimento, sem que tal alerta influencie ou afaste a livre distribuição do feito. O magistrado, sempre que acolher tal indicativo, proferirá decisão fundamentada. (NR dada pela Resolução CSJT nº 120, de 21 de fevereiro de 2013)

Art. 22. Os advogados devidamente credenciados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, com opção de sigilo, quando for o caso, até antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 120, de 21 de fevereiro de 2013)

Parágrafo único. Fica facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme o disposto no art. 847 da CLT.

Art. 23. A comprovação da entrega de expedientes por oficiais de justiça será feita por certidão circunstanciada acerca do cumprimento da diligência, dispensando-se a juntada aos autos de contrafé digitalizada e subscrita pelos destinatários.

Art. 24. As atas e termos de audiência serão assinados digitalmente apenas pelo juiz, assim como o documento digital, no caso de audiências gravadas em áudio e vídeo, os quais passarão a integrar os autos digitais, mediante registro em termo.

Art. 24-A. Nos tribunais, as atas de sessões, quando necessárias para registros passíveis de publicidade, deverão ser lavradas pela secretaria e aprovadas pela Presidência do respectivo órgão colegiado, com envio posterior para publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, sem obrigatoriedade de integrar os autos digitais dos processos analisados na referida assentada. (Incluído pela Resolução CSJT nº 120, de 21 de fevereiro de 2013)

Art. 25. Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados na data e horário do seu recebimento no PJe-JT.

§ 1º A postulação encaminhada considerar-se-á tempestiva quando recebida, integralmente, até as vinte e quatro horas do dia em que se encerra o prazo processual, considerado o horário da sede do respectivo Tribunal em que se situa o órgão destinatário. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 120, de 21 de fevereiro de 2013)

§ 2º A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos, podendo a apreciação dos pedidos decorrentes desses prazos ocorrer, a critério do juiz, após o término do prazo de suspensão, ressalvados os casos de urgência.

§ 3º O sistema fornecerá ao usuário externo recibo eletrônico da prática do ato processual contendo o número do protocolo gerado pelo sistema, a data e o horário da prática do ato, a identificação do processo, o nome do remetente e/ou do usuário que assinou eletronicamente o documento e, se houver, o assunto, o órgão destinatário da petição e as particularidades de cada arquivo eletrônico, conforme informados pelo remetente.

§ 4º Será de integral responsabilidade do remetente a equivalência entre os dados informados para o envio e os constantes da petição remetida.

§ 5º Não serão considerados, para fins de tempestividade, o horário inicial de conexão do usuário à internet, o horário de acesso do usuário ao sítio eletrônico do Tribunal ou ao PJe-JT, tampouco os horários registrados pelos equipamentos do remetente.

§ 6º A não obtenção de acesso ao PJe-JT e eventual defeito de transmissão ou recepção de dados não-imputáveis à indisponibilidade ou impossibilidade técnica do sistema não servirão de escusa para o descumprimento de prazo processual.

Art. 26. A partir da implantação do PJe na segunda instância das Regiões da Justiça do Trabalho, será dispensada a formação de autos suplementares em casos como de agravos de instrumento, precatórios, agravos regimentais e execução provisória.

Art. 27. Caberá ao relator solicitar a inclusão do processo em pauta, observado, no caso de ações rescisórias, o interstício mínimo de 15 (quinze) dias entre a data da solicitação e a data da pauta de julgamento designada. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 120, de 21 de fevereiro de 2013)

Art. 27-A. Observadas as hipóteses de cabimento, de direito a voto do relator, de competência para julgamento e direito a sustentação oral definidas nos respectivos regimentos internos dos Tribunais Regionais do Trabalho, os agravos regimentais interpostos no âmbito do PJe-JT observarão o seguinte procedimento: (Incluído pela Resolução CSJT nº 120, de 21 de fevereiro de 2013)

I - o agravo regimental será interposto, no prazo de 8 (oito) dias, mediante petição incidental, sem necessidade de preenchimento de dados cadastrais de autuação e por meio da funcionalidade do editor de texto disponível na aba “detalhes do processo”; (Incluído pela Resolução CSJT nº 200, de 21 de fevereiro de 2013)

II - o agravo será submetido à apreciação do desembargador prolator do despacho ou decisão agravada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; (Incluído pela Resolução CSJT nº 120, de 21 de fevereiro de 2013)

III - mantida a decisão, o agravo será submetido, em mesa, para julgamento pelo órgão do Tribunal competente para o julgamento do pedido ou recurso, na primeira sessão ordinária que se seguir ao seu recebimento; (Incluído pela Resolução CSJT nº 120, de 21 de fevereiro de 2013)

IV - caso vencido o desembargador prolator do despacho ou decisão agravada, lavrará o acórdão o magistrado que primeiro votou na tese vencedora, o qual será habilitado no sistema como “redator” pelo secretário da sessão; (Incluído pela Resolução CSJT nº 120, de 21 de fevereiro de 2013)

V – no caso de provimento do agravo regimental interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, o julgamento do recurso terá seguimento em outra sessão, após, se for o caso, manifestação do Ministério Público do Trabalho. (Incluído pela Resolução CSJT nº 120, de 21 de fevereiro de 2013)

Seção V Da Consulta e do Sigilo

Art. 28. A consulta ao inteiro teor dos documentos juntados ao PJe-JT somente estará disponível pela rede mundial de computadores, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução nº 121, de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para as respectivas partes processuais, advogados em geral, Ministério Público e para os magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas Secretarias dos Órgãos Julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em sigilo ou segredo de justiça.

Parágrafo único. Para a consulta de que trata o caput deste artigo será exigido o credenciamento no sistema.

Seção VI Do Uso Inadequado do Sistema

Art. 29. O uso inadequado do sistema que cause prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional poderá importar, após determinação da autoridade judiciária competente, no bloqueio provisório do cadastro do usuário, relativamente ao processo em que se deu o evento, ou mesmo ao sistema, dependendo da gravidade do fato, sem prejuízo de outras medidas processuais e legais, observadas as prerrogativas legais, no caso de magistrados, advogados e membros do Ministério Público.

Seção VII Do Plantão

Art. 29-A Observadas as regras definidas na Resolução n. 71 do Conselho Nacional de Justiça e nos respectivos regimentos internos dos Tribunais Regionais do Trabalho, a designação do juiz ou desembargador plantonista observará o seguinte procedimento: (Incluído pela Resolução CSJT nº 120, de 21 de fevereiro de 2013)

I – poderá haver a designação de mais de um magistrado para atuar como plantonista, os quais terão atuação no âmbito de todos os órgãos judicantes de sua respectiva instância dentro da Região; (Incluído pela Resolução CSJT nº 120, de 21 de fevereiro de 2013)

II – caberá ao administrador do sistema cadastrar no sistema datas, horários e nomes dos magistrados plantonistas; (Incluído pela Resolução CSJT nº 120, de 21 de fevereiro de 2013)

III – a distribuição de processos conterá funcionalidade que permita ao advogado indicar se trata de matéria urgente a ser apreciada pelo magistrado plantonista; (Incluído pela Resolução CSJT nº 120, de 21 de fevereiro de 2013)

IV – encerrado o período do plantão, o processo será encaminhado ao gabinete do Desembargador relator, originariamente designado, em se tratando de plantão no Tribunal. (Incluído pela Resolução CSJT nº 120, de 21 de fevereiro de 2013)

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA

Seção I Dos Comitês Gestores

Art. 30. A administração do PJe-JT caberá ao Comitê Gestor Nacional e aos Comitês Gestores Regionais, compostos por usuários internos e externos do sistema.

Subseção I Do Comitê Gestor Nacional

Art. 31. O Comitê Gestor Nacional supervisionará o gerenciamento, a especificação, o desenvolvimento, a implantação, o suporte e a manutenção corretiva e evolutiva do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT.

Art. 32. São atribuições do Comitê Gestor Nacional:

I – garantir a adequação do PJe-JT aos requisitos legais e às necessidades da Justiça do Trabalho;

II – definir as premissas e as estratégias utilizadas para a especificação, desenvolvimento, testes, homologação, implantação e integridade de operação do PJe-JT;

III - garantir a padronização do PJe-JT nos órgãos da Justiça do Trabalho;

IV – definir o escopo do sistema no que concerne às particularidades da Justiça do Trabalho;

V - promover a integração com demais órgãos e entidades necessários ao desenvolvimento e implantação do PJe-JT;

VI – colaborar com as áreas de Gestão de Pessoas dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para a capacitação necessária dos servidores da Justiça do Trabalho nas competências afetas a este projeto;

VII - interagir com as áreas de comunicação social do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, dando ciência a todos os magistrados, servidores e demais usuários, de qualquer tema pertinente ao PJe-JT;

VIII – priorizar e deliberar sobre as necessidades de manutenção do sistema e encaminhá-las às áreas pertinentes;

IX – propor a criação de grupos de trabalho com o objetivo de acompanhar iniciativas de desenvolvimento de projetos similares ao PJe-JT, com vistas à sua avaliação e possível aproveitamento.

Art. 33. As ações e deliberações decorrentes dos trabalhos do Comitê serão submetidas à aprovação da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 34. O Comitê Gestor Nacional será composto por:

I– um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, integrante do Grupo de Negócio do TST;

I-A - três magistrados designados para compor o Comitê Gestor do desenvolvimento do sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, de que trata a Portaria do Conselho Nacional de Justiça – CNJ nº 65, de 22 de abril de 2010, com a redação dada pela Portaria nº 95, de 17 de maio de 2010;

II – um magistrado indicado pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR;

III – um Secretário ou Diretor de Tecnologia da Informação de Tribunal Regional do Trabalho designado pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

IV – o Assessor-Chefe de Tecnologia da Informação e das Comunicações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

V – o Secretário de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho;

VI – um representante indicado pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

VII – um representante indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

Parágrafo único. A Presidência do CGPJe-JT caberá ao Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e, nas suas ausências ou impedimentos, a um dos magistrados indicados no inciso I-A, a ser designado pela Presidência

do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.(NR dada pela Resolução CSJT nº 120, de 21 de fevereiro de 2013)

Subseção II Dos Comitês Gestores Regionais

Art. 35. Compete aos Comitês Gestores Regionais, no âmbito das respectivas áreas de atuação:

- I – administrar o sistema nos aspectos relacionados à sua estrutura, implementação e funcionamento, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Comitê Gestor Nacional;
- II – avaliar a necessidade de promover a manutenção corretiva e evolutiva;
- III – organizar a estrutura de atendimento às demandas de seus usuários internos e externos;
- IV – determinar a realização de auditorias no sistema, especialmente no que diz respeito à integridade das suas informações e segurança;
- V – garantir a integridade do sistema, no que diz respeito à sua taxonomia e classes processuais;
- VI – propor ao Comitê Gestor Nacional alterações visando ao aprimoramento do sistema;
- VII – observar as normas expedidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Comitê Gestor Nacional.

Art. 36. Cada Comitê Gestor Regional será composto, pelo menos, por: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 120, de 21 de fevereiro de 2013)

- I – um Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho;
- II – um Juiz do Trabalho, preferencialmente titular de Vara do Trabalho;
- III – dois servidores da área judiciária, compreendendo cada grau de jurisdição;
- IV – um servidor da área de tecnologia da informação e comunicação;
- V – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pela Seção respectiva, ou pelo Conselho Federal em caso de atuação em mais de um Estado;
- VI – um representante do Ministério Público do Trabalho, indicado pela Procuradoria Regional do Trabalho.

§ 1º Os membros dos Comitês Gestores Regionais serão designados por ato da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho e sua coordenação será exercida por um Desembargador.

§ 2º Os Presidentes dos Regionais encaminharão à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho cópias dos atos de constituição de seus respectivos Comitês Regionais, informando, inclusive, sobre as futuras alterações em suas composições. (NR dada pela Resolução CSJT nº 120, de 21 de fevereiro de 2013)

Subseção III Do Administrador do Sistema

Art. 36-A. Compete ao Presidente do Tribunal designar servidores que exercerão a função de Administrador do Sistema, no 1º e no 2º graus de jurisdição dos respectivos Tribunais, observadas as seguintes regras: (Incluído pela Resolução CSJT nº 120, de 21 de fevereiro de 2013)

I – serão designados, no mínimo, dois servidores da área de informática para, com o apoio da área de infraestrutura, exercer as atividades relacionadas à configuração de novas versões disponibilizadas pelo CSJT, atualização de fluxos, parametrização, testes preliminares e correções no sistema; (Incluído pela Resolução CSJT nº 120, de 21 de fevereiro de 2013)

II – serão designados, no mínimo, para o módulo de 2º grau, dois servidores da área judiciária com experiência de atuação em áreas como a Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria, Vice- Corregedoria, Gabinetes e Secretarias de órgãos colegiados; (Incluído pela Resolução CSJT nº 120, de 21 de fevereiro de 2013)

III - serão designados, no mínimo, para o módulo de 1º grau, dois servidores da área judiciária com experiência de atuação em áreas como secretarias de varas e gabinetes de juízes. (Incluído pela Resolução CSJT nº 120, de 21 de fevereiro de 2013)

Subseção IV Da Equipe de Testes

Art. 36-B. Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão constituir equipe específica de testes, composta por servidores da área judiciária, para, com apoio da área de tecnologia da comunicação e informação, realizar todos os testes e experimentos necessários à verificação do pleno funcionamento das novas versões disponibilizadas pelo CSJT. (Incluído pela Resolução CSJT nº 120, de 21 de fevereiro de 2013)

Parágrafo único. Os testes realizar-se-ão em ambiente próprio, e apenas após finalizados é que o Tribunal Regional deverá migrar a sua versão

atualizada para o ambiente de produção. (Incluído pela Resolução CSJT nº 120, de 21 de fevereiro de 2013)

CAPÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO

Art. 37. Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão formar grupo de trabalho multidisciplinar responsável pela coordenação e execução das ações de implantação do PJe-JT, na forma prevista no art. 3o, parágrafo único, do Ato Conjunto n. 16/TST.CSJT.GP, de 19 de agosto de 2011.

Parágrafo único. A implantação deverá observar os padrões de infraestrutura definidos pelo Comitê Gestor do PJe-JT, ouvida a gerência técnica.

Art. 38. A implantação do PJe-JT implicará, para os processos novos, a superação dos atuais sistemas de gestão das informações processuais mantidos pelos Tribunais.

Art. 39. A partir da implantação do PJe-JT em unidade judiciária, o recebimento de petição inicial ou de prosseguimento, relativas aos processos que nele tramitam, somente pode ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema, sendo vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico.

Art. 40. Durante a fase de implantação, os Tribunais Regionais do Trabalho poderão estabelecer horários diversos daqueles previstos no art. 7o desta Resolução, desde que devidamente autorizados pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como publicar no Diário Oficial Eletrônico os atos mencionados no art. 18 desta Resolução.

Art. 41. Os Tribunais Regionais do Trabalho submeterão à Presidência do CSJT a ordem dos órgãos julgadores de primeiro e segundo graus nos quais será implantado o PJe-JT, além da respectiva proposta de cronograma.

Parágrafo único. O ato de que trata o caput deste artigo preverá a data de ingresso no sistema de cada uma das classes processuais da segunda instância, o que deverá ser concluído em, no máximo, 90 (noventa) dias.

Art. 42. A implementação das versões atualizadas do sistema ficará a cargo das equipes técnicas de cada um dos Tribunais Regionais do Trabalho e no prazo máximo de 07 (sete) dias, a partir da liberação e sob a

supervisão da gerência técnica do PJe-JT do CSJT.

§ 1o. Na atividade a que se refere o caput deste artigo está incluída a realização de testes por servidores designados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, os quais atuarão sob a supervisão direta da gerência técnica do PJe-JT.

§ 2o. Durante o período inicial de implantação, a gerência técnica do PJe-JT poderá promover a liberação de versões observada a seguinte periodicidade: a) até dia 30 de abril de 2012, uma versão semanal; b) de 1o de maio a 30 de junho de 2012, uma versão quinzenal.

§ 3o. A partir do mês de julho de 2012, a atualização das versões do sistema obedecerá as regras definidas pela gerência de configuração e observará cronograma a cargo da gerência técnica do PJe-JT.

Art. 42-A. O desenvolvimento de novas funcionalidades no PJe-JT e a correção de problemas identificados na sua utilização observarão as regras de Desenvolvimento de Novas Funcionalidades no Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe- JT, nos termos de ato a ser expedido pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT. (Incluído pela Resolução CSJT nº 120, de 21 de fevereiro de 2013)

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. As intervenções que impliquem alterações estruturais do sistema somente poderão ser promovidas quando autorizadas pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 44. Os Tribunais Regionais do Trabalho manterão, no âmbito de suas atribuições, estruturas de atendimento e suporte aos usuários do PJe-JT.

Art. 45. As cartas precatórias expedidas para as unidades judiciárias nas quais tenha sido implantado o PJe-JT tramitarão também em meio eletrônico e quando da devolução ao juízo deprecante será encaminhada certidão constando o seu cumprimento com a materialização apenas de peças essenciais à compreensão dos atos realizados.

Art. 46. É vedada a criação de novas soluções de informática para o processo judicial, bem como a realização de investimentos nos sistemas eventualmente existentes nos tribunais e implantações em unidades judiciárias de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. A vedação contida no caput deste artigo não se aplica às manutenções necessárias ao funcionamento dos sistemas já implantados.

Art. 47. Os Tribunais Regionais do Trabalho promoverão investimentos para a formação dos usuários internos, com o objetivo de prepará-los para o aproveitamento adequado do PJe-JT.

Art. 48. A partir da vigência da presente Resolução é vedada a instalação de novas Varas do Trabalho sem a concomitante implantação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT.

Art. 48-A. O Relatório de que trata o art. 9º desta Resolução será disponibilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta. (Incluído pela Resolução CSJT nº 120, de 21 de fevereiro de 2013)

Art. 49. Os casos não disciplinados na presente Resolução serão resolvidos pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 50. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

RESOLUÇÃO Nº 427, DE 20 DE ABRIL DE 2010

Regulamenta o processo eletrônico no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inc. XIX do art. 13 e o inc. I do art. 363 do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006,

RESOLVE:

Do Processo Eletrônico

Art. 1º O processo eletrônico no âmbito do Supremo Tribunal Federal fica regulamentado por esta Resolução.

Art. 2º Processo eletrônico, para os fins desta Resolução, é o conjunto de arquivos eletrônicos correspondentes às peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 3º O sistema de processamento eletrônico e-STF, aprovado na Sessão Administrativa realizada em 14 de maio de 2007, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, será utilizado como meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

Parágrafo único. Ao Presidente cabe autorizar alteração ou atualização no e-STF.

Art. 4º O acesso ao e-STF será feito:

I – no sítio eletrônico do Tribunal, por qualquer pessoa credenciada, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil);

II – via webservice, pelos entes conveniados, por meio da integração de sistemas;

III – nos sistemas internos, por servidores e funcionários do Tribunal.

Parágrafo único. O uso inadequado do e-STF que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importará bloqueio do cadastro do usuário.

Art. 5º A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil).

§ 1º Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário.

§ 2º Os documentos digitalizados deverão ser assinados:

I – no momento da digitalização, para fins de autenticação;

II – no momento da transmissão, caso não tenham sido previamente assinados, como garantia de origem e integridade, permitida a ressalva de autoria.

§ 3º É permitida a aposição de mais de uma assinatura digital a um documento.

Art. 6º É de exclusiva responsabilidade do titular de certificação digital o sigilo da chave privada da sua identidade digital, não sendo oponível, em nenhuma hipótese, alegação de seu uso indevido.

Do Peticionamento e da Consulta

Art. 7º As petições referentes a processos eletrônicos deverão ser produzidas eletronicamente e protocoladas no e-STF.

Parágrafo único. As Seções de Atendimento Presencial e Não Presencial serão responsáveis pela devolução de documentos apresentados em meio físico. (NR)2

Art. 8º Nos casos de indisponibilidade do sistema ou comprovada impossibilidade técnica, serão permitidos o encaminhamento de petições e a prática de outros atos processuais em meio físico. (NR)2

Parágrafo único. O processo autuado nos termos do caput tramitará em meio físico, admitida conversão conforme art. 29. (NR)2

Art. 9º A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade do advogado ou procurador, que deverá:

I – preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico pertinente à classe processual ou ao tipo de petição;

II – fornecer, quando couber, com relação às partes, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal;

III – fornecer a qualificação dos procuradores;

IV– carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais da respectiva classe e documentos complementares:

a) em arquivos distintos de, no máximo, 10 MB (dez megabytes);

b) na ordem em que deverão aparecer no processo;

c) nomeados de acordo com a listagem estabelecida pelo Presidente em normativo próprio;

d) em formato pdf (portable document format);

e) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do e-STF.

§ 1º Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o Relator poderá abrir prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

§ 2º Arquivos de áudio e vídeo terão formato e tamanho regradados por ato normativo próprio. (NR)2

§ 3º O Relator determinará o desentranhamento de peças juntadas indevidamente aos autos.

§ 4º O desentranhamento de peças determinado pelo Relator será realizado pela Secretaria Judiciária, que procederá à sua exclusão lógica – impedindo o acesso à íntegra da peça –, bem como à certificação nos autos eletrônicos e à notificação da parte interessada. (NR)3

Art. 10. O protocolo, a autuação e a juntada de petições eletrônicas serão feitos automaticamente, sem intervenção da Secretaria Judiciária.

Parágrafo único. As petições incidentais protocoladas por quem não seja parte ou procurador habilitado, no e-STF, a atuar no processo serão juntadas pela Secretaria Judiciária.

Art. 11. As publicações e intimações pessoais serão realizadas por meio eletrônico, nos termos da legislação específica.

Art. 12. Os atos processuais das partes consideram-se realizados no dia e na hora de seu recebimento no e-STF.

Parágrafo único. A petição enviada para atender a prazo processual será considerada tempestiva quando recebida até as vinte e quatro horas do seu último dia, considerada a hora legal de Brasília.

Art. 13. Será fornecido, pelo sistema, recibo eletrônico dos atos processuais praticados pelas partes ou pelos peticionários, e que conterá as informações relativas à data e à hora da prática do ato, à sua natureza, à identificação do processo e às particularidades de cada arquivo eletrônico enviado.

Art. 14. O e-STF estará ininterruptamente disponível para acesso, salvo nos períodos de manutenção do sistema.

Art. 15. A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos.

Parágrafo único. Os pedidos decorrentes dos atos praticados durante a suspensão dos prazos processuais serão apreciados após seu término, ressalvados os casos de urgência.

Art. 16. A consulta à íntegra dos autos de processos eletrônicos poderá ser realizada por qualquer pessoa credenciada no e-STF, sem prejuízo do atendimento pela Secretaria Judiciária.

§ 1º É livre a consulta, no sítio do Tribunal, às certidões e aos atos decisórios proferidos por esta Corte em processos eletrônicos.

§ 2º Todas as consultas realizadas no e-STF ficarão registradas no sistema e, se necessário, poderão ser atestadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação. (NR)2

Art. 17. Será considerada original a versão armazenada no servidor do Supremo Tribunal Federal, enquanto o processo estiver em tramitação ou arquivado na Corte.

Art. 18. Os processos que tramitam em segredo de justiça só podem ser consultados pelas partes e procuradores habilitados no e-STF a atuar no processo.

§ 1º A indicação de que um processo deve estar submetido a segredo de justiça deverá ser incluída no e-STF:

I – no ato do ajuizamento, quando se tratar de processo originário, pelo advogado ou procurador;

II – no ato da transmissão, quando se tratar de recurso, pelo órgão judicial de origem.

§ 2º A indicação implica impossibilidade de consulta dos autos por quem não seja parte no processo, nos termos da legislação específica, e é presumida válida, até posterior análise.

Dos Processos da Competência Originária do STF

Art. 19 As seguintes classes processuais serão recebidas e processadas, exclusivamente, de forma eletrônica: (NR)3

I – Ação Direta de Inconstitucionalidade;

II – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão;

III – Ação Declaratória de Constitucionalidade;

IV – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;

V – Reclamação;

VI – Proposta de Súmula Vinculante;

VII – Ação Rescisória;

VIII – Ação Cautelar;

IX – Habeas Corpus;

X – Mandado de Segurança;

XI – Mandado de Injunção;

XII – Suspensão de Liminar;

XIII – Suspensão de Segurança;

XIV – Suspensão de Tutela Antecipada.

Art. 20 Os pedidos de habeas corpus poderão ser encaminhados ao STF em meio físico, caso em que serão digitalizados antes da autuação, para que tramitem de forma eletrônica. (NR)3

Do Agravo de Instrumento

Art. 21. REVOGADO (NR)1

Art. 22. REVOGADO (NR)1

Do Recurso Extraordinário

Art. 23. Admitido o recurso extraordinário, caso se trate de processo eletrônico, o órgão judicial de origem deverá transmiti-lo ao Supremo Tribunal Federal, obrigatoriamente, via e-STF.

Parágrafo único. No caso de interposição simultânea de recursos especial e extraordinário, os autos deverão ser remetidos exclusivamente ao Superior Tribunal de Justiça. (NR)2

Art. 24. No ato de transmissão do recurso extraordinário, o órgão judicial de origem deverá:

I – informar os dados referentes ao processo de origem;

II - fornecer, se dispuser, com relação às partes, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal; (NR)3

III – fornecer a qualificação dos procuradores;

IV – carregar as peças e documentos:

a) em arquivos distintos de, no máximo, 10 MB (dez megabytes) de tamanho;

b) na ordem em que deverão aparecer no processo;

c) classificados de acordo com a listagem estabelecida pelo Presidente em normativo próprio;

d) nos formatos de arquivo estabelecidos pelo Presidente em normativo próprio;

e) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do e-STF.

Parágrafo único. Ao inserir as peças e documentos para o envio do recurso, o Tribunal de origem escolherá uma das seguintes formas admitidas pelo Supremo Tribunal Federal: (NR)3

I – envio da íntegra do processo, com todas as peças e documentos em ordem cronológica, aglutinadas em tantos arquivos quantos necessários, limitados em 10 MB (dez megabytes), preferencialmente com indexação da nomenclatura de peças prevista em normativo próprio;

II – envio da íntegra do processo, com cada peça ou documento em um arquivo isolado, limitado em 10 MB (dez megabytes) e identificado com a nomenclatura prevista em normativo próprio;

III – envio das peças e documentos necessários à apreciação do recurso em arquivos isolados, limitados em 10 MB (dez megabytes) e preferencialmente identificados com a nomenclatura prevista em normativo próprio;

IV – envio de peças de um mesmo processo, parte na forma do inciso I e as demais na forma do inciso II.

Art. 25 Serão devolvidos à origem, para diligência, os recursos remetidos ao Supremo Tribunal Federal com arquivo eletrônico corrompido, com peças ilegíveis ou, ainda, quando não observados os requisitos do art. 24 desta Resolução. (NR)2

Parágrafo único. Após o cumprimento da diligência, o recurso somente será recebido com a indicação do número original no Supremo Tribunal Federal.

Art. 26. É vedada a remessa duplicada de um mesmo recurso, em meio físico ou eletrônico.

Art. 27. O Relator poderá requisitar a transmissão de outras peças ou a remessa dos autos físicos.

Art. 28. Caso se trate de processo digitalizado, os autos físicos permanecerão no órgão judicial de origem até o trânsito em julgado do recurso extraordinário eletrônico.

Parágrafo único. Transitado em julgado o recurso extraordinário, os autos virtuais serão transmitidos à origem.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 29 Por determinação, de ofício, do Relator ou do Presidente ou, ainda, a requerimento de uma das partes, processos físicos poderão ser convertidos em eletrônicos, mediante digitalização integral dos autos. (NR)2

§ 1º Realizada a conversão, o processo passa a tramitar exclusivamente em meio eletrônico. (NR)2

§ 2º A conversão deverá ser certificada nos autos eletrônicos e nos físicos. (NR)2

Art. 30. Petições e subsequentes atos e peças referentes aos feitos convertidos para meio eletrônico somente poderão ser encaminhados em meio físico por 2 (dois) meses, contados a partir da publicação da conversão.

§ 1º Petições, atos e peças processuais recebidas fisicamente no período estipulado no caput serão digitalizados e autenticados por servidor do Tribunal.

§ 2º Após a digitalização e juntada ao processo, os originais dos documentos descritos no caput deste artigo serão juntados aos autos físicos.

§ 3º Durante o período do caput, os autos físicos permanecerão na Secretaria Judiciária, após o que serão: (NR)2

a) arquivados, se feitos originários;

b) encaminhados ao juízo de origem, se recursos extraordinários, recursos extraordinários com agravo ou agravos de instrumento.

§ 4º Após o período do caput, nenhum documento será recebido em meio físico. (NR)2

Art. 30-A Far-se-á comunicação ao juízo de origem da decisão transitada em julgado proferida em feitos de competência recursal convertidos em eletrônicos. (NR)2

Art. 31. A Resolução nº 179, de 26 de julho de 1999, que trata da utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax) para a prática de atos processuais, não se aplica aos processos que tramitam eletronicamente nesta Corte.

Art. 32. REVOGADO (NR)3

Art. 33. REVOGADO (NR)1

Art. 34. Ficam revogadas a Resolução nº 287, de 14 de abril de 2004; nº 293, de agosto de 2004; nº 309, de 31 de agosto de 2005; nº 310, de 31 de agosto de 2005; nº 350, de 29 de novembro de 2007; nº 354, de 30 de janeiro de 2009; e nº 417, de 20 de outubro de 2009.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES

Este texto não substitui a publicação oficial.

(NR)1 Redação dada pela Resolução nº 442, de 5 de outubro de 2010, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 8 de outubro de 2010.

(NR)2 Redação dada pela Resolução nº 476, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 20 de dezembro de 2011.

(NR)3 Redação dada pela Resolução nº 489, de 28 de junho de 2012, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 2 de julho de 2012.

RESOLUÇÃO Nº 490, DE 9 DE JULHO DE 2012.

Regulamenta o disposto no art. 24, IV, 'c' e 'd' da Resolução nº 427, de 20 de abril de 2010.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno, e considerando o contido no Processo Administrativo nº 347.845,

RESOLVE:

Art. 1º No ato de transmissão do recurso extraordinário em meio eletrônico, o Tribunal de origem “carregará” as peças e documentos de acordo com a nomenclatura descrita na listagem do Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º As peças e documentos devem ser “carregados” em formato .pdf - (*portable document format*).

Art. 3º Os Tribunais que optarem pelo envio da íntegra do processo em tantos arquivos em formato .pdf quantos necessários, limitados em 10 *Megabytes*, deverão indexar a nomenclatura das peças de acordo com a listagem do Anexo Único desta Resolução.

Art. 4º Os Tribunais de origem poderão utilizar os códigos de peças e documentos previstos no Anexo Único desta Resolução, quando for necessário realizar procedimento de compatibilização de nomenclatura ('de-para').

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **AYRES BRITTO**

Este texto não substitui a publicação oficial.

ANEXO ÚNICO

TRANSMISSÃO DE RECURSOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LISTA DE PEÇAS E DOCUMENTOS – CÓDIGOS E NOMENCLATURA

I – Petição inicial:

1. Petição inicial¹;
2. Queixa/Denúncia
3. Contestação;
4. Resposta do réu;
5. Resposta à acusação.

Código	Tipo/Peça
101	PETIÇÃO INICIAL
1325	QUEIXA/DENÚNCIA
1333	CONTESTAÇÃO
1408	RESPOSTA À ACUSAÇÃO
1409	RESPOSTA DO RÉU

II – Decisões primeiro grau:

1. Sentença;
2. Pronúncia/Impronúncia.

Código	Tipo/Peça
48	DECISÕES PRIMEIRO GRAU ²
1324	SENTENÇA
1410	PRONÚNCIA/IMPRONÚNCIA*

III – Recursos para segunda instância:

1. Recursos para segunda instância³;
2. Contrarrazões⁴.

¹ Trata-se da petição inicial da ação ou, em se tratando de recurso extraordinário contra acórdão proferido em agravo de instrumento (art. 524/CPC), a petição inicial do agravo de instrumento.

² As demais decisões de primeira instância, como as referentes aos embargos de declaração, se necessárias ao envio, devem ser classificadas na peça “Decisões primeiro grau”.

³ Serão classificadas como “Recursos para segunda instância” as apelações cíveis e criminais, o recurso ordinário trabalhista e o recurso eleitoral, entre outros.

⁴ Do recurso de apelação interposto para o segundo grau, por exemplo.

Código	Tipo/Peça
--------	-----------

1411	RECURSOS PARA SEGUNDA INSTÂNCIA
1326	CONTRARRAZÕES DO RECURSO

IV – Decisões segundo grau:

1. Decisão monocrática segundo grau⁵;
2. Acórdão segundo grau⁶;
3. Decisão de admissibilidade de recurso Superior⁷;
4. Decisão de admissibilidade do recurso extraordinário.

Código	Tipo/Peça
49	DECISÕES SEGUNDO GRAU ⁸
1412	DECISÃO MONOCRÁTICA SEGUNDO GRAU
1413	ACÓRDÃO SEGUNDO GRAU
1414	DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PARA TRIBUNAL SUPERIOR
29	DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

V – Recursos para Tribunais Superiores:

1. Recursos para Tribunais Superiores;
2. Certidão de não interposição de recurso a Tribunal Superior.

Código	Tipo/Peça
1415	RECURSOS PARA TRIBUNAIS SUPERIORES ⁹
1416	CERTIDÃO DE NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO A TRIBUNAL SUPERIOR ¹⁰

⁵ Exemplo de peça que assim deve ser classificada é a decisão monocrática que decidiu o recurso, em caso de recurso extraordinário interposto contra acórdão em agravo regimental no segundo grau.

⁶ Neste tipo de peça devem ser classificados, por exemplo, os acórdãos lançados no recurso de apelação, nos embargos de declaração ou no agravo regimental, em se tratando de recurso julgado por decisão monocrática.

⁷ Documento essencial quando o RE é interposto contra decisão proferida por Tribunal Superior, a fim de que nos autos conste o histórico do recurso encaminhado a Tribunal Superior. Ex.: recurso especial.

⁸ Se necessárias ao envio, as demais decisões de segunda instância devem ser classificadas na peça “Decisões segundo grau”.

⁹ Devem ser classificados na peça “Recursos para Tribunais Superiores”, por exemplo, o recurso especial, o recurso de revista, o recurso ordinário/especial eleitoral.

¹⁰ No caso de não interposição de recurso especial ao STJ, o Tribunal deve lançar nos autos esta certidão, de modo a indicar ao STF que o recurso extraordinário interposto é o único recurso. Esta certidão possibilitará o regular trâmite do recurso no STF, pois na hipótese de interposição de recurso especial, os autos devem ser encaminhados ao STJ, nos termos do art. 23, § 1º, da Resolução/STF 427.

VI – Decisões Tribunais Superiores:

1. Decisão monocrática Tribunal Superior;
2. Decisão colegiada Tribunal Superior;
3. Decisão de admissibilidade do recurso extraordinário.

Código	Tipo/Peça
1417	DECISÕES TRIBUNAIS SUPERIORES
1418	DECISÃO MONOCRÁTICA TRIBUNAL SUPERIOR
1419	ACÓRDÃO TRIBUNAL SUPERIOR
1430	DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

VII – Certidão de intimação da decisão recorrida:

1. Certidão de intimação/publicação do acórdão ou da decisão recorrida¹¹.

Código	Tipo/Peça
8	CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO OU DA DECISÃO RECORRIDA

VIII – Recurso extraordinário:

1. Petição do recurso extraordinário¹²;
2. Comprovante de recolhimento do preparo;
3. Contrarrazões do recurso extraordinário;
4. Certidão de não apresentação de contrarrazões do recurso extraordinário.

Código	Tipo/Peça
1431	RECURSO EXTRAORDINÁRIO ¹³
12	PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO
50	PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
1420	PETIÇÃO DE AGRAVO (LEI 12.322/2010)
1	PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS ¹⁴
1421	COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO
13	CONTRARRAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
14	CERT. DE NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES DO REC. EXTRAORDINÁRIO

¹¹ Neste tipo devem ser inseridas não só a certidão de intimação do acórdão ou da decisão monocrática recorrida, como também a certidão referente à última decisão por meio da qual se verificará a tempestividade do recurso.

¹² Se houver mais de um recurso extraordinário, anexar apenas o admitido.

¹³ As peças não especificadas e relacionadas ao recurso extraordinário devem ser classificadas no tipo "Recurso Extraordinário".

¹⁴ Neste tipo de peça devem ser classificados todas as procurações outorgadas aos advogados

das partes e respectivos substabelecimentos.

IX – Outras peças¹⁵:

Código	Tipo/Peças
1422	OUTRAS PEÇAS ¹
1344	ALEGAÇÕES FINAIS
109	ALVARÁ
89	APENSO
1468	ATO ORDINATÓRIO
97	AVISO DE RECEBIMENTO
1426	CARTA
1469	CARTA DE ORDEM
95	CERTIDÃO
46	CERTIDÃO DE JULGAMENTO
84	CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
1333	CONTESTAÇÃO
1327	CUSTAS
1060	DESPACHO
1274	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
107	EDITAL
1273	EXTRATO DE ATA
1424	GRATUIDADE DE JUSTIÇA
100	INFORMAÇÃO
1429	ÍNTEGRA DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL
80	INTIMAÇÃO
1425	MANDADO
103	MANIFESTAÇÃO
99	MANIFESTAÇÃO DA AGU
91	MANIFESTAÇÃO DA PGR
98	MOVIMENTO PROCESSUAL
81	OFÍCIO
26	PETIÇÃO
1470	PRECATÓRIO
1	PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS
1427	TERMO DE AUDIÊNCIA
93	TERMO DE REMESSA
60	VOLUME

¹⁵ São as principais peças que compõem o trâmite de um processo, necessárias para que os tribunais associados possam realizar seu procedimento de compatibilização de peças (de-para).

¹⁶ Na tarefa de compatibilização a cargo dos tribunais, assim devem ser classificadas as peças não contempladas na listagem.

Observações:

1. Para os Tribunais associados que optarem pelo envio das peças essenciais do recurso em arquivos isolados (cada peça em um arquivo) de até dez *megabytes*, a ordem de apresentação das peças no processo no STF seguirá a constante dos tópicos I a VIII.

2. Em novas versões dos sistemas de integração, o STF possivelmente disponibilizará aos Tribunais, como alternativa de envio das peças dos processos, formato semelhante ao que adota em seu peticionamento eletrônico, no qual o advogado insere suas peças em um tipo genérico. Ex.: tipo genérico 'documento comprobatório' – perícias, provas etc. Na prática, os Tribunais poderão inserir nos tipos genéricos as peças com a descrição que possuir originalmente. Os nomes das peças em negrito existentes nos quadros abaixo de cada tópico são os tipos genéricos a serem utilizados futuramente.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **RESOLUÇÃO N. 1 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2010.**

Regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XX do art. 21 do Regimento Interno, considerando o disposto no art. 18 da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e tendo em vista o que consta no processo STJ n. 9427/2009,

RESOLVE:

DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º Instituir, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o e-STJ, meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e desta resolução.

Art. 2º A prática dos atos processuais pelo e-STJ será acessível aos usuários credenciados.

Parágrafo único. São usuários internos do e-STJ os Ministros e os servidores autorizados do Superior Tribunal de Justiça, e usuários externos, os membros do Ministério Público Federal que atuem no Superior Tribunal de Justiça e os procuradores e representantes das partes com capacidade postulatória.

Art. 3º Todos os atos gerados no e-STJ serão registrados com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização.

Art. 4º Será considerado, para todos os efeitos, o horário de Brasília atualizado pelo Observatório Nacional.

Art. 5º Os atos processuais praticados por usuários externos consideram-se realizados no dia e na hora do seu recebimento no e-STJ, devendo ser fornecido recibo eletrônico de protocolo.

DO SISTEMA PROCESSUAL ELETRÔNICO

Art. 6º O e-STJ estará acessível ao usuário externo credenciado ininterruptamente, ficando disponível 24 horas, para a prática de atos processuais, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

Art. 7º Em caso de indisponibilidade do sistema por motivo técnico, os prazos legais serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema. Nessa hipótese, o sistema deverá informar a ocorrência, registrando:

I - data e hora do início da indisponibilidade do sistema;

II - data e hora do término da indisponibilidade do sistema;

III - serviços que ficaram indisponíveis;

IV - tempo total da indisponibilidade.

Art. 8º A Secretaria do Tribunal, por meio da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, colocará, à disposição dos usuários externos, nas dependências do Superior Tribunal de Justiça, terminais de auto-atendimento com acesso ao sistema de digitalização e computadores ligados aos serviços processuais.

DO CREDENCIAMENTO

Art. 9º O credenciamento no e-STJ será efetuado:

I - pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Superior Tribunal de Justiça para os usuários internos;

II – pela Secretaria Judiciária, para uso exclusivo nos terminais de auto-atendimento instalados na sede do tribunal, mediante identificação presencial do interessado e apresentação dos documentos que comprovem sua capacidade postulatória, incluindo a carteira da Ordem dos Advogados do Brasil e o CPF;

III – no portal do Superior Tribunal de Justiça, pelo próprio usuário externo com o uso de sua assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada junto a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, na forma de lei específica.

DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 10. Os processos recursais serão digitalizados e transmitidos pelos tribunais de origem ao Superior Tribunal de Justiça em arquivo no formato *pdf* (*portable document format*), via e-STJ.

Art. 11. A qualificação das partes e de seus procuradores, bem como os dados necessários relativos ao processo serão feitos pelo órgão judicial de origem para a transmissão eletrônica dos autos via e-STJ.

Art. 12. A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do órgão judicial de origem.

Art. 13. Os processos recursais e originários recebidos por meio físico serão digitalizados pela Secretaria Judiciária e passarão a tramitar eletronicamente.

§ 1º A digitalização dos processos recursais será certificada nos autos físicos, os quais, após, serão devolvidos ao tribunal de origem, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso.

§ 2º No caso dos processos originários da competência da Corte Especial, os autos físicos permanecerão guardados nas dependências da Coordenadoria daquele órgão julgador até o julgamento definitivo.

§ 3º Nos processos originários da competência dos demais órgãos julgadores proceder-se-á na forma do art. 17 desta resolução.

Art. 14. Na hipótese de processos recursais recebidos por meio físico, virtualizados exclusivamente no ambiente do Superior Tribunal de Justiça, o resultado do julgamento será também impresso em papel e remetido ao órgão de origem, indicando a forma pela qual o processo eletrônico poderá ser acessado para o conhecimento das demais peças processuais.

Parágrafo único. Nos tribunais onde já esteja instituído o procedimento de envio e recebimento em formato eletrônico, o resultado será encaminhado eletronicamente.

Art. 15. É livre a consulta pública aos processos eletrônicos pela rede mundial de computadores, mediante uso de certificação digital, nos termos da lei do processo eletrônico, sem prejuízo do atendimento nas unidades cartorárias da Secretaria dos Órgãos Julgadores.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* aos processos criminais de competência da Corte Especial e aos que correrem em segredo de justiça, bem como àqueles indicados pelo Relator, que só poderão ser consultados pelas partes e pelos procuradores constituídos no feito.

DAS PETIÇÕES E DOCUMENTOS

Art. 16. Os documentos e peças encaminhados fisicamente ao Superior Tribunal de Justiça serão digitalizados na Seção de Protocolo de Petições da Secretaria Judiciária, quando se tratarem de petições incidentais, e na Coordenadoria de Processos Originários, no caso de petições iniciais.

Art. 17. Os originais entregues em meio físico no Superior Tribunal de Justiça serão devolvidos ao interessado após a sua digitalização.

Parágrafo único. Caso não ocorra a devolução imediata, as petições serão mantidas à disposição do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias contados da data de protocolo, após o que serão eliminadas.

Art. 18. As petições encaminhadas por meio digital ao Superior Tribunal de Justiça serão validadas na Secretaria Judiciária.

§ 1º O acesso ao serviço de recebimento de petições depende da utilização pelo credenciado da sua identidade digital, a ser adquirida perante a ICP – Brasil.

§ 2º O envio da petição por meio eletrônico e com assinatura digital dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas.

§ 3º O uso inadequado do aplicativo de petição eletrônica que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importa bloqueio do cadastramento do usuário, a ser determinado pela autoridade judiciária correspondente.

§ 4º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade devem ser apresentados à Seção de Protocolo de Petições no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio de comunicação eletrônica sobre o fato.

Art. 19. O e-STJ expedirá aviso de recebimento dos arquivos enviados.

§ 1º O comprovante de protocolo da petição deverá ser emitido pelo usuário em consulta ao sistema.

§ 2º Devem constar do comprovante de recebimento as seguintes informações:

I - número do protocolo da petição;

II - número do processo e nome das partes, indicação da parte representada, identificação resumida do pedido e órgão julgador destinatário, informados pelo remetente;

III - data e horário do recebimento da petição no Superior Tribunal de Justiça, fornecidos pelo Observatório Nacional, considerando-se o horário de Brasília;

IV - identificação do signatário da petição transmitida por meio eletrônico ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º O credenciado com certificação digital válida poderá consultar as petições que transmitiu por meio eletrônico e seus recibos respectivos.

Art. 20. Cabe ao Tribunal:

I – promover a tramitação das petições e seus anexos, caso existentes;

II – verificar, diariamente, no sistema informatizado a existência de petição eletrônica pendente de processamento;

III – informar, em caso de indisponibilidade de acesso ao aplicativo de petição eletrônica, o período da ocorrência.

DAS RESPONSABILIDADES DOS USUÁRIOS

Art. 21. São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

I - o sigilo da chave privada de sua identidade digital, login e senha;

II - a conformidade entre os dados informados no formulário eletrônico de envio, como o número do processo e o órgão julgador, e os demais constantes da petição remetida;

III - as condições das linhas de comunicação, o acesso a seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas de acordo com os requisitos estabelecidos no portal oficial deste Tribunal;

IV - a confecção da petição e anexos por meio digital, em conformidade com os requisitos dispostos no portal oficial deste Tribunal, no que se refere ao formato e tamanho dos arquivos transmitidos eletronicamente;

V - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no portal oficial do Superior Tribunal de Justiça;

VI - o acompanhamento do regular recebimento da petição no campo específico para preenchimento do formulário.

Parágrafo único. A não-obtenção de acesso ao e-STJ e eventual defeito de transmissão ou recepção de dados não-imputáveis à falha do sistema informatizado do Superior Tribunal de Justiça não servirão de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

Art. 22. Incumbe ao credenciado observar as diferenças de fuso horário existentes no País, sendo referência, para fins de contagem de prazo recursal, o horário oficial de Brasília, obtido junto ao Observatório Nacional.

§ 1º Quando o ato for praticado por meio eletrônico para atender prazo processual, serão considerados tempestivos os recebidos integralmente até as 24 (vinte e quatro) horas de seu último dia.

§ 2º Não são considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário à internet, o horário do acesso ao portal do Superior Tribunal de Justiça e os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 24. Ficam revogadas as Resoluções n. 2, de 24 de abril de 2007, e n. 1, de 6 de fevereiro de 2009.

Art. 25. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO ATO Nº 379/CSJT.GP.SG, DE NOVEMBRO DE 2012

Aprova o Manual de Procedimentos para Suporte ao Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

A VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando que o sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT encontra-se em fase de intensa implantação nos Tribunais Regionais do Trabalho;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos relativos à apresentação de sugestões de melhorias e novas funcionalidades, ao esclarecimento de dúvidas relativas ao funcionamento do sistema, à implantação de novas versões do PJe-JT, à solução de problemas técnicos e ao tratamento de indisponibilidades no sistema,

RESOLVE:

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º É aprovado o Manual de Procedimentos para Suporte ao Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, nos termos do anexo deste Ato.

Parágrafo único. O Manual estabelece os procedimentos a serem observados pelos Tribunais Regionais do Trabalho para:

- I – apresentação de sugestões de melhorias e novas funcionalidades;
- II – esclarecimento de dúvidas relativas ao funcionamento do sistema;
- III – implantação de novas versões do sistema PJe-JT;
- IV – solução de problemas identificados na utilização do sistema PJe-JT;
- VI – tratamento de indisponibilidades no sistema.

Art. 2º A Gerência Técnica do PJe-JT é responsável pela comunicação aos Coordenadores e Administradores do PJe-JT nos Tribunais Regionais do Trabalho sobre eventuais problemas e soluções de contorno no uso do sistema.

§ 1º As demandas de alterações, correções ou melhorias no sistema PJe-JT, identificadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, serão registradas na ferramenta eletrônica JIRA, conforme definido no Manual.

§ 2º A Gerência Técnica do PJe-JT dará conhecimento das demandas reputadas urgentes de natureza técnica ao Comitê Gestor do PJe-JT, que autorizará sua divulgação.

Seção II Das Sugestões de Melhorias e Novas Funcionalidades

Art. 3º As propostas dos Tribunais Regionais do Trabalho de melhorias e de novas funcionalidades no sistema PJe-JT deverão ser cadastradas no JIRA/CSJT, após deliberação do respectivo Comitê Regional do PJe-JT.

§ 1º Caberá aos Tribunais Regionais do Trabalho, de forma conjunta, selecionar e aprovar as principais propostas de melhorias registradas no JIRA/CSJT, de acordo com as regras constantes do Manual.

§ 2º Compete aos Grupos de Especificação de Requisitos de 1º e 2º Grau do PJe-JT consolidar os pedidos de melhorias aprovados pelos Tribunais Regionais do Trabalho e definir a ordem de prioridade de atendimento.

§ 3º A Gerência Técnica do PJe-JT replicará os pedidos de melhorias aprovados pelos Tribunais Regionais do Trabalho no JIRA/CNJ.

Seção III Das Dúvidas Relativas ao Funcionamento do Sistema

Art. 4º As dúvidas relativas à operação, parametrização ou infraestrutura do PJe-JT nos Tribunais Regionais do Trabalho devem ser encaminhadas aos Administradores do sistema no próprio Tribunal.

Parágrafo único. Em caso de inviabilidade de solução interna, o Administrador do sistema no Tribunal registrará a dúvida no JIRA/CSJT, para análise da Gerência Técnica do PJe-JT.

Seção IV Da Implantação de Novas Versões do Sistema PJe-JT

Art. 5º À Gerência Técnica do PJe-JT incumbe o planejamento das novas versões do sistema, observada a ordem de prioridade estabelecida.

§ 1º O planejamento das novas versões do sistema será apresentado ao Comitê Gestor do PJe-JT, que o submeterá ao Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para aprovação.

§ 2º O Comitê Gestor do PJe-JT será responsável pela divulgação do escopo de cada nova versão do sistema.

Seção V Da Solução de Problemas na Utilização do Sistema PJe-JT

Art. 6º Os eventuais erros identificados no uso do sistema PJe-JT, cuja solução seja inviável nas unidades judiciárias dos Tribunais Regionais do Trabalho, deverão ser encaminhados aos Administradores do PJe-JT do próprio Tribunal.

Parágrafo único. Se o Administrador não dispuser de meios para solucionar os erros identificados, deverá registrá-los no JIRA/CNJ, observados os procedimentos previstos no Manual.

Seção VI Das Indisponibilidades do Sistema PJe-JT

Art. 7º Consideram-se indisponibilidades do sistema os problemas que interrompam o funcionamento do PJe-JT ou o tornem lento a ponto de justificar a sua reinicialização.

Art. 8º Em caso de não restabelecimento do serviço do sistema PJe -JT com brevidade, o Tribunal Regional do Trabalho deverá contatar imediatamente a Gerência Técnica do PJe-JT.

Parágrafo único. Após o restabelecimento do serviço, os períodos de indisponibilidade deverão ser registrados em controle do Tribunal, para fins de divulgação.

Seção VII Dos Fóruns de Discussão

Art. 9º O Comitê Gestor do PJe-JT poderá criar fóruns de discussão em ambiente virtual para divulgação e avaliação das boas práticas na utilização do sistema.

Seção VIII Das Disposições Finais

Art. 10. A Gerência Técnica do PJe-JT atualizará, periodicamente, o Manual de Procedimentos para Suporte ao Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, a fim de aprimorá-lo e adequá-lo às necessidades de evolução do sistema.

Art. 11. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de novembro de 2012.

Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30 de 2007

Editada pela Resolução nº 140

Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

CAPÍTULO I

INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, na Justiça do Trabalho, será disciplinado pela presente instrução normativa.

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizarão em suas dependências e nas Varas do Trabalho, para os usuários dos serviços de peticionamento eletrônico que necessitarem, equipamentos de acesso à rede mundial de computadores e de digitalização do processo, para a distribuição de peças processuais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho terão o prazo de um ano da publicação da presente instrução normativa para atenderem ao disposto no presente artigo.

CAPÍTULO II

ASSINATURA ELETRÔNICA

Art. 3º No âmbito da Justiça do Trabalho, o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica.

Art. 4º A assinatura eletrônica, no âmbito da Justiça do Trabalho, será admitida sob as seguintes modalidades:

I - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido pelo ICP

- Brasil, com uso de cartão e senha;

II - assinatura cadastrada, obtida perante o Tribunal Superior do Trabalho ou Tribunais Regionais do Trabalho, com fornecimento de login e senha.

§ 1º Para o uso de qualquer das duas modalidades de assinatura eletrônica, o usuário deverá se credenciar previamente perante o Tribunal Superior do Trabalho ou o Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição sobre a cidade em que tenha domicílio, mediante o preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no Portal da Justiça do Trabalho (Portal - JT).

§ 2º No caso de assinatura digital, em que a identificação presencial já se realizou perante a Autoridade Certificadora, o credenciamento se dará pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário devidamente preenchido.

§ 3º No caso da assinatura cadastrada, o interessado deverá comparecer, pessoalmente, perante o órgão do Tribunal no qual deseje cadastrar sua assinatura eletrônica, munido do formulário devidamente preenchido, obtendo senhas e informações para a operacionalização de sua assinatura eletrônica.

§ 4º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo (mediante criptografia de senha), a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 5º Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do Portal - JT.

§ 6º O credenciamento implica a aceitação das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa e a responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura eletrônica.

CAPÍTULO III

SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Art. 5º A prática de atos processuais por meio eletrônico pelas partes, advogados e peritos será feita, na Justiça do Trabalho, através do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e - DOC).

§ 1º O e - DOC é um serviço de uso facultativo, disponibilizado no Portal - JT, na Internet.

§ 2º É vedado o uso do e - DOC para o envio de petições destinadas ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º O sistema do e - DOC deverá buscar identificar, dentro do possível, os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

§ 4º A parte desassistida de advogado que desejar utilizar o sistema do e - DOC deverá se cadastrar, antes, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 6º As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no tamanho máximo, por operação, de 2 Megabytes.

Parágrafo único. Não se admitirá o fracionamento de petição, tampouco dos documentos que a acompanham, para fins de transmissão.

Art. 7º O envio da petição por intermédio do e - DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso.

Art. 8º O acesso ao e - DOC depende da utilização, pelo usuário, da sua assinatura eletrônica.

Parágrafo único. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial em meio eletrônico, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º O Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e - DOC), no momento do recebimento da petição, expedirá recibo ao remetente, que servirá como comprovante de entrega da petição e dos documentos que a acompanharam.

§ 1º Constarão do recibo as seguintes informações:

I - o número de protocolo da petição gerado pelo Sistema;

II - o número do processo e o nome das partes, se houver, o assunto

da petição e o órgão destinatário da petição, informados pelo remetente;

III - a data e o horário do recebimento da petição no Tribunal, fornecidos pelo Observatório Nacional;

IV - as identificações do remetente da petição e do usuário que assinou eletronicamente o documento.

§ 2º A qualquer momento o usuário poderá consultar no e - DOC as petições e documentos enviados e os respectivos recibos.

Art. 10. Incumbe aos Tribunais, por intermédio das respectivas unidades administrativas responsáveis pela recepção das petições transmitidas pelo e - DOC:

I - imprimir as petições e seus documentos, caso existentes, anexando-lhes o comprovante de recepção gerado pelo Sistema, enquanto não generalizada a virtualização do processo, que dispensará os autos físicos;

II - verificar, diariamente, no sistema informatizado, a existência de petições eletrônicas pendentes de processamento.

Art. 11. São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

I - o sigilo da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II - a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida;

III - as condições das linhas de comunicação e acesso ao seu provedor da Internet;

IV - a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado;

V - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no sítio do Tribunal.

§ 1º A não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de

escusa para o descumprimento dos prazos legais.

§ 2º Deverão os Tribunais informar, nos respectivos sítios, os períodos em que, eventualmente, o sistema esteve indisponível.

Art. 12. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu recebimento pelo sistema do e - DOC.

§ 1º Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

§ 2º Incumbe ao usuário observar o horário estabelecido como base para recebimento, como sendo o do Observatório Nacional, devendo atender para as diferenças de fuso horário existente no país.

§ 3º Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário à Internet, o horário do acesso ao sítio do Tribunal, tampouco os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária, mas o de recebimento no órgão da Justiça do Trabalho.

Art. 13. O uso inadequado do e - DOC que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importa bloqueio do cadastramento do usuário, a ser determinado pela autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO IV

COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS NO PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 14. O Portal da Justiça do Trabalho (Portal - JT) é o sítio corporativo da instituição, abrangendo todos os Tribunais trabalhistas do país, gerenciado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e operado pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, incluindo, entre outras funcionalidades:

I - o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (DJT), para publicação de atos judiciais e administrativos dos Tribunais e Varas do Trabalho;

II - Sistemas de Pesquisa de Jurisprudência, de Legislação Trabalhista e Atos Normativos da Justiça do Trabalho, de acompanhamento processual, de acervo bibliográfico, com Banco de Dados Geral integrado pelos

julgados e atos administrativos de todos os Tribunais trabalhistas do país;

III - Informações gerais sobre os Tribunais e Varas do Trabalho, incluindo memória da Justiça do Trabalho, dados estatísticos, magistrados, concursos e licitações, entre outros;

IV - Informações sobre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), incluindo seu Regimento Interno, suas resoluções e decisões, além de seus integrantes e estrutura do órgão;

V - Informações sobre a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), incluindo quadro diretivo, de professores, de alunos e de cursos, bem como disponibilizando ambiente para o ensino à distância;

VI - Sistemas de Assinatura Eletrônica, Peticionamento Eletrônico (e - DOC) e de Carta Eletrônica (CE).

VII - Informações sobre a Corregedoria - Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O conteúdo das publicações de que trata este artigo deverá ser assinado digitalmente, na forma desta Instrução Normativa.

Art.15. A publicação eletrônica no DJT substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 1º Os atos processuais praticados pelos magistrados trabalhistas a serem publicados no DJT serão assinados digitalmente no momento de sua prolação.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJT.

§ 3º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art.16. As intimações serão feitas por meio eletrônico no Portal - JTAos que se credenciarem na forma desta Instrução Normativa, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º A intimação de que trata este artigo somente será realizada nos processos em que todas as partes estejam credenciadas na forma desta Instrução Normativa, de modo a uniformizar a contagem dos prazos processuais.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 7º Observadas as formas e as cautelas deste artigo, as citações, inclusive da Fazenda Pública, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 17. As cartas precatórias, rogatórias e de ordem, no âmbito da Justiça do Trabalho, serão transmitidas exclusivamente de forma eletrônica, através do Sistema de Carta Eletrônica (CE) já referido, com dispensa da remessa física de documentos.

§ 1º A utilização do Sistema de Carta Eletrônica fora do âmbito da Justiça do Trabalho dependerá da aceitação pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

§ 2º Eventuais falhas na transmissão eletrônica dos dados não desobriga os magistrados e serventuários do cumprimento dos prazos legais, cabendo, nesses casos, a utilização de outros meios previstos em lei para a remessa das cartas.

Art. 18. As petições e demais documentos referentes às cartas precatórias, rogatórias e de ordem, não apresentados pelas partes em meio eletrônico, serão digitalizados e inseridos no Sistema de Carta Eletrônica.

Art. 19. Os documentos em meio físico, em poder do Juízo deprecado, deverão ser adequadamente organizados e arquivados, obedecidos os critérios estabelecidos na Lei nº8.159, de 8 de janeiro de 1991, e no Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Poderá o Juízo deprecante, em casos excepcionais, solicitar o documento físico em poder do Juízo deprecado.

Art. 20. Serão certificados nos autos principais todos os fatos relevantes relativos ao andamento da carta, obtidos junto ao sistema Carta Eletrônica (CE), com impressão e juntada apenas dos documentos essenciais à instrução do feito, nos casos de autos em papel.

Art. 21. Os Tribunais Regionais do Trabalho ficarão obrigados a comunicar à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho qualquer alteração na competência territorial de suas Varas do Trabalho.

CAPÍTULO V

PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 22. Na Justiça do Trabalho, os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Art. 23. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 24. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o serviço respectivo do Portal - JT se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Art. 25. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça do Trabalho e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A argüição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 5º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 26. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos serão protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados de forma a preservar a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel e autuados na forma dos arts. 166 a 168 do CPC.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 27. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os credenciamentos de assinatura eletrônica já feitos pelos Tribunais Regionais do Trabalho antes da publicação desta Instrução Normativa e que estejam em desacordo com as regras nela estabelecidas terão validade por 180 (cento e oitenta) dias da última publicação desta Resolução, devendo os interessados promover o credenciamento adequado até essa data.

Art. 29. Os casos omissos desta Instrução Normativa serão resolvidos pelos Presidentes dos Tribunais, no âmbito de suas esferas de competência.

Art. 30. Para efeito do disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a presente Instrução Normativa será publicada durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial em uso, dando-lhe ampla divulgação.

Art. 31. A presente Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua última publicação, revogada a Instrução Normativa nº 28 desta Corte.

Sala de sessões, 13 de setembro de 2007.

ANA LÚCIA REGO QUEIROZ

Secretário do Tribunal Pleno e da
Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 9ª REGIÃO**

Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e
da Seção Especializada

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA
105/2009 (compilada)**

CERTIFICO e dou fé que, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência regimental do excelentíssimo Desembargador Luiz Eduardo Gunther, presentes os excelentíssimos Desembargadores Tobias de Macedo Filho, Rosemarie Diedrichs Pimpão, Altino Pedrozo dos Santos, Luiz Celso Napp, Arnor Lima Neto, Márcia Domingues, Fátima T. Loro Ledra Machado, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Eneida Cornel, Arion Mazurkevic, Edmilson Antonio de Lima e o excelentíssimo Procurador Ricardo Bruel da Silveira representante do Ministério Público do Trabalho,

CONSIDERANDO a necessidade de substituir a tramitação de autos em meio impresso pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o teor das metas 07 e 10, do Conselho Nacional de Justiça, respectivamente: “7. Tornar acessíveis as informações processuais nos portais da rede mundial de computadores (Internet), com andamento atualizado e conteúdo das decisões de todos os processos, respeitado o segredo de justiça”; e “10. Implantar o processo eletrônico em parcela de suas unidades judiciárias”.

CONSIDERANDO a regulamentação da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, pela Instrução Normativa n.º 30 do Tribunal Superior do Trabalho, que, dentre outras providências, admite a tramitação processual em meio totalmente eletrônico;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a implantação do processo eletrônico na 9ª Região da Justiça do Trabalho,

RESOLVEU o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, à unanimidade de votos, REGULAMENTAR os critérios para processamento das ações judiciais, em meio eletrônico, e dar outras providências, como segue:

Art. 1º. O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais,

comunicação de atos e transmissão de peças processuais respectivas, onde implantado o sistema de processamento em meio eletrônico, deverá observar o disposto no presente Regulamento, além do contido na Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e na Instrução Normativa n.º 30 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como nas respectivas regulações internas deste Regional.

§ 1º As unidades onde será implantado o sistema de processamento em meio eletrônico serão definidas em ato conjunto da Presidência e da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

§ 2º Para o disposto neste Regulamento, considera-se:

I - assinatura digital: assinatura em meio eletrônico, que permite aferir a origem e a integridade do documento, baseada em certificado digital, na forma de lei específica;

II - autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de documentos digitais correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo;

III - digitalização: processo de conversão de um documento para o formato digital por meio de dispositivo apropriado, como um escâner;

IV - documento digital: documento codificado em dígitos binários, acessível por meio de sistema computacional;

V - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

VI - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

VII - usuários internos: Magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, bem como outros a que se reconhecer acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico;

VIII - usuários externos: Todos os demais usuários, aí incluídos partes, advogados, Ministério Público, peritos e leiloeiros.

Art. 2º. Os atos processuais terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável.

§1º A cópia de documento extraída dos autos digitais deverá conter elementos que permitam verificar a sua autenticidade no sítio do TRT da 9ª Região na Rede Mundial de Computadores.

§2º Para os usuários internos é obrigatória a utilização do certificado digital da AC-JUS.

Art. 3º O peticionamento em formato digital deverá ser feito diretamente pelos usuários externos com utilização do Escritório Digital, disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico <http://www.trt9.jus.br>. (Nova redação dada pelo Ato nº 256, de 10 de dezembro de 2010, referendado pelo Órgão Especial - RA 002/2011).

§1º Também poderá ser utilizado o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC). (Nova redação dada pelo Ato nº 256, de 10 de dezembro de 2010, referendado pelo Órgão Especial - RA 002/2011).

§2º No caso de o usuário externo não possuir certificado digital para o peticionamento, a prática do ato será viabilizada por intermédio do serviço de pré-cadastro de petição, disponível no Escritório Digital. (Nova redação dada pelo Ato nº 256, de 10 de dezembro de 2010, referendado pelo Órgão Especial - RA 002/2011).

§3º O sistema, onde cabível, receberá arquivos apenas nos seguintes formatos: (Parágrafo renumerado pelo Ato nº 256, de 10 de dezembro de 2010, referendado pelo Órgão Especial - RA 002/2011).

a) Arquivos de texto, no formato PDF (portable document format), com tamanho máximo de 1,5 megabyte e formatação A4. (Nova redação dada pelo Ato nº 166, de 26 de agosto de 2010, referendado pelo Órgão Especial - RA 92/2010, publicada em 30/09/2010).

b) Arquivos de áudio, no formato MPEG-1 ou MP3 (Moving Picture Experts Group)

c) Arquivos de áudio e vídeo (AV), no formato MPEG-4 (Moving Picture Experts Group).

d) Arquivos de imagem, no formato JPEG (Joint Photographic Expertes Group). (Alíneas renumeradas pelo Ato nº 166, de 26 de agosto de 2010, referendado pelo Órgão Especial - RA 92/2010, publicada em 30/09/2010).

§4º Partes ou terceiros interessados desassistidos de advogados poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para o recebimento, que serão digitalizados e inseridos no processo pela Unidade Judiciária. (Nova redação dada pelo Ato nº 256, de 10 de dezembro de 2010, referendado pelo Órgão Especial - RA 002/2011).

Art. 4º. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados à Unidade Judiciária no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

Art. 5º. Excetuando-se os documentos citados no artigo anterior, todos os demais documentos apresentados deverão ser retirados pelos interessados, no prazo de 30 dias, para os efeitos do artigo 11, parágrafo 3º, da Lei n.º 11.419/2006. (Nova redação dada pelo Ato nº 143, de 2 de agosto de 2010, referendado pelo Órgão Especial - RA 92/2010, publicada em 30/09/2010).

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, a Unidade Judiciária correspondente poderá inutilizar os documentos mantidos sob sua guarda em meio impresso. (Parágrafo acrescido pelo Ato nº 143, de 2 de agosto de 2010, referendado pelo Órgão Especial -RA 92/2010, publicada 30/09/2010).

Art. 6º. No instrumento de notificação ou citação constará indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial, no sítio do TRT da 9ª Região na Rede Mundial de Computadores.

Art. 7º. No caso de audiências gravadas em áudio e vídeo, o respectivo documento digital será assinado pelo juiz, passando a integrar os autos digitais, mediante registro em termo que também será assinado digitalmente pelo juiz e pelos advogados das partes.

Parágrafo único. Será objeto de registro nos autos a recusa ou a inviabilidade dos advogados firmarem digitalmente o termo citado no caput.

Art. 8º. Os autos do processo eletrônico estarão disponíveis para consulta no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, na Rede Mundial de Computadores, mediante uso de certificado digital. (Nova redação dada pelo Ato nº 143, de 2 de agosto de 2010, referendado pelo Órgão Especial - RA 92/2010, publicada em 30/09/2010).

§1º Respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça, os demais interessados poderão ter acesso aos autos na Unidade Judiciária. (Nova redação dada pelo Ato nº 143, de 2 de agosto de 2010, referendado pelo Órgão Especial - RA 92/2010, publicada em 30/09/2010).

§2º O sistema de armazenamento dos documentos digitais deverá conter funcionalidades que permitam identificar qual usuário teve acesso ao conteúdo dos autos digitais, bem como o momento de sua ocorrência. (Parágrafo acrescido pelo Ato nº 143, de 2 de agosto de 2010, referendado pelo Órgão Especial - RA 92/2010, publicada em 30/09/2010).

Art. 9º. Os documentos que forem juntados eletronicamente em autos digitais de forma indevida terão sua visualização tornada indisponível por determinação do Juízo.

Art. 10. O recurso admitido tramitará em meio eletrônico no Tribunal.

Parágrafo único. Os documentos impressos gerados no período de adaptação dos sistemas de informática serão inutilizados, quando não mais necessários a conferir segurança à regular tramitação processual.

Art. 11. A Secretaria de Informática do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região manterá instalados equipamentos a disposição das partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. (Nova redação dada pelo Ato nº 256, de 10 de dezembro de 2010, referendado pelo Órgão Especial - RA 002/2011).

Art. 12. Os documentos integrantes dos autos digitais deverão ser adequadamente classificados pelos usuários responsáveis por sua junta.

Parágrafo único. A tabela de classificação dos documentos que integrarão os autos do processo digital será mantida e atualizada pela

Comissão instituída no âmbito do Programa de Gestão Documental, conforme Resolução Administrativa 005/2008 do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Art. 13. Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

OBS.: Ausentes, justificadamente, os excelentíssimos Desembargadores Rosalie M. Bacila Batista (Presidente), Ney José de Freitas (em atividade correicional) e Marco Antônio Vianna Mansur (em férias). O excelentíssimo Desembargador Edmilson Antônio de Lima participou da sessão, como convocado, na cadeira da exma. Desembargadora Marlene T. Fuverki Suguimatsu, afastada temporariamente da jurisdição (Portaria SGP 27/2009). Presentes os excelentíssimos Juízes Carlos Augusto Penteadó Conte, Presidente regimental da AMATRA IX, e Bráulio Gabriel Gusmão, Juiz Auxiliar da Presidência, convocado nos termos da Portaria SGP Nº 36/2009. Concedida a palavra ao Juiz Bráulio Gabriel Gusmão para elucidação do conteúdo da regulamentação.

Curitiba, 31 de agosto de 2009.

ANA CRISTINA NAVARRO LINS
Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial
e da Seção Especializada

PROVIMENTO PRESIDÊNCIA/CORREGEDORIA Nº 2, de 28 de setembro de 2011

Dispõe sobre o Escritório Digital no âmbito do Tribunal do Trabalho do Paraná - Nona Região e revoga o Provimento Presidência/Corregedoria nº 4, de 8 de dezembro de 2010

ODESEMBARGADOR PRESIDENTE E ODESEMBARGADOR CORREGEDOR REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ - NONA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que admite, dentre outras providências, a tramitação de processos judiciais e a transmissão de peças processuais em meio totalmente eletrônico;

CONSIDERANDO a regulamentação da implantação do processo eletrônico na 9ª Região da Justiça do Trabalho pela Resolução Administrativa nº 105, de 31 de agosto de 2009, do Órgão Especial;

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar a atuação em processos judiciais do Ministério Público do Trabalho, advogados e auxiliares da Justiça,

RESOLVEM:

Art 1º. Fica criado o Escritório Digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná - Nona Região, que será regido pelas regras dispostas no presente Provimento.

Art. 2º. O Escritório Digital tem por objetivo concentrar, na mesma área da rede mundial de computadores, serviços disponíveis para atuação de profissionais e partes em processos judiciais que tramitam no Primeiro e no Segundo Grau de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná - Nona Região.

Art. 3º. O Escritório Digital destina-se ao Ministério Público do Trabalho, advogados, auxiliares do Juízo e partes.

Art. 4º. Para utilização do Escritório Digital o usuário deverá cadastrar-se previamente na página respectiva da rede mundial de computadores,

disponível no sítio do Tribunal do Trabalho do Paraná - Nona Região, observando os procedimentos constantes do Manual de Procedimentos ali disponível.

§ 1º. O cadastro deve ser feito pessoalmente pelo profissional, pela parte ou pelo representante desta quando se tratar de pessoa jurídica, com ou sem o uso de certificado digital.

§ 2º. Na hipótese de o cadastro ser efetuado sem certificado digital, para sua confirmação, será necessário comparecer pessoalmente a um dos Serviços de Distribuição dos Fóruns de Primeiro Grau ou a uma das Varas do Trabalho que sejam únicas na jurisdição correspondente, munido de documento que comprove a atuação profissional, a condição de parte ou de representante desta.

§ 3º. É possível o cadastro de estagiários ou assistentes, que deverá ser feito pelo Procurador do Trabalho, advogado ou auxiliar do Juízo a quem aqueles estiverem vinculados e não sofrerá nenhuma interferência ou controle do Tribunal.

§ 4º. Os dados e administração de estagiários e assistentes é de inteira responsabilidade do profissional que realizar seu cadastro, ficando dispensada qualquer confirmação posterior.

Art. 5º. Realizado o cadastro, o sistema criará automaticamente um ambiente digital próprio no sítio do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná - Nona Região na rede mundial de computadores, que ficará vinculado ao CPF do usuário.

Parágrafo único. É possível a criação do Escritório Digital com vinculação à pessoa jurídica, por meio do CNPJ.

Art. 6º É permitida a associação, sem limitação, entre usuários Procuradores do Trabalho, advogados e auxiliares do Juízo, que poderá ser vinculada ao CPF de um dos usuários (pessoa física) ou a um escritório pessoa jurídica (CNPJ).

§ 1º. Realizada associação com vinculação a usuário pessoa física, os associados compartilharão a mesma área de trabalho do escritório principal do usuário a que forem vinculados.

§ 2º. Realizada associação com vinculação a escritório pessoa jurídica, os associados compartilharão a mesma área de trabalho desse escritório.

Art. 7º. A função de administrador do escritório pessoa jurídica será conferida inicialmente ao profissional ou à parte que o criou, podendo, todavia, ser atribuída a outros usuários.

Art. 8º. Qualquer processo judicial em tramite no Primeiro e no Segundo Grau de jurisdição poderão ser cadastrados para acompanhamento e atuação no Escritório Digital, ressalvadas, quanto ao acesso ao conteúdo integral das peças dos autos digitais, as hipóteses de sigilo e segredo de justiça.

§ 1º. A pesquisa a processos já cadastrados no Escritório Digital poderá feita pelo número do processo, classe processual, nome das partes ou origem ou local atual do processo.

§ 2º. Os processos ficarão cadastrados no sistema pela numeração única, nos termos do que dispõe a Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça. O número antigo do processo constante dos dados do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná não servirá com base de pesquisa.

Art. 9º. O peticionamento eletrônico, com uso do certificado digital, deverá observar, além das regras estabelecidas neste Provimento, as diretrizes fixadas pela Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução Administrativa nº105, de 31 de agosto de 2009, do Órgão Especial deste Tribunal.

§ 1º. Os arquivos assinados digitalmente apenas serão aceitos no formato PDF (Portable Document Format), até o limite de 1,5 megabytes, e na formatação A4.

§ 2º. Poderá ser encaminhado com cada petição, inclusive inicial e de defesa, mais de um documento anexo, desde que observados, por arquivo, a formatação e o limite físico estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º. Após o recebimento dos arquivos será expedido recibo ao usuário, que servirá como comprovante de entrega da petição e dos documentos que a acompanharem.

§ 4º. Os documentos integrantes dos autos digitais deverão ser adequadamente classificados pelos usuários responsáveis por sua juntada, conforme tabela de classificação de documentos disponível na página do Escritório Digital.

§ 5º. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados à Unidade Judiciária no prazo de 10 (dez) dias contados do

envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º. As petições e documentos juntados ao processo por intermédio do Escritório Digital, com garantia da origem e de seu signatário, dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas.

Art. 10. É possível o envio de petições e documentos sem certificação digital, devendo o usuário, nesta hipótese, comparecer à Unidade Judiciária competente para o recebimento até às 18h do mesmo dia do registro das informações, munido do recibo de envio, devidamente assinado, para autenticação e confirmação.

§ 1º. No momento da autenticação, os documentos serão assinados digitalmente pelo servidor responsável e todos serão juntados automaticamente aos autos digitais, com o competente registro no histórico do processo.

§ 2º. No envio de petições e documentos sem certificação digital aplicam-se as mesmas regras estabelecidas no artigo anterior para o peticionamento com certificado digital.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência e Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná - Nona Região, no âmbito de suas esferas de competência.

Art. 12. Fica revogado o Provimento Presidência/Corregedoria N.º 4, de 8 de dezembro de 2010.

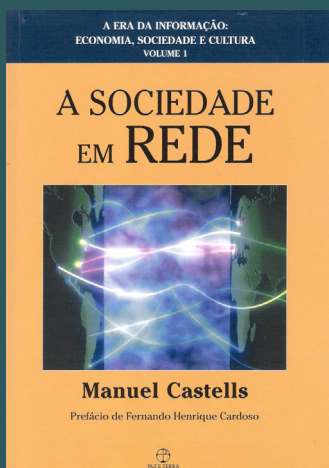
Art. 13. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS
PRESIDENTE

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO
CORREGEDOR REGIONAL

Resenhas

Desembargador Luiz Eduardo Gunther
Coordenador da Revista Eletrônica



A SOCIEDADE EM REDE

Autor: Manuel Castells

*(São Paulo: Paz e Terra, 1999.
Tradução de Roneide Venancio
Majer com a colaboração
de Klauss Brandini Gerhardt.
Atualização para 6. ed. por
Jussara Simões. 698 p.)*

A “Sociedade em Rede” é o primeiro volume da trilogia “A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura”. O segundo volume tem o título de “O Poder da Identidade” e o terceiro denomina-se “Fim do Milênio – Tempo de Mudança”.

Manuel Castells nasceu na Espanha em 1942 e desde 1979 é Professor catedrático de Sociologia e Planejamento Urbano e Regional na Universidade da Califórnia, Berkeley, Estados Unidos.

O volume em apreço, “A Sociedade em Rede”, destina-se a esclarecer a dinâmica econômica e social da nova Era da Informação. Nesse sentido formula uma teoria para dar conta dos efeitos fundamentais da tecnologia da informação no mundo contemporâneo.

Em prefácio apresentado ao livro, em março de 2009, diz o autor que “o número de usuários de internet no planeta passou de menos de quarenta milhões em 1995 para cerca de 1,5 bilhão em 2009”. E, ainda, que em 2009 “as taxas de penetração alcançaram mais de 60% na maioria dos países desenvolvidos e estavam crescendo rapidamente nos países em desenvolvimento” (p. IX).

O trabalho de Manuel Castells inicia-se com um prólogo sobre A Rede e o Ser. Depois se divide em sete capítulos e uma conclusão. No primeiro capítulo trata da revolução da tecnologia da informação; no segundo aborda a nova economia, o informacionalismo, a globalização e o funcionamento em rede; no terceiro analisa a empresa em rede, a cultura, as instituições e as organizações da economia informacional; no quarto capítulo trata da transformação do trabalho e do mercado de trabalho, os trabalhadores ativos na rede, os desempregados e os trabalhadores com jornada flexível; no quinto capítulo analisa a cultura da virtualidade real, a integração da comunicação eletrônica, o fim da audiência de massa e

o surgimento de redes interativas; no sexto capítulo estuda o espaço de fluxos, e no sétimo capítulo fala sobre o limiar do externo, o tempo intemporal. Na conclusão aborda a sociedade em rede.

Conforme o prefácio de Fernando Henrique Cardoso, a análise do livro “desenha os contornos de uma sociedade globalizada e centrada no uso e aplicação da informação e na qual a divisão do trabalho se efetua, não tanto segundo jurisdições territoriais (embora isso também continue a ocorrer), mas sobretudo segundo um padrão complexo de redes interligadas. É nessa sociedade que vivemos e ela é a que devemos conhecer se quisermos que nossa ação seja ao mesmo tempo relevante e responsável” (p. 37).

Se fosse possível condensar o que diz o livro em poucas palavras, duas frases seriam emblemáticas. Primeira: “como tendência histórica, as funções e os processos dominantes na era da informação estão cada vez mais organizados em torno de redes”. Segunda: “redes constituem a nova morfologia social de nossas sociedades e a difusão da lógica de redes modifica de forma substancial a operação e os resultados dos processos produtivos e de experiência, poder e cultura” (p. 565).

Comparando este livro à “Economia e Sociedade”, de Max Weber, Anthony Giddens, catedrático e diretor da London School of Economics, registra a importância da obra de Manuel Castells “que busca analisar a dinâmica social e econômica da era da informação” (contracapa).

Para quem necessita compreender melhor as razões pelas quais chegamos, atualmente, ao processo eletrônico como forma de dar maior celeridade e eficácia às decisões do Poder Judiciário, a obra em análise mostra-se eficiente quando aponta os fundamentos das mudanças efetuadas pela chamada Era da Informação.

Resenhas

Desembargador Luiz Eduardo Gunther
Coordenador da Revista Eletrônica



COMENTÁRIOS À LEI
11.419/06 E AS PRÁTICAS
PROCESSUAIS POR
MEIO ELETRÔNICO NOS
TRIBUNAIS BRASILEIROS

Autor: Alexandre Atheniense
(Curitiba: Juruá, 2010. 381 p.)

Na Introdução o autor refere que, em seu estudo, analisa os princípios do Processo Eletrônico, comenta os dispositivos da Lei nº 11.419 de 2006 e expõe o estágio de implantação do Processo Eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário brasileiro.

No capítulo 2 traça um histórico da criação da Lei 11.419/06; no capítulo 3 registra de forma explicativa e crítica a legislação correlata; no capítulo 4 apresenta as experiências internacionais com o processo eletrônico; no capítulo 5 explica as mudanças previstas pela Lei 11.419/2006 e as tendências para a implantação do processo eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário; no capítulo 6 apresenta os princípios do processo eletrônico; no capítulo 7 analisa criteriosamente os artigos da Lei nº 11.419/06; no capítulo 8 traz a íntegra da lei retrocitada; no capítulo 9 registra uma lista das práticas processuais por meio eletrônico já implantadas no Judiciário brasileiro; nos capítulos 10 a 14 apresenta comentários às regulamentações do STF, STJ, TST, TRFs, Tribunais Estaduais do RS, PR e SC; no capítulo 15 analisa os Juizados Especiais Federais e as práticas processuais por meio eletrônico por eles adotadas; e no último capítulo, 16, informa as práticas processuais por meio eletrônico que ocorrem em Minas Gerais.

Alguns dados trazidos no prefácio da obra são assustadores. No espaço de três meses (janeiro a março de 2009) o STJ digitalizou cerca de 236 mil processos, além de receber em torno de 1,2 mil por dia; no STF, em junho de 2009, tramitavam 106,6 mil processos, o que importou em 9,7 mil processos por Ministro; por fim, em setembro de 2009, o número de processos ativos em 92 Tribunais brasileiros atingiu a marca de 70 milhões. A preocupação é que, apesar da importância desses dados, haja uma desproporção entre esses números e “o desconhecimento dos advogados quanto a essas transformações”. Segundo a revista Consultor Jurídico, segundo dados de 2009, dos 700 mil advogados do Brasil “apenas 40 mil contam com assinatura digital” (p. 9-10).

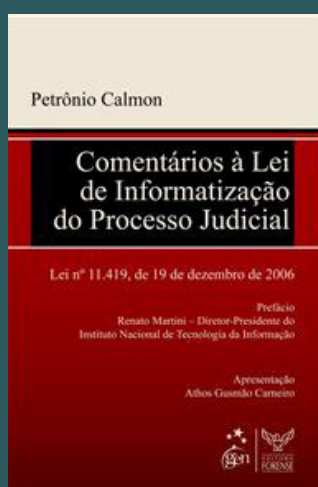
Diz o autor que a Lei nº 11.419/06 autorizou que cada Tribunal tivesse autonomia para regulamentar suas funcionalidades a partir da elaboração de normas de organização judiciária, o que acarretou a criação de inúmeras práticas processuais por meio eletrônico.

O trabalho destinou-se, justamente, a apresentar uma visão detalhada sobre a prática dos atos processuais nos 92 Tribunais brasileiros por meio eletrônico sem o deslocamento presencial.

A análise dos artigos da Lei do Processo Eletrônico e o criterioso estudo dos princípios dessa importante e vital área do Direito são, igualmente, pontos altos do livro.

Resenhas

Desembargador Luiz Eduardo Gunther
Coordenador da Revista Eletrônica



COMENTÁRIOS À LEI DE
INFORMATIZAÇÃO DO
PROCESSO JUDICIAL: LEI Nº
11.419, DE 19 DE DEZEMBRO
DE 2006

Autor: Petrônio Calmon
(Rio de Janeiro: Forense,
2008. 157 p.)

O livro se compõe de duas partes. A primeira tem por denominação “Os parágrafos do art. 154 do CPC, a Lei de Informatização do Processo Judicial (Lei nº 11.419) e a ICP-BRASIL (MP nº 2.200-2)”. A segunda parte direciona-se aos “Comentários aos Artigos da Lei de Informatização do Processo Judicial – Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006”.

A primeira parte do trabalho divide-se em doze itens, que tratam dos seguintes assuntos: comparação entre os parágrafos do art. 154 do CPC e a Lei nº 11.419; a mudança de diretriz do Governo brasileiro; criptografia; criptografia convencional - simétrica; criptografia assimétrica – chaves públicas; assinatura eletrônica: gênero; assinatura digital: espécie; certificação digital; infraestrutura de chaves públicas; modelos pioneiros: dos Estados Unidos à União Europeia; a legislação brasileira: ICP-Brasil; autoridades certificadoras e de registro.

Na parte dois, analisando a Lei nº 11.419/06 de forma sistemática, o autor apresenta os seguintes capítulos: da informatização do processo judicial, da comunicação eletrônica dos atos processuais, do processo eletrônico e das disposições gerais e finais.

O autor dedica seu livro à memória de John Vincent Atanassof, inventor do computador e, também, aos jovens processualistas, que vão reinventar o processo valendo-se dessa maravilhosa invenção.

Ao prefaciar a obra, Renato Martini, Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, a indica ao operador do Direito, pois nela encontrará “uma necessária e oportuna introdução ao sistema de certificação digital, a ICP-Brasil, que precede, por sua vez, à firmeza do bisturi ao detalhar ponto a ponto o novo texto legal sancionado pelo Presidente da República a 19 de dezembro de 2006” (p. XI).

Segundo Athos Gusmão Carneiro, Ministro aposentado do STJ, as normas da Lei nº 11.419/06 são glosadas e explicadas no livro, “com o que fica preparado o caminho para a necessária correção de alguns aspectos da nova lei” (p. XVI).

Recomendável a obra pela profundidade com que analisa o novo processo judicial informatizado e, ao mesmo tempo, pela clara e sintética exposição do tema.

Resenhas

Desembargador Luiz Eduardo Gunther
Coordenador da Revista Eletrônica



COMENTÁRIOS À LEI DO PROCESSO ELETRÔNICO

Coordenação: José Eduardo
Resende Chaves Júnior
(São Paulo: LTr, 2010. 224 p.)

Trata-se de uma obra coletiva coordenada pelo Desembargador do Trabalho José Eduardo de Resende Chaves Júnior. Participam do livro os seguintes autores, além do coordenador: Marcus Vinicius Brandão Soares; José Alberto Cunha Gomes; Wesley Roberto de Paula; Dárlen Prietsch Medeiros; Fabiana Aparecida Cunha; Samantha Alves Tato; Jorge Alberto Araujo; Renato Martins de Oliveira Paiva; Márcio Flávio Salem Vidigal; Patrícia de Araújo Sertã e Alexandre Atheniense.

O livro é fruto do trabalho de doze pesquisadores do GEDEL, grupo de estudos sobre justiça e direitos eletrônicos da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais.

O trabalho inicia-se com um estudo sobre o processo em rede de José Eduardo de Resende Chaves Júnior (o Pepe). A seguir, Marcus Vinicius Brandão Soares apresenta uma breve introdução à assinatura digital para operadores do Direito. José Alberto Cunha Gomes trata da instrumentalidade do processo eletrônico, uma introdução hermenêutica instrumental do Direito Processual Eletrônico. Seguem-se os comentários específicos à Lei nº 11.419 de 2006. Marcus Vinicius Brandão Soares comenta os artigos 1º, 2º, 8º e 14; Wesley Roberto de Paula comenta os artigos 2º, 9º e 10; Dárlen Prietsch Medeiros, os artigos 3º a 7º; Fabiana Aparecida Cunha e Samantha Alves Tato, o artigo 11; Jorge Alberto Araujo, o artigo 12; José Alberto Cunha Gomes, o artigo 13; Renato Martins de Oliveira Paiva os artigos 15 a 20; Márcio Flávio Salem Vidigal o restante do artigo 20 naquilo que diz respeito às alterações dos artigos do CPC, e Patrícia de Araújo Sertã as alterações introduzidas no art. 365 do CPC pelo artigo 20. Alexandre Atheniense, por fim, apresenta comentários à Instrução Normativa nº 30/2007 do TST.

No prefácio, indaga o Desembargador do Trabalho Luiz Otávio Linhares Renault: “o que é o processo eletrônico?”. Considera uma resposta

difícil, mas nem tanto após a leitura do livro que se analisa. Parafrazeando Carnelutti, diz, a respeito da obra, “possuir um corpo de lei comentada, mas múltiplas almas jurídicas, meta e transdisciplinares” (p. 9).

Alerta o prefaciador do livro para as marcas do e-processo, que seriam “celeridade, eficiência, eficácia e economia”, sem, contudo, “a perda da segurança e da qualidade da tutela jurisdicional” (p. 13).

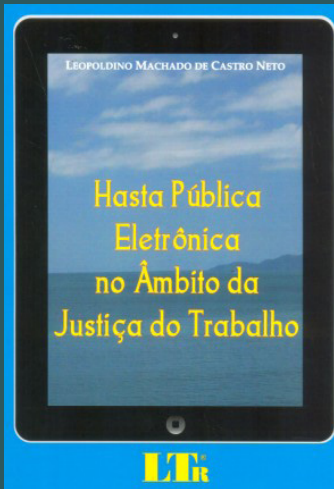
O livro vai muito além de simplesmente comentar os artigos da Lei 11.419/2006 um a um, de forma didática, pois avança sobre uma reflexão teórica sobre os novos princípios do processo eletrônico.

Observa-se uma preocupação dos autores em introduzir o tema da certificação digital, que abrange questões relacionadas à criptografia assimétrica, ICP-Brasil e outras específicas da informática mas aplicáveis ao processo eletrônico, e conseqüentemente aos operadores do Direito.

As análises e críticas contidas nos Comentários à Lei do Processo Eletrônico possibilitam a todos aqueles que militam no foro judicial conhecer e interpretar melhor essa temática tão atual e ao mesmo tempo tão complexa.

Resenhas

Desembargador Luiz Eduardo Gunther
Coordenador da Revista Eletrônica



HASTA PÚBLICA ELETRÔNICA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Autor: Leopoldino
Machado
de Castro Neto
(São Paulo: LTr, 2012. 99 p.)

Compõe-se a obra de cinco capítulos. No primeiro capítulo trata da informática presente no poder público, analisando as instituições que dela se utilizam, assim como suas ferramentas e segurança (senha, assinatura eletrônica, certificação digital e conservação dos dados). No capítulo dois enfoca a hasta pública nos termos do CPC, relacionando a ordem da expropriação, a publicidade, a realização do leilão ou praça, a arrematação, as pessoas autorizadas a arrematar, o preço vil, as nulidades e a arrematação parcelada. No terceiro capítulo trata da hasta pública no Processo do Trabalho e suas peculiaridades, examinando as diferenças e os dispositivos inaplicáveis. No quarto capítulo estuda a hasta pública eletrônica e sua aplicabilidade na Justiça do Trabalho, esclarecendo os seguintes aspectos: a hasta pública eletrônica; dispensa de regulamentação ante a promulgação da Lei 11.419/2006 e benefícios da edição de novos regulamentos para facilitar o uso da ferramenta; a hasta pública eletrônica na Justiça do Trabalho; a necessidade de requerimento do autor; observações acerca da hasta pública eletrônica (riscos e benefícios). Por fim, no quinto e último capítulo, trata das alterações legislativas e propostas à hasta pública eletrônica, examinando o Novo Código de Processo Civil (Projeto de Lei nº 166/2010).

Apresenta, ainda, um glossário de termos técnicos, e como anexo a Resolução CJT nº 92, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a implantação, operacionalização e sistemática das hastas públicas virtuais no Conselho e na Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Não há dúvida que a hasta pública eletrônica pode ser uma eficiente ferramenta na realização do crédito trabalhista. Uma das primeiras questões, quanto ao tema, é a aplicabilidade da Lei 11.382/2006 (art. 689-A, do CPC) à Justiça do Trabalho. Outros importantes aspectos referem-se aos mecanismos de segurança eletrônica, cadastro de usuários, certificação digital e preservação de dados. O autor também considera que a ferramenta tem se mostrado eficaz, “em que pese sempre haver riscos na utilização da tecnologia” (p. 79/80).

Considera o autor autoaplicável o art. 689-A, do CPC, observando-se os critérios de segurança, riscos e benefícios, sugerindo a utilização da ferramenta da hasta pública eletrônica na Justiça do Trabalho “independente de intimação do exequente, porquanto a execução é de ofício” (p. 79).

Constituiria a hasta pública eletrônica mais uma novidade que vem sendo implantada gradativamente no Poder Judiciário brasileiro, e o livro apresentado traz importante contribuição para a análise crítica do tema.

Resenhas

Desembargador Luiz Eduardo Gunther
Coordenador da Revista Eletrônica



O DICIONÁRIO DO
FUTURO: AS TENDÊNCIAS
E EXPRESSÕES QUE
DEFINIRÃO NOSSO
COMPORTAMENTO

Autores: Faith Popcorn e
Adam Hanft
(Rio de Janeiro: Campus,
2002. Tradução de
Maurette Brandt. 413 p.)

No sumário encontram-se trinta e cinco itens. Como estamos a falar em processo eletrônico, os temas que podem nos interessar são os seguintes: ambiente corporativo, computadores, educação, internet, mídia e entretenimento, mudanças econômicas, novos comportamentos, novos empregos, novos estudos e estrutura, privacidade, tecnologia e telecomunicações.

Cada um desses itens abre-se para mais de dez verbetes (em média), incluindo um tópico que os autores denominam “O Dicionário do Futuro Prevê”.

Qual a razão para se escrever um dicionário sobre o futuro? Explicam os autores, como objetivo que os animou, possibilitar aos leitores “imaginar e contemplar – palavra por palavra, ideia por ideia, surpresa por surpresa – a forma, a sensação, a textura e a experiência da vida de amanhã” (p. 9). Indagam os autores: como deve ser lido o dicionário? Reconhecem que os dicionários tradicionais “não são lidos por ninguém, a não ser por prisioneiros, sábios ou autodidatas convictos”. Mas sugerem que o dicionário seja lido do início ao fim, chamando essa leitura de “sacudida intelectual perfeita para nossos tempos incoerentes” (p. 12).

No item internet, por exemplo, mencionam a internet 2, criada por um consórcio público/privado, pois universidades e empresas chegaram à conclusão que “a internet não suficientemente veloz, não é um canal suficientemente amplo, não é suficientemente boa”. A internet 2 não substituiria a atual, nem a tornaria obsoleta, mas a expandiria, permitindo “inovações como a teleimersão, bibliotecas virtuais e aprendizado a longa distância, para se transformar em uma realidade mais eficaz e requintada” (p. 200).

Nesse mesmo item, da internet, no subtítulo “O Dicionário do Futuro Prevê”, mencionam um verbete denominado “ansiedade comparativa”. Explicam que a internet cria um mundo conectado em rede que permite a todos comparar tudo, instantaneamente, dando exemplos: quanto dinheiro você está ganhando em relação a pessoas de sua idade, formadas pela mesma universidade? Quantas palavras seu bebê conhece em comparação a milhões de bebês exatamente da mesma idade, no mundo inteiro? O termo designaria, assim, essa capacidade de as pessoas se compararem com outras em questão de segundos, criando uma epidemia de ansiedade comparativa – “uma onda nacional de insegurança” (p. 204-205).

Uma das análises interessantes, no item sobre computadores, trata da “memória de página”. Registram os autores que, enquanto os computadores e livros eletrônicos nos treinam para ler de uma nova forma – em um fluxo contínuo, fluido e sem páginas – e as dimensões da página impressa começam a desaparecer, lamentaremos a perda do que pode ser bem mais definido como “memória de página”. Ao referir-se à expressão “memória de página”, querem os autores dizer que significa “a esperança que temos de lembrar onde está uma determinada passagem, em uma página, e a satisfação que sentimos ao terminar um capítulo – saboreando a revelação literária – e começar a seguinte” (p. 86).

Trata-se de um dicionário diferente e que nos faz pensar em muitas coisas que já aconteceram (e nem nos damos conta), ou estão acontecendo ou irão acontecer em um futuro não muito distante. Para todos aqueles que ingressam no mundo do processo eletrônico, é conveniente fazer uma leitura do “Dicionário do Futuro”.

Resenhas

Desembargador Luiz Eduardo Gunther
Coordenador da Revista Eletrônica



O PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO:
IMPLICAÇÕES NA ATUAÇÃO
DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Autor: Marcelo Araújo de
Freitas

(Curitiba: J.M. Livraria Jurídica,
2001. 120 p.)

O livro está dividido em treze capítulos, abrangendo a análise das seguintes questões: processo eletrônico e acesso à justiça; a profundidade da mudança; a transição para o documento digital; o acesso às informações dos autos eletrônicos; a prática eletrônica de atos processuais; a comunicação eletrônica dos atos processuais; o Oficial de Justiça e o processo eletrônico; o processo eletrônico não dispensa o Oficial de Justiça; gerando documentos digitais; a forma do mandado no processo eletrônico; a nota de ciência do destinatário; a certidão eletrônica; os autos de diligência no processo eletrônico.

O autor da obra, Marcelo Araújo Freitas, graduado em História e Direito pela Universidade Federal do Paraná, pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela PUC-PR, é Oficial de Justiça Avaliador Federal lotado no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

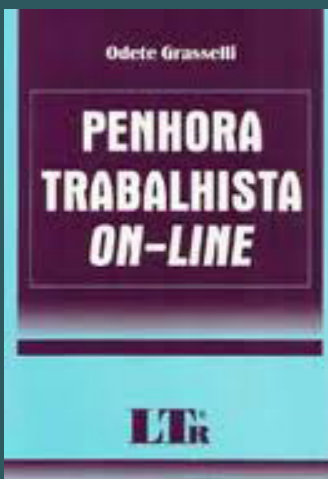
Como ressaltado nas considerações finais, o estudo pretende contribuir para o debate sobre “a implantação do processo eletrônico e seus reflexos nas atividades dos Oficiais de Justiça” (p. 117).

O prefácio, de autoria do Professor Marco Antônio César Villatore, ressalta que o estudo aborda a prática eletrônica dos atos processuais e a sua comunicação eletrônica, analisando as modalidades de citação e de intimação eletrônicas, facilitando-se o trabalho dos Oficiais de Justiça. Abrange também o trabalho o exame das regras que envolvem a certidão eletrônica e todos os autos de diligência que podem ser realizados pelos Oficiais de Justiça (p. 11 e 12).

Trata-se de livro pioneiro, e importante, na análise de uma particularidade essencial nas atividades do Poder Judiciário, a atuação dos Oficiais de Justiça. O autor apresenta uma análise bem fundamentada do papel destinado aos Oficiais de Justiça na implantação e no desenvolvimento do processo judicial eletrônico.

Resenhas

Desembargador Luiz Eduardo Gunther
Coordenador da Revista Eletrônica



PENHORA TRABALHISTA
ON-LINE

Autora: Odete Grasselli
(São Paulo: LTr, 2007. 2. ed. 94
p.)

A apresenta a autora, em seu trabalho, seis capítulos para a análise do tema focado. No primeiro traça um perfil da penhora on-line, como “amenizadora das consequências nefastas da ineficácia da execução trabalhista” (p. 27-29). No segundo capítulo examina o processo e sua resolução. No terceiro o sistema Bacen Jud. No quarto trata da penhora, suas generalidades, natureza jurídica, efeitos e funções primordiais. No quinto capítulo direciona seu estudo à penhora trabalhista on-line, gênese, essência e fundamentos. No sexto analisa os vícios explícitos na doutrina, tais como: violação do ordenamento jurídico-processual, sepultamento das etapas processuais, transgressão do princípio da imparcialidade, incompetência, generalização de bloqueios, inconstitucionalidade e atuação ex officio do juiz.

O apresentador da primeira edição da obra, Desembargador Célio Horst Waldraff, afirmou que “desde a implantação da novidade consistente na penhora on-line, algo mudou no processo. Pela primeira vez a jurisdição mergulhou de cabeça no hiperespaço, universo que até então margeava com timidez” (p. 11).

Apresentando a segunda edição, o Professor José Affonso Dallegre Neto considera que “a possibilidade de penhora on-line por parte do juízo da execução trabalhista é uma das mais eficazes medidas judiciais implementadas nas últimas décadas”. Em sua opinião, “o sistema de bloqueio eletrônico traz efetividade ao processo judicial e combate em cheio a cultura da sonegação e da protelação do pagamento de dívidas judiciais” (p. 20).

Em sua conclusão, afirma a autora ser a penhora eletrônica um instrumento legal do executivo trabalhista, que “respeita a denominada imunidade executiva, na medida em que inaplicável sobre os bens considerados absolutamente insuscetíveis de sofrerem apresamento”.

Registra, também, de forma enfática, “que a constrição on-line constitui-se numa moderna técnica processual, tendente a prover o Magistrado da aptidão prática de zelar pela entrega definitiva, de forma célere, da tutela jurisdicional (conhecimento + execução + satisfação do credor), porquanto a efetividade configura um direito fundamental constitucional assegurado ao jurisdicionado” (p. 89).

A autora “foi muito feliz em sistematizar esse procedimento e suas imbricações no Processo do Trabalho. E assim o faz com maestria e clareza de quem conduz, na prática, as execuções trabalhistas há mais de quinze anos, na qualidade de Magistrada Federal do Trabalho” (p. 20-21).

O livro mostra-se atual e importante no sentido de tornar efetiva a execução trabalhista através do uso adequado de uma ferramenta eletrônica, a penhora on-line, hoje de ampla utilização na Justiça do Trabalho.

Resenhas

Desembargador Luiz Eduardo Gunther
Coordenador da Revista Eletrônica



PROCESSO ELETRÔNICO E
TEORIA GERAL DO
PROCESSO ELETRÔNICO:
A INFORMATIZAÇÃO
JUDICIAL NO BRASIL

Autor: José Carlos de
Araújo Almeida Filho

(Rio de Janeiro: Forense, 2011.
4. ed. 559 p.)

O livro é formado por três partes importantes. Na primeira parte analisa: a sociedade, sociedade da informação e Direito; o Direito e as novas tecnologias; o poder, a intervenção estatal e a jurisdição; o Direito Material Eletrônico e o Direito Processual; a jurisdição, sua sistematização e princípios; a competência absoluta e a relativa; a ação, o processo e a lide; o processo e o procedimento; os pressupostos processuais; os atos processuais e o princípio da instrumentalidade; o importante elemento da assinatura digital no processo eletrônico. Na segunda parte, levando em conta já a Lei 11.419/2006, são examinados os seguintes aspectos: a inserção do processo eletrônico; os atos e os prazos processuais; a comunicação dos atos processuais; as cartas por meio eletrônico; o processo eletrônico e a comunicação dos atos processuais; a insegurança dos sistemas de informação em rede; a distribuição, a digitalização e a conservação; a documentação eletrônica, o armazenamento de dados e o segredo de justiça; as disposições finais da lei. Na parte três enfatiza as reformas do CPC – o processo de execução e os meios eletrônicos; as regulamentações do CNJ e do TST; o monitoramento eletrônico dos presos; a postura da OAB contra a informatização judicial; o processo eletrônico não desumaniza a relação.

A obra traz um Adendo, no qual se examina: decisão em habeas corpus; decisão do STF sobre editor que comercializa obras com conteúdos racista e antissemita; pacto em favor de um judiciário mais rápido e republicano; decisão proferida em mandado de segurança determinando a utilização do E-Proc; termo de ajustamento de conduta; referência a e-mail do Juiz Sérgio Tejada Garcia encaminhado a um grupo de estudiosos do Processo Eletrônico; as propostas de justiça para o século XXI e para a execução por meio eletrônico.

Sob a rubrica Textos, refere o livro a uma visita ao Brasil do Relator da Comissão Especial da ONU sobre a independência dos juízes e advogados e o Estado como superparte no processo.

Por fim, há registro de jurisprudência relacionada com o Processo Eletrônico e um parecer sobre intimação eletrônica apresentado por dois Juízes Auxiliares da Corregedoria da Justiça Federal da 2ª Região.

O autor é Professor de Direito Processual na Universidade Federal Fluminense (UFF) e Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico.

Na apresentação do livro, a Professora Ada Pellegrini Grinover explicita tratar-se de assunto novo, que está na ordem do dia, “e tratado de maneira clara, sem termos técnicos da informática que frequentemente resultam herméticos para os operadores do Direito, obedecendo aos critérios científicos próprios, da Teoria Geral do Processo”. Diz também a conhecida Professora não ter o autor descurado dos aspectos científicos das grandes categorias da disciplina, “analisando-as à luz do direito eletrônico para adaptar, onde necessário, os institutos fundamentais – jurisdição, ação, processo e procedimento” (p. 19-20).

O Doutor Sérgio Tejada Garcia, Juiz Federal, também em apresentação, sintetiza que o Autor identifica com felicidade e maestria “os reflexos que o processo virtual está causando na prática judicial e as alterações positivas no pensamento jurídico, razão porque é uma obra indispensável para leitura e consulta de todos os interessados na efetividade da aplicação do Direito” (p. 17-18).

Pelo que se observa, assim, o livro reúne um repositório importante de informações, sistematizações, decisões e críticas sobre o tema fundamental, no Direito de hoje, do processo eletrônico.

Resenhas

Desembargador Luiz Eduardo Gunther
Coordenador da Revista Eletrônica



PUBLICIDADE NO
PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO: BUSCA
DA INDISPENSÁVEL
RELATIVIZAÇÃO

Autor: Wesley Roberto de
Paula
(São Paulo: LTr, 2009. 174 p.)

A obra apresenta-se em quatro capítulos. No primeiro trata das bases normativas, abordando a intimidade, a privacidade e a publicidade, referindo, inclusive, iniciativas estrangeiras sobre a temática. No segundo capítulo analisa o Poder Judiciário como ente da administração e a publicidade como requisito de eficácia e da moralidade. No terceiro capítulo enfoca o Poder Judiciário e as novas tecnologias a partir das primeiras discussões doutrinárias sobre o tema no Brasil, os efeitos negativos e positivos da publicidade processual no processo judicial eletrônico e trata da videoconferência, publicidade e informatização do processo judicial trabalhista. No último capítulo enfrenta a relativização de princípios, conciliando com a garantia da publicidade e da intimidade, mostrando a finalidade e a relativização da publicidade processual com a tecnologia (anonimização, pseudônimos e entraves legislativos à solução proposta).

Em suas considerações finais o autor afirma que a utilização dos recursos tecnológicos tem efeitos benéficos no processo judicial, especialmente no que diz respeito à celeridade e publicidade processual. Entende, entretanto, que a implantação deve ser cautelosa, “pois a ânsia pela celeridade almejada com o processo judicial eletrônico não pode sobrepujar garantias constitucionais e democráticas, como ocorrera em outras ocasiões, tornando inócua a função do processo” (p. 160).

Como ressaltado na apresentação do livro pelo Desembargador do Trabalho José Eduardo de Resende Chaves Júnior, a pesquisa empreendida pelo autor inaugura na doutrina brasileira o tema da anonimização das demandas judiciais, técnica que consiste em “ocultar informações identificadoras dos litigantes em processo judicial, seja pela utilização de um acrônimo formado pelas iniciais de seu nome, ou pela utilização de pseudônimos substitutivos, da real identificação dos litigantes, conforme

tem se utilizado significativamente nos países afetos ao sistema jurídico do Common Law” (p. 11).

Em posfácio, o Professor José Carlos de Araújo Almeida Filho ressalta que a ideia de relativização “não tem o condão de suprimir o princípio da publicidade, mas garantir o direito fundamental do cidadão de não ter sua vida exposta na internet, especialmente em feitos que tratem de situações já relativizadas, como o rol do art. 155 do CPC” (p. 163).

O livro em comento, na síntese do prefácio, aponta caminhos para a construção de um direito processual “que concilie a necessária transparência pública, como garantia do controle popular, com a opacidade privada, como garantia individual contra a curiosidade alheia e os preconceitos que dela podem advir” (p. 13-14).

O autor preocupou-se, assim, em fundamentar dois pontos essenciais que estarão presentes no futuro da informatização do processo judicial brasileiro: as garantias e as preservações dos direitos da intimidade (e privacidade) e da publicidade processual.

Resenhas

Desembargador Luiz Eduardo Gunther
Coordenador da Revista Eletrônica



WORKFLOW EM
PROCESSOS JUDICIAIS
ELETRÔNICOS

Autor: Alexandre Golin
Krammes

(São Paulo: LTr, 2010. 117 p.)

Divide-se o livro em quatro capítulos. No primeiro, aborda o processo judicial, examinando o direito e o processo, os princípios gerais do processo e os atos processuais. No segundo capítulo analisa o significado do workflow, processos de negócio, conceito, componentes, papéis, rotas, regras, documentos, pastas, ocorrências, classificação dos sistemas, ambiente tecnológico dos fluxos de trabalho (hardware e software) e a gestão do conhecimento. No terceiro capítulo procura mostrar a integração entre o Direito e a Tecnologia, as formas de relacionamento, a informática jurídica no Poder Judiciário, o processo judicial eletrônico e seu futuro. No quarto e último capítulo analisa o workflow em processos judiciais eletrônicos, abordando os processos judiciais como um processo de negócio, a lógica processual e os fluxos de trabalho, a estrutura computacional dos dados judiciais e a proposta de alguns fluxos de trabalho para processos judiciais eletrônicos.

Na apresentação à obra, o Professor Aires José Rover explica que o estudo “discute a possibilidade de aplicação dos sistemas de workflow para os processos judiciais eletrônicos”. Considerando que os fluxos de trabalho são uma verdadeira tecnologia que lida com processos, e sendo o processo judicial uma espécie de processo de negócio, “pode e deve ser tratado como um sistema de workflow”. Ressalta o Professor “o aspecto multidisciplinar da proposta e, mais que isso, inovador para o Direito, na medida em que serve para refletir e informar a reengenharia do processo judicial, fundamental para que sua automação tenha sucesso absoluto” (p. 10-11).

Mas, afinal, o que significa o vocábulo workflow? Baseando-se em obra do Professor Tadeu Cruz, o autor nos apresenta a seguinte

definição: “ferramenta que tem por finalidade automatizar processos, racionalizando-os e conseqüentemente aumentando sua produtividade por meio de dois componentes implícitos: organização e tecnologia” (p. 45).

O autor objetiva demonstrar, em síntese, “como pode ser realizada a aplicação do workflow em processo judiciais que transmitem em meio eletrônico, como forma de incrementar a gestão de inúmeros registros diários que surgem a cada dia”. Trata-se, na verdade, de “definir maneiras racionais de tramitação de processos em condições semelhantes, utilizando a tecnologia de workflow como suporte para automação de rotinas judiciárias, notadamente as mais comuns e repetitivas” (p. 111-112).

Ao final do estudo (p. 113), apresenta uma lista de sugestões para pesquisas futuras voltadas para: documentar a história da integração entre as práticas do Direito e os novos recursos tecnológicos; investigar de forma pormenorizada os fatores de resistência dos servidores do Judiciário na aceitação de novas tecnologias; mapear e desenhar as atividades realizadas pelos operadores dos processos judiciais; propor novos fluxos de trabalho voltados para a automação de atos judiciais e procedimentos específicos; estudar e propor mudanças na lei processual com base na reengenharia feita a partir da adoção do workflow.

Constata-se, dessa forma, como a obra de Alexandre Golin Krammes destaca-se no aprofundamento técnico dos estudos direcionados à implantação de um processo judicial eletrônico que possa unir tecnologia e Direito de forma a encontrar a almejada celeridade nas atividades do Poder Judiciário.

Bibliografia



A Biblioteca do TRT informa o material disponível para consulta em seu acervo acerca do Processo Judicial Eletrônico e demais questões pertinentes.

LIVROS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. 424 p. ISBN 978-85-309-3122-3. 347.9:004 A447p

ALVIM, J.E. Carreira; Cabral Júnior, Silvério Nery. Processo judicial eletrônico (Comentários à Lei 11.419/06). Curitiba: Juruá, 2008. 143 p. ISBN 978-85-362-1767-3. 347.9:004 A475p

ATHENIENSE, Alexandre. Comentários à Lei 11.419/06: e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros. Curitiba: Juruá, 2010. 383 p. ISBN 978-85-362-3015-3. 347.9:004 A867c

CALMON, Petrônio. Comentários à Lei de informatização do Processo Judicial: Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Rio de Janeiro: Forense, 2008. 156 p. ISBN 978-85-309-2576-5. 347.9:004(094.4) C164c

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Comentários à Lei do Processo Eletrônico São Paulo: LTr, 2010. 224 p. ISBN 978-85-361-1526-9. 347.9:004(094.5) C512c

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo judicial eletrônico o uso da via eletrônica na comunicação de atos e tramitação de documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico, em conformidade com a Lei 11.419, de 19.12.2006. Curitiba: Juruá, 2009. 209 p. ISBN 978-85-3621468-9. 347.9:004 C626p

FREITAS, Marcelo Araújo de. O processo judicial eletrônico Curitiba: JM, 2011. 120 p. ISBN 978-85-7682-572-2. 347.9:004 F866p

KRAMMES, Alexandre Golin. Workflow em Processos Judiciais Eletrônicos . São Paulo: LTr, 2010. 117 p. ISBN 978-85-361-1616-7. 347.9:004 K89w

CAPÍTULOS DE LIVROS

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Processo eletrônico na Justiça do Trabalho. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). Curso de processo do trabalho. São Paulo : LTr, 2009. p. 662-714 331 C512c

GUNTHER, Luiz Eduardo; GUNTHER, Noeli Gonçalves da Silva. O processo eletrônico e a crise da jurisdição. In: GUNTHER, Luiz Eduardo (coord.). Jurisdição: crise, efetividade e plenitude institucional. Curitiba: Juruá, 2010. p. 239-261 347.98 G977j

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. A teoria dos atos processuais praticados por meios eletrônicos, a partir de um novo CPC: uma nova ideia acerca da instrumentalidade das formas no procedimento eletrônico. **Revista de informação legislativa**. Brasília, v. 48, n. 190, p. 267-278, abr./jun. 2011

BERGSTEIN, Laís Gomes. A sociedade tecnológica e o processo judicial eletrônico sob a perspectiva da advocacia. **Revista do Instituto dos Advogados do Paraná: IAP**. Curitiba, v. 40, n. 40, p. 69-80, dez. 2011

DANTAS NETO, Renato de Magalhães. Autos virtuais: o novo layout do processo judicial brasileiro. **Revista de processo** São Paulo, v. 36, n. 194, p. 173-203, abr. 2011

FIOREZE, Ricardo. Gestão processual - mecanismo de efetividade e celeridade da atividade jurisdicional. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Porto Alegre, v. 77, n. 4, p. 259-279, out./dez. 2011

FORTES, Olga Vishnevsky. A racionalização, centralização e unificação de atos processuais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região**. São Paulo, n. 9, p. 43-48, set./dez. 2011

LUPOI, Michele; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; COSTA, Guilherme Recena. Brazilian report on the use of new information technology in the enforcement of judgments. **Revista de processo** São Paulo, v. 36, n. 194, p. 317-322, abr. 2011

MACIEL, José Alberto Couto. O processo eletrônico na justiça. **Suplemento Trabalhista LTr**. São Paulo, v. 48, n. 59, p. 295-296, jun. 2012

MADALENA, Pedro. Advogando com petição e processo eletrônicos. **Revista CEJ**. Brasília, v. 16, n. 56, p. 117-127, jan./abr. 2012

OLIVEIRA, Cristiano de. O processo eletrônico sob a ótica da instrumentalidade técnica e do acesso qualitativo da atividade jurisdicional. **Revista de processo** São Paulo, v. 37, n. 207, p. 435-456, maio 2012

PAULA, Wesley Roberto de. Processo judicial eletrônico e internet: intimidade, privacidade e a publicidade processual. Antinomias entre as garantias constitucionais sob a ótica do CNJ. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, v. 107, n. 414, p. 571-587, jul./dez. 2011

PEREIRA, Sebastião Tavares. Processo eletrônico: é preciso virtualizar o virtual, elementos para uma teoria geral do processo eletrônico. **Revista trabalhista: direito e processo** São Paulo, v. 11, n. 41, p. 185-207, jan/mar. 2012

PERLINGEIRO, Ricardo. O livre acesso à informação, as inovações tecnológicas e a publicidade processual. **Revista de processo** São Paulo, v. 37, n. 203, p. 149-180, jan. 2012

PIMENTEL, Alexandre Freire. Los antecedentes históricos y los principios de los sistemas de proceso electrónico brasileño y español. **Revista de processo** São Paulo, v. 37, n. 208, p. 149-167, jun. 2012

VÍDEOS



Apresentação do PJe/JT na II Semana Institucional

CLÁUDIO BRANDÃO

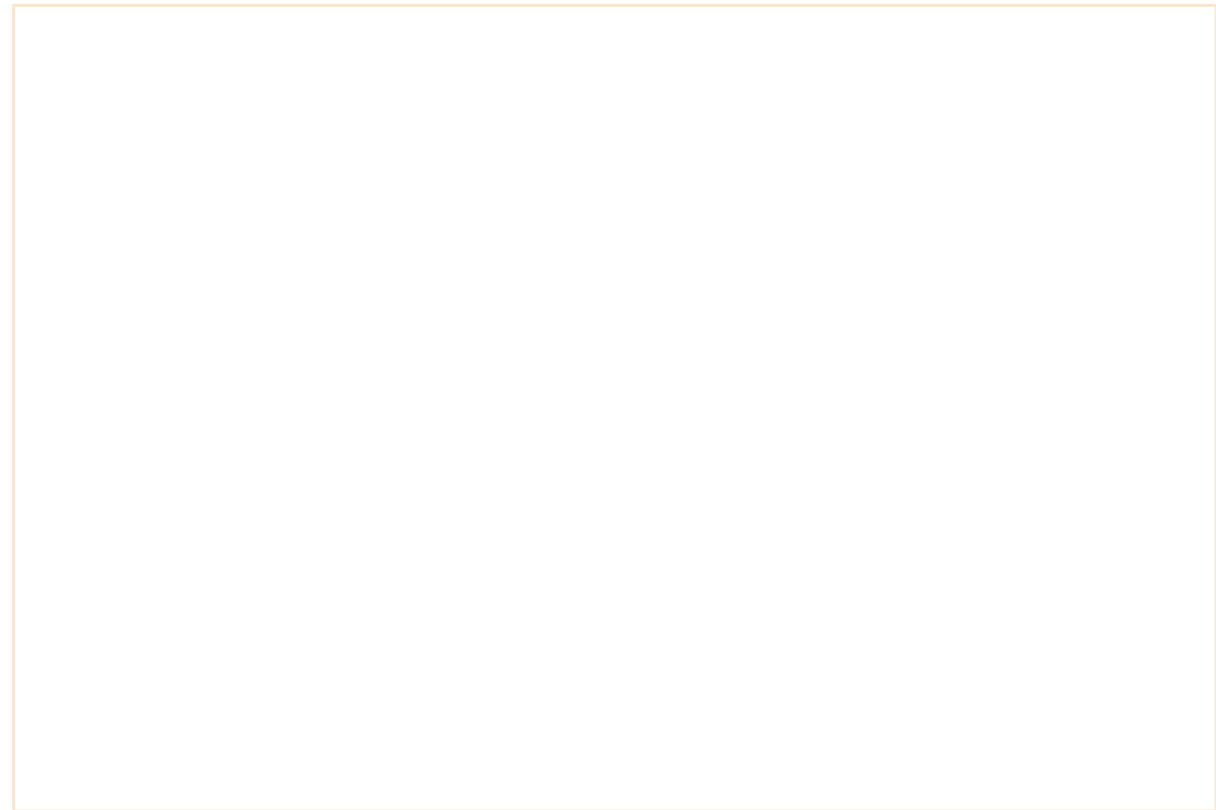
Desembargador do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Presidente do Comitê de Tecnologia da Informação e das Comunicações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CGTIC) e do Comitê Gestor Nacional do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CGPJE-JT) e membro do Comitê Gestor Nacional do Processo Judicial Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.



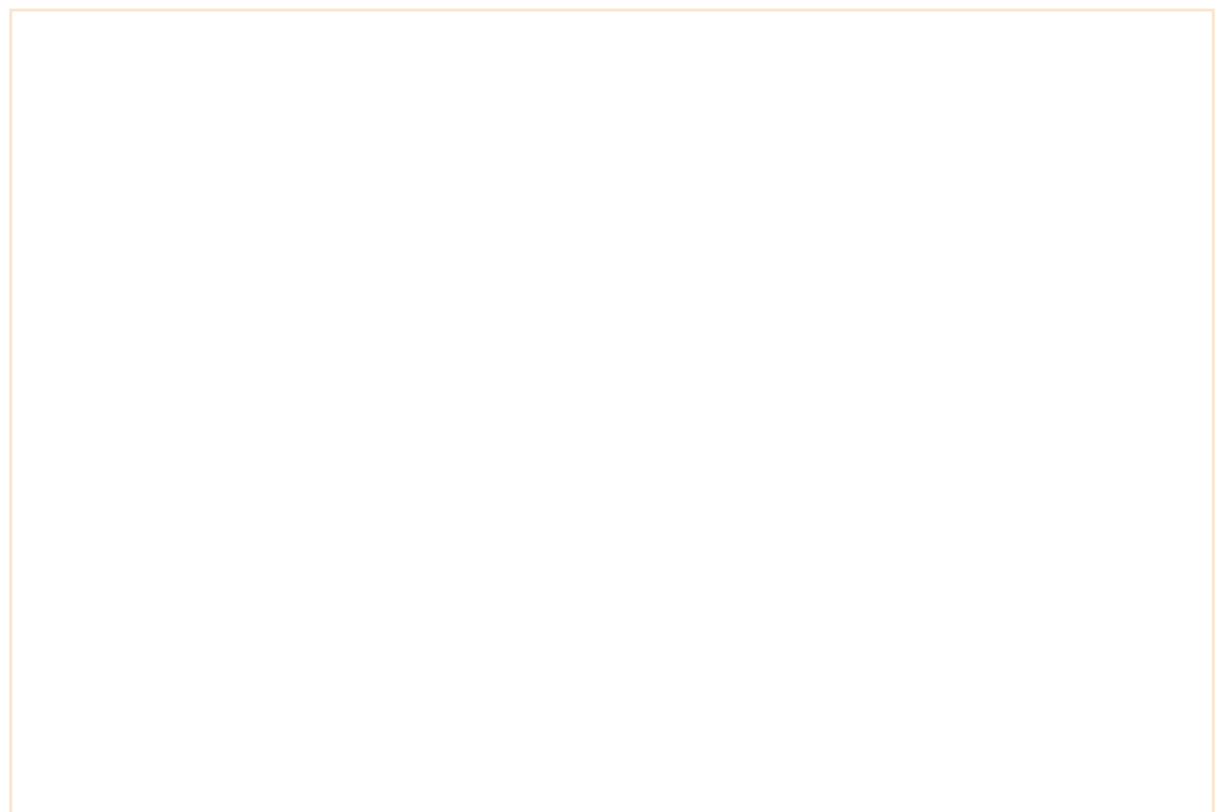
Desembargador Cláudio Brandão
Apresentação do PJe/JT na II Semamna Institucional - **Parte 1**



Desembargador Cláudio Brandão
Apresentação do PJe/JT na II Semamna Institucional - **Parte 2**



Desembargador Cláudio Brandão
Apresentação do PJe/JT na II Semamna Institucional - **Parte 3**



Desembargador Cláudio Brandão
Apresentação do PJe/JT na II Semamna Institucional - **Parte 4**

SAIBA MAIS!



MANUAIS PJE/JT



Envie sua contribuição (sentenças, acórdãos ou artigos) para
o e-mail escolajudicial@trt9.jus.br